



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO
PROCESSOS E DELIBERAÇÕES
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Exercício 2025

Dados atualizados até 13/01/2026

Brasília, DF

2026



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente

Geraldo Alckmin

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Ministra

Marina Silva

SECRETARIA-EXECUTIVA

Secretário-Executivo

João Paulo Ribeiro Capobianco

Secretária-Executiva Adjunta

Anna Flavia de Senna Franco

GABINETE DA MINISTRA

Chefe de Gabinete, Substituta

Larissa de Oliveira Constant Barros

ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

Chefe

Humberto Luciano Schloegl

SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS

Secretária

Rita de Cássia Guimarães Mesquita

SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

Secretário

Adalberto Felício Maluf Filho

SECRETARIA NACIONAL DE MUDANÇA DO CLIMA

Secretário

Aloisio Lopes de Melo

SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

Secretária

Carina Mendonça Pimenta

SECRETARIA NACIONAL DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Secretária

Edel Nazaré Santiago de Moraes

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE CONTROLE DO DESMATAMENTO E ORDENAMENTO AMBIENTAL TERRITORIAL

Secretário

André Rodolfo de Lima

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Diretor-Geral

Garo Joseph Batmanian

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO – PROCESSOS E DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO (TCU) E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

EXERCÍCIO 2025

**BRASÍLIA, DF
MMA
2026**

© 2026 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, desde que citada a fonte e a autoria institucional. O original pode ser acessado em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/gm/assessoria-especial-de-controle-interno/relatorios/relatorio-tcu-cgu>

Elaboração

Assessoria Especial de Controle Interno

Aucilene Monteiro Costa Couto

Gilvan Varcacio Ferreira

Humberto Luciano Schloegl

Lee Ranne Domingos Ramos

Revisão

Humberto Luciano Schloegl

Equipe da Assessoria Especial de Controle Interno

Aucilene Monteiro Costa Couto

Cirivânia Francisca da Silva

Edgard Augusto de Oliveira

Flavia Lemos Sampaio Xavier

Gilvan Varcacio Ferreira

Humberto Luciano Schloegl

Lee Ranne Domingos Ramos

LISTA DE SIGLAS

AECI: Assessoria Especial de Controle Interno

APF: Administração Pública Federal

CGU: Controladoria-Geral da União

CMAP: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

CNRH: Conselho Nacional de Recursos Hídricos

CONECTA: Plataforma de serviços digitais do TCU para comunicação processual e interação com o Tribunal.

CONJUR: Consultoria Jurídica

DFRE: Departamento de Gestão de Fundos e de Recursos Externos

DGE: Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

DAIA: Diretoria de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental

e-AUD/e-CGU: É o sistema de gestão da Atividade de Auditoria Interna Governamental, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU).

e-TCE: Plataforma que unifica e padroniza o processo de Tomada de Contas Especial

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

JBRJ: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

MMA: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MIDR: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

PAC: Programa de Aceleração do Crescimento

PCPR: Prestação de Contas do Presidente da República

PPA: Plano Plurianual

RITCU: Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

SBC: Secretaria Nacional de Bioeconomia

SBIO: Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

SECD: Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

SECEX: Secretaria Executiva

SEI: Sistema Eletrônico de Informações

SFB: Serviço Florestal Brasileiro

SFC: Secretaria Federal de Controle Interno

SMC: Secretaria Nacional de Mudança do Clima

SNPCT: Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável

SQA: Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

SUB-EX: Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial

TCE: Tomada de Contas Especial

TCU: Tribunal de Contas da União

UJ: Unidade Jurisdicionada

APRESENTAÇÃO

Este relatório consolida, em formato gerencial, as deliberações, determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) relacionadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com foco no exercício de 2025, e dados atualizados até 13/01/2026 (data-base), incluindo a situação dos processos em tramitação e dos encaminhamentos sob monitoramento. O documento também reúne, para fins de contextualização e memória institucional, processos e deliberações de exercícios anteriores, de modo a permitir a compreensão dos temas tratados, da evolução do acompanhamento e das providências adotadas ao longo do tempo. O recorte adotado reflete o estoque acompanhado pela AECI, com base nos sistemas oficiais e nos processos SEI correlatos, e prioriza registros necessários à governança do atendimento e à gestão de riscos. Não se trata de inventário integral do acervo do TCU/CGU, mas de instrumento de apoio gerencial, orientado à governança, à rastreabilidade e à priorização de providências.

O documento foi estruturado com o propósito de oferecer visão consolidada do estoque, apoiar a priorização de providências, qualificar a interlocução institucional e subsidiar a tomada de decisão da alta administração e das unidades demandadas, com foco em rastreabilidade, tempestividade e consistência das manifestações institucionais prestadas no âmbito dos órgãos de controle. Assim, o relatório não substitui as bases oficiais (Conecta-TCU e e-CGU/e-AUD), mas organiza e interpreta, em linguagem gerencial, o conjunto de informações relevantes para o acompanhamento interno.

Além de consolidar informações, este relatório busca fortalecer a governança do atendimento às demandas de controle, por meio da organização sistemática do estoque, do registro histórico e da padronização de rotinas mínimas de acompanhamento. Trata-se de instrumento de apoio gerencial às unidades demandadas, contribuindo para reduzir retrabalho, aumentar a consistência das manifestações e facilitar a continuidade administrativa, especialmente em processos com múltiplas unidades impactadas ou com repercussão institucional.

Como boa prática, recomenda-se que as unidades mantenham, no âmbito dos processos SEI correlatos, registro estruturado do histórico, dos responsáveis, das providências pactuadas, dos prazos e das evidências auditáveis, com indicação objetiva do que foi atendido e do que permanece pendente. Esse padrão favorece tanto a interlocução com os órgãos de controle quanto a rastreabilidade interna, permitindo pronta recuperação das informações em caso de diligências, reavaliações ou monitoramentos subsequentes.

O monitoramento e a implementação das determinações e recomendações do TCU e da CGU são de responsabilidade das secretarias e demais órgãos do Ministério, contando com o acompanhamento da Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), conforme disposto no art. 8º do [Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024](#). Nesse contexto, a AECI atua no assessoramento e no apoio metodológico às unidades, com foco no fortalecimento da governança, no aprimoramento dos controles internos e na mitigação de riscos institucionais e de responsabilização, sem prejuízo das atribuições finalísticas dos gestores das áreas demandadas e das competências próprias das unidades responsáveis pelo atendimento.

Este relatório integra a iniciativa permanente da AECI voltada ao aprimoramento da rastreabilidade, da padronização e da governança do atendimento às demandas de controle, inclusive mediante a consolidação histórica e o registro dos principais encaminhamentos dos exercícios anteriores, com vistas a facilitar a continuidade administrativa, o planejamento de providências e a gestão do passivo de recomendações/deliberações, bem como a priorização de ações pendentes e o acompanhamento sistemático do atendimento.

Ressalta-se, por fim, que as informações apresentadas abrangem os processos em que o MMA figura como parte e não incluem, como regra geral, o acompanhamento específico das entidades vinculadas, salvo quando expressamente indicado no próprio processo.

***Dados do relatório atualizados até 13/01/2026 (data-base).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

Para fins de governança e transparência ativa interna, este relatório consolida os principais processos e encaminhamentos em curso nos órgãos de controle (TCU e CGU), permitindo identificar: (i) temas sensíveis e/ou de maior risco institucional; (ii) pendências sob responsabilidade das unidades finalísticas; (iii) demandas em análise pelos órgãos de controle; e (iv) registros de conclusões/encerramentos, com indicação dos pontos de atenção gerencial e das prioridades de tratamento no exercício. O recorte apresentado reflete o estoque acompanhado pela AECI com base nos sistemas oficiais e nos processos SEI correlatos, não constituindo inventário integral do acervo do TCU/CGU.

a) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Com base no controle consolidado da AECI e na extração do Conecta-TCU, no módulo “Determinações, Recomendações e Cientificações”, com data-base de 13/01/2026, o estoque consolidado compreende 284 itens, registrados historicamente no sistema e não restritos ao exercício de 2025, conforme detalhamento nas seções deste relatório.

Ressalta-se que os itens exibidos na Figura 1 podem agrupar um ou mais comandos/deliberações associados ao mesmo acórdão/processo (por exemplo, mais de uma determinação e/ou recomendação vinculada à mesma deliberação/acórdão), motivo pelo qual os quantitativos devem ser interpretados como unidades de registro e rastreabilidade, e não como medida direta de carga de trabalho do exercício.

[Início](#) > [Determinações, recomendações e científicasções](#)



Figura 1- Distribuição do estoque no Conecta-TCU por situação (módulo “Determinações, Recomendações e Cientificações”) – data-base 13/01/2026.

Fonte: Conecta-TCU (extração em 13/01/2026).

Do total de 284 itens registrados no módulo, registram-se: 220 (77,5%) em situação “Concluída”; 32 (11,3%) “Aguardando análise TCU”; 19 (6,7%) “Disponibilizado para a Unidade Jurisdicionada (UJ)”; 11 (3,9%) “Aguardando resposta da unidade jurisdicionada”; e 2 (0,7%) “Tornado insubstancial”.

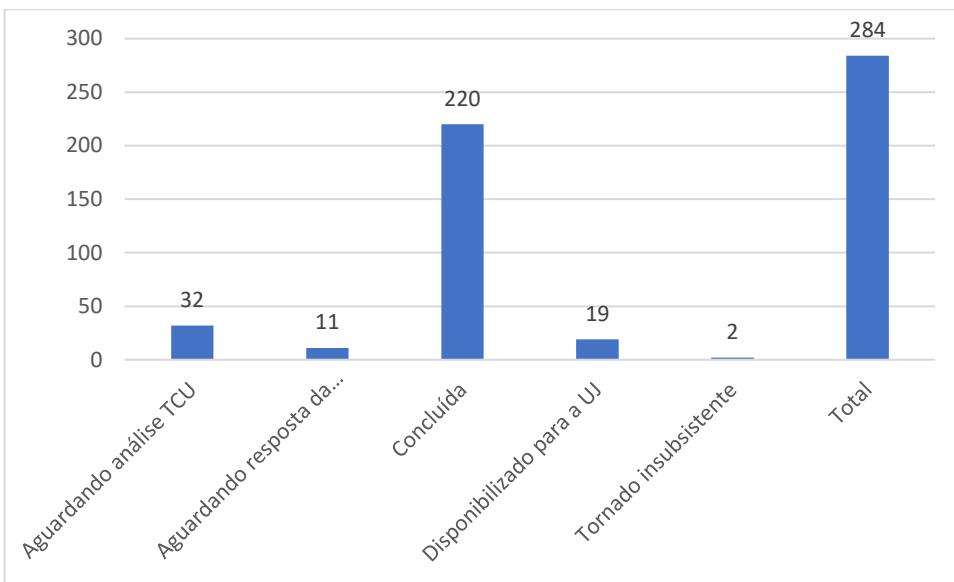


Figura 2- Deliberações do TCU por situação (módulo “Determinações, Recomendações e Cientificações”) – data-base 13/01/2026.

Fonte: Produção própria com dados extraídos do Conecta-TCU (extração em 13/01/2026).

Os itens com situação “Tornado insubsistente” não demandam acompanhamento de atendimento, permanecendo apenas como referência histórica do trâmite. Por outro lado, os itens em estados de pendência (“Disponibilizado para a UJ”, “Aguardando resposta da unidade jurisdicionada” e “Aguardando análise TCU”) constituem ponto de atenção gerencial, pois podem demandar articulação tempestiva, consolidação de evidências auditáveis e validação técnico-gerencial das manifestações.

Identificam-se, ainda, deliberações com resposta pendente de envio ao TCU, conforme Figura 3.

Início > Determinações, recomendações e cientificações > Determinações/Recomendações

Determinações/Recomendações ?

Buscar pelo número do acórdão, número do processo, texto da deliberação, partes ou órgão destinatário 🔍 FILTRO

Situação Monitoramento = Aguardando resposta da unidade jurisdicionada ×

10 ▼ 1-3 de 3 resultados ◀ ◀ ▶ ▶ CSV PDF

Acórdão	Processo da deliberação	Processo de monitoramento	Determinações/Recomendações/Cientificações
2914/2025-PL	016.247/2024-8	-	VISUALIZAR 2 ITENS ▼
2620/2025-PL	018.674/2024-0	-	VISUALIZAR 6 ITENS ▼
1348/2025-PL	020.184/2022-0	-	VISUALIZAR 12 ITENS ▼

10 ▼ 1-3 de 3 resultados ◀ ◀ ▶ ▶ CSV PDF

Figura 3- Deliberações com respostas a serem enviadas para o TCU.

Fonte: Conecta-TCU (extração em 13/01/2026).

b) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

No âmbito da CGU, com base no e-CGU/e-AUD (data-base 13/01/2026), o controle consolidado registra 66 recomendações, oriundas de Relatórios de Auditoria emitidos no período de 2021 a 2025.

Do total de 66 recomendações, registram-se: 26 “Implementada/Concluída”; 18 “Em execução”; 9 “Resposta em análise pela CGU”; 8 “Implementada parcialmente”; 4 “Cancelada/Improcedente”; e 1 “Perda de objeto”.

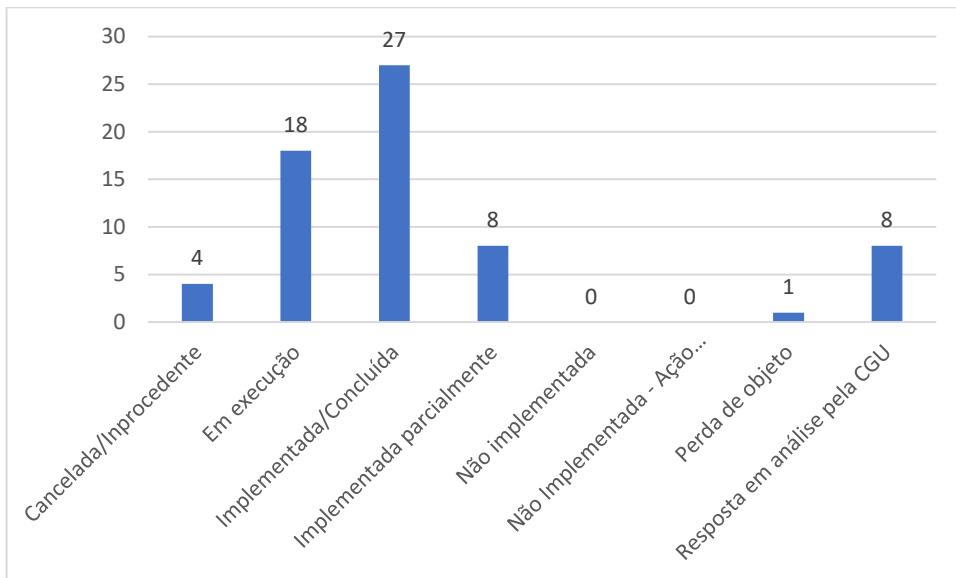


Figura 4 4- Recomendações da CGU por situação – data-base 13/01/2026.

Fonte: Produção própria com dados extraídos do e-CGU/e-AUD (extração em 13/01/2026).

O panorama reforça a necessidade de manutenção de acompanhamento ativo, com foco na qualificação das evidências apresentadas, na consistência do registro no sistema e na priorização das recomendações em execução, pendentes de validação e/ou sujeitas a diligências complementares, conforme evolução do monitoramento pela CGU. Nesse sentido, recomenda-se priorizar (i) recomendações em execução com prazos pactuados; e (ii) recomendações com resposta em análise, com atenção à completude das evidências anexadas nos autos.

c) NOTA METODOLÓGICA

As informações refletem os registros disponíveis no Conecta-TCU e no e-CGU/e-AUD, complementados por evidências e manifestações constantes dos respectivos processos SEI (quando aplicável) e por registros internos de acompanhamento, observada a data-base de atualização indicada neste relatório. Os quantitativos apresentados refletem o recorte da data-base indicada e podem sofrer alterações conforme atualização dos sistemas oficiais e evolução do monitoramento pelos órgãos de controle.

Como medida de reforço à governança interna, recomenda-se que as unidades responsáveis adotem rotinas periódicas de acompanhamento do estoque (por exemplo, relatórios gerenciais e controles internos), com organização de evidências e atualização tempestiva dos registros nos sistemas oficiais, de modo a apoiar a alta administração na priorização de providências e na mitigação de riscos.

Para fins de gestão e rastreabilidade, recomenda-se que o acompanhamento interno seja realizado de forma sistematizada, com controles que permitam visualizar: (i) o estoque total por órgão de controle; (ii) a distribuição por status; (iii) os itens pendentes e/ou em análise; e (iv) os principais temas com potencial de risco institucional. Esse modelo de acompanhamento favorece a priorização de providências, o alinhamento entre unidades e a qualificação das respostas.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
SUMÁRIO EXECUTIVO.....	7
1. ORIENTAÇÕES AOS(ÀS) GESTORES(AS)	11
1.1. GESTÃO DE PRAZOS, CIÊNCIA FORMAL E DILIGÊNCIAS (TCU E CGU)	11
1.2. QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA: DETERMINAÇÃO X RECOMENDAÇÃO (TCU)	11
1.3. EVIDÊNCIA, RASTREABILIDADE E “RESPOSTA AUDITÁVEL” (TCU E CGU)	11
1.4. MONITORAMENTO CONTÍNUO NO E-CGU/E-AUD E PARÂMETROS DE QUALIDADE DO REPORTE (CGU)	11
1.5. RISCO POR OMISSÃO, SONEGAÇÃO OU OBSTRUÇÃO (TCU)	12
1.6. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL E QUALIFICAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES	12
1.7. ENCERRAMENTO DE TAREFAS, REGISTROS DE CIÊNCIA E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS	12
1.8. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO E ACIONAMENTO DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TCU) – PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/CGU Nº 3/2024	12
1.9. PADRONIZAÇÃO, ROTINAS GERENCIAIS E ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (TCU E CGU)	13
2. OBJETIVO	14
3. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	15
3.1. LISTA DE ALTO RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - TCU - 02000.014563/2024-96	17
3.1.1. CRITÉRIOS PARA SEREM INCLUÍDOS NA LISTA	19
3.1.2. CRITÉRIOS PARA SER EXCLUÍDO DA LISTA.....	19
3.1.3. CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA.....	19
3.1.4. SUSTENTABILIDADE DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	21
3.2. FISCALIZAÇÕES EM CURSO	23
3.3. PROCESSOS ABERTOS	25
3.3.1. OUTROS PROCESSOS ABERTOS	67
3.4. PROCESSOS ENCERRADOS	70
3.4.1. OUTROS PROCESSOS ENCERRADOS	168
4. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU.....	173
4.1. AUDITORIAS E CONSULTORIAS EM ANDAMENTO	174
4.2. AUDITORIAS REALIZADAS E EM MONITORAMENTO.....	182
4.3. OUTRAS AÇÕES	213
5. DEMANDAS DE OUTROS ORGÃOS	217
6. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU	219

1. ORIENTAÇÕES AOS(ÀS) GESTORES(AS)

Com o intuito de otimizar a interlocução com os órgãos de controle, qualificar a resposta institucional e mitigar riscos de responsabilização, recomenda-se a observância das seguintes diretrizes.

1.1. GESTÃO DE PRAZOS, CIÊNCIA FORMAL E DILIGÊNCIAS (TCU E CGU)

Os prazos processuais devem ser tratados como prioridade gerencial, com registro formal de ciência no SEI, distribuição interna imediata e definição objetiva de responsáveis, incluindo validação técnica e gerencial antes do envio. No âmbito do TCU, a contagem de prazos observa o disposto nos arts. 183 a 187 do [Regimento Interno do TCU \(RITCU\)](#), devendo-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento, com controle diário do prazo e das entregas parciais.

No âmbito da CGU, recomenda-se igual rigor na gestão de prazos e no registro tempestivo das providências no e-CGU/e-AUD, conforme o fluxo de monitoramento aplicável.

Quando necessário, o pedido de prorrogação deve ser formalizado antes do vencimento do prazo original, com justificativa objetiva e indicação do cronograma de atendimento.

Ressalta-se, ainda, que, quando houver concessão de prorrogação no âmbito do TCU, o novo prazo deve ser contado a partir do término do prazo inicialmente concedido, de modo a resguardar previsibilidade e rastreabilidade do atendimento.

1.2. QUALIFICAÇÃO DA DEMANDA: DETERMINAÇÃO X RECOMENDAÇÃO (TCU)

A unidade responsável deve identificar a natureza do comando, pois o tratamento, o nível de evidência requerido e as consequências pelo descumprimento são distintos:

- (i) Determinação – caráter mandatório, decorrente de transgressão a norma, irregularidade ou necessidade de correção formal, sujeita a consequências pelo descumprimento injustificado, inclusive aplicação de multa, conforme regime de sanções do [RITCU](#); e
- (ii) Recomendação – caráter orientativo para aprimoramento da gestão, associada a oportunidade de melhoria e aperfeiçoamento de desempenho, sendo imprescindível fundamentação técnica quando a unidade optar por não implementar ou quando propuser alternativa equivalente com potencial de produzir o mesmo resultado esperado pelo controle.

1.3. EVIDÊNCIA, RASTREABILIDADE E “RESPOSTA AUDITÁVEL” (TCU E CGU)

Toda resposta deve ser acompanhada de evidências auditáveis e verificáveis, anexadas nos autos, preferencialmente: atos normativos, relatórios, registros formais de execução, evidências de implementação, atas, produtos entregues e links institucionais oficiais. Recomenda-se anexar síntese gerencial e quadro de providências (ação, responsável, prazo, evidência e situação), de modo a permitir conferência objetiva do atendimento e facilitar validação pelos órgãos de controle e o acompanhamento interno pela AECI.

1.4. MONITORAMENTO CONTÍNUO NO E-CGU/E-AUD E PARÂMETROS DE QUALIDADE DO REPORTE (CGU)

As recomendações da CGU são monitoradas no e-CGU/e-AUD. As unidades devem observar o texto integral das recomendações e registrar a implementação de forma consistente, reduzindo risco de “reabertura” e evitando respostas incompletas.

Adicionalmente, recomenda-se observar as orientações e normativos anuais vigentes da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) aplicáveis ao ciclo da Prestação de Contas do Presidente da República (PCPR), quando houver correlação com o relatório institucional, incluindo diretrizes sobre conteúdo mínimo, prazos e forma de apresentação das informações, bem como sobre o uso dos sistemas oficiais para encaminhamento e registro



das providências.

Nessas hipóteses específicas, as unidades devem assegurar a aderência ao normativo anual vigente, sem prejuízo do registro e do acompanhamento regular das recomendações no e-CGU/e-AUD.

1.5. RISCO POR OMISSÃO, SONEGAÇÃO OU OBSTRUÇÃO (TCU)

A omissão de informações relevantes, a sonegação de documentos ou a obstrução ao exercício de auditorias pode gerar consequências pessoais e institucionais ([RITCU](#)). Assim, toda resposta deve ser tecnicamente consistente, completa e tempestiva, com validação interna prévia. Ressalta-se que o regime de sanções do [RITCU](#) prevê responsabilização por condutas relacionadas a embargo à fiscalização e sonegação de informações/documentos, razão pela qual as unidades devem assegurar completude, consistência e rastreabilidade das evidências encaminhadas.

1.6. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL E QUALIFICAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES

Sempre que houver múltiplas unidades impactadas, recomenda-se a consolidação de posição única (com validação técnica e gerencial), de modo a reduzir risco de respostas contraditórias, lacunas de evidência e retrabalho com os órgãos de controle. Quando aplicável, recomenda-se registrar no SEI a consolidação do entendimento institucional e os responsáveis pela validação técnica e gerencial.

1.7. ENCERRAMENTO DE TAREFAS, REGISTROS DE CIÊNCIA E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS

Sempre que houver conclusão de tarefa pelo órgão de controle, recomenda-se registrar a ciência e as providências internas correlatas no SEI, assegurando rastreabilidade. Em casos de conclusão informada pelo órgão de controle, com indicação de recebimento e incorporação das manifestações no relatório final, deve-se arquivar a documentação comprobatória e manter disponível para eventual reavaliação futura.

Recomenda-se, ainda, manter organizado o conjunto mínimo de evidências de atendimento (peça de resposta, despacho de aprovação interna, anexos comprobatórios e registro de envio), permitindo pronta recuperação em caso de diligência posterior, reabertura de monitoramento ou auditorias correlatas.

1.8. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO E ACIONAMENTO DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL (TCU) – PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/CGU Nº 3/2024

Em situações em que a unidade demandada identifique divergência técnica e/ou jurídica relevante em relação ao entendimento externado pelo TCU, recomenda-se que a manifestação seja formalizada de forma tempestiva, motivada e instruída com evidências auditáveis, com acionamento da Consultoria Jurídica (CONJUR) para avaliação e encaminhamentos cabíveis, observadas as diretrizes e critérios estabelecidos na [Portaria Interministerial AGU/CGU nº 3, de 4 de outubro de 2024](#), aplicável à atuação coordenada das AECI, unidades jurídicas e unidade extrajudicial da AGU em processos no âmbito do Tribunal.

Nessas hipóteses, o padrão de encaminhamento institucional deve observar que o processo será submetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério, a partir do encaminhamento previsto na Portaria, cabendo à Conjur: (i) encaminhar o processo à Subconsultoria-Geral da União de Representação Extrajudicial (SUB-EX/CGU/AGU) para o exercício da representação extrajudicial e acompanhamento; (ii) receber pedidos de subsídios e promover a articulação interna para consolidação das manifestações; e (iii) apoiar juridicamente o conteúdo da manifestação que será encaminhada ao SUB-EX, inclusive participando de reuniões e audiências quando necessário.

Ressalta-se que, na hipótese de divergência técnica-jurídica (alínea “a” do inciso XI), compete à Conjur verificar o atendimento dos pressupostos para o encaminhamento, bem como, quando cabível, solicitar a delegação da representação extrajudicial ao SUB-EX.

Uma vez acionado, o SUB-EX assume a representação extrajudicial, podendo peticionar ao TCU para formalizar a assunção da representação e requerer que futuras intimações sejam direcionadas ao órgão

competente, além de acompanhar o processo e, quando aplicável, interpor recursos e realizar sustentação oral, apresentação de memoriais e audiências com Ministros do TCU, conforme previsto na Portaria.

Assim, caso o gestor discorde do entendimento técnico-jurídico adotado no processo pelo TCU, recomenda-se que: (i) registre internamente a posição da unidade (com fundamentação e evidências); (ii) articule previamente com a CONJUR e a AECI para consolidação do histórico e organização do conjunto probatório; e (iii) promova o encaminhamento à Conjur, para adoção do rito de representação extrajudicial quando configuradas as hipóteses da Portaria, evitando respostas isoladas, fragmentadas ou com risco de inconsistência institucional.

1.9. PADRONIZAÇÃO, ROTINAS GERENCIAIS E ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO (TCU E CGU)

Como boa prática de governança do atendimento às demandas de órgãos de controle, recomenda-se que as unidades responsáveis adotem padrão mínimo de organização e registro, contemplando: (i) identificação do responsável técnico e do responsável pela validação gerencial; (ii) cronograma interno de entregas (marcos, prazo e evidência); (iii) quadro sintético de providências e status; e (iv) organização do conjunto probatório (peça de resposta, validações internas, anexos comprobatórios e registro de envio).

Sempre que possível, recomenda-se o uso de relatórios gerenciais periódicos (com hiperlinks para peças processuais, evidências e referências normativas), a fim de apoiar a alta administração e reduzir o tempo de resposta em situações de diligência, reabertura de monitoramento ou auditorias correlatas.

Adicionalmente, recomenda-se a “manualização” das rotinas internas de tratamento das demandas de controle (conceitos, fluxos, responsabilidades e padrões de evidência), como medida de padronização e continuidade administrativa, especialmente em processos com múltiplas unidades demandadas ou com elevado impacto institucional.

2. OBJETIVO

O objetivo deste relatório é consolidar e disponibilizar, em linguagem gerencial, as informações relativas às deliberações, determinações e recomendações emitidas pelo TCU e pela CGU ao MMA, com dados atualizados até 13/01/2026, de modo a subsidiar a tomada de decisão, orientar a priorização de providências e apoiar o acompanhamento sistemático do atendimento pelas unidades responsáveis. Ressalta-se que o documento se orienta por recorte gerencial e não constitui inventário integral do acervo dos órgãos de controle.

O monitoramento e a implementação das determinações e recomendações do TCU e da CGU são de responsabilidade das secretarias e demais órgãos do Ministério, na condição de unidades demandadas e responsáveis pela adoção das providências administrativas e operacionais cabíveis, com acompanhamento da Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), conforme art. 8º do [Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024](#), visando apoiar a gestão no atendimento tempestivo e na qualificação das respostas institucionais, bem como contribuir para a melhoria contínua dos controles internos, da governança e da mitigação de riscos no âmbito do MMA.

3. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Este capítulo consolida a visão gerencial do estoque de processos no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) relacionados ao MMA, com base na extração do Conecta-TCU com data-base de 13/01/2026, permitindo identificar a evolução histórica do volume de processos instaurados, a emissão de acórdãos e o perfil de distribuição dos processos abertos por tipo.

A Figura 5 evidencia a evolução do quantitativo de processos instaurados no período analisado, servindo como indicador de tendência e de carga potencial de acompanhamento institucional.

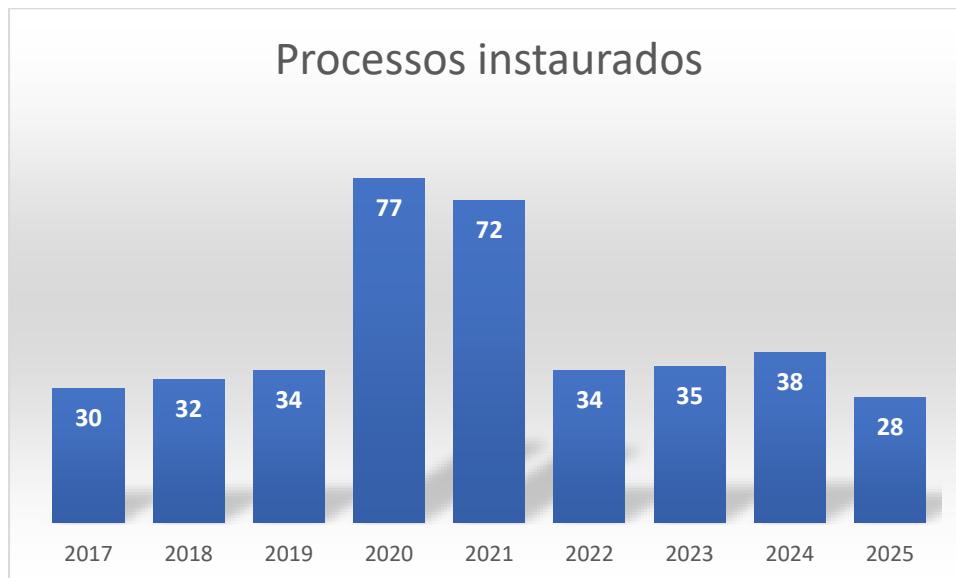


Figura 5- Histórico de processos instaurados por ano (TCU) – MMA.

Fonte: Elaboração própria com dados do Conecta-TCU.

A Figura 6 apresenta a evolução do quantitativo de acórdãos associados aos processos de interesse do MMA, refletindo o ciclo de deliberação do Tribunal.



Figura 6- Histórico de acórdãos por ano (TCU) - MMA.

Fonte: Elaboração própria com dados do Conecta-TCU.

A Figura 7 consolida a distribuição dos processos abertos na data-base do relatório por tipologia, permitindo mapear o perfil predominante do estoque, apoiar a priorização de providências e orientar o planejamento interno

das unidades responsáveis, especialmente quanto à organização de evidências, definição de responsáveis e gestão de prazos.

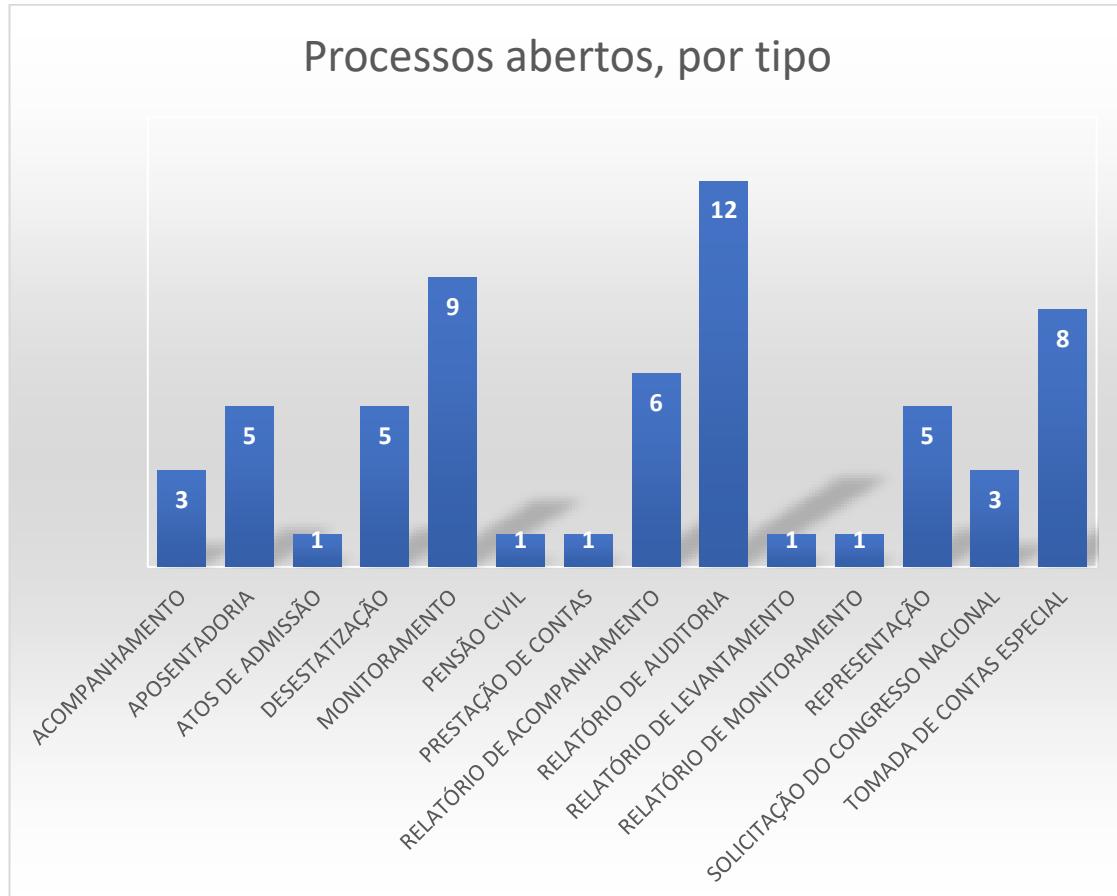


Figura 7- Processos abertos no TCU, em 13/01/2026, por tipo.

Fonte: Elaboração própria com dados do Conecta-TCU.

Ressalta-se que o estoque de processos em tramitação pode demandar manifestações técnicas e gerenciais em diferentes fases de instrução, razão pela qual se recomenda atenção permanente aos prazos e ao correto registro de providências, em linha com as orientações estratégicas apresentadas na Seção 1 deste relatório.

Adicionalmente, nos casos em que haja divergência relevante de entendimento técnico-jurídico no curso do processo no TCU (manifestação de unidade técnica, parecer do Ministério Público de Contas, despacho monocrático ou acórdão), recomenda-se observar o fluxo de encaminhamento à Consultoria Jurídica e, quando cabível, o acionamento da representação extrajudicial pela Advocacia-Geral da União, nos termos da [Portaria Interministerial AGU/CGU nº 3, de 4 de outubro de 2024](#), de modo a qualificar a atuação institucional e reduzir risco de manifestações fragmentadas ou inconsistentes.

Atualmente tem-se os seguintes processos no aguardo de resposta às deliberações do TCU, conforme Figura 8.



Determinações/Recomendações

Buscar pelo número do acórdão, número do processo, texto da deliberação, partes ou órgão destinatário			
Síntese Monitoramento - Aguardando resposta da unidade jurisdicionada			
Acórdão	Processo da deliberação	Processo de monitoramento	Determinações/Recomendações/Cientificações
2914/2025-PL	016.247/2024-8	-	2 ITENS
2620/2025-PL	018.674/2024-0	-	6 ITENS
1348/2025-PL	020.184/2022-0	-	12 ITENS

Figura 8- Deliberações com respostas a serem enviadas para o TCU.

Fonte: Conecta-TCU (extração em 13/01/2026).

Abaixo apresentamos os respectivos objetos e unidades responsáveis para atendimento das deliberações constantes da Figura 8:

I. Relatório de Auditoria - TC 016.247/2024-8

Área responsável

SBio, DGE e ASECON

Descrição

Auditoria operacional sobre subsídios e outros incentivos prejudiciais ao meio ambiente. Palavras-chave: subsídios perversos; Acordo de Kunming-Montreal; Meta 18; Convenção da Diversidade Biológica.

II. Relatório de Auditoria - TC 018.674/2024-0

Área responsável

SQA, SMC, SBIO, DAIA e IBAMA

Descrição

Auditoria para avaliação das causas e possíveis consequências da diminuição de ofertas de áreas e autorizações para exploração de petróleo.

III. Relatório de Auditoria - TC 038.685/2021-3

Monitoramento - TC 027.654/2022-2

Representação - TC 020.184/2022-0

Órgão responsável

SECEX e IBAMA

Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a Casa Civil da Presidência da República, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MMA por meio do Acórdão 1973/2022-Plenário, no âmbito do Processo 038.685/2021-3, cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

3.1. Lista de alto risco da Administração Pública federal - TCU - 02000.014563/2024-96

A [Lista de Alto Risco \(LAR\) da Administração Pública Federal](#) é uma ferramenta estratégica que consolida a avaliação do TCU sobre 29 áreas críticas da administração pública, que apresentam riscos significativos, capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e a efetividade das políticas públicas. A lista é atualizada a cada dois anos, permitindo que o TCU acompanhe de perto o progresso no tratamento dos riscos identificados.

O TCU selecionou 29 temas que apresentam alto risco para a administração pública federal, com base nos trabalhos realizados nos últimos dois anos. Os temas estão organizados em seis eixos temáticos para facilitar a

compreensão pela sociedade e o tratamento dos riscos pelos gestores responsáveis.

No eixo social, o TCU identificou falhas no cadastro de beneficiários do Bolsa Família, bem como atrasos e erros na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de benefícios previdenciários, que afetam milhões de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica. Ineficiências no Sistema Único de Saúde (SUS) comprometem a universalização dos serviços e aumentam o desperdício de recursos. Na educação básica, fragilidades na governança e falta de capacitação de professores limitam a adoção pedagógica de tecnologias digitais nas escolas públicas. No ensino superior, a ausência de indicadores de desempenho da política de assistência estudantil e a insuficiência de pessoal qualificado prejudicam o suporte a estudantes vulneráveis, elevando as taxas de evasão escolar.

No eixo Desenvolvimento Sustentável, o TCU destacou a falta de coordenação e de recursos para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia, agravando a perda de biodiversidade e as emissões de gases de efeito estufa. Na área de mineração, a fiscalização insuficiente contribui para perda elevada de arrecadação e facilita práticas de exploração mineral desordenadas, trazendo riscos à segurança de comunidades locais e à preservação do meio ambiente. As políticas de desenvolvimento regional, por sua vez, têm sido pouco efetivas devido a falhas na distribuição dos recursos e gestão de projetos, dificultando a redução das desigualdades regionais. Na governança territorial do país, há lentidão na implementação de serviços digitais e falta de integração entre as bases de dados georreferenciadas, o que favorece práticas ilegais como a grilagem. Além disso, a falta de investimentos e coordenação dos atores envolvidos em ciência, tecnologia e inovação compromete o desenvolvimento econômico e a competitividade do país.

No eixo Comunicações e Energia, o TCU identificou vulnerabilidades do sistema elétrico brasileiro, agravadas por eventos climáticos cada vez mais intensos e frequentes e pela ausência de planos de contingência eficazes. Além disso, não há medidas estruturais para reduzir de forma sustentável o custo das tarifas de energia elétrica para o consumidor final. Falhas na valoração e fiscalização dos compromissos de investimento no setor de telecomunicações prejudicam a inclusão digital, aprofundando desigualdades sociais e econômicas. No setor de petróleo e gás natural, a indisponibilidade de novas áreas exploratórias pode comprometer a soberania energética do Brasil. Preocupa ainda a sustentabilidade econômico-financeira dos Correios, devido ao risco de dependência do Orçamento da União.

O eixo de Infraestrutura também apresenta desafios, como o aumento significativo no número de obras paralisadas, que já consumiram bilhões de reais e necessitam de recursos adicionais, afetando principalmente a saúde, a educação e a mobilidade urbana. Na segurança hídrica, há falhas na gestão de projetos, como estudos desatualizados e sobrepreço, que afetam a eficácia na gestão dos recursos hídricos. No setor de transportes, a ausência de planejamento de longo prazo e a descontinuidade de políticas resultam em investimentos fragmentados, que desconsideram a integração entre diferentes modais, aumentando os custos logísticos. Deficiências na gestão e na fiscalização das concessões de rodovias e ferrovias prejudicam a implementação de obras e serviços previstos em contrato, elevando custos para os usuários e comprometendo a segurança. Além disso, a gestão de obras de pavimentação urbana pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) enfrenta riscos institucionais significativos, com desafios na seleção, execução e fiscalização das obras, agravados pela falta de critérios técnicos adequados e articulação com outros atores envolvidos na qualificação viária urbana.

No eixo temático de gestão fiscal, o TCU identificou preocupações que afetam a sustentabilidade e transparência das finanças públicas no Brasil. A dívida pública apresenta risco moderado de não ser sustentável, devido ao elevado volume de despesas obrigatórias e passivos contingentes, como precatórios, além do crescimento econômico baixo. Na área de benefícios fiscais, a falta de governança eficaz e a persistência de renúncias tributárias não prioritárias e de baixa eficácia continuam a ser um problema. A eficiência da cobrança de créditos tributários e a gestão do contencioso tributário também preocupam, com processos demorados e baixa arrecadação. Além disso, foram encontradas distorções significativas nas informações contábeis da arrecadação tributária federal, comprometendo a transparência e a credibilidade das demonstrações financeiras.

No eixo governança e gestão organizacional, o TCU identificou desafios que afetam a eficiência e a transparência na administração pública, como governança e gestão de dados com baixa qualidade e compartilhamento inadequado, o que compromete a eficácia das políticas públicas e aumenta o risco de corrupção. A segurança cibernética foi considerada insuficiente a ponto de afetar a soberania digital do país, com necessidade de aprimorar a proteção a ataques cibernéticos e garantir a segurança da informação. Em contratações públicas, foram identificados problemas de governança que podem levar a desperdícios e irregularidades, destacando a necessidade de práticas eficazes para garantir a integridade e a eficiência das contratações com recursos federais,



em especial nos entes federados. A gestão do vasto patrimônio imobiliário da União também enfrenta desafios significativos, como imóveis desocupados e sistemas de informação obsoletos, resultando em custos elevados e perda de arrecadação.

3.1.1. Critérios para serem incluídos na lista

Para que um tema seja incluído na LAR, ele deve atender a critérios específicos. Em primeiro lugar, o tema deve ter sido objeto de fiscalização apreciada pelo TCU após a elaboração da última edição da Lista.

Além disso, o tema deve afetar mais de um milhão de pessoas ou envolver valores superiores a R\$ 1 bilhão. É importante notar que o limite de R\$ 1 bilhão se refere apenas à parcela orçamentária em que os riscos foram identificados, e não ao orçamento total relacionado ao tema.

De acordo com a Portaria-TCU 81/2024, tema de alto risco pode ser um objetivo ou área governamental de importância estratégica para o país, que enfrente riscos significativos capazes de comprometer substancialmente os resultados das políticas públicas. Esses riscos são identificados com base em achados, conclusões e acordos referentes às ações de controle realizadas pelo TCU.

Importante destacar que o tema de alto risco pode envolver um ou mais órgãos, entidades, políticas, programas ou ações governamentais. O tratamento dos temas de alto risco também pode requerer coordenação e cooperação entre diversos órgãos e entidades governamentais.

3.1.2. Critérios para ser excluído da lista

Para a retirada do tema da LAR, é necessário que ele cumpra, cumulativamente, os seguintes critérios, que serão avaliados em acompanhamentos realizados pelo TCU:

- a) **Comprometimento institucional** – as organizações públicas com responsabilidade sobre o tema devem ter designado membros da alta gestão (nível de diretoria ou equivalente) para tratar do tema com prioridade, contando com a supervisão ministerial ou do conselho de administração, quando aplicável;
- b) **Capacidade operacional** – essas organizações públicas devem ter designado formalmente equipes para solucionar os problemas apontados, e disponibilizados recursos adequados à complexidade dos riscos;
- c) **Plano de ação consistente** – deve existir um plano aprovado com a indicação de ações específicas, produtos esperados, responsáveis, recursos alocados e prazos determinados;
- d) **Monitoramento pela alta gestão** – a implementação de medidas corretivas deve estar sendo monitorada pela alta gestão dessas organizações com o uso de indicadores de desempenho e relatórios gerenciais periódicos;
- e) **Demonstração de progresso** – deve haver evidências de que os riscos têm sido adequadamente gerenciados, indicando que o tema não está mais exposto a ponto de comprometer os resultados esperados das políticas públicas.

Ao avaliar o cumprimento desses critérios, o TCU pode indicar uma das seguintes conclusões: apresentou retrocesso; permaneceu sem progresso; apresentou progresso; ou apresentou progresso suficiente para exclusão da LAR.

3.1.3. Controle do desmatamento ilegal na Amazônia

Na LAR 2024 o MMA teve mantido o risco Controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

- **Por que o tema é considerado de alto risco?** o desmatamento ilegal na Amazônia representa um dos maiores desafios ambientais, econômicos e sociais em relação às mudanças de uso da terra no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o país perdeu, até 2023, aproximadamente 33% de suas áreas naturais. Desse total, cerca de 490.000 km² estão localizados na Amazônia Legal, área composta por 772 municípios de nove estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins) e que corresponde a 58,93%



do território nacional.

Conforme dados históricos do Inpe, observou-se uma redução significativa de mais de 80% nas taxas de desmatamento entre os anos de 2004 e 2012. No entanto, a partir de 2013, essas taxas voltaram a apresentar aumento, conforme evidenciado no gráfico a seguir. Entre agosto de 2020 e julho de 2021, a área desmatada na Amazônia Legal atingiu 13.200 km², representando o maior índice registrado desde 2007, ano em que foram suprimidos 12.900 km² da vegetação nativa. Embora o desmatamento tenha sido reduzido para 9.064 km² em 2023, tal extensão ainda representa o dobro da registrada em 2012, evidenciando que o problema persiste em nível crítico.

As mudanças no uso da terra decorrentes do desmatamento impactam diretamente a biodiversidade e o clima, sendo uma das principais fontes de emissões de gases de efeito estufa. Em 2023, o Brasil ocupava a posição de sexto maior emissor mundial desses gases, dos quais 48% das emissões decorrentes das mudanças no uso da terra. Esse dado foi apresentado durante a 28ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP28).

As queimadas associadas ao desmatamento também contribuem para emissões de gases de efeito estufa. De acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), os incêndios, que consumiram 2,4 milhões de hectares de florestas, campos e pastagens na Amazônia, entre junho e agosto de 2024, lançaram 31,5 milhões de toneladas de CO₂ na atmosfera, um aumento de 60% em relação ao mesmo período de 2023.

Por fim, o TCU constatou, conforme descrito no tema seguinte, que a situação fundiária no país é inefficientemente gerida, favorecendo a grilagem de terras, que se caracteriza pela apropriação ilícita de terras mediante documentos falsos. Esse processo facilita o desmatamento ilegal e a degradação de áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas. Esse crime também provoca conflitos sociais e fundiários, além de violência no campo, prejudicando o meio ambiente, a segurança e a justiça social, afetando diretamente comunidades locais e tradicionais. Ademais, a origem de bens de consumo provenientes dessas áreas, como soja e carne, enfrenta restrições no mercado internacional, comprometendo a competitividade do agronegócio brasileiro.

➤ **O que o TCU encontrou?** desde a publicação da LAR de 2022, o governo federal tem se empenhado em aprimorar o arcabouço normativo e institucional da política de controle do desmatamento. A aprovação da 5ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) foi um avanço significativo, mas ainda há desafios, como insuficiência de recursos orçamentários para implementar as ações e atrasos na implantação do sistema de monitoramento, o que compromete a capacidade do governo de reverter o cenário atual.

Por outro lado, a desagregação das ações entre os diversos órgãos responsáveis, combinada com a falta de uma coordenação central eficiente, agrava o desmatamento, dificultando a articulação entre as esferas de governo e a definição clara de responsabilidades. Essa situação resulta em fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, bem como desconsideração de perspectivas regionais relevantes, comprometendo a eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Nesta edição da LAR, o TCU identificou, no quadro 6.1, três riscos relevantes à eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

Apesar de o governo federal prever a criação do Núcleo de Monitoramento e Avaliação (NMA), a demora na sua implementação e a consequente falta de relatórios periódicos sobre os resultados das ações do PPCDAm têm prejudicado significativamente a governança das políticas de controle do desmatamento. Além disso, a implementação do Núcleo de Articulação Federativo (NAF) ainda não foi concluída, e persiste a falta de clareza quanto aos recursos humanos e financeiros necessários para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

Outro fator crítico é a escassez de pessoal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Embora concursos públicos e contratações tenham sido autorizados, o número de servidores permanece insuficiente para atender à crescente demanda de fiscalização. Como medida alternativa, a Coordenação de Inteligência Ambiental (Coint) tem desenvolvido painéis analíticos automatizados para facilitar o trabalho dos gestores e das equipes do Ibama nos estados.

Quadro 1 - Riscos que ameaçam o controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

QUADRO 6.1 - RISCOS QUE AMEAÇAM O CONTROLE DO DESMATEAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA		
Causas	Riscos	Efeitos
Articulação insuficiente entre os entes federativos para a construção e implementação da política de combate ao desmatamento ilegal.	Formulação e implementação de estratégias inadequadas de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.	Aumento das taxas de desmatamento. Perda de biodiversidade. Aumento das emissões de gases de efeito estufa.
Ausência de recursos orçamentários para a implementação das ações do PPCDAM.	Fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, como desconsideração de perspectivas regionais relevantes.	Falta de clareza e transparência quanto à responsabilidade e à atuação dos órgãos envolvidos. Redução do engajamento e da eficiência dos entes federativos em relação às decisões tomadas.
Não existência de mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados do PPCDAM.	Redução das atividades finalísticas do Ibama.	Ineficiência no uso de recursos orçamentários, financeiros e humanos destinados ao controle do desmatamento ilegal.
Reposição insuficiente do quadro de servidores do Ibama devido a aposentadorias ou mudanças de carreira.		Restrições comerciais aos produtos agropecuários originários de áreas de desmatamento ilegal.
Falta de política de incentivos para que servidores do Ibama atuem como fiscais.		
Gestores Casa Civil da Presidência da República (CC) Ministério do Meio Ambiente (MMA) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento (CIPPCD)		

Fonte: *Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal* ([link](#))

DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024, todos do Plenário do TCU.

1.758/2021



2.224/2022



2.044/2024



Figura 9- Decisões recentes.

Fonte: *Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal* ([link](#))

Os acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024 são tratados no processo SEI 02000.013717/2019-65.

3.1.4. Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural

O MMA também é citado na LAR 2024 no tema Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural.

➤ **Por que o tema é considerado de alto risco?** o setor de petróleo e gás natural desempenha um papel estratégico na economia brasileira, contribuindo significativamente para o PIB industrial, a arrecadação governamental e a segurança energética nacional. No entanto, riscos estruturais emergentes colocam em xeque a sustentabilidade desse setor, podendo comprometer não apenas a autossuficiência energética, mas também os esforços para promover uma transição energética justa no Brasil.

Os desafios apresentados na última Lista de Alto Risco, publicada em 2022, estavam relacionados à abertura do mercado de combustíveis e gás natural. O cenário incluía possíveis interrupções no fornecimento de diesel e GLP, problemas críticos na infraestrutura de armazenagem, desalinhamento na regulação de estoques operacionais e barreiras à entrada de novos operadores devido ao domínio da Transpetro na logística. Embora esses riscos não tenham sido completamente afastados (ainda persistem desafios na agenda regulatória do gás natural e na infraestrutura de abastecimento), eles foram relativamente reduzidos pela atuação eficaz do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) durante o período emergencial de



2022 (pós-pandemia e conflito Rússia-Ucrânia), pela criação do Comitê Setorial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e pela implementação gradual de uma nova regulação para o gás natural.

Novos desafios surgidos recentemente, porém, levaram à deterioração significativa do cenário de sustentabilidade da indústria de petróleo e gás no país. Essa mudança de perspectiva foi motivada por uma confluência de fatores críticos: o iminente vencimento em massa das chamadas Manifestações Conjuntas1 – celebradas entre Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a ausência de novas autorizações de exploração e produção de petróleo e gás natural desde o início de 2023 e as crescentes dificuldades enfrentadas no licenciamento das atividades exploratórias. (...)

- **O que precisa ser feito?** para minimizar o risco de redução drástica dos investimentos na cadeia industrial de exploração e produção de petróleo e gás natural, é fundamental que os órgãos responsáveis priorizem os seguintes pontos de atenção:

1. Aprimorar os procedimentos para renovação e emissão de Manifestações Conjuntas entre o MME e o MMA: garantir agilidade e eficiência nesse processo é essencial para evitar a paralisação das ofertas de áreas exploratórias. Além disso, devem ser desenvolvidas estratégias específicas para assegurar a continuidade da oferta de áreas em bacias com histórico de produção significativa.

2. Aperfeiçoar os procedimentos de licenciamento exploratório: Especial atenção deve ser dada às áreas de novas fronteiras, com vistas a tornar os processos mais rápidos e eficazes, reduzindo entraves que possam dificultar a exploração.

3. Fortalecer a coordenação entre órgãos governamentais: Promover uma integração mais efetiva entre as entidades envolvidas no planejamento e execução de políticas de exploração e produção é crucial para aumentar a eficiência e a coerência das ações governamentais nesse setor.

Em relação aos desafios identificados na edição anterior da LAR, é necessário que a ANP mantenha o monitoramento do abastecimento de combustíveis e acelere a execução da agenda regulatória do gás natural, e que o MME, por sua vez, atue para fortalecer a capacidade operacional da ANP, que enfrenta desafios como escassez de pessoal e aumento de atribuições regulatórias.

Todas essas medidas são indispensáveis para garantir a sustentabilidade e a competitividade da cadeia de petróleo e gás, promovendo o desenvolvimento contínuo desse setor estratégico.

DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.595/2023 e 817/2024, ambos do Plenário do TCU, e a decisão que vier a ser proferida no processo TC 020.606/2023-0.

1.595/2023 817/2024



Figura 10 - Decisões recentes.

Fonte: *Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal* ([link](#))

O MMA não é Unidade Jurisdicionada no TC 020.606/2023-0, porém, foi instado a apresentar respostas a questionamentos feitos pelo TCU. Processo SEI 02000.010313/2023-04 – SMC.



3.2. Fiscalizações em curso

01. Tipo de processo

Desestatização – TC 024.359/2025-4

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 024.359/2025-4

Órgão responsável

ICMBio

Identificador

TC 024.359/2025-4 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000312/2026-96

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Fiscalização do processo de desestatização, qualificada, neste caso, como a concessão destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Brasília (PNB) e na Floresta Nacional de Brasília (FNB).

Órgãos/Entidades fiscalizados

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio - Principal)

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

02. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 015.588/2025-4

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 015.588/2025-4

Órgão responsável

DAIA e IBAMA

Identificador

TC 015.588/2025-4 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008944/2025-17

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional no licenciamento ambiental do IBAMA com foco em infraestrutura. Avaliar os processos de licenciamento ambiental de obras de infraestrutura sob responsabilidade do Ibama, a fim de identificar e avaliar a eventual ocorrência de atrasos, compreender as causas subjacentes a esses atrasos e propor melhorias para otimizar e agilizar o processo de licenciamento.

Fiscalização nº 157/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

IBAMA/DEFIN/DF/IBAMA - DEFIN/DF - MMA (IBAMA/DEFIN/DF) - PRINCIPAL

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

03. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 013.016/2025-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 013.016/2025-3

Órgão responsável

SNPCT, SPOA e OUVIDORIA do MMA

Identificador

TC 013.016/2025-3 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008431/2025-14

Processos Apenas



Não há processos apensados

Descrição

Trata da "Experiência cidadão em Serviços Digitais voltados para agricultura familiar, programa nacional da reforma agrária, entre outros", e tem como objetivo: avaliar a qualidade de serviços públicos digitais ofertados aos cidadãos sob as vertentes da experiência do usuário e da aderência a padrões técnicos de qualidade.

Fiscalização nº 139/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) - PRINCIPAL

Conab/Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

Incra/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)

Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

04. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.152/2025-7

Unidade técnica

AUDPORTOFERROVIA – TC 011.152/2025-7

Órgão responsável

SQA, DAIA e DSISNAMA

Identificador

TC 011.152/2025-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.007120/2025-20

Processos Apenas

Não há processos apensados.

Descrição

Auditoria operacional para avaliar a política pública de desenvolvimento do setor hidroviário. Diagnosticar os prejuízos econômicos e regionais da baixa utilização do modal hidroviário. Avaliar a efetividade da política pública existente, com base nos critérios de economicidade, eficiência e efetividade. Identificar ações corretivas e oportunidades de melhoria da matriz de transportes brasileira. Apresentar ganhos potenciais à sociedade com a reestruturação do modal.

Fiscalização nº 133/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR) - PRINCIPAL

Antaq/Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR)

DNIT/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

INFRA S.A./VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (INFRA S.A.)

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

05. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.073/2025-0

Unidade técnica

AUDTI – TC 011.073/2025-0

Órgão responsável

SFB e SECD

Identificador

TC 011.073/2025-0 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.007119/2025-03

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria de Qualidade de Dados na Área Ambiental e Rural - Sistemas CAF e CAR. Avaliar informações que constam da base de dados do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com foco na identificação de inconsistências



e fragilidades nos dados que possam comprometer a execução das políticas públicas da área da agricultura familiar.

Fiscalização nº 128/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

MAPA e MDA

06. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 017.088/2025-9

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 017.088/2025-9

Órgão responsável

SMC e DAIA

Identificador

TC 017.088/2025-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010591/2025-15

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Trata da Auditoria de Natureza Operacional - ANOP: Incentivos fiscais e setoriais à geração de energia elétrica de fontes renováveis. O objetivo do trabalho é avaliar como os incentivos fiscais e setoriais concedidos à geração de energia elétrica de fontes renováveis contribuem para a redução das desigualdades sociais, promovendo acesso equitativo à energia e desenvolvimento sustentável nas comunidades em que os empreendimentos são implantados, em consonância com os princípios da transição energética justa e os compromissos do Brasil com o ODS 7 e os demais ODS, conforme determina o Despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler, de 19/8/2025.

Fiscalização nº 189/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

07. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 016.679/2025-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 016.679/2025-3

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 016.679/2025-3 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010305/2025-11

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Trata de Auditoria operacional cujo objetivo é avaliar a governança instituída em âmbito nacional para a promoção da resiliência climática dos recursos hídricos, bem como os mecanismos de financiamento relacionados ao tema.

Fiscalização nº 179/2025

Órgãos/Entidades fiscalizados

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) - PRINCIPAL

ANA/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

3.3. Processos abertos

01. Tipo de processo

Representação – TC 025.137/2025-5

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 025.137/2025-5



Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 025.137/2025-5 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000340/2026-11

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata de representação referente ao ato de gestão (Objeto: Aplicação de recursos do Fundo Amazônia destinados a organização não governamental.).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

02. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 020.665/2023-7

Monitoramento – TC 024.770/2025-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.665/2023-7

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 024.770/2025-6

Órgão responsável

SBio, DGE e ASECON

Identificador

TC 020.665/2023-7 (Encerrado)

TC 024.770/2025-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010789/2023-37 (MMA)

Processo SEI nº 00688.001529/2025-25 (MMA)

Processo SEI nº 02000.000341/2026-58 - Monitoramento (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a implementação efetiva do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1708/2025-PL** – (De 30 de julho de 2025 - TC 020.665/2023-7). Trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a efetiva implementação do sistema de contas econômicas ambientais (SCEA) no Brasil.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. elaborem e submetam às instâncias competentes um arcabouço jurídico normativo (a exemplo de proposta de regulamentação da Lei 13.496/2017), o qual defina um arranjo institucional, com vista a promover diretrizes gerais, orientações, mecanismos de coordenação e cooperação, além da elaboração das estratégias e ações necessárias para a efetiva implementação do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil;

9.1.2. promovam ações coordenadas e integradas com o objetivo de fomentar a padronização, a integração e o adequado compartilhamento das bases de dados estatísticos e geocientíficos necessários para a elaboração das contas econômicas ambientais;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 que, no âmbito de suas competências institucionais, encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações discriminadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 desta deliberação, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas;

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à Casa Civil da Presidência da República, e às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e de Meio Ambiente do Senado Federal."

03. Tipo de processo

Desestatização – TC 022.483/2025-0



Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 022.483/2025-0

Órgão responsável

ICMBio

Identificador

TC 022.483/2025-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.014599/2025-51

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata da "Concessão de serviços de apoio à visitação no atrativo específico da Trilha do Macuco no Parque Nacional do Iguaçu".

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

04. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 017.747/2025-2

Unidade técnica

AUDBANCOS – TC 017.747/2025-2

Órgão responsável

SECD

Identificador

TC 017.747/2025-2 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.013535/2025-32

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se de Fiscalização cujo objeto é avaliar a aplicação dos recursos do Plano Safra, dos Fundos Constitucionais e das linhas de Crédito Rural com isenção fiscal, considerando a possível adoção de critérios externos vinculados a entidades privadas não integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), instituído pela Lei nº 4.829/1965.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

05. Tipo de processo

Representação – TC 018.916/2025-2

Solicitação do Congresso Nacional – TC 018.265/2025-1

Solicitação do Congresso Nacional – TC 021.995/2024-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 018.916/2025-2

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 018.265/2025-1

AUDBANCOS - TC 021.995/2024-9

Órgão responsável

SECD

Identificador

TC 018.916/2025-2 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.012347/2025-97

Processos Apenasdos

TC 021.995/2024-9 (Aberto – MMA não é UJ)

TC 018.265/2025-1 (Aberto – MMA não é UJ)

Descrição

Trata-se de representação referente ao ato de gestão cujo objeto foi pedido de medida cautelar relacionado aos processos TC 021.995/2024-9 e TC 018.265/2025-1, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Recomendações/Determinações



• [Acórdão nº 1738/2025-PL](#) – (De 06 de agosto de 2025 - TC 021.995/2024-9). Trata-se da Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia com foco na aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829, de 5/11/1965.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:09.1. conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. autorizar a Secretaria desta Corte de Contas a realizar auditoria de conformidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 239, inciso II, do Regimento Interno do TCU, junto ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco da Amazônia, com o objetivo de avaliar a aplicação do Plano Safra, dos Recursos dos Fundos Constitucionais e de Crédito Rural com isenção fiscal, com possível adoção de critérios externos ligados a entidades privadas não participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) instituído pela Lei 4.829/1965, a fim de subsidiar este Tribunal no atendimento à demanda do Congresso Nacional, podendo a fiscalização ora autorizada se estender às demais instituições financeiras da administração indireta da União e ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

9.3. prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. dar ciência desta decisão aos Exmos. Srs. Deputado Federal Evar Vieira de Melo e Senador Hiran Gonçalves, presidentes, respectivamente, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhes que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ora autorizados, ser-lhes-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal."

06. Tipo de processo

Desestatização – TC 018.715/2025-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 018.715/2025-7

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 018.715/2025-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000411/2026-78 (MMA)

Processo SEI nº 21000.104844/2022-12 (SFB)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se do Projeto de concessão Floresta a Nacional de Balata-Tufari que está previsto no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027, aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 1.265, de 31 de dezembro de 2024, e também integra, com a edição do Decreto n.º 10.676, de 16 de abril de 2021, o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) criado pela Lei n.º 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

07. Tipo de processo

Acompanhamento – TC 003.224/2025-2

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 003.224/2025-2

Órgão responsável

SECEX, DAIA, SBC e DFRE

Identificador

TC 003.224/2025-2 (Aberto)

Processo nº SEI 02000.010256/2025-17

Processos Apenas

021.677/2016-6 (Aberto)

Descrição

Trata do processo de acompanhamento acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da Barragem de Fundão (Acordo de Mariana/MG) fundamentado no item "d" do Acórdão 937/2025 - TCU - Plenário, que, dentre outras medidas, considerou prejudicado o processo de acompanhamento TC 021.677/2016-6 em



virtude da realização do novo acordo.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

08. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.103/2025-6

Unidade técnica

AUDEDUCAÇÃO – TC 011.103/2025-6

Órgão responsável

SPOA, DIPLAN/SFB

Identificador

TC 011.103/2025-6 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.010681/2025-14

Processos Apenasdos

Não há processos apensados.

Descrição

Com base na Portaria de Fiscalização AudEducação/TCU n. 352, de 13/6/2025, o TCU está realizando auditoria operacional com o objetivo de avaliar se pessoas com deficiência (PcD) que atuam como servidores/as, funcionários/as, consultores/as, terceirizados/as e estagiários/as encontram, no ambiente laboral da Administração Direta do Poder Executivo Federal, condições efetivas de acolhimento, acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo que garantam sua inclusão plena, dignidade e permanência no trabalho, a partir da análise das políticas e ações estruturantes adotadas pelos respectivos órgãos.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

09. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 008.932/2025-5

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 008.932/2025-5

Órgão responsável

SQA, DAIA, SBio e SBC

Identificador

TC 008.932/2025-5 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.011778/2025-36

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria nas políticas de incentivo ao cultivo de peixes (outros) com foco em pequenos negócios.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

10. Tipo de processo

Relatório de Levantamento – TC 016.873/2025-4

Unidade técnica

AUDDIGITAL – 016.873/2025-4 (Sigiloso)

Órgão responsável

SECD

Identificador

TC 016.873/2025-4 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.011508/2025-25

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1833/2025-TCU-Plenário (de relatoria do Ministro



Jhonatan de Jesus), autorizou a realização de uma fiscalização para planejar e elaborar o Relatório de Fiscalização em Políticas Públicas e Programas de Governo de 2026 (RePP 2026). O principal objetivo dessa fiscalização é avaliar a gestão e o orçamento de uma política pública específica, garantindo que o relatório seja metodologicamente bem estruturado.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1833/2025-PL – (De 13 de agosto de 2025 – TC 016.873/2025-4). Trata-se da Proposta de fiscalização relativa à estrutura de Dados, Metodológica e execução centralizada do RePP 2026.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos à peça 2 destes autos;
- 9.2. restituir os autos à AudDigital para as providências decorrentes."

11. Tipo de processo

Desestatização – TC 003.773/2025-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 003.773/2025-6

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 003.773/2025-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02209.000088/2025-54

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Projeto de Concessão Florestal - Floresta Nacional do Bom Futuro (RO).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2285-PL – (De 01 de outubro de 2025 – TC 003.773/2025-6). Trata-se do Processo de desestatização em que se acompanha a concessão para exploração de duas unidades de manejo da Floresta Nacional do Bom Futuro (RO).

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvada a medida a seguir, que o Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima atentou para os aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao projeto de concessão para restauração da Floresta Nacional do Bom Futuro, localizada no estado de Rondônia;

9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, até a publicação do edital da concessão em tela, promova as seguintes alterações em relação ao Macrotemas, a título de encargos acessórios, promovendo os ajustes necessários em toda a documentação correlata:

- 9.2.1. Atualização do Macrotema 2, que passa a ter a seguinte redação:

MACROTEMA 2: Monitoramento da Unidade de Manejo (UM) - apoio e participação em projetos e ações relacionados ao monitoramento e controle: ambiental lato sensu; da biodiversidade da UM; de impactos relacionados às atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL; do desmatamento; da degradação florestal; do regime hidrológico, da preservação e da restauração de mananciais; e de ameaças ao território e de atividades ilegais.

- 9.2.2. Inserção do Macrotema 7, com a seguinte redação:

MACROTEMA 7: Recomposição da Fauna Silvestre - apoio e participação em projetos e ações relacionados: à recuperação, reintrodução e manejo de espécies da fauna silvestre nativa; à criação e implementação de corredores ecológicos e áreas de conectividade para a fauna; e à promoção de ações integradas com comunidades locais para proteção e valorização da fauna silvestre.

- 9.3. informar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPP/CC-PR), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; f9.4. autorizar o monitoramento das medidas a serem implementadas para cumprir os comandos contidos no item 9.2 deste Acórdão."

12. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 011.116/2025-0

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 011.116/2025-0

Órgão responsável



ASPAD e SPOA

Identificador

TC 011.116/2025-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008132/2025-71 (MMA)

Processo SEI nº 02000.003499/2025-07 (MMA)

Processos Apenasados

Não há processos apensados

Descrição

Requerimento nº 28/2025-CFC, de autoria da Senadora Damares Alves, por meio do qual é solicitado ao TCU a realização de auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2929/2025-PL – (De 08 de dezembro de 2025 – TC 011.116/2025-0). Trata-se da Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30).

*"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;*

*9.2. prorrogar o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional por mais 180 dias, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008, em razão da necessidade de realização de diligências e da previsão de término do projeto apenas em 4/1/2026;
9.3. sobrestrar a apreciação do presente processo até a conclusão do Projeto de Cooperação Internacional MMA/Flacso 1/2025, previsto para 4/1/2026, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;*

9.4. autorizar a realização das diligências propostas no item 78 da instrução de peça 22, tão logo seja levantado o sobrerestamento constante no subitem anterior; e

9.5. comunicar esta deliberação à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) e ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, informando-lhe dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal."

13. Tipo de Processo

Representação - TC 007.162/2025-1

Solicitação do Congresso Nacional – TC 017.243/2025-4

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 007.162/2025-1

Órgão responsável

SECEX e ICMBio

Identificador

TC 007.162/2025-1 (Aberto)

TC 017.243/2025-4 (Aberto – MMA não é UJ)

Processos SEI nº 02000.004800/2025-91 (MMA)

Processos Apenasados

Não há processos apensados.

Descrição

Representação referente à análise da legalidade da concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional de Jericoacoara, no Ceará, realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

14. Tipo de processo

Representação – TC 026.533/2024-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 026.533/2024-3

Órgão responsável

IBAMA e DAIA

Identificador



TC 026.533/2024-3 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.011175/2025-34

Processos Apenasados

TC 009.780/2022-0 (Aberto)

Descrição

Indícios de irregularidades na concessão da Licença Prévia 672/2022, emitida pelo Ibama em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no âmbito do licenciamento ambiental da pavimentação do trecho do meio da BR-319.

Processo 026.533/2024-3 foi apensado ao processo TC 009.780/2022-0 por AudSustentabilidade.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1966/2025-PL – (De 27 de agosto de 2025 – TC 026.533/2024-3). Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na concessão de licença prévia para as obras de pavimentação do trecho do meio da BR-319/AM.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para as próximas licenças de futuros empreendimentos na região, intensifiquem seus esforços para implementar as medidas de governança ambiental, fortalecendo a presença do Estado e garantindo os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ibama e ao Dnit;

9.4. apensar estes autos ao TC 009.780/2022-0”.

15. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 018.269/2024-9

Unidade técnica

AUDTI – TC 018.269/2024-9

Órgão responsável

SPOA e CGTI

Identificador

TC 018.269/2024-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008730/2024-60

Processos Apenasados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional em maturidade de Governança de dados – Avaliar o nível de maturidade em governança de dados de um conjunto de órgãos do Sisp.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

16. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 008.257/2024-8

Unidade técnica

AUDTI - TC 008.257/2024-8

AUDTI – TC 018.474/2025-0

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 008.257/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.009154/2024-78 (MMA)

Processos Apenasados

TC 018.474/2025-0 (Aberto – MMA não é UJ)

Descrição

Levantamento sobre inclusão digital da população PCD – Objetivo: avaliar a adoção de tecnologias e boas práticas pelas organizações públicas federais e outros entes jurisdicionados ao TCU que permitam ao público PCD (pessoas com deficiência) acessar sítios e serviços públicos digitais, conforme Portarias de Fiscalização AudTI 350/2024 e



Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2099/2025-PL – (De 10 de setembro de 2025 – TC 008.257/2024-8). Trata-se do levantamento sobre acessibilidade digital da população PCD no setor público federal.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 238, incisos I, II e III, e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, no Roteiro de Levantamento aprovado pela Portaria-Segecex 5/2021, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 encaminhar os dados brutos da fiscalização das organizações integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; das empresas estatais à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; do Poder Judiciário ao Conselho Nacional de Justiça; e dos ramos do Ministério Público ao Conselho Nacional do Ministério Público;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) a:f9.2.1. divulgar as informações consolidadas decorrentes deste levantamento;

9.2.2. publicar, na internet, as respostas ao questionário, de forma granular e consolidada, bem como divulgar os resultados alcançados às instituições respondentes, conforme Apêndice F do relatório de levantamento; e

9.2.3. divulgar o relatório de levantamento para induzir o aprimoramento da acessibilidade digital na Administração Pública Federal;

9.3. encaminhar às instituições constantes do Apêndice A do relatório de levantamento o presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório da fiscalização, com os respectivos Apêndices (peça 978), e do sumário executivo, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. com fundamento no art. 6º da Resolução-TCU 294/2018 e no art. 27 da Resolução TCU 249/2012, indeferir os pedidos do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (peça 977) e do Conselho Federal de Odontologia (peça 981) de acesso às peças sigilosas do processo (peças 827, 830, 837, 883, 939, 940, 941, 942, 944, 945, 976 e 977);

9.5. informar os advogados Fernando Henrique de Santos Souza Melo (OAB/DF 44.870), representante do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, e Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/DF 84.787), representante do Conselho Federal de Odontologia, sobre esta decisão; e

9.6. arquivar os presentes autos."

17. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 018.674/2024-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 018.674/2024-0

Área responsável

SQA, SMC, SBIO, DAIA e IBAMA

Identificador

TC 018.674/2024-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.013161/2024-74

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria para avaliação das causas e possíveis consequências da diminuição de ofertas de áreas e autorizações para exploração de petróleo.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2620/2025-PL – (De 05 de novembro de 2025 - TC 018.674/2024-0). Trata-se de auditoria operacional destinada a avaliar as causas e as possíveis consequências de eventual diminuição da oferta de áreas e das autorizações para exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

"(...)ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 4º, 6º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que:

9.1.1. constituam, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão Interministerial a que se refere o art. 10 da Portaria Interministerial MMEMMA 198/2012, seguindo o rito estabelecido no art. 42 do Decreto 12.002/2024;

9.1.2. adotem, de forma articulada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para apreciação conclusiva dos processos das Avaliações Ambientais de Área Sedimentar (AAAS) referentes às bacias do Solimões e de Sergipe-Alagoas/Jacuípe, indicando objetivamente a aprovação, ou a reprovação, total ou parcial, das proposições dos respectivos estudos, com base em juízo técnico e fundamentado, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que:

9.2.1. elaborem, de forma articulada e célere, planejamento conjunto para implementação das atividades necessárias com vistas a prover maior eficiência aos processos de AAAS, a exemplo de definição de diretrizes para seleção de áreas sedimentares, elaboração de estudos de avaliação ambiental, realização de consultas públicas, criação de comitê técnico de acompanhamento, constituição de comissão interministerial e análise dos referidos estudos, em consonância com o disposto na Portaria Interministerial MME-MMA 198/2012 e no art. 6º da Resolução CNPE 17/2017; M9.2.2. estabeleçam e implementem, em conjunto com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, rotinas, procedimentos administrativos e sistemas específicos, integrados e coordenados, para garantir a tempestiva



emissão de suas manifestações conjuntas, de modo a garantir o pleno cumprimento dos prazos previstos na Portaria Interministerial MMA-MME 1/2022; 9.2.3. intensifiquem formas de controle e de atuação coordenada para dar celeridade em suas manifestações conjuntas sobre casos de menor complexidade aparente, a exemplo de renovações das autorizações correlatas — vencidas ou na iminência do término de vigência — e manifestações atinentes a áreas tradicionalmente já exploradas, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência. 9.3. dar ciência ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima quanto aos reiterados descumprimentos dos prazos previstos no art. 3º da Portaria Interministerial MMA-MME 1/2022, o que contribuiu para longos atrasos na oferta de novos blocos exploratórios; 9.4. informar esta deliberação aos órgãos e às entidades elencados a seguir: n9.4.1. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Casa Civil da Presidência da República, Conselho Nacional de Política Energética, Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A., Empresa de Pesquisa Energética, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Ministério da Fazenda, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Planejamento e Orçamento e Petróleo Brasileiro S.A.; e9.4.2. Câmara dos Deputados: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Minas e Energia; 9.4.3. Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo. 9.5. tornar pública a peça 90, que contém a versão do relatório de auditoria sem os trechos sujeitos a sigilo; 9.6. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações expedidas por meio desta decisão; 9.7. arquivar o processo.”

18. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 016.247/2024-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 016.247/2024-8

Área responsável

SBio, DGE e ASECON

Identificador

TC 016.247/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006913/2024-41

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional sobre subsídios e outros incentivos prejudiciais ao meio ambiente. Palavras-chave: subsídios perversos; Acordo de Kunming-Montreal; Meta 18; Convenção da Diversidade Biológica.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2914/2025-PL** - (De 18 de dezembro de 2025 - TC 016.247/2024-8). Trata-se de Auditoria operacional com o objetivo de analisar as ações do Governo Federal voltadas à identificação, à avaliação e à revisão de subsídios governamentais que são prejudiciais ao meio ambiente.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional sobre as ações do Governo Federal voltadas à identificação, à avaliação e à revisão de subsídios governamentais prejudiciais ao meio ambiente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Nacional da Biodiversidade, que, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento - em razão das atribuições previstas no art. 40, I e II, da Lei 14.600/2023 - e com o Ministério da Fazenda, também integrante da referida comissão, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação com definição de responsáveis, prazos e atividades voltadas ao estabelecimento de arranjo institucional para identificação e classificação de subsídios prejudiciais ao meio ambiente, contemplando diretrizes gerais, orientações, mecanismos de coordenação e cooperação interinstitucional com vistas ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na Meta 18 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e no Decreto 4.703/2003;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 7º, § 3º, I, e § 4º, I a III, da Resolução TCU-315/2020, que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, além dos responsáveis e os prazos para sua execução, com vistas a incluir aspectos ambientais como critério nas avaliações ex ante, ex post e de custo-efetividade de subsídios conforme os arts. 3º, I e § 2º, e 7º, caput, do Decreto 11.558/2023;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, à Casa Civil da Presidência da República, aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Planejamento e Orçamento - considerando as competências estabelecidas, respectivamente, nos arts. 3º, I e IV, 36 e 40 da Lei 14.600/2023 - , bem como ao Ministério das Relações Exteriores, integrante da Comissão Nacional da Biodiversidade - em razão das competências definidas no art. 10-A do Decreto 4.703/2003 - , de que o governo brasileiro não tem realizado a identificação dos subsídios prejudiciais ao meio ambiente, estando em desacordo com a extinta Meta 3 de Aichi, substituída pela Meta 18 do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, da Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto Legislativo 2/1994 e Decreto 2.519/1998); 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal;

9.5. autorizar, desde já, o monitoramento das determinações acima proferidas;

9.6. arquivar o presente processo com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.”



19. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento - TC 007.523/2024-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 007.523/2024-6

Área responsável

SBC, SNPCT, DGE e SFB

Identificador

TC 007.523/2024-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.004082/2024-72

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento da implementação PPA 2024-2027 nos programas relevantes à atuação da AudAgroAmbiental.

Avaliação do programa 1189 – Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 275/2025-PL - (De 12 de fevereiro de 2025 - TC 007.523/2024-6). Trata-se do primeiro ciclo de acompanhamento do alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU).

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos para acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:a9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que:9.1.1. coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a:

9.1.1.1. identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; e

9.1.1.2. promover as correções e os aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA;

9.1.2. fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo 2.4 (promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia), como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho quanto aos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801 do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do plano quanto ao atendimento aos critérios de: relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores; de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas; de desagregação territorial de indicadores e regionalização de metas; 9.3. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base nos incisos XI e XII do art. 2º da Lei 14.802/2024 e no § 16 do art. 37 da CF/1988 que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade do ministério no Plano Plurianual 2024-2027; X9.4. autorizar a adoção do Quadro de Variáveis constante do Apêndice E do relatório, à peça 83, para que sejam realizados os demais ciclos do acompanhamento do alcance das metas dos objetivos estratégicos, objetivos específicos e entregas do PPA 2024-2027 dos programas da clientela da AudAgroAmbiental, conforme limites de tolerância definidos, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU; 09.5. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, e à Casa Civil da Presidência da República."

20. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 009.980/2024-5

Administrativo – TC 007.563/2024-8

Solicitação – TC 012.252/2025-5

Unidade técnica

AUDTI - TC 009.980/2024-5

AUDTI - TC 007.563/2024-8

AUDTI - TC 012.252/2025-5



Órgão responsável

OUVIDORIA MMA e SPOA

Identificador

TC 009.980/2024-5 (Aberto)

TC 007.563/2024-8 (Processo não eletrônico, encerrado – MMA não é UJ)

TC 012.252/2025-5 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.006359/2024-00

Processos Apendados

TC 012.252/2025-5 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Auditoria, na modalidade conformidade, destinada à avaliação da adequação das organizações públicas federais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/2018. Fiscalização sobre a implementação dos dispositivos da LGPD na União, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 889/2024-PL, proferido nos autos do TC 007.563/2024-8).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 889/2024-PL** – (De 08 de maio de 2024 – TC 007.563/2024-8). Trata-se do processo administrativo com proposta de fiscalização.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM em:

- 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, com o objetivo de avaliar a adequação das organizações públicas federais à Lei 13.709/2018; e
- 9.2. determinar a remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para adoção das providências pertinentes."

- **Acórdão nº 1372/2025-PL** – (De 25 de junho de 2025 - TC (009.980/2024-5). Trata-se de Auditoria de conformidade nos controles implementados por organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RITCU c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, a adoção das seguintes providências:
- 9.1.1. às 109 organizações apontadas no achado 4.1 (peça 922, coluna "Q2.1"), que realizem iniciativas voltadas à identificação, ao planejamento e à execução de medidas preparatórias para se adequarem à LGPD;

- 9.1.2. às 40 organizações apontadas no achado 4.2 (peça 922, coluna "Q3.1"), que conduzam iniciativas ligadas à dimensão "Contexto organizacional";

- 9.1.3. às 24 organizações apontadas no achado 4.3 (peça 922, coluna "Q4.1"), que realizem iniciativas ligadas à dimensão "Liderança";

- 9.1.4. às 161 organizações apontadas no achado 4.5 (peça 922, coluna "Q5.1", respostas "a1" e "a2"), que elaborem plano de capacitação acerca da temática proteção de dados pessoais, incluindo a necessidade de treinamento diferenciado para as pessoas que exercem funções com responsabilidades essenciais quanto à proteção de dados pessoais e à disponibilização de devido acesso à informação, considerando a necessária harmonização das disposições da LGPD e da LAI no desempenho de suas atividades;

- 9.1.5. às 146 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.1"), que elaborem Política de Privacidade e a divulgue em seu sítio eletrônico institucional;

- 9.1.6. às 90 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.2"), que implementem mecanismos para atender os direitos dos titulares (LGPD, arts. 9º e 18º);

- 9.1.7. às 170 organizações apontadas no achado 4.7 (peça 922, coluna "Q8.1"), que avaliem o compartilhamento de dados pessoais com terceiros e identifiquem os dados eventualmente compartilhados;

- 9.1.8. às organizações apontadas nos achados 4.1 a 4.7 (peça 922, colunas "Q2.1", "Q3.1", "Q4.1", "Q5.1", "Q7.1", "Q7.2" e "Q8.1"; peças 918, 919 e 920), que:

- 9.1.8.1. os respectivos processos de adequação à LGPD sejam liderados explicitamente pela sua alta administração, considerando o disposto no art. 17 do Decreto 9.203/2017;

- 9.1.8.2. envolvam as respectivas unidades de controle/auditoria interno/a no processo de adequação à LGPD, fazendo com que incluam em seus planejamentos atividades de avaliação e monitoramento de riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920 e 922, bem como avaliem periodicamente a efetividade das medidas e das práticas operacionais já implementadas;

- 9.1.9. às organizações auditadas, quanto à questão 5.2. (Tabela 6 peça 949, p. 20), que adotem de medidas para aprimoramento da conformidade do tratamento dos dados pessoais coletados, considerando os critérios previstos na Lei 13.709/2018, art. 5º, inciso XVII, art. 6º, em especial incisos I, II e III, e arts. 7º, 37, 38 e 40, bem como na norma ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019, itens 7.2.1 (Identificação e documentação do propósito), 7.2.2 (Identificação de bases legais), 7.2.5 (Avaliação de impacto de privacidade), 7.2.8 (Registros relativos ao tratamento de dados pessoais), 7.4.1 (Limite de coleta) e 7.4.7 (Retenção).a9.1.10. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, este último em conjunto com sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, que continuem acompanhando e induzindo a implementação dos controles necessários para adequação à Lei 13.709/2018 (LGPD), em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920, 922 e Tabela 6 do Relatório de Auditoria (peça 949, p. 20), utilizando como referenciais as nove dimensões avaliadas no questionário desta auditoria, além de outros guias e modelos existentes (Resolução CCGD 4/2020: "Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na APF"; ANPD: "Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público", "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do



Encarregado"; MGI: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-seguranca/framework-guias-e-modelos>; v9.2. determinar, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2.1. à Controladoria-Geral da União e aos Órgãos Governantes Superiores (OGSs) - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Secretaria de Governo Digital e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI) - que, em até 180 dias a contar desta deliberação, orientem as organizações sob suas respectivas supervisões administrativas que, para a harmonização entre LGPD e LAI e para assegurar os direitos fundamentais de acesso à informação e proteção de dados pessoais, criem critérios transparentes para negativa de acesso, acompanhada de justificativa detalhada, indicando de forma clara e objetiva quais dados estão sendo protegidos, porquê a divulgação desses dados violaria a LGPD e quais medidas foram consideradas para viabilizar o acesso à informação, como anonimização ou tarjamento de dados pessoais, dando ampla divulgação aos números e razões de tais negativas em seus sítios eletrônicos;

9.2.2. às 80 organizações listadas na peça 918 que, no prazo de 180 dias, estabeleçam Política de Segurança da Informação, em atenção ao disposto no Decreto 9.637/2018, art. 15, inciso II, c/c a Instrução Normativa GSI/PR 1/2020, art. 9º, bem como na Resolução - CNJ 396/2021, art. 19, inciso II, e na Resolução - CNMP 156/2016, art. 22, inciso III;

9.2.3. às 48 organizações listadas na peça 919 que, no prazo de 60 dias, nomeiem encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto na Lei 13.709/2018, art. 41, caput;

9.2.4. às 250 organizações listadas na peça 920 que, no prazo de 180 dias, adotem ações para elaborarem e aplicarem modelo de comunicação à ANPD e aos titulares de dados da ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme disposto na Lei 13.709/2018, art. 48, caput;

9.3. ordenar à unidade técnica que monitore a recomendação contida no subitem 9.1.10 e o item 9.2;

9.4. classificar como públicos os dados das respostas individuais das 387 organizações ao questionário da auditoria, com exceção das informações pessoais dos gestores respondentes, as quais devem ser classificadas como sigilosas;

9.5. dar ciência do relatório de auditoria e deste acórdão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Ministério Público, à Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI), ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à Casa Civil (CC/PR) e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR), ambos da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Frente Parlamentar Mista pela Transparência Pública, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Instituto Rui Barbosa (IRB), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), entidade coordenadora do Programa Nacional de Transparência Pública, aos Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas (TCE-AM), da Bahia (TCE-BA), do Ceará (TCE-CE), do Pará (TCE-PA), de Pernambuco (TCE-PE), do Paraná (TCE-PR), do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e às demais organizações públicas auditadas (peça 922);

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), observada eventual necessidade de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação às informações e aos produtos derivados da execução da auditoria, bem como compartilhar os dados das respostas individuais das organizações ao questionário da auditoria, excetuando-se as informações pessoais dos gestores respondentes, com o CNJ, o CNMP, a SGD/MGI, a Sest/MGI e a ANPD, observados os grupos de organizações públicas sob as respectivas supervisões administrativas;

9.7. classificar como público o presente processo, com exceção das peças 722, 733, 734, 754, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 768, 770, 771, 772, 773, 777, 785, 786, 788, 789, 790, 793, 794, 795, 796, 799, 800, 812, 820, 823, 824, 825, 826, 827, 829, 830, 831, 834, 836, 841, 842, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 863, 865, 866, 870, 871, 882, 887, 888, 889, 895, 903, 906, 909, 911, 913 e 921; e 9.8. arquivar o presente processo."

21. Tipo de processo

Monitoramento – TC 021.798/2023-0

Relatório de Auditoria – TC 041.321/2021-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 021.798/2023-0

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 041.321/2021-9

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 021.798/2023-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006699/2021-80 (MMA)

TC 041.321/2021-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010958/2023-39 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Monitoramento das Determinações e/ou Recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Acórdão 389/2023-Plenário, no âmbito do processo TC 041.321/2021-9. A fiscalização foi autorizada por meio do Acórdão 389/2023-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro-substituto Marcos Bem-querer. O aludido acórdão autorizou, em seu item 9.5, a unidade técnica, AudAgroAmbiental, a realizar o monitoramento



das deliberações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 389/2023-PL – (De 08 de março de 2023 – TC 041.321/2021-9). Trata-se da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, alterada pela Lei 14.026/2020.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, Plano de Ação contemplando as medidas a serem adotadas para identificação, localização e classificação das chamadas áreas órfãs contaminadas, detalhando as atividades que serão desenvolvidas para recuperação das áreas degradadas cujo agente poluidor é desconhecido, bem como os procedimentos adotados para identificação dos responsáveis pelos danos detectados, com vistas ao resarcimento dos investimentos realizados (parágrafos 93 ao 120 do Relatório de Auditoria), devendo estar devidamente detalhadas todas as ações a serem tomadas, com indicação dos responsáveis por implementá-las e definição dos respectivos prazos de implementação; (EM CUMPRIMENTO)

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem assim à Fundação Nacional de Saúde que estabeleçam procedimentos e práticas que possibilitem uma melhor articulação e coordenação das atividades desenvolvidas na gestão e no manejo dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a uma adequada implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (parágrafos 218 a 236 do Relatório de Auditoria); (PARCIALMENTE CUMPRIDA)

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que, na condição de coordenador da PNRS: (...)

9.3.1. inclua, na próxima atualização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a ser realizada segundo os procedimentos previstos no art. 48 do Decreto 10.936/2022, elementos necessários ao aprimoramento da governança daquele plano, em consonância com o que está previsto no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes "Planos e Objetivos" e "Institucionalização"), e no documento do Governo Federal intitulado "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante" (parágrafos 237 a 256 do Relatório de Auditoria); (EM MONITORAMENTO)

9.3.2. crie mecanismos que possibilitem e fomentem a participação efetiva de representantes dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nas instâncias de discussão sobre os assuntos relacionados à PNRS (parágrafos 257 a 280 do Relatório de Auditoria); (...). 9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados. " (CUMPRIDA)

• Acórdão nº 195/2025-PL – (De 05 de fevereiro de 2025 – TC 021.798/2023-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a (ao) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Acórdão 389/2023-PL, no âmbito do processo 041.321/2021-9.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a recomendação constante do subitem 9.3.2, bem como em cumprimento a determinação do subitem 9.1, ambas do Acórdão 389/2023-TCU-Plenário, além de considerar como parcialmente cumprida a recomendação constante do subitem 9.2 do aludido decisum, sem prejuízo de restituir o processo à AudAgroAmbiental para prosseguimento do presente Monitoramento quanto ao subitem 9.3.1 do acórdão em epígrafe, e de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com o parecer da unidade técnica".

22. Tipo de processo

Representação - TC 008.851/2023-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 008.851/2023-9

Órgão responsável

DAIA, MMA e IBAMA

Identificador

TC 008.851/2023-9 (Aberto – MMA é parte interessada)

Processo SEI nº 02000.017934/2023-19 (MMA)

Processo SEI n 19739.170508/2023-72 (MMA)

Processos Apensados

TC 039.861/2023-6 (MMA não é UJ)

TC 039.695/2023-9 (MMA não é UJ)

Descrição

Representação em face da BRASKEM S/A, ANM – Agência Nacional de Mineração, MME – Ministério de Minas e Energia e da CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo em vista a insuficiência dos valores pagos



nos acordos celebrados nas Ações Civis Públicas entre o MPF e a empresa BRASKEM S/A, que versam sobre os danos ambientais causados pela exploração de Sal-gema no Estado de Alagoas.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

23. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 028.688/2022-8

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 028.688/2022-8

Órgão responsável

MIDR

Identificador

TC 028.688/2022-8 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.008059/2025-38

Processos Apensados

Não há processos Apensados

Descrição

Trata de acompanhamento conduzido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Mineração (ANM), cujo objetivo é analisar as práticas de formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) no segmento da mineração, bem como o alcance de suas metas e objetivos, integrando o Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) de 2025.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 685/2024-PL** – (De 10 de abril de 2024 - TC 028.688/2022-8). Trata dos autos de acordo de leniência em que a Controladoria-Geral da União solicita o encaminhamento de informações acerca da existência de processos em trâmite nesta Corte de Contas cujos objetos guardem relação com as empresas colaboradoras.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 230 do Regimento Interno/TCU, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:"

• **Acórdão nº 1481/2025-PL** – (De 02 de julho de 2025 - TC 028.688/2022-8). Trata-se do Acompanhamento. Polícia Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) na mineração. Análise de aspectos sobre a formulação, implementação e avaliação da política e o alcance de suas metas e objetivos, como parte do relatório de Fiscalizações em políticas e programas de governo (REPP) DE 2025. Ausência de linha de base, indicadores e metas formalmente instituídos. Falta de regulamentação de um dispositivo. Recomendações. Autorização para o futuro monitoramento.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Mineração que, em consonância com as disposições dos arts. 7º, inciso VII, alínea "a", da Lei 12.527/2011, 3º, incisos V e VI, 4º, inciso III, 5º, inciso III, e 6º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 9.203/2017 e com as orientações contidas no referencial "Avaliação de Políticas Públicas - Guia prático de análise ex ante (Volume 1) e ex post (Volume 2)", publicado pelo Instituto de Pesquisa Economia Aplicada:

9.1.1. definam uma linha de base para a Política Nacional de Segurança de Barragens, no setor da Mineração, que permita acompanhar sua evolução ao longo do tempo;

9.1.2. adotem providências para formalizar indicadores e metas de desempenho, efetividade, eficácia e eficiência, a fim de propiciar adequada avaliação do alcance dos objetivos associados à referida política;

9.2. recomendar ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens que envide esforços junto à Presidência da República/PR com o objetivo de regulamentar o art. 18-A, § 1º, da Lei 12.334/2010, em observância aos princípios da plenitude do ordenamento jurídico e da inafastabilidade da jurisdição;

9.3. autorizar o monitoramento das medidas adotadas para atender às recomendações acima;

9.4. comunicar esta deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Mineração, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.5. encerrar o presente processo."

24. Tipo de processo

Acompanhamento – TC 016.997/2022-0

Acompanhamento – TC 042.463/2021-1

Relatório de Levantamento – TC 041.083/2018-0

Monitoramento – TC 037.034/2019-7

Unidade técnica

AUDEDUCAÇÃO - TC 016.997/2022-0
AUDEDUCAÇÃO - TC 042.463/2021-1
SECEXEDUCAÇÃO - TC 041.083/2018-0
SECEXEDUCAÇÃO - TC 037.034/2019-7

Órgão responsável

ICMBio e JBRJ

Identificador

TC 016.997/2022-0 (Aberto)
TC 042.463/2021-1 (Encerrado – MMA não é UJ)
TC 041.083/2018-0 (Encerrado - MMA não é UJ)
TC 037.034/2019-7 (Encerrado - MMA não é UJ)
Processo SEI nº 02000.009450/2019-10 (MMA)

Processos Apenasados

TC 042.463/2021-1

Descrição

Acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 2020.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1243/2019-PL – (De 29 de maio de 2019 - TC 041.083/2018-0). Levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob responsabilidade de órgãos ou entidades federais, bem como identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos culturais.

" (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, com o apoio do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), o Ministério da Educação adote as medidas cabíveis com vistas à efetiva elaboração do plano de ação para a implementação de mecanismos de supervisão, coordenação e orientação dos museus sob a responsabilidade das universidades federais, atentando, especialmente, para a segurança dos prédios e dos acervos dos museus, aí incluídos os incentivos ao cumprimento das orientações expedidas pelo Ibram (item III.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial; r9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, sob a coordenação geral da Casa Civil da Presidência da República e com o eventual apoio técnico do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), o Ministério da Educação, o Ministério da Defesa, o Ministério Cidadania, a Secretaria Especial da Cultura, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, adotem as seguintes medidas: e9.2.1. estimulem, orientem e apoiem a elaboração e a atualização dos planos museológicos para os museus vinculados, direta ou indiretamente, à respectiva gestão (item IV.1 do relatório de levantamento);

9.2.2. identifiquem, durante a etapa da liquidação de despesas nos respectivos museus vinculados, os objetos de custos de acordo com a unidade administrativa responsável, utilizando o conceito de unidade gestora responsável (UGR) ou a identificação de despesas do museu pelo plano interno (PI), com o intuito de apurar efetivamente os dispêndios efetuados em cada museu (item VI.1 do relatório de levantamento); atentando para a necessidade de promover a efetiva superação das deficiências gerenciais detectadas sobre todo o sistema de governança dos museus, já que as falhas apontadas nos autos tendem a resultar em potencial dano ao erário, e, especialmente, para a correção dos seguintes indícios de irregularidade: (a) os museus federais não funcionariam em sistema coordenado e planejado, resultando em discrepâncias nas condições de funcionamento a depender da vinculação orgânica do museu, e apenas 26,7% dos museus universitários contariam com o ato formal de criação, ao passo que, para todo o universo populacional dos museus, esse nível seria de 19,4%; (b) 46,7% dos museus analisados não possuiriam o respectivo regimento interno e 17,8% deles não estariam sequer inseridos no organograma da instituição mantenedora, salientando que, no caso dos museus universitários, o percentual de museus não inseridos no organograma seria de 28,9%, ao passo que os museus do Ibram estariam todos inseridos no correspondente organograma;

(c) 100% dos museus vinculados ao Ibram contariam com o "Plano Museológico", ao passo que apenas 26,7% dos museus universitários possuiriam esse plano; (d) 82,6% dos museus vinculados ao Ibram contariam com a proteção da reserva técnica, ao passo que apenas 29,7% dos museus universitários e 52,6% dos demais museus possuiriam a referida proteção;

(e) todos os museus do Ibram elaborariam o seu próprio planejamento orçamentário, encaminhando-o à instituição mantenedora, ao passo que apenas 37,8% dos museus vinculados a universidades e 19,2% dos museus vinculados a outras instituições realizariam esse procedimento;

(f) apenas 2,2% dos museus universitários teriam o devido plano de segurança e/ou emergência, ao passo que 37% para os museus vinculados ao Ibram contariam com esse plano;

(g) o Ibram teria assumido as deficiências nas suas ações de fiscalização destinadas a verificar o cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, nos termos do Decreto nº 8.124, de 2013, destacando que o plano de ação do Ibram para o exercício de 2018 foi encaminhado sob o valor total de R\$ 211 milhões, ao passo que o orçamento autorizado na LOA-2018 foi de apenas R\$ 80 milhões, dificultando sobremaneira o cumprimento da missão institucional da entidade; t(h) 53,8% do total dos museus federais pesquisados não contaria com o plano museológico instituído, prejudicando o planejamento de longo prazo nessas instituições, além, especialmente, de comprometer as questões de segurança, pois deveriam estar concatenadas com o planejamento operacional;



(i) 26,8% dos museus com plano museológico teriam deixado de atualizá-lo há mais de cinco anos, em evidente desobediência, assim, à Instrução Normativa Ibram n.º 3, de 2018;

(j) a ausência de plano museológico decorreria, principalmente, da: (i) falta de museólogo disponível (41,3%); (ii) indisponibilidade de pessoal qualificado na instituição (25,4%); e indisponibilidade orçamentária para a realização desse tipo de trabalho (23,8%);

(k) 51% do total de museus pesquisados não daria publicidade aos seus planos museológicos;

(l) 57,6% dos museus pesquisados não contariam com a Carta de Habite-se e 74,8% deles não contariam com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

(m) 85% dos museus afirmaram possuir os equipamentos de segurança, contando com a seguinte distribuição operacional: (i) sistema de alarme (35,4%); (ii) câmera de segurança (44,8%); (iii) detector de fumaça (29,2%); (iv) detector de metais (4,2%); (v) detector de presença e/ou movimento (18,8%); (vi) extintor de incêndio (93,8%); (vii) hidrante (33,3%); (viii) mangueiras contra incêndio (36,5%); (ix) para-raios (30,2%); (x) piso não-propagador de chamas (5,2%); (xi) porta anti-pânico (5,2%); (xii) porta corta-fogo (11,5%); (xiii) saída de emergência (44,8%); (xiv) sensor (4,2%); (xv) sinalização ou iluminação de emergência (39,9%); (xvi) sprinkler (7,3%); e (xvii) outros equipamentos (4,2%);

(n) 81% dos museus não contariam com brigada de incêndio contratada, salientando que apenas 3,8% possuiriam a própria brigada e 15,2% teriam a brigada compartilhada com a instituição mantenedora;

(o) 12,2% dos museus pesquisados sofreriam pela grave precariedade na sua situação de segurança, sem a devida garantia sobre a prevenção de sinistros e os agentes de risco, salientando que 45,6% não teriam disponibilidade orçamentária suficiente para garantir a segurança do prédio e do acervo do museu, ao passo que 52,3% sequer oferecem o treinamento de segurança para os seus empregados; (p) faltaria a normatização específica ou a definição de procedimentos de priorização sobre a segurança patrimonial dos museus federais, destacando que, em seu art. 4º, inciso IV, o Decreto n.º 8.124, de 2013, estabeleceria para os museus a competência de garantir a conservação e a segurança do seu próprio acervo, ao passo que o art. 33 do referido decreto conferiria ao poder público a competência de estabelecer o plano anual prévio (denominado "Plano Anual de Atividades" e fundamentado no Plano Museológico de cada museu), visando a garantir o seu funcionamento e o cumprimento das suas funcionalidades; (q) as normas técnicas de segurança da ABNT a serem utilizadas pelos órgãos fiscalizadores seriam destinadas às instalações prediais comuns, não adaptadas, então, às necessidades, especificidades e características dos museus federais e dos seus acervos;

(r) os sistemas destinados ao controle de bens musealizados seriam deficientes e desprovidos da adequada base de dados para recepcionar e integrar o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, além de os museus não utilizarem o Cadastro Brasileiro de Bens Musealizados Desaparecidos; ed(s) a gestão orçamentária dos museus enfrentaria diversas deficiências e limitações, já que: (i) não ocorreria a padronização sobre a execução dos dispêndios propriamente ditos, até porque, como regra, os museus não possuiriam a unidade gestora própria, utilizando-se sempre da unidade gestora inerente à instituição mantenedora; (ii) os créditos orçamentários autorizados na LOA-2018 corresponderam a aproximadamente 41% do orçamento previsto no plano de ação dos museus sob a responsabilidade do Ibram; e (iii) a ausência de individualização dos dispêndios incorridos no âmbito dos museus resultaria na situação de "invisibilidade orçamentária".

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, o Instituto Brasileiro de Museus adote as seguintes medidas:

9.3.1. constitua o devido grupo de trabalho, sob a sua coordenação, com os representantes dos ministérios possuidores de museus em sua estrutura, para realizar os estudos a fim de identificar os museus sujeitos a riscos mais acentuados, ante a sua importância histórica e nacional, além de avaliar e definir os equipamentos e os requisitos mínimos de segurança para a preservação predial e dos acervos dos museus federais (item V.1 do relatório de levantamento);

9.3.2. promova os devidos estudos para a formalização de parceria junto à Secretaria Especial da Cultura, entre outros órgãos e entidades pertinentes, aí incluídas as instituições federais ligadas à área de tecnologia da informação, com vistas à implementação de sistema destinado à realização de Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa 1, de 2014 (item V.3.2 do relatório de levantamento);

9.3.3. promova os devidos estudos para identificar as possíveis soluções no sentido de os museus alimentarem, tempestivamente, a base de dados do Cadastro Nacional de Bens Musealizados Desaparecidos, utilizando-se, como exemplo, da divulgação do referido registro digital por meio da elaboração e distribuição de cartilhas sobre a importância desse sistema (item V.3.3 do relatório de levantamento);

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, a partir dos resultados do estudo promovido pelo grupo de trabalho instituído e coordenado pelo Ibram em atenção à determinação proferida pelo item 9.3.1 deste Acórdão, a Casa Civil da Presidência da República promova os estudos para a edição de normativo, buscando estabelecer os requisitos mínimos de segurança patrimonial a serem observados na gestão de todos os museus federais (item V.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial;

9.5. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria de Tesouro Nacional promova os estudos para a eventual edição de instrução ou ato normativo destinado a disciplinar e a orientar as instituições mantenedoras dos museus federais no sentido da possível instituição de unidade gestora responsável própria (UGR), buscando promover, assim, a individualização da execução de despesas em cada museu (item VI.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial;

9.6. recomendar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, com o eventual apoio técnico do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), entre outras instituições federais competentes, a Casa Civil da Presidência da República promova os devidos estudos para a melhoria do processo de organização e gestão de todos os museus federais no País, aí incluídos, especialmente, os museus universitários, devendo promover a precisa identificação de todos esses museus, com o subsequente registro técnico-administrativo de cada unidade, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, sem prejuízo de promover essa organização técnico-administrativo comum de todos os museus federais pela via da administração matricial ou por sistema, com a definição do órgão central, além dos respectivos órgãos setoriais e de execução, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967;

9.7. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, o Ministério da Educação, o Ministério da Defesa, o Ministério Cidadania, a Secretaria Especial da Cultura, a Secretaria de Tesouro Nacional, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça apresentem o correspondente plano de ação ao TCU, sob a coordenação geral da Casa Civil da Presidência da República e com o eventual apoio técnico do



Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, para assegurar o efetivo cumprimento dos respectivos itens 9.1 a 9.6 deste Acórdão, sem prejuízo de, eventualmente, a correspondente instituição federal apresentar as suas justificativas para a não aplicação total ou parcial das medidas ali determinadas, com a eventual indicação, se for o caso, da adoção de medidas alternativas;9.8. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.8.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), ao Ministério da Educação, ao Ministério da Defesa, ao Ministério Cidadania, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria de Tesouro Nacional, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis;9.8.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos Tribunais de Contas Estaduais, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas dos Municípios, além do envio às Assembleias Estaduais, à Câmara Legislativa do DF e às Câmaras Municipais do Rio de Janeiro e de São Paulo, para ciência e eventual adoção de providências na respectiva área de controle sobre a elaboração e o cumprimento dos normativos para as ações de segurança aplicáveis às edificações históricas, aos museus e às instituições culturais com acervos museológicos, a exemplo da Instrução Normativa 40, de 2018, do Corpo de Bombeiros de São Paulo (item V.21 do relatório de levantamento);c9.8.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão de Cultura e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal, para ciência; e

9.8.4. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre as medidas anunciadas pelos itens 9.1 a 9.7 deste Acórdão.”

• **Acórdão nº 118/2020-PL** - (De 29 de janeiro de 2020 - TC 041.083/2018-0). Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SeceExEducação) com o intuito de verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entidades federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2477/2021-PL** - (De 13 de outubro de 2021 – TC 037.034/2019-7). Monitoramento dos itens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.243/2019 prolatado pelo Plenário do TCU no bojo do TC 041.083/2018-0, ao apreciar o levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entes federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 1608/2022-PL** - (De 13 de outubro de 2021 TC 042.463/2021-1). Trata de acompanhamento conduzido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SeceExEducação) e autuado em cumprimento à determinado proferida pelo item 1.7.2 do Acórdão 2477/2021-TCU-Plenário, no bojo do TC-Processo 037.034/2019-7, com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2640/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024 - TC 016.997/2022-0). Trata-se de acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução. Ao MMA e suas vinculadas, ICMBio e JBRJ, cabe implementar as metas propostas nos Eixos II, III e V do Plano de Ação doc. SEI ([1597137](#)), elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial sobre Museus Federais (GTI).

“(...) oo) autorizar a continuidade do presente processo de Acompanhamento, considerando que existem metas do Plano de Ação com prazos em aberto, que a maioria dos órgãos se encontram em estágio inicial de implementação do Plano e que há possibilidade de haver repactuação dos prazos.

pp) comunicar esta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, ao Instituto Brasileiro de Museus, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”

25. Tipo de Processo

Desestatização – TC 028.972/2022-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 028.972/2022-8

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 028.972/2022-8 (Aberto)

Processo SEI nº 21000.121777/2022-09 (SFB)

Processo SEI nº 21000.055539/2022-90 (SFB)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento dos processos de Concessão das Florestas Nacionais de Jatuarana, Pau Rosa e Gleba Castanho, no Estado do Amazonas.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1549/2023-PL** – (De 26 de julho de 2023 - TC 028.972/2022-8). Trata do acompanhamento dos procedimentos preparatórios para as concessões de dez unidades de manejo florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional de Jatuarana, situada no município de Apuí/AM, na Floresta Nacional de Pau Rosa, situada no município de Maués/AM, e na Gleba Castanho, situada nos municípios de Manaquiri/AM e Careiro/AM.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018 e nos arts. 4º, inciso II, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvadas as medidas a seguir, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEPP) atentaram para os aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente aos projetos de concessão para exploração de dez unidades de manejo florestal situadas na Floresta Nacional de Jatuarana, na Floresta Nacional de Pau Rosa e na Gleba Castanho, todas no estado do Amazonas;

9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, até a publicação dos editais das concessões em tela, aprove a resolução citada no subitem 6.8.4 das minutas de contrato e promova os devidos ajustes na redação do subitem em questão;

9.3. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentem, de maneira justificada e consistente, os custos previstos para edificações e instalações elétricas relativos aos investimentos para construção de áreas administrativas e operacionais, esclarecendo a pertinência de considerá-los no cálculo do preço mínimo dos editais, em face da informação de que tais investimentos não seriam obrigatórios durante a execução dos contratos;

9.4. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, entre outros atores, promova estudos, a serem adotados em próximos projetos de concessão, para atualização e definição das estimativas do potencial produtivo de áreas de concessão de manejo florestal, incluindo avaliação das causas do não atingimento atual do volume de produção permitido na legislação referente à matéria, em observância aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração;

9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, até a data de publicação dos editais de licitação das concessões:

9.5.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de incluir, para aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a documentação indicada no art. 67, incisos I, III, IV e VI, da Lei 14.133/2021 nos editais de licitação, no que couber;

9.5.2. excluam a exigência de declaração de viabilidade e exequibilidade das propostas de preço das minutas de edital e demais documentos dos certames;

9.5.3. aprimorem a redação das minutas de edital e de contrato, com vistas a melhor definir os conceitos de prazo contratual e ciclo de corte, deixando claro que aquele prazo, limitado a quarenta anos, será vinculado ao período de exploração e que esse período será limitado a um ciclo de corte, com duração de 25 a 35 anos, conforme as normas aplicáveis, fazendo-se as devidas remissões ao art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa-MMA 5/2006 e ao art. 4º, inciso II, da Resolução-Conama 406/2009;

9.6. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro que a inexistência de sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais está em desacordo com o previsto no art. 49 do Decreto 6.063/2007;

9.7. autorizar o monitoramento das medidas a serem implementadas para cumprir os comandos contidos nos subitens 9.2 a 9.5 deste acórdão."

• **Acórdão nº 1781/2023-PL** – (De 30 de agosto de 2023 TC 012.907/2022-7). Trata-se dos pedidos de prorrogação para atendimento de comandos objeto do Acórdão 1549/2023-TCU-Plenário.

"...) Considerando que os pedidos de prazo adicional de 30 dias foram formulados pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos e pela Subsecretaria de Governança Pública da Casa Civil da Presidência da República (peças 195 e 197-198);

considerando que os pareceres foram pelo deferimento dos requerimentos (peças 196 e 200);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos,

ACORDAM, por unanimidade, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas, por 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação das partes."

26. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria – TC 038.685/2021-3

Monitoramento – TC 027.654/2022-2

Representação – TC 020.184/2022-0



Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 027.654/2022-2
 AUDSUSTENTABILIDADE - TC 020.184/2022-0
 SECEXAGROAMBIENTAL - TC 038.685/2021-3

Órgão responsável

SECEX e IBAMA

Identificador

TC 038.685/2021-3 (Encerrado)
 TC 027.654/2022-2 (Aberto)
 TC 020.184/2022-0 (Aberto)
 Processo SEI nº 02000.001013/2022-45 (MMA)
 Processo SEI nº 02000.003008/2022-77 (MMA)
 Processo SEI nº 0688.011361/2023-02 (MMA)

Processos Apensados

TC 039.602/2020-6 (Encerrado - MMA não é UJ)
 TC 015.050/2021-1 (Encerrado - MMA não é UJ)
 TC 013.387/2021-9 (Encerrado)
 TC 001.090/2023-2 (Encerrado - MMA não é UJ)
 TC 006.499/2024-4 (Encerrado - MMA não é UJ)
 TC 014.452/2025-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a Casa Civil da Presidência da República, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MMA por meio do Acórdão 1973/2022-Plenário, no âmbito do Processo 038.685/2021-3, cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 16427/2021-2C** – (De 21 de setembro de 2021 – TC 039.602/2020-6). Trata de representação formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Leandre Dal Ponte, Célio Studart e Enrico Misasi, com o Professor Israel Batista, sobre os indícios de irregularidade no âmbito do processo de reparação, recuperação, mitigação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana - MG em novembro de 2015.

“(...)

1.7.1. *informar aos ora representantes que, diante da relevância da correspondente matéria, a unidade técnica competente já incluiu a realização de auditoria sobre o processo sancionador ambiental, no seu planejamento das atividades de controle externo, com a previsão de início da fiscalização ainda em 2021; 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos ora representantes, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência; e*

1.7.3. *promover o encerramento deste feito pelo seu definitivo apensamento ao referido processo de auditoria a ser autuado sobre o processo sancionador ambiental.”*

• **Acórdão nº 345/2022-PL** – (De 16 de fevereiro de 2022 - TC 013.387/2021-9). Trata da representação noticiando possíveis ilegalidades em instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

9.2. *indefir o pedido cautelar de suspensão da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;*

9.3. *dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com fulcro nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, de que a elaboração da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021 sem a participação dos servidores dos setores envolvidos com a temática e a entrada em vigência imediata da norma, sem prévio e adequado treinamento do pessoal, provocaram dificuldades na sua aplicação, comprometendo a realização das atividades pertinentes ao processo sancionador logo após a sua publicação;*

9.4. *enviar cópia deste Acórdão ao representante, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e ao Ministério Público da União, para a adoção das medidas que reputar cabíveis;*

9.5. *apensar este processo ao TC-038.685/2021-3. (...)"*

• **Acórdão nº 1973/2022-PL** – (De 24 de agosto de 2022 - TC 038.685/2021-3). Trata da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o processo sancionador ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (PERDA DO OBJETO)

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistemática que amplie, de forma efetiva, a apresentação de projetos de modo a incrementar a adesão de autuados à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (CUMPRIDO)

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (PERDA DO OBJETO)

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República que, no âmbito de suas competências institucionais, adotem providências para a criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008; **(CUMPRIDO)**

9.3 - Recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. adote mecanismos para ampliar o conhecimento da sociedade e principalmente dos autuados acerca da conciliação e seus benefícios, de forma a aumentar o potencial de adesão dos autuados a esse instituto; (PERDA DO OBJETO)

9.3.2. implemente medidas para adequar a capacidade de trabalho da Equipe Nacional de Instrução às necessidades da atividade de instrução de processos, de forma a permitir a instrução mais tempestiva dos processos; (CUMPRIDO)

9.3.3. estruture o registro e a consulta a normativos, entendimentos e decisões relacionadas ao processo sancionador ambiental, de modo a aumentar a produtividade e a qualidade na instrução dos processos administrativos; (CUMPRIDO)

9.3.4. adote medidas que possibilitem a integração da fase do contencioso no Sistema Brasileiro de Apuração de Infrações Ambientais, de maneira a aumentar a automatização da produção de atos processuais na etapa do contencioso; (EM CUMPRIMENTO)

9.3.5. implemente medidas voltadas para reduzir a concentração da competência para julgar em primeira instância, a exemplo do contido na minuta de nova instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do processo sancionador da Autarquia; (CUMPRIDO)

9.3.6. reforce a sistemática de monitoramento da taxa de julgamento em primeira instância, incluindo a definição de resultados esperados e de medidas a serem adotadas em caso de desempenho insuficiente por parte das superintendências estaduais; (NÃO CUMPRIDO)

9.3.7. ultime as medidas necessárias para implementar a integração entre o Sicafi e o Sistema e-Carta dos Correios, com vistas a tornar mais célere o processo de notificação e reduzir a força de trabalho dedicada a essa atividade; (CUMPRIDO)

9.3.8. regulamente e implemente o uso de notificações eletrônicas no processo sancionador, a fim de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (CUMPRIDO)

9.3.9. desenvolva as ações necessárias para permitir que o comparecimento espontâneo do autuado ou procurador possa ser utilizado como prova de ciência dos atos processuais já praticados, como forma de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (...) **(CUMPRIDO)**

9.5. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar aos órgãos e entidades apontados a seguir que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações adiante discriminadas, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação às recomendações contidas nos subitens 9.1 acima; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). **(NÃO CUMPRIDO)**

9.5.2. Casa Civil da Presidência da República, no que tange à recomendação do subitem 9.2 supra; **(CUMPRIDO)**

9.5.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, quanto às recomendações dos subitens 9.1 e 9.3 acima;(...). **(CUMPRIDO)**

• **Acórdão nº 2261/2023-PL** - (De 08 de novembro de 2023 - TC 020.184/2022-0) - Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa. Determinação contida no subitem 9.6 do Acordão 1973/2022-PL.

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 14 da Resolução/TCU 315/2020 e 116, § 1º, do RITCU, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e conceder prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ibama, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União se manifestem acerca da compatibilidade ou aplicabilidade dos princípios e normas que regem a administração orçamentária e financeira da União relativamente à "Conversão de Multas Ambientais" na modalidade indireta;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) que, com apoio da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), examinem as manifestações dos órgãos e entidades de que trata o subitem 9.1 acima; (...)"

• **Acórdão nº 48/2024-PL** - (De 17 de janeiro de 2024 - TC 027.654/2022-2) - Trata do monitoramento do cumprimento do processo sancionador ambiental do IBAMA.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conferir nova redação aos seguintes subitens do Acórdão 1.973/2022 – Plenário:

9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa;

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistemática que amplie, de forma efetiva, a apresentação de projetos de modo a incrementar a adesão de autuados à conversão direta da multa;

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da

multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia;

(...)

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação à recomendação contida no subitem 9.1.2 acima;"

9.2. considerar, em relação ao Acórdão 1.973/2022 – Plenário:

9.2.1. cumpridos os subitens 9.2, 9.5.2 e 9.5.3;

9.2.2. em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;

9.2.3. não cumprido o subitem 9.3.6;

9.3. declarar a perda de objeto do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.973/2022 – Plenário;

9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento do Acórdão 1.973/2022 – Plenário; 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.6. determinar a AudAgroAmbiental que promova a juntada, mediante cópia, das peças destes autos que possam servir de subsídio à instrução do TC-020.184/2022-0."

• **Acórdão nº 1348/2025-PL** - (De 18 de junho de 2025 - TC 020.184/2022-0) - Representação autuada para avaliar a celebração, pelo Ibama, dos Acordos Substitutivos de Multas Ambientais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.2.1. em soluções consensuais envolvendo irregularidades ambientais, privilegie o procedimento de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto nos arts. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 139 a 148-A do Decreto 6.514/2008, por ser regime especial; 9.2.2. em futuros acordos com base no art. 26 da Lindb considere a obrigatoriedade de que os valores resultantes dos acordos substitutivos de multa sejam revertidos em prol de projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008;

9.2.3. em futuros acordos conciliatórios, instruam o respectivo processo administrativo com documentos comprobatórios de todas as etapas do acordo, inclusive sobre: a origem da iniciativa, seja de ofício ou a pedido do interessado; as tratativas e agentes envolvidos na fase de negociação até a definição dos termos do acordo, podendo se utilizar de atas de reuniões ou mensagens eletrônicas, por exemplo; e as análises técnicas e jurídicas necessárias para demonstrar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, em respeito aos princípios da motivação e da transparéncia e às regras previstas nos arts. 2º, caput e inciso VII, 5º, 6º, 22, § 1º, 29, 47 e 50 da Lei 9.784/1999; 9.2.4. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, manifestação contendo detalhamento da execução dos recursos obtidos com a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa Ambiental 1/2020 com a Vale S.A. e 1/2021 com a LOG-IN Logística Intermodal S.A., projetos beneficiados e resultados alcançados, além de informações sobre o acompanhamento dos projetos e a prestação de contas efetuada pelas entidades executoras;

9.2.5. se ainda houver recursos disponíveis oriundos desses acordos, adote medidas para que a aplicação desses recursos se dê exclusivamente em projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008;

9.2.6. ouvidos os órgãos centrais dos sistemas de orçamento e de administração financeira federal, estruture modelo de gestão dos recursos associados aos mecanismos de acordo administrativo, sejam os firmados com base no art. 26 da Lindb, sejam os procedimentos de conversão de multas em prestação de serviços na modalidade indireta (art. 142-A, inciso II, do Decreto 6.514/2008), de modo a garantir que tais recursos sigam o rito orçamentário e financeiro da União, em observância aos princípios e normas que regem a gestão das finanças públicas, e a conferir transparéncia quanto à celebração e implementação desses instrumentos, devendo encaminhar ao Tribunal, em 120 dias, manifestação sobre as medidas adotadas;

9.2.7. se abstêm de firmar novos acordos substitutivos de multa (art. 26 da Lindb) ou de conversão indireta de multa (art. 142-A, inciso II, do Decreto 6.514/2008) em desconformidade com as regras orçamentárias e financeiras da União, em especial os princípios da unidade, do orçamento bruto, da universalidade e da unidade de tesouraria previstos nos arts. 2º a 4º, 6º, e 56, da Lei 4.320/1964 e o disposto nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal;

9.2.8. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação contendo informações detalhadas sobre as CMA na modalidade indireta em andamento, contendo valores recolhidos, estágios de desenvolvimento dos projetos e eventuais resultados alcançados, além de informações sobre o acompanhamento desses projetos e a prestação de contas efetuada pelas entidades executoras;

9.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de que a adoção do compromisso previsto no art. 26 da Lindb sem a demonstração adequada da motivação, contemplando inclusive as etapas da negociação e as devidas justificativas para a definição dos termos do acordo, afronta o disposto nos arts. 2º e 50 da Lei 9.874/1999;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ibama que:

9.4.1. regulamente em normativo específico a celebração de compromissos com base no art. 26 da Lindb (Acordos Substitutivos de Multa), o qual deve especificar as condicionantes cabíveis, em especial, a sistemática de descontos a serem aplicados, a forma de aplicação e tratamento dos recursos financeiros dele originados;

9.4.2. na elaboração do normativo acima mencionado, considere o impedimento de celebrar compromissos com base no art. 26 da Lindb em situações de infrações administrativas ambientais nas quais é cabível o procedimento de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto nos arts. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 139 a 148-A do Decreto 6.514/2008;

9.4.3. na elaboração do normativo acima mencionado, considere a obrigatoriedade de que os valores resultantes dos acordos substitutivos de multa sejam revertidos em prol de projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008.

9.5. restituir os presentes autos à AudSustentabilidade, para que, com o suporte da AudFiscal para o trato das questões relacionadas às finanças públicas, monitore o atendimento das determinações e recomendações acima registradas;



9.6. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, em seu próximo plano de fiscalização, ação de controle destinada à análise de eventuais casos concretos na Administração Pública Federal relacionados ao tema tratado nos presentes autos; 9.7. deferir o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores da República para figurar como *amicus curiae* nestes autos;

9.8. dar ciência deste Acórdão:

9.8.1. às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, de Meio Ambiente do Senado Federal e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.8.2. ao Subprocurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, em atenção aos TC001.090/2023-2 e TC-016.541/2021-9; e 9.8.3. ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ibama.

• **Acórdão nº 1625/2025-PL** - (De 23 de julho de 2025 - TC 027.654/2022-2) – Trata-se do Monitoramento de acórdão prolatado no âmbito de auditoria operacional cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

“ VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-Processo 038.685/2021-3, que cuidou de Auditoria Operacional cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024-TCU-Plenário):

9.1.1. cumpridos os subitens 9.1.2, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;

9.1.2. em cumprimento o subitem 9.3.4;

9.1.3. não cumpridos os subitens 9.3.6 e 9.5.1;

9.2. declarar a perda de objeto dos subitens 9.1.1 e 9.1.3 da aludida deliberação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento dos subitens 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024-TCU-Plenário), restituindo os autos à AudSustentabilidade para sua instrução.”

27. Tipo de Processo

Monitoramento – TC 038.522/2021-7

Solicitação do Congresso – TC 043.432/2021-2

Relatório de Auditoria – TC 023.646/2018-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 038.522/2021-7

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 043.432/2021-2

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 023.646/2018-7

Órgão responsável

SBio e ICMBio

Identificador

TC 038.522/2021-7 (Aberto)

TC 043.432/2021-2 (Aberto)

TC 023.646/2018-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.003521/2021-87 (MMA),

Processo SEI nº 02000.004896/2021-64 (MMA),

Processo SEI nº 02000.008355/2025-39 (MMA).

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento das deliberações realizadas no Acórdão 1383/2021-Plenário (TC 023.646/2018-7), que tratou de auditoria operacional nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SeceAgroAmbiental) nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros (TC 023.646/2018-7)”.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1383/2021-PL** – (De 09 de junho de 2021 - TC 023.646/2018-7) Trata-se do relatório de auditoria em 334 unidades de conservação federais do Instituto Chico Mendes, existentes nos biomas terrestres e marinhos brasileiros.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 4º e 5º, da Lei 9.985/2000, na diretriz 1.2, XVII, do Anexo e no art. 3º, ambos do Decreto 5.758/2006, nos arts. 4º, III, 5º, II e 6º, do Decreto 9.203/2017 e no art. 7º, X e XVIII, do Decreto 99.274/1990, ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000 e art. 2º do Decreto 5.758/2006) que, em 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência deste acórdão, realize a avaliação do Plano Estratégico



Nacional de Áreas Protegidas; (CUMPRIDA)

9.2. Recomendar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, III da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000) e ao Ministério do Turismo (art. 3º, da Lei 11.771/2008), que elaborem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras, consoante arts. 4º, XII, 5º e IV, da Lei 9.985/2000, art. 1º, V, da Lei 11.516/2007 e no art. 5º, VIII e parágrafo único, da Lei 11.771/2008; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.2. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 2º, V, do Decreto 10.234/2020), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (art. 102 do Decreto 9.745/2019) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Decreto 10.592/2020), que elaborem plano para acelerar o processo de regularização fundiária nas unidades de conservação federais a fim de tornar efetivo o disposto no art. 2º, V, do Anexo I do Decreto 10.234/2020; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.3. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000 e art. 1º, V, da Lei 11.516/2007) que aprimore e implemente mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle de visitas nas unidades de conservação federais consoante Instrução Normativa ICMBio 5/2018; (...) (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.3. Encaminhar cópia da presente deliberação:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Turismo; à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia; à Fundação Nacional do Índio; ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; (...)"

• **Acórdão 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 - TC 043.432/2021-2). Solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. as principais questões arguidas nesta Solicitação foram (ou estão sendo) analisadas nos processos TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 040.809/2021-8, Processo 023.646/2018-7, Processo 038.522/2021-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7, Processo 026.976/2020-0 e Processo 038.685/2021-3;

9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFC;

9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente;

9.2.4. os TCs Processo 040.809/2021-2 e Processo 038.522/2021-7, indicados no subitem 9.2.3 acima, bem como o TC-Processo 038.685/2021-3 (Auditoria sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa) estão em fase de análise e, assim que forem apreciados pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução - natureza urgente e tramitação preferencial, apreciação privativa pelo Plenário e de forma unitária - aos TCs Processo 040.809/2021-2, Processo 038.522/2021-7 e Processo 038.685/2021-3, uma vez reconhecida a conexão parcial dos correspondentes objetos com o desta Solicitação;

9.4. juntar cópia desta Deliberação aos processos conexos mencionados no subitem 9.3 acima, conforme dispõe o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Senador Reguffe, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.6. considerar parcialmente atendida esta Solicitação, com base no art. 18 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.7. cientificar a SecexAgroambiental para que informe aos relatores dos TCs Processo 040.809/2021-2, Processo 038.522/2021-7 e Processo 038.685/2021-3, especificando nas correspondentes instruções, que aqueles autos são conexos a este, sendo, por isso, necessário enviar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia dos acórdãos que vierem a ser prolatados, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução/TCU 215/2008."

• **Acórdão nº 596/2024-PL** – (De 03 de abril de 2024 - TC 038.522/2021-7). Trata-se do monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério do Meio Ambiente, por meio do Acórdão 1383/2021-PL, no âmbito do processo 023.646/2018-7.

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1383/2021-PL;

b) considerar não implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1383/2021-PL;

c) considerar em implementação a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1383/2021-PL;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Turismo, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

e) juntar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da peça 59 ao processo conexo TC Processo 043.432/2021-2 - Solicitação do



28. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento - TC 026.299/2020-8

Relatório de Auditoria - TC 027.119/2018-1

Unidade técnica

AUDURBANA – TC 026.299/2020-8

SEINFRACOM – TC 027.119/2018-1

Órgão responsável

SQA e MIDR

Identificador

TC 026.299/2020-8 (Aberto – MMA não é UJ)

TC 027.119/2018-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.004423/2020-86

Processos Apensados

Não há processos apensados;

Descrição

Relatório de Monitoramento decorrente da Auditoria sobre a gestão de segurança de barragens (PNSB).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 9/2020-PL** – (De 22 de janeiro de 2020 - TC 027.119/2018-1). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

"(...) Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, prorrogando por mais 90 (noventa) dias o prazo para atendimento às determinações e recomendações do Acórdão nº 1257/2019-PL "

• **Acórdão nº 1257/2019-PL** – (De 05 de junho de 2019 - TC 027.119/2018-1). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

"(...) 9.1 com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Dnocs e a Codevasf elaborem e encaminhem ao TCU plano de ação, no prazo de 180 dias, com vistas à implementação das ações saneadoras a seguir identificadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos para implementação de cada ação, nos termos estabelecidos no artigo 4º da Resolução-TCU nº 265/2014 e no item 9.X do seu anexo I:

*9.1.1 quando da elaboração do planejamento orçamentário a ser encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, incluir em suas demandas as justificativas e fundamentações, apresentando as respectivas planilhas, memórias de cálculo e projetos que permitam uma adequada análise e aprovação por parte do MDR, do Ministério da Economia e de seus respectivos setores orçamentários, dos valores a serem inseridos nos orçamentos de segurança de barragens, aditando as obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, as ações de segurança, tais como, a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens (PSB's) e dos Planos de Ações de Emergência (PAE's), demonstrando a necessidade de alocação sustentável de recursos compatíveis com as necessidades financeiras, de recursos humanos e organizacionais para o pleno cumprimento/implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB; (**EM CUMPRIMENTO**)*

*9.1.2 efetuar o planejamento e promover treinamentos internos na área de segurança de barragens no máximo a cada dois anos, mantendo os respectivos registros das atividades, contemplando inclusive os servidores lotados nas unidades de campo que gerenciam as barragens, de modo a dar cumprimento à exigência constante do artigo 28, inciso II, da Resolução ANA 236/2017; (**EM CUMPRIMENTO**)*

*9.1.3 prover as unidades de campo e unidades administrativas dos elementos mínimos de funcionamento e operacionalidade, dotando-as de materiais/inssumos de conservação rotineira, inclusive equipamentos/ferramental indispensável para a realização de suas atividades, provimento dos setores específicos de segurança de barragens de pessoal qualificado, por meio de concurso público, realocações internas e/ou aproveitamento de outros órgãos, objetivando a obtenção de quadro especializado e permanente no setor; (**Para DNOCS NÃO CUMPRIDA**) (**Para Codevasf EM CUMPRIMENTO**)*

*9.1.4 implantar na estrutura organizacional setor específico voltado para a segurança de barragens, no intuito de viabilizar o armazenamento sistemático, o fluxo e a disseminação de informações, a tomada tempestiva de decisões, a adoção de providências saneadoras e de processos padronizados de atuação, em função da volatilidade dos membros dos grupos de trabalho atualmente incumbidos de tais atividades; (**Para DNOCS NÃO CUMPRIDA**) (**Para Codevasf EM CUMPRIMENTO**)*

*9.1.5 adotar ações administrativas tendentes ao cumprimento das disposições constantes do Decreto 9.203/2017, com vistas à efetiva implantação e manutenção dos mecanismos, instâncias e práticas de governança relacionados com a segurança de barragens (artigos 6º e 13), à instituição de comitê interno de governança (artigo 14) e ao sistema de gestão de riscos e controles internos (artigo 17); (**EM CUMPRIMENTO**)*



9.1.6 dar destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.7 adotar ações para a correção imediata das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios das inspeções já levadas a efeito, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens (RSB) da ANA, por meio de levantamento para fins de quantificação, orçamentação, e especificações técnicas elaborados com o grau de precisão adequado em relação aos serviços necessários para a recuperação das barragens, elaboração de projetos, com posterior realização de licitação para contratação, execução dos serviços e monitoramento sustentável; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.8 elaborar plano de manutenção preventiva das barragens, incluindo quantificação, orçamentação e especificações técnicas dos serviços, detalhando insumos e ferramental necessários, com os respectivos cronogramas de execução; (Para o DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.9 contemplar nos projetos e especificações técnicas de barragens novas, inclusive as atualmente em fase de execução, dispositivos de segurança da barragem, incluindo a instrumentação, de modo a garantir os aspectos de segurança previstos nos artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I, da Lei 12.334/2010; (Para DNOCS EM CUMPRIMENTO) (Para Codevasf CUMPRIDA)

9.1.10 hierarquizar as priorizações dos serviços relativos à segurança de barragens em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições; (Para DNOCS EM CUMPRIMENTO) (Para Codevasf CUMPRIDA)

9.1.11 promover gestões no sentido de remanejar as famílias que ocupam irregularmente a área do entorno dos reservatórios (jusante e montante), bem como implementar ações de caráter permanente e preventivo no sentido de coibir novas ocupações irregulares; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.12 promover gestões no sentido das renovações dos convênios com as entidades afins relativos às estações sismológicas, de modo a possibilitar o monitoramento dos eventos sísmicos potenciais causadores de prejuízos às estruturas dos barramentos e a implementação das ações preventivas que se fizerem necessárias; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.13 designar responsáveis pela análise das fichas/relatórios de inspeção respeitando-se a devida segregação de funções, com análise sistemática do comportamento de cada anomalia considerada de maior relevância, formulando-se proposta de ações corretivas tecnicamente bem definidas; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.14 dar publicidade aos resultados das inspeções para que as defesas civis, sociedade civil local, municípios, movimentos e organizações sociais tenham conhecimento das anomalias detectadas nos barramentos e dos serviços necessários às suas correções, de modo a possibilitar o acompanhamento das ações saneadoras a serem adotadas para a manutenção da segurança das barragens, nos termos previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.334/2010, bem como a implantação das ações preventivas da defesa civil previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012 e às demais ações tempestivas no sentido da plena implementação da PNSB e da PNPDEC; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.15 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais, as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.16 juntamente com os movimentos sociais, seja implementada ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens; (NÃO CUMPRIDA)

9.1.17 concluir a instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos no art. 4º, inciso III, e art. 5º da Lei 12.651, de 25/5/2012, bem como a implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, consoante exigido no art. 7º da mesma lei; (EM CUMPRIMENTO)

9.2 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia:

9.2.1 a reestruturação orçamentária no sentido da redefinição das ações orçamentárias de modo a permitir maior visibilidade e grau de definição das ações relacionadas à recuperação e conservação de barragens, objetivando possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos de controle externo e interno, o monitoramento da efetividade dos gastos, a evolução dos resultados e o controle social, o que não é possível atualmente em face da pulverização de ações e da multiplicidade no direcionamento das alocações de recursos, por meio de:

9.2.1.1 instituição de rubricas específicas para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.2.1.2 inclusão nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB; (IMPLEMENTADA)

9.2.2 a consignação no PPA 2020-2023, em relação ao Programa 2084 – Recursos Hídricos, de indicadores, objetivos e metas que digam respeito especificamente à segurança de barragens, recuperação, manutenção, conservação, reabilitação, instrumentação, e às ações de segurança, tais como, realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, elaboração dos Planos de Segurança de Barragens e dos Planos de Ações de Emergência, no intuito de viabilizar a plena implementação da PNSB; (IMPLEMENTADA)

9.2.3 a consignação nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de dispositivos específicos sobre segurança de barragens, considerando a imprescindibilidade de execução orçamentária e financeira e os riscos ambientais e à segurança da população que vive a jusante do barramento, para a sistemática manutenção das estruturas, evitando situações de instabilidade com possibilidade de rompimentos e consequentes prejuízos ambientais e perdas de vidas humanas; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional que adote providências com vistas à (ao):

9.3.1 mitigação do elevado descompasso entre os valores orçados e os valores efetivamente pagos (cronogramas orçamentários e liberação



de recursos), dos contingenciamentos e da intempestividade nas liberações orçamentárias, no que tange à segurança de barragens, para dar maior eficiência à execução orçamentário-financeira, em razão da relevância do tema, com possibilidade de prejuízo ao meio ambiente e de perdas de vidas humanas; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.2 implementação de ações administrativas para o cumprimento dos termos dispostos no Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.3 inserção de destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.4 adoção de providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à PNSB; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.5 aprimoramento do conceito de “magnitude da anomalia” contido no manual de preenchimento da ficha de inspeção de barragem (2ª edição – 2010) no sentido de que a expressão seja utilizada para a caracterização do grau de complexidade de sua recuperação (I-insignificante; P-pequena; M-média; G-grande) correlacionada com a instância administrativa/operacional para a solução do problema (se equipe da administração local, administração regional ou administração central), no intuito de evitar dúvidas quanto ao preenchimento da referida ficha, uma vez que pode subentender significado de grandeza, de intensidade ou de extensão física da anomalia; eliminando a dificuldade na interpretação dos dados lançados nas fichas e nos relatórios de inspeção, bem como as possíveis distorções na avaliação das conclusões ali lançadas; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.6 criação de Grupo de Trabalho para revisão do Manual de Preenchimento da Ficha de Inspeção de Barragem (2ª Edição) no sentido de que seja dado destaque às anomalias mais graves que efetivamente comprometam a segurança da barragem; seja exigida a precisa localização da anomalia por georreferenciamento indicando a parte afetada do barramento; sejam incluídas outras anomalias que impliquem instabilidade da barragem; sejam emitidos laudos/declarações de estabilidade no âmbito das barragens de usos múltiplos, com abordagem homogênea fundamentada em análise estruturada, com base em uma lógica de avaliação da situação dos principais agentes instabilizadores das barragens; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.3.7 em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, conclusão da regulamentação da Lei 12.608/2012, de acordo com os Decretos 9666/2019 e 9688/2019, em especial no que tange aos prazos para elaboração e revisão (artigo 6º, § 2º), para possibilitar a plena implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 12.608/2012. **(IMPLEMENTADA)**

9.3.8 prover a Secretaria de Proteção e Defesa Civil/MDR de estrutura operacional apropriada (recursos humanos, financeiros e materiais) para exercer, além das ações de resposta a acidentes, as atividades de prevenção, preparação e mitigação previstas na PNPDEC; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; **(IMPLEMENTADA)**

9.4.2 o registro consolidado das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.3 o acompanhamento das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das priorizações em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do nível de perigo global da barragem (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior gravidade) não gere excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e refletia um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.5 a especificação da qualificação técnica mínima para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017); **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.7 conclusão do levantamento de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à; **(NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)**

9.4.7.1 identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Incra, inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

9.4.7.2 regularização de todas as barragens cadastradas sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos



no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

9.4.8 criação de canais de comunicação direta entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens; (IMPLEMENTADA)

9.4.9 prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de recursos financeiros e humanos (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado aparelhamento tecnológico para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.5 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas, com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997): (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.5.1 a questão da ausência de regulamentação da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos; 9.5.2 as conclusões dos processos de revisão/atualização das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem comprometimento da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012; 9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010; 9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor ações, estudos e pesquisas, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de adoção imediata de aplicativos de celulares, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de canais de comunicação direta (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012; (IMPLEMENTADA)

9.7.2 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.7.3 implementação, juntamente com os movimentos sociais, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie e conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de curso de graduação específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério



da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de cláusula sancionatória (punitiva) para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do conceito de empreendedor, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de comissão específica do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

9.11 comunicar o inteiro teor deste Acórdão aos governos estaduais e aos órgãos estaduais de recursos hídricos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.12 comunicar à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos/MDR, à Agência Nacional de Águas e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MDR o inteiro teor desta decisão;

9.13 dar ciência dessa deliberação ao Comitê Interministerial de Governança - CIG para que avalie a necessidade de novas contribuições na revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei 12.334/2010, atualmente em discussão no Congresso Nacional".

• **Acórdão nº 647/2021-PL** – (De 31 de março de 2021 – TC 026.299/2020-8). Trata-se do monitoramento do Cumprimento das Determinações e Recomendações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

"(...) a) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1, com os respectivos subitens 9.1.1 a 9.1.17, do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário (TC Processo 027.119/2018-1);

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo decisum;

c) considerar não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes do subitem 9.9 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

d) tornar insubstinentes as recomendações do subitem 9.9 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário em relação ao Departamento de Obras Contra as Secas e à Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo em vista que estas já estão contidas nas determinações do item 9.1.5 desse mesmo acórdão;

e) aprovar a realização de futuro monitoramento com o objetivo de avaliar a implementação das medidas adotadas pelo Departamento de Obras Contra as Secas e pela Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário;

f) dar ciência ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Ministério da Economia, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Agricultura do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

• **Acórdão nº 692/2025-PL** – (De 02 de abril de 2025 – TC 026.299/2020-8). Trata-se da segunda fase do monitoramento para examinar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.257/2019-Plenário, de minha relatoria, prolatado no âmbito do TC 027.119/2018-1, que tratou de auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

(...) a) Para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs):

a.1) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;



- a.2) considerar não cumpridas as determinações 9.1.3, 9.1.4, 9.1.8, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.
- b) Para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf):
- b.1) considerar cumpridas as determinações 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;
- b.2) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;
- b.3) considerar não cumprida a determinação 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;
- c) determinar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;
- d) determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente aos itens 9.1.1 a 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;
- e) reiterar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a Autarquia Federal dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;
- f) reiterar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a empresa dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;
- g) recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e às suas vinculadas Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 11, 16 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e no item 9 do Anexo da Portaria-Segecex 12/2020, que avalie a conveniência, oportunidade e eventual desencadeamento de iniciativas e de desenvolvimento de atividades junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento com vistas à:
- g.1) instituição de rubricas específicas na LOA 2025 e seguintes para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; e
- g.2) inclusão, a partir da LOA 2025, nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB.
- h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, sob sua coordenação, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010 (PNSB) e das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes;
- i) aprovar a continuação do monitoramento de todos os itens destinados ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) pelo Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto do item 9.1.9 da Codevasf, bem como monitorar as determinações acerca das elaborações dos planos de ação relativos aos tópicos 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto dos 9.1.9 e 9.1.10 da Codevasf, ajustados às reiterações apresentadas, em doze meses, nos termos do tópico 11.3 da Portaria-Segecex 27/2009, e, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020, na mesma ocasião, monitorar as recomendações expedidas para a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);
- j) realizar, com fulcro no inciso V c/c §1º do art. 17 do Regimento Interno do TCU, inspeções no Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) quanto às reais situações das suas barragens e à observância da Lei 12.334/2010 (Plano Nacional de Segurança das Barragens - PNSB);
- k) informar ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, à Controladoria Geral da União, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, por meio de sua coordenadora, a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à AudElétrica deste Acórdão, destacando que o relatório que fundamenta a presente deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos".



• **Acórdão nº 1919/2025-PL** – (De 20 de agosto 2025 – TC 026.299/2020-8). Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em monitoramento decorrente de auditoria sobre gestão de segurança de barragens.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.”

29. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 020.982/2019-4

Monitoramento - TC 040.398/2021-8

Relatório de Monitoramento - TC 019.768/2023-0

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 020.982/2019-4

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 040.398/2021-8

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.768/2023-0

Órgão responsável

SBC

Identificador

TC 040.398/2021-8 (Aberto)

TC 020.982/2019-4 (Encerrado)

TC 019.768/2023-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001393/2024-80

Processos Apensados

TC 002.898/2024-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Monitoramento das deliberações da Auditoria no Ordenamento Pesqueiro (RMON).

Fiscalização no programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) quanto à regularidade do repasse de recurso e respeito ao período de interrupção das atividades pesqueiras, em todos os estados da federação.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2806/2019-PL** – (De 20 de novembro de 2019 – TC 020.982/2019-4). Trata de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta (Peça 1, fl. 1), como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, ao encaminhar a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 164/2018 sob a autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Hildo Rocha, destacando que o relatório prévio do Exmo. Sr. Deputado Federal Carlos Jordy foi aprovado pela CFFC na reunião deliberativa de 10/07/2019, quando apreciou a referida PFC, no sentido de requerer a realização de fiscalização pelo TCU sobre o programa de concessão do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) em face da regularidade do repasse dos recursos federais ante o período de interrupção das atividades pesqueiras em todos os estados federados.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 232, III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a presente solicitação teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a avaliação sobre os processos de concessão e manutenção da licença de pescador artesanal e sobre a regularidade do repasse de recursos federais aos beneficiários já teria sido promovida em diversos processos no TCU, com a constatação de inúmeras fragilidades nos referidos processos de concessão e manutenção do pescador artesanal, além da identificação de indevidos benefícios;

9.3. determinar que a unidade técnica envie ao solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, os relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Economia acostados às Peças 7 a 10 do TC 020.982/2019-4, além da cópia dos correspondentes processos autuados no TCU, sob as seguintes condições:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Relator	Pecas
015.931/2013-7	Auditoria	Encerrado	Augusto Cavalcanti	93-98, 113-115
017.437/2015-6	Auditoria	Encerrado	José Múcio Monteiro	43-52
018.481/2013-2	Auditoria	Encerrado	Augusto Cavalcanti	71-76
022.036/2015-6	Acompanhamento	Encerrado	Weder de Oliveira	86-92
016.474/2016-3	Acompanhamento	Encerrado	Vital do Rêgo	52-57; 71-72
020.992/2017-3	Acompanhamento	Aberto	Benjamim Zymler	47-52
021.408/2018-1	Acompanhamento	Aberto	Raimundo Carreiro	96-97;101-



034.498/2018-4	Monitoramento	Encerrado	José Monteiro	Mucio	103.118-122 17-20
----------------	---------------	-----------	---------------	-------	----------------------

9.4. autorizar a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para o integral atendimento da presente solicitação, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.5. determinar a realização da auditoria operacional, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 239, II, do RITCU, com o objetivo de avaliar a instituição dos defesos e os estudos atuais sobre o estoque de recursos pesqueiros, além da fiscalização sobre o cumprimento dos defesos, a fim de subsidiar os trabalhos da SecexAgroAmbiental em atendimento à solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, promovendo a pronta inclusão dessa auditoria operacional no atual Plano de Fiscalização do TCU, nos termos do art. 14, II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento da aludida solicitação até o presente momento.

• **Acórdão nº 1638/2021-PL** – (De 07 de julho de 2021 – TC 020.982/2019-4). Trata da solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização pelo TCU de ato de fiscalização e controle sobre todo o processo de pagamento e controle de recursos públicos federais dispendidos no Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) no Estado do Maranhão.

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 71, VII, da Constituição de 1988 e do art. 38, II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o art. 232, III, do RITCU, para, no mérito, apresentar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio da Presidência do TCU, as seguintes informações:

9.1.1. a presente solicitação já teria sido parcial e anteriormente atendida pelo envio de cópias dos correspondentes processos autuados no TCU para avaliar a concessão e a manutenção da licença de pescador artesanal e a regularidade do repasse de recursos federais aos beneficiários;

9.1.2. a auditoria operacional realizada em cumprimento ao Acórdão 2.806/2019-TCUPlenário complementaria essas informações anteriormente prestadas e configuraria o integral atendimento à presente solicitação, nos termos do art. 169, II, do RITCU e do art. 17, I, da Resolução TCU nº 215, de 2008, tendo, a partir da análise empreendida pela equipe de fiscalização, sido identificados os seguintes achados de auditoria: (i) as essenciais informações para a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira seriam escassas, ante a baixa produção do conhecimento técnico-científico pertinente, e seriam escassos, esparsos e fragmentados os dados disponíveis em alguns órgãos e entes, públicos e privados, além das poucas estratégias e iniciativas destinadas a fomentar as pesquisas essenciais em prol do desenvolvimento da pesca (Peça 73, p. 16); (ii) os dados do mapa de bordo e do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações por Satélite (Preps) não seriam aproveitados para o ordenamento da pesca, pois essas ferramentas de gestão estariam obsoletas para esse fim e, em regra, seriam usadas apenas para a renovação das autorizações de pesca (Peça 73, p. 19); (iii) os planos de gestão pesqueira seriam pouco utilizados, ante o reduzido número de planos de gestão para pescarias e estoques pesqueiros no Brasil, não contando, ainda, com a padronização e a definição dos elementos e requisitos para a elaboração desses planos (Peça 73, p. 23); (iv) as medidas de gestão pesqueira seriam deficientes, pois a maioria das normas para o defeso no Brasil seria antiga e a avaliação da eficácia da medida de defeso até hoje não teria sido implementada de forma estruturada e periódica, além de outras possíveis medidas de gestão, como o estabelecimento de captura total permitível, serem pouco utilizadas (Peça 73, p. 25); (v) a regulamentação para o permissionamento das embarcações atuantes na pesca continental não existiria, ao passo que a SAP só exerceeria o controle sobre as embarcações destinadas à pesca marinha, não tendo sido editado sequer o normativo para regulamentar o cadastro no RGP das embarcações envolvidas na pesca continental, além de o órgão responsável pela pesca no Brasil não contar com qualquer informação oficial sobre a atividade (Peça 73, p. 27); (vi) os controles no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) seriam deficientes, não permitindo, desde 2015, a inclusão de novos pescadores profissionais artesanais ou industriais, além de estarem obsoletos e de apresentarem muitas falhas e limitações na área, principalmente, da segurança, não havendo o monitoramento ou a fiscalização sobre as informações cadastradas no RGP (Peça 73, p. 29); e (vii) as informações sobre a pesca e pertinentes os processos decisórios não teriam a necessária transparência, já que as informações sobre a atividade pesqueira não seriam disponibilizadas a público abrangente, nem seria assegurado o conhecimento público sobre os processos decisórios (Peça 73, p. 32);

9.2. determinar que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

9.2.1. revise a desatualizada normatização sobre o defeso, adotando, se possível, as eventuais alternativas para a melhoria da gestão, nos termos do § 11 do art. 1º do Decreto nº 8.424, de 2015, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 2009, e do III do art. 1º e dos incisos II e IV do art. 29, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 2020;

9.2.2. normatize o permissionamento e realize a inscrição das embarcações atuantes na pesca continental junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos dos arts. 5º e 24 da Lei nº 11.959, de 2009, e do inciso XXI do art. 1º e dos incisos III e V do art. 29, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 2020;

9.2.3. propicie o amplo acesso às informações sob o interesse do setor pesqueiro, incluindo os dados detalhados sobre os pescadores e as embarcações registradas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, além dos mapas de bordo e do Sistema Preps, sem prejuízo da preservação da informação sigilosa e pessoal, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011;

9.3. determinar, nos termos do art. 7º, § 3º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, que, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação deste Acórdão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.2, fixando ali, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 315, de 2020, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

9.4.1. implante, em parceria com as pertinentes instituições públicas e privadas, a estatística pesqueira em nível nacional e sob a forma contínua e perene, a partir da padronização metodológica, com o levantamento, tratamento e consolidação de dados provenientes da atividade, contemplando, no mínimo, as espécies capturadas, a quantidade e o esforço de pesca empregado por área de atuação, além de promover a disponibilização das informações em prol do público interessado;



9.4.2. promova e incentive a pesquisa destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, as informações e as bases científicas da pesca;
9.4.3. exija a forma digital para todas as pescarias obrigadas a utilizar o mapa de bordo, revisando e alterando as respectivas normas regulamentares;
9.4.4. modernize ou substitua o atual sistema de rastreamento de embarcações;
9.4.5. revise a normatização do sistema de rastreamento das embarcações pesqueiras, atualizando a composição e a estrutura de gestão, além das competências e responsabilidades;
9.4.6. elabore os planos de gestão para os recursos pesqueiros explorados comercialmente;
9.4.7. registre as pessoas, físicas ou jurídicas, atuantes na atividade pesqueira, com as embarcações de pesca, por meio de sistema informatizado seguro e manutenível, contendo o controle de acesso lógico e a integração com as demais bases de dados governamentais;
9.4.8. estabeleça a moderna sistemática de fóruns permanentes para a discussão de políticas públicas relacionadas com o setor pesqueiro;
9.5. enviar o presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para ciência, além do correspondente envio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro dos prazos fixados, e ao órgão competente do Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o devido monitoramento sobre as determinações e as ciências prolatadas pelo presente Acórdão.”

• **Acórdão nº 162/2024-PL** – (De 07 de fevereiro de 2024 - TC 019.768/2023-0). Trata-se do monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de ciências expedidas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada no ordenamento pesqueiro nacional, proferido no âmbito de solicitação do Congresso Nacional relacionada ao programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA). Análise de relatório de monitoramento.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. conferir ao item 9.2.1 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação:

Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, revise a normatização sobre o defeso, valorizando as ações de: a) monitoramento dos estoques pesqueiros e b) avaliação de eficácia dos períodos de defeso enquanto critérios enquadrados nos princípios da administração pública federal de planejamento e controle, nos termos do § 11 do art. 1º do Decreto 8.424/2015, do art. 3º da Lei 11.959/2009, dos incisos I e V do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos IV, IX e XI do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.624/2023.”

9.5. conferir ao item 9.2.2 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação: “Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, normatize as modalidades de pesca e o consequente permissionamento de embarcações, para que o próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) viabilize a realização da inscrição das embarcações atuantes na pesca continental junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos dos arts. 5º e 24 da Lei 11.959/2009, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos III, IV e V do art. 1º e dos incisos I, II e III do art. 23 do Anexo I do Decreto 11.624/2023.”

(...)

9.7. transformar as ciências dos itens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário em recomendação, com as seguintes redações: (...)

9.7.4. recomendação atinente ao item 9.4.6: “Recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, elabore os planos de gestão para os recursos pesqueiros explorados comercialmente.”;

(...)

9.8. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) que apresentem, no prazo de noventa dias contados da ciência deste Acórdão, um plano de ação que contenha prazos específicos e responsáveis pelo cumprimento/implementação das deliberações a que se referem os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.4.6 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, com redação dada pela presente deliberação, incluindo as etapas listadas na instrução de peça 57;

(...)

9.10. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) deste Acórdão;

9.11. autorizar a SecexDesenvolvimento/AudAgroAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações expressas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, levando-se em conta as reformulações aprovadas pela presente deliberação; e (...)’

30. Tipo de processo

Não tem TC

Unidade técnica

AUDPESSOAL - Não tem TC

Órgão responsável

SPOA

Identificador

Não tem TC

Processo SEI nº 02000.012640/2024-73

Processos Apensados



Não há processos apensados

Descrição

Trata de notificação com vistas a correção/complementação de informações de atos de pessoal.

Recomendações/Determinações

Não há Recomendações.

31. Tipo de processo

Não tem TC

Unidade técnica

AUDPESSOAL - Não tem TC

Órgão responsável

SPOA

Identificador

Não tem TC

Processo SEI nº 02000.013332/2024-65

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata de notificação com vistas a correção/complementação de informações de atos de pessoal.

Recomendações/Determinações

Não há Recomendações.

32. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 038.088/2019-3

Monitoramento – TC 019.228/2014-7

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 038.088/2019-3

AUDELÉTRICA - TC 019.228/2014-7

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 038.088/2019-3 (Encerrado)

TC 019.228/2014-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000603/2020-99

Processos Apenasdos

021.247/2008-5 (Relatório de Auditoria - Encerrado)

006.039/2021-9 (Monitoramento – MMA é UJ – Encerrado)

004.475/2013-5 (Monitoramento – MMA é UJ – Encerrado)

036.925/2019-5 (Representação - MMA não é UJ)

012.949/2013-2 (Monitoramento - MMA não é UJ)

010.017/2015-1 (Monitoramento -MMA não é UJ)

Descrição

Auditoria Operacional sobre Participação das Termelétricas na Matriz Elétrica Brasileira / Monitoramento Segurança Energética (Acórdãos 1.171/2014-Plenário e 1.631/2018-TCU-Plenário).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1196/2010-PL – (De 26 de maio de 2010 – TC 021.247/2008-5). Trata de Auditoria Operacional que teve objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia, e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

“(…)

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

(…)



9.2.2.3. em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), desenvolva metodologia para quantificar comparativamente os custos e os benefícios econômicos e ambientais de ações de repotenciação e modernização de hidrelétricas existentes e do porte ótimo dos reservatórios em hidrelétricas a serem construídas;

(...)

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), às Comissões da Câmara dos Deputados de (a) Minas e Energia, (b) Fiscalização Financeira e Controle; (c) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e (d) Defesa do Consumidor; às Comissões do Senado Federal de (a) Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e (b) Serviços de Infraestrutura; e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal."

• Acórdão nº 1878/2010-PL – (De 04 de agosto de 2010 – TC 021.247/2008-5). Trata da prorrogação do prazo do subitem 9.1.4 do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

• Acórdão nº 1126/2013-PL – (De 08 de maio de 2013 – TC 004.475/2013-5). Documento classificado como sigiloso, com fundamento.

• Acórdão nº 1171/2014-PL – (De 07 de maio de 2014 – TC 012.949/2013-2). Trata-se do monitoramento do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, da Segurança Energética e Apreciação do Relatório de Auditoria.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em: (...)

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama que, no prazo máximo de noventa dias, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. encaminhe ao TCU plano de trabalho, acompanhado de cronograma, que não deverá ultrapassar doze meses, para elaboração de estudos, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, visando, além do esclarecimento à sociedade, à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e socioambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa; (...) " **(CUMPRIDA)**.

• Acórdão nº 184/2015-PL – (De 04 de fevereiro de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se do monitoramento do Cumprimento do Acórdão 1.171/2014-PLENÁRIO e Descumprimento de Determinações.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.2. excluir o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação:

"9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia – MME que, no prazo máximo de noventa dias;"; (...)"

• Acórdão nº 2392/2015-PL – (De 30 de setembro de 2015 – TC 012.949/2013-2). Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA contra o Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, tendo em vista a perda de objeto; e em determinar ciência da deliberação prolatada aos recorrentes e demais interessados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido."

• Acórdão nº 418/2015-PL – (De 04 de março de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento de determinações contidas no Acórdão 184/2015-Plenário que tratou de Tema de Maior Significância – Auditoria em Segurança Energética.

• Acórdão nº 994/2015-PL – (De 29 de abril de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento do Acórdão 184/2015-Plenário, prolatado em processo de monitoramento decorrente de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• Acórdão nº 605/2016-PL – (De 16 de março de 2016 – TC 10.017/2015-1). Trata-se de monitoramento do item 9.5 do Acórdão 184/2015-Plenário.

• Acórdão nº 1631/2018-PL – (De 18 de julho de 2018 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento das



deliberações exaradas por meio dos Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário, decorrentes de fiscalizações em que se avaliaram a Segurança Energética do País e a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas/implementadas as seguintes determinações/recomendações:

9.1.1. subitens 9.2.1, 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com redação do item 9.2 dada pelo item 9.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, e reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.1.2. subitens 9.2.1 e 9.2.2 e item 9.3 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento/em implementação as seguintes determinações/recomendações:

9.2.1. subitens 9.1.2.1, 9.2.1.4 e 9.2.1.5 do Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário;

9.2.2. subitens 9.3.1 e 9.3.3 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, ambos reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.3. subitem 9.3.4 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com prazo estabelecido pelo item 9.4 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.4. item 9.4 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário; (...)"

• **Acórdão nº 2538/2015-PL** – (De 31 de outubro de 2018 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento de deliberações deste Tribunal decorrentes de um conjunto de fiscalizações, iniciadas em 2008, versando sobre o Tema de Maior Significância “Segurança energética” (TC-021.247/2008-5) - Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário desta Corte, cujos objetivos foram o de avaliar a Segurança Energética do País (ou seja, avaliar as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, as quais poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia elétrica) e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

• **Acórdão nº 2954/2020-PL** – (De 04 de novembro de 2020 – TC 019.228/2014-7). Trata-se do pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou monitoramento de deliberações decorrentes de um conjunto de fiscalizações versando sobre o tema segurança energética.

• **Acórdão nº 4070/2020-PL** – (De 08 de dezembro de 2020 – TC 038.088/2019-3). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases do efeito estufa.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º e 7º, §3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente ao TCU relatório sobre o andamento da campanha de fiscalização das térmicas 2020, incluindo as constatações acerca da disponibilidade das usinas;

9.2. dar ciência desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeitos estufa, ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira;

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da Aneel, em especial quanto ao Achado 1.2 (relatório condutor desta decisão), e à Empresa de Pesquisa Energética sobre a divergência entre as indisponibilidades das termelétricas consideradas para planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional, em especial quanto ao Achado 2.1 (idem);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, quanto ao item III.3 (também do relatório precedente), considerando as discussões legislativas sobre o Projeto de Lei 4.476, de 2020 (Lei do Gás), e em complementação ao Ofício 20/2020-SeinfraElétrica (TC 036.925/2019-5), em relação ao Achado 1.2 (idem), e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à SeinfraElétrica, objetivando dar pleno cumprimento ao item 9.12 do Acórdão 1.631/2018-Plenário, bem como aos itens 164-168 do respectivo Voto condutor, que complemente a auditoria de que cuidam estes autos, incluindo necessariamente os seguintes aspectos: (CUMPRIDA)

9.5.1. avaliação-comparativa, a partir de fontes técnicas confiáveis e preferencialmente públicas, para o mesmo nível de demanda pré-determinado, dos custos decorrentes da adoção do uso de fontes térmicas para se garantir o atendimento à demanda de ponta no cenário de utilização de fontes alternativas, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.1.1. adotando-se unicamente fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.1.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.X.1.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;

9.5.1.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.1.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;

9.5.2. avaliação-comparativa dos impactos ambientais associados, especialmente em termos de emissão de GEE, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.2.1. adoção única de fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.2.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.5.2.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;

9.5.2.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.2.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;



9.5.3. considerando-se a identificada "elevada indisponibilidade de térmicas" (achado 2.1), especialmente na hipótese de tal indisponibilidade ser estrutural, avaliação-conclusiva quanto à efetiva segurança provida pela utilização de UTEs diante da ampliação do uso de fontes alternativas;

9.6. determinar à SeinfraElétrica que, adicionalmente, a partir do resultado das avaliações comparativas supramencionadas, analise se a aplicação do denominado "Princípio da neutralidade da rede" efetivamente atende ao interesse público, aos anseios e necessidades do país, em termos econômicos e de impactos ambientais. **(CUMPRIDA)**

(...)"

• **Acórdão nº 1035/2022-PL** – (De 11 de maio de 2022 – TC 006.039/2021-9). Trata-se da apreciação ao subitem 9.1 do Acórdão 4070/2020-TCU-Plenário.

• **Acórdão nº 768/2025-PL** – (De 02 de abril de 2025 – TC 038.088/2019-3). Trata-se da apreciação aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4070/2020-TCU-Plenário.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.070/2020-Plenário;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério de Minas e Energia, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Empresa de Pesquisa Energética;

9.3. arquivar o presente processo. (...)"

33. Tipo de processo

Monitoramento - TC 035.078/2017-0

Relatório de Auditoria – TC 029.192/2016-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 035.078/2017-0

SEINFRAELÉTRICA - TC 029.192/2016-1

Órgão responsável

SQA, IBAMA e ICMBio

Identificador

TC 035.078/2017-0 (Aberto)

TC 029.192/2016-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.006975/2022-91

Processo SEI nº 02000.211297/2017-19

Processo SEI nº 02000.003652/2023-26

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento das determinações constantes do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário, proferido no TC-029.192/2016-1, que trata de auditoria operacional realizada no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2723/2017-PL** – (De 06 de dezembro de 2017 - TC 029.192/2016-1). Trata-se da Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que (...)

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos; **(EM CUMPRIMENTO)**



9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá; (**EM CUMPRIMENTO**)

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988; (...) (**CUMPRIDO**)

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria, a ser coordenada pela SeinfraElétrica, com o apoio da SecexAmbiental e da Secex-MT, para análise dos procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós, em que sejam abordadas, entre outras, as seguintes questões: (...) (**CUMPRIDO**)

9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes etc.); (...)

9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu; (...)

9.8. dar ciência desta deliberação:

9.8.1. às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados; (...)

9.8.5. ao Ministério do Meio Ambiente; (...)

9.8.10. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; (...)

9.8.12. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (...)"

• **Acórdão nº 557/2018-PL** – (De 21 de março de 2018 - TC 029.192/2016-1). Trata-se de pedido de prorrogação para atendimento do prazo do item 9.1.1 da deliberação constante na apreciação de 6/12/2017 do documento do Colegiado: AC-2.723-50/2017-PL.

• **Acórdão nº 804/2018-PL** – (De 18 de abril de 2018 - TC 035.078/2017-0). Trata-se da autorização a prorrogação do prazo solicitada para atendimento das providências determinadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário.

• **Acórdão nº 1429/2018-PL** - (De 26 de junho de 2018 - TC 035.078/2017-0). Trata-se do cumprimento das determinações expedidas à antiga Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEJAP).

• **Acórdão nº 1490/2018-PL** – (De 04 de julho de 2019 - TC 017.247/2018-7). Trata-se da prorrogação de prazo para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

• **Acórdão nº 2835/2020-PL** – (De 21 de outubro de 2020 - TC 035.078/2017-0). Trata-se do monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTEs), realizada pelo Poder Público.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar cumpridas as seguintes determinações: itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento e no prazo as determinações contidas no item 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento e com prazo expirado as determinações contidas nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; 9.4. considerar em cumprimento e no prazo as recomendações 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; (...)"

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil, MME, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, EPE, Aneel, Ibama e Funai; (...)"

34. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 025.639/2014-5

Representação - TC 047.253/2020-7

Monitoramento - TC 009.780/2022-0

Unidade técnica

SECEX-AGROAMBIENTAL - TC 025.639/2014-5

SECEX-AGROAMBIENTAL - TC 047.253/2020-7

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 009.780/2022-0

Órgão responsável

DAIA e IBAMA

Identificador

TC 009.780/2022-0 (Aberto)

TC 025.639/2014-5 (Aberto – MMA não é UJ);

TC 047.253/2020-7 (Aberto);

Processo nº 02000.004369/2021-50 (MMA)

Processo nº 02000.008236/2024-03 (MMA)

Processos Apenas

TC 006.824/2021-8 (Encerrado);
TC 026.533/2024-3 (Aberto).

Descrição

Monitoramento das recomendações feitas ao então Ministério da Economia, por meio do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decorrente de levantamento de auditoria que avaliou o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO, em atendimento ao Requerimento 36/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 532/2020-PL** – (De 11 de março de 2020 - TC 025.639/2014-5). Trata-se do levantamento de auditoria nos procedimentos referentes ao Licenciamento Ambiental da BR 319/AM.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. Informar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e ao Exmo. Senador Eduardo Braga, que ocupava a presidência da referida comissão e encaminhou o Requerimento 36/2018, que: (...)

9.1.2. quando foi celebrado o termo de acordo e compromisso (TAC), em 2007, entre o Ibama e o Dnit, o segmento apresentava graves problemas no pavimento, que não poderiam ser solucionados com serviços de manutenção, mas apenas com a reconstrução do trecho, o que exigiu a elaboração de EIA/RIMA para a execução de obras, mesmo havendo pavimento existente no referido trecho; (...)

9.2. Recomendar à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Ministério da Economia, que, no âmbito das ações para apoiar o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO e em articulação com os órgãos e entidades envolvidos, avalie a necessidade e conveniência da continuidade das medidas deliberadas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, com o objetivo de impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do empreendimento, considerando, entre outras questões, os achados verificados no presente trabalho de auditoria:

9.2.1. necessidade de avaliar de forma conclusiva o cumprimento das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho da BR-319 e sua efetividade, tendo em vista que o Comitê Gestor Interministerial da BR319, instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP 1, de 19/3/2009 não o fez e foi extinto pelo Decreto 9.759/2019; (...)

• **Acórdão nº 6801/2021-2ºC** – (De 20 de abril de 2021 - TC 006.824/2021-8). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias para conhecer e avaliar o projeto de recuperação da BR-319-AM-RO em função, notadamente, dos aspectos ambientais envolvidos.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

1.7.1. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC 047.253/2020-7, devendo a unidade técnica atentar para, a partir desse apensamento, promover o superveniente julgamento dos feitos em conjunto e em confronto, com a devida análise sobre as eventuais irregularidades apontadas nesses dois processos, além de analisar a correspondente matéria no âmbito do processo de monitoramento autuado por força do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário para ali avaliar, especialmente, o cumprimento das medidas interinstitucionais definidas pelo grupo de trabalho (GT-BR-319) instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP nº 1/2009 com vistas a impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do suscitado empreendimento; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência.”

• **Acórdão nº 1825/2021-PL** – (De 28 de julho de 2021 TC 047.253/2020-7). Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, na qual argumenta serem inadequados os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em exame pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no âmbito de processo de licenciamento ambiental referente às obras de repavimentação do segmento entre os km 250 e 657 da rodovia BR-319/AM, conhecido como “trecho do meio”.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como prejudicado o pedido de medida cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7: (...)

1.7. Providências:

1.7.1. promover o apensamento do presente feito ao TC 025.639/2014-5, Relatório de Levantamento da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, ora representante, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência.”

35. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 024.602/2015-9

Unidade técnica



AUDSUSTENTABILIDADE – TC 024.602/2015-9

Órgão responsável

INCRA

Identificador

TC 024.602/2015-9 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.008705/2024-86 (MMA)

Processos Apensados

TC 007.744/2023-4 (MMA não é UJ)

Descrição

Fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Trata de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1952/2019-PL – (De 21 de agosto de 2019 – TC 024.602/2015-9). Trata-se da Auditoria realizada sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 2470/2019-PL – (De 09 de outubro de 2019 – TC 024.602/2015-9). Trata-se dos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou auditoria que teve por objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 1209/2021-PL – (De 26 de maio de 2021 – TC 024.602/2015-9). Trata-se do pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).
- Acórdão nº 1727/2022-PL – (De 27 de julho de 2022 – TC 024.602/2015-9). Trata-se dos embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame contra deliberação do Tribunal que aplicou multa e pena de inabilitação aos responsáveis ao examinar auditoria realizada para avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 188/2023-PL – (De 08 de fevereiro de 2023 - TC 024.602/2015-9). Trata-se da autorização para Parcelamento de Multa em Processo de Fiscalização da SR/Incra-MS.
- Acórdão nº 2240/2024-PL – (De 16 de outubro de 2024 – TC 024.602/2015-9). Trata-se da fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

36. Tipo de processo

Prestação de Contas - TC 019.305/2014-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.305/2014-1

Órgão responsável

IBAMA e SECEX

Identificador

TC 019.305/2014-1 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.007257/2018-55 (MMA)

Processo SEI nº 02001.005789/2014-14 (IBAMA)

Processos Apensados

TC 023.446/2018-8 (Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição

Contas Ordinárias do exercício 2013 da UJ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/MMA.

Recomendações/Determinações



• **Acórdão nº 9663/2017-2ªC** – (De 14 de novembro de 2017 – TC 019.305/2014-1). Trata-se do Exame e Julgamento das Contas dos Responsáveis, com Determinações e Comunicação ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama.

“ (...) 1.7. Determinações:

1.7.1. *ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote providências para concluir e encaminhar ao Ibama o julgamento do Processo Administrativo que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, ambos firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e a Construtora Queiroz Garcia Ltda., para prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva das instalações da sede do Ibama e de suas unidades descentralizadas, relatadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201406949, relativo às contas anuais do Ibama, exercício 2013;*

1.7.2. *ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo a ser encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente, que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, encaminhe a este TCU informações acerca da instauração de eventual Tomada de Contas Especial ou a motivação pela não instauração desse procedimento, frente às irregularidades constatadas na execução dos referidos Contratos.*

(...)”

• **Acórdão nº 3536/2018-1ªC** – (De 17 de abril de /2018 - TC 019.305/2014-1). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União sobre a Prorrogação do Prazo para Cumprimento de Determinação pelo Ministério do Meio Ambiente.

“ (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Ministério do Meio Ambiente cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.663/2017 – 2ª Câmara. (...)"

37. Tipo de processo

Representação - TC 005.361/2023-0

Representação - TC 032.748/2023-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 005.361/2023-0

AUDPETRÓLEO – TC 032.748/2023-0 (Aberto – MMA não é UJ)

Área responsável

SMC, ICMBio e IBAMA

Identificador

TC 005.361/2023-0 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.013851/2024-23 (MMA)

Processos Apensados

TC 032.748/2023-0 (Aberto – MMA não é UJ)

Descrição

Auditória operacional realizada no Ministério de Minas e Energia (MME) e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo objetivo foi analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria nos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 889/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024 - TC 032.748/2023-0). Representação autuada para analisar possíveis irregularidades identificadas no curso de auditoria de natureza operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais associados à produção de petróleo e gás natural.

“ (...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, 235, 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil que:

9.2.1. implemente ferramenta informatizada para realização e verificação dos cálculos da distribuição de royalties e participações especiais, de modo a reduzir ou eliminar o uso de planilhas eletrônicas, e promova, de forma estruturada, o armazenamento, em banco de dados, das informações utilizadas, visando reduzir os riscos inerentes à manipulação dos dados, observando-se os atributos necessários para garantir a confiabilidade dos dados, bem como a melhoria da transparência e da publicidade;

9.2.2. adote, a partir da cooperação com a Receita Federal do Brasil, a interoperabilidade de sistemas que permita o compartilhamento dos dados de pagamento de Darfs relativos a royalties e participações especiais, observando-se o detalhamento necessário à utilização dos dados, como a separação por empresa e a organização em formato estruturado, de modo a garantir a extração de dados automatizada, com ganhos de eficiência e confiabilidade;

9.2.3. desenvolva, em conjunto com o Banco do Brasil, solução para melhor identificação das parcelas relativas a royalties e participações especiais enviadas aos beneficiários, de modo a aumentar a transparência e a possibilitar melhor entendimento das informações pelos



beneficiários;

9.2.4. elabore e publique normativos internos, como manuais ou guias de procedimentos, indicando as etapas e operações relativas ao cálculo de royalties e participações especiais, que explicitem, inclusive, os critérios de tolerância de divergências e os procedimentos de implementação das demandas judiciais;

9.3. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria do Tesouro Nacional que busquem, em conjunto, uma solução para a competência de execução financeira e orçamentária referente a royalties e participações especiais, de modo a preservar o foco da alocação de recursos e de pessoas da ANP em sua atividade finalística;

9.4. enviar cópia da presente deliberação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Gabinete da Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF (Nusol/STF), para que tenham conhecimento dos impactos resultantes das divergências de interpretação de decisões judiciais na operacionalização do cálculo e da distribuição de royalties e participações especiais a cargo da ANP, a fim de contribuir para a uniformização de entendimentos acerca do tema no âmbito judicial;

9.5. autorizar, desde logo, o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, considerando-se, inclusive, o contido no item 9.2.6 do Acórdão 3253/2013-TCU-Plenário; e 9.6. apensar os presentes autos ao TC 005.361/2023-0."

• **Acórdão nº 2385/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024 - TC 005.361/2023-0). Trata da Auditoria operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria do processo de distribuição de royalties associados à produção de petróleo e gás natural.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão, incluindo o relatório e voto que a subsidiam, bem como o inteiro teor da instrução de peça 109, aos seguintes órgãos e entidades: (...)

9.1.4. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, à Advocacia-Geral da União, à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à Organização dos Municípios Produtores de Petróleo (Ompetro) e à Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento; (...)"

• **Acórdão nº 967/2025-PL** – (De 30 de abril de 2025 - TC 005.361/2023-0). Trata de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Acórdão 2.385/2024-Plenário, que apreciou Auditoria Operacional realizada no Ministério de Minas e Energia e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com o objetivo de analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.

"(...) 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar o material apresentado nos presentes embargos para os mesmos destinatários do Acórdão 2.385/2024-Plenário;

9.3. comunicar esta decisão ao embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

38. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 033.495/2023-8

Monitoramento – TC 026.397/2024-2

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 033.495/2023-8

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 026.397/2024-2

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 033.495/2023-8 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001931/2024-36 (Relatório de Auditoria - MMA)

Processo SEI nº 02000.014705/2025-04 (Monitoramento - MMA)

Processos Apenas

TC 026.397/2024-2 (Aberto)

Descrição

Auditoria Operacional no Plano ABC+ - Mitigação de Gases de Efeito Estufa e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agropecuária.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2379/2024-PL** – (De 06 novembro de 2024 – TC 033.495/2023-8). Trata-se da Auditoria Operacional com a finalidade de avaliar o planejamento, implementação e monitoramento das ações e atividades de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação da emissão de gases de efeito estufa na agropecuária.



“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. no prazo de 60 dias, operacionalize a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (CENABC) e o Comitê Técnico de Acompanhamento do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CTABC) nos termos do art. 1º do Decreto 10.431/2020 e art. 3º do Decreto 10.606/2021; **(EM CUMPRIMENTO)**

9.1.2. no prazo de 180 dias, operacionalize o Sistema Integrado de Informações do Plano ABC+ (SIN-ABC), consolide e sistematize os resultados da execução do Plano Setorial de Adaptação às Mudanças Climáticas e Emissão de Baixo Carbono na Agricultura (Plano ABC+) oriundos do Sistema de Governança do Plano ABC, da Plataforma Multi-institucional de Monitoramento de Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), consoante o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto 10.606/2021; **(EM CUMPRIMENTO)**

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que desenvolvam e instituam uma estratégia de adaptação para a agropecuária nacional, baseada em cenários futuros de mudanças climáticas e no atual estágio de vulnerabilidade de regiões e culturas, com definição de ações, responsáveis, metas, indicadores, áreas e populações vulneráveis, estimativa de recursos necessários e fontes de financiamento, atuando cada ministério dentro de suas competências específicas; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.3. recomendar ao Ministério de Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. exerça a função de coordenador nacional do Plano ABC+ e estabeleça articulação com órgãos e entidades do Governo Federal, bem como execute ações voltadas ao controle e coordenação de atividades desenvolvidas por pontos focais e atores envolvidos no Plano ABC+; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.3.2. defina linhas de base para todos os compromissos definidos na Portaria MAPA 471/2022, que sejam metodologicamente passíveis de comprovação e verificação por terceiros e possibilitem o acompanhamento dos resultados das ações. (...) **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.3.3. estabeleça uma metodologia padronizada de verificação de implementação dos Sistemas, Práticas, Produtos e Processos de Produção Sustentáveis (SPSABC), compatível com as linhas de base utilizadas, e passíveis de serem incorporadas no inventário; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.3.4. compartilhe com cada Grupo Gestor Estadual a linha de base estadual de cada compromisso definido na Portaria MAPA 471/2022, de modo a padronizar as metas assumidas por cada estado;

9.4. dar ciência ao Ministério de Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a estratégia de agricultura do PNA não foi devidamente institucionalizada, bem como seu monitoramento não apresentou avaliação sobre a conclusão das atividades previstas, a consecução das metas, e os resultados dos indicadores, em desconformidade com as diretrizes de governança pública definidas nos incisos III, IV, X e XI do art. 4º do Decreto 9.203/2017, e parágrafo 9º do art. 7º do Anexo ao Decreto 9.073/2017; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.5. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas;

9.6. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (...).”

• **Acórdão nº 2628/2025-PL** – (De 12 de novembro de 2025 - TC 026.397/2024-2). Trata de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano ABC+ - Mitigação de Gases de Efeito Estufa e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agropecuária - ACÓRDÃO 2379/2024-Plenário (TC 033.495/2023-8)

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar em cumprimento com prazo expirado as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2379/2024-TCU-Plenário; em considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 2379/2024-TCU-Plenário; dispensar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) de realizar novo monitoramento do subitem 9.1.1 do Acórdão 2379/2024-TCU-Plenário; autorizar a AudSustentabilidade a realizar novo monitoramento dos subitens 9.1.2, 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 2379/2024-TCU-Plenário; e em apensar definitivamente o presente processo ao TC Processo 033.495/2023-8, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, sem prejuízo da determinação a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

3.3.1. Outros processos abertos

TC	PROCESSO SEI	ASSUNTO	ACÓRDÃOS	Órgão responsável
001.027/2025-5 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.014957/2025-25	Lista sumária 5/2025 de atos para fins de análise e julgamento	Não há Acórdão	SPOA
022.192/2025-5 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.014828/2025-37	Trata dos atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão	SPOA
005.463/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.014625/2025-41	Trata da apreciação sumária de lista de atos de admissão submetidos ao TCU para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.	8378/2025-1C	SPOA



019.364/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.012823/2025-70	Trata dos atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão	SPOA
019.244/2025-8 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.012826/2025-11	Trata dos atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
008.717/2025-7 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.000619/2001-39	Trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em desfavor de F*** E*** A*** d*** S*** e Fundação Instituto de Biodiversidade e Manejo de Ecossistema da Amazônia Ocidental, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 416830 (peça 12), que teve por objeto a "Recuperação de Áreas Alteradas com o uso de leguminosas sistemas agroflorestais biodiversos, e difusão de conhecimento para a melhoria das condições de vida das famílias assentadas no projeto de assentamento dirigido-PAD.	5761/2025-2C	SPOA e DFRE
010.287/2025-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006629/2025-55	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	6662/2025-2C	SPOA
009.480/2025-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006630/2025-80	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
009.424/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006631/2025-24	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
007.442/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006879/2025-95	Este processo acompanha a 11ª auditoria que o TCU está fazendo nas folhas de pagamento de diversas unidades que estão sob sua fiscalização.	Não há Acórdão	SPOA
005.773/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003898/2025-60 02000.003896/2004-46	TCE instaurada pelo(a) MMA em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV FNMA 067/2004, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 520751, que teve como objeto a implantação do Centro Irradiador de Manejo da Agrobiodiversidade da Região dos Campos Sulinos do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 183/2021).	5399/2025-2C	SPOA e DFRE
026.669/2024-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.014363/2024-33	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
006.690/2024-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.008528/2024-38	Trata da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (10º Ciclo) realizado pelo Tribunal de Contas da União desde 2015.	995/2023-PL 2205/2025-PL 1052/2025-PL 2956/2025-PL	SPOA
001.682/2024-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002075/2024-36 02000.007444/2023-04	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima enviados ao TCU pela unidade de controle interno	Não há Acórdão.	SPOA



		Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.		
021.189/2023-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006363/2024-60	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	10435/2023-1C 3858/2024-1C	SPOA
008.134/2023-5 APENSADOS: 000.228/2024-9	02000.011807/2023-06	Trata do pedido de habilitação e acesso a todo conteúdo dos autos do TC 008.134/2023- 5, Relatório de Acompanhamento do 9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, formulado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica.	2003/2024-PL 2322/2024-PL 166/2025-PL 407/2025-PL 1239/2025-PL	SPOA
007.802/2022-6 APENSADOS: 016.176/2022-7 022.202/2019-6 (Encerrado) 024.000/2018-3 (Encerrado)	02000.008562/2024-11	Trata da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (08º Ciclo) realizado pelo Tribunal de Contas da União desde 2015.	2551/2022-PL 995/2023-PL 2033/2023-PL 2430/2023-PL 174/2024-PL 491/2024-PL 1096/2024-PL 1573/2024-PL 1975/2024-PL 2229/2024-PL 253/2025-PL 1052/2025-PL 2421/2025-PL	SPOA
031.119/2021-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.008723/2024-68	Propõe atos de fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão conforme justificado.	249/2022-PL	SPOA
014.927/2021-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002962/2021-61	Trata do acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo.	2814/2021-PL 116/2022-PL 1015/2022-PL	SPOA
012.317/2021-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002119/2011-11	Está Tomada de Contas Especial (TCE), registrada sob o número 2185/2020 e aberta pelo Ministério do Meio Ambiente, investiga a falta de comprovação do uso correto dos recursos federais repassados. O dinheiro era referente ao Convênio 00006/2011 (Siafi/Siconv 760728), firmado com o Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, cujo objetivo principal era combater a desertificação nas Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASDs) de Sergipe. O projeto visava instalar Unidades de Referência para criar uma rede de projetos em assentamentos e comunidades, promovendo a autogestão, a sustentabilidade e integrando o conhecimento científico à realidade das populações locais.	9135/2022-1C 8974/2023-1C 6923/2025-1C	SPOA e DFRE
018.709/2020-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006047/2020-64	Trata do 6º Ciclo da Fiscalização Contínua de folhas de pagamento da administração pública abrangendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União. Também estão incluídas as entidades da administração indireta e os Conselhos de Fiscalização Profissional.	911/2020-PL 1055/2021-PL 1055/2021-PL	SPOA
019.149/2011-5 APENSADOS:	02000.001531/2010-25 00744.000101/2020-39	TCE referente aos recursos do Convênio MMA/FNMA n. 17/2000 - Prefeitura Municipal de	6338/2013-1C	SPOA e DFRE



013.742/2014-0 013.740/2014-8 011.569/2014-0		Chapadinha/MA.		
013.501/2008-8 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002467/2023-14	TCE contra J. E. A. A. motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 008/1999 - SRH/MMA - SIAFI 377143 - (processo original nº 02000.000446/2004-00).	1723/2016-PL 1861/2018-PL 2633/2018-PL 841/2019-PL 598/2020-PL 1334/2022-PL 2389/2022-PL 4123/2023-2C 1134/2025-PL	MIDR e SPOA
007.498/2008-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.200777/2017-54	Trata da tomada de contas especial contra o senhor S. R. S, em razão de irregularidades na aplicação do convênio nº 132/2000 - SRH/MMA - SIAFI 401394 - (PROCESSO ORIGINAL N° 02000.000449/2004-35).	7497/2013- 2C 2879/2017-1C 4680/2016-2C 2830/2019-2C 4426/2020-2C 8140/2020-2C 3594/2024-2C 1989/2025-2C 4158/2025-2C	MIDR e SPOA
016.531/2007-2 APENSADOS: 008.581/2024-0 008.580/2024-3 008.577/2024-2 008.574/2024-3 008.571/2024-4 008.567/2024-7 008.565/2024-4	02000.003883/2025-00	Trata de Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A TCE apura irregularidades na aplicação de R\$ 700.000,00 repassados à Fundação Professor J*** R*** P*** d*** C*** por meio do Convênio MMA/SRH 128/2000 (Siafi nº 397511 - Unidade Gestora 530013/00001 - SNS/MDR).	694/2019-PL 2541/2020-PL 556/2022-PL 2000/2022-PL 572/2023-PL 2365/2023-PL 86/2025-PL	SPOA e SNPCT
016.501/2007-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.000588/2024-11	Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, devido às irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos repassados à Fundação Professor J*** R*** P*** d* C*** (FPJRPC), por meio do Convênio MMA/SRH 5/2001.	2010/2019-PL 2607/2020-PL 1857/2023-PL 77/2024-PL 129/2025-PL 1672/2025-PL	MIDR e SPOA
014.808/2004-7 APENSADOS: 038.644/2012-6 006.972/2012-8	02000.000451/2012-14	Trata do acompanhamento Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA - Convênio Original nº 044/2001.	3555/2008-2ªC 2662/2010-2ªC 8691/2011-2ªC 2312/2013-PL	SPOA

3.4. Processos encerrados

01. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 032.255/2023-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 032.255/2023-3

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 032.255/2023-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.012785/2023-93 (MMA)

Processos Apensados

TC 010.858/2025-3 (Aberto - MMA é UJ)

Descrição

Auditoria sobre governança climática. Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.



Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2201/2024-PL** – (De 16 de outubro de 2024 - TC 032.255/2023-3). Trata-se da Auditoria Operacional com vistas a avaliar a governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática, bem como os mecanismos de gestão dos recursos financeiros destinados ao tema.

“(...) 9.1. recomendar ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. institua o novo Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima) mediante instrumento normativo adequado para atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de resolução do próprio CIM ou decreto presidencial;

9.1.2. estabeleça, mediante instrumento normativo adequado, sistemática de monitoramento, avaliação e revisão do novo Plano Clima, definindo o escopo e a periodicidade de cada uma dessas atividades, bem como os respectivos responsáveis;

9.1.3. aprove e encaminhe à Casa Civil da Presidência da República proposta de projeto de lei para atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com vistas a adequá-la aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e em consonância com as boas práticas internacionais aplicáveis à realidade brasileira, a exemplo daquelas previstas no documento Reference Guide to Climate Change Framework Legislation do Banco Mundial;

9.1.4. defina os meios necessários para que a Câmara de Articulação Interfederativa possa promover articulação efetiva do governo federal com os estados, Distrito Federal e municípios, visando à integração e ao aperfeiçoamento dos instrumentos e políticas nacionais sobre mudança do clima, em consonância com as políticas e contextos regionais e locais;

9.1.5. avale a adequação da estrutura e dos mecanismos de funcionamento do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) previstos no Decreto 9.082/2017, e, caso identifique a necessidade de ajustes, que elabore e submeta à Casa Civil proposta de revisão no referido decreto;

9.2. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, sobre:

9.2.1. a constatação de desequilíbrio na paridade entre representantes do setor público e da sociedade civil no Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), em razão da não designação de novos membros da sociedade civil após vacâncias em sua estrutura, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.082/2017;

9.2.2. a falta de publicização das atas de reuniões do FBMC e do seu plano de trabalho, além da ausência de divulgação das contribuições do Fórum, das suas câmaras temáticas e dos seus grupos de trabalho, em desconformidade com art. 9º, incisos I e IV, e § 3º, do Decreto 9.082/2017;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. desenvolva e implemente metodologia de marcação dos gastos climáticos no Orçamento Geral da União, abrangendo gastos primários e secundários, tanto com impactos positivos quanto negativos;

9.3.2. elabore painel eletrônico de divulgação que apresente a execução orçamentária do gasto climático federal sob um recorte temático;

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, e no art. 9º do Decreto 11.550/2023, que desenvolva mecanismo de divulgação do Fundo Verde para o Clima, do Fundo Global para o Meio Ambiente e do Fundo de Investimento Climático, apresentando informações sobre formas e prazos de acesso aos financiamentos, disponibilidade de recursos, projetos financiados e valores utilizados, de acordo com as particularidades de cada fundo, buscando, se necessário, apoio dos respectivos fundos para manutenção e divulgação das informações necessárias com tempestividade;

9.5. determinar o monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4;”

9.6. notificar acerca da presente decisão os Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Fazenda (MF), o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), a Casa Civil da Presidência da República, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social da Câmara dos Deputados. (...)"

02. Tipo de processo

Relatório de auditoria - TC 006.390/2024-2

Unidade técnica

AUDURBANA – TC 006.390/2024-2

Área responsável

SMC

Identificador

TC 006.390/2024-2 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002843/2024-51

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). [Recomendações/Relatório de Fiscalização](#)

- **Acórdão nº 1914/2025-PL** – (De 20 de agosto de 2025). Trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, como órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. dê efetividade à coordenação das ações de prevenção no âmbito do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, por meio do alinhamento de ações e do fortalecimento da interação entre seus atores, mediante, por exemplo, a plena e regular operacionalização do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec) e a formulação de plano de trabalho intersetorial com responsabilidades definidas, de forma a cumprir o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 12.608/2012;

9.1.2. aperfeiçoe a priorização de parcelas populacionais historicamente mais vulneráveis na gestão de riscos de desastres, a exemplo de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, em observância à Lei 12.608/2012 (art. 5º, inciso VII, e art. 12, inciso IV), à Lei 14.904/2024 (arts. 2º, inciso VI, e 5º), ao Decreto 10.593/2020 (art. 14, parágrafo único, inciso V) e ao Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 (§ 36), abrangendo, ao menos:

9.1.2.1. a disposição de dados desagregados por gênero, idade e deficiência acerca de populações em áreas de risco, em articulação com os órgãos que os detenham, de forma a possibilitar a identificação precisa dos grupos vulneráveis e o tratamento equitativo nas ações de prevenção;

9.1.2.2. a ampliação da participação de representantes dos grupos mais vulneráveis nos processos de formulação e implementação da política.

9.1.3. como coordenadora do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil, e com vistas a atender ao parágrafo único do art. 3º da Lei 12.608/2012 e ao art. 25 do Decreto 10.593/2020, bem como as disposições do Decreto 9.073/2017:

9.1.3.1. aprimore o planejamento e a priorização das ações de defesa civil, consolidando o uso de projeções de riscos de desastres futuros que considerem os efeitos das mudanças climáticas; e

9.1.3.2. elabore e divulgue estudos técnico-econômicos (custo-benefício/custo-efetividade) e proponha medidas com a finalidade de aumentar o volume de recursos alocados para as ações de prevenção, considerando tanto a relação de custo-benefício entre investimento preventivo e custos de resposta e recuperação quanto as projeções de aumento do impacto e da frequência de eventos extremos.

9.2. recomendar ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com vistas a atender ao art. 2º, inciso VI, da Lei 14.904/2024, ao art. 7º do Anexo ao Decreto 9.073/2017, ao art. 4º do Decreto 9.203/2017 e ao art. 11 do Decreto 11.529/2023, que:

9.2.1. institua e operacionalize o Plano Setorial de Gestão de Riscos e de Desastres, integrante do Plano Clima Adaptação, a fim de aprimorar a interação entre PNPDEC e PNMC, contemplando, no mínimo, a articulação mais ampla e efetiva entre os atores envolvidos, com a definição clara de processos de trabalho e responsabilidades quanto à adaptação às mudanças do clima na gestão de riscos e desastres;

9.2.2. estabeleça metas voltadas a fortalecer a capacidade de adaptação às mudanças climáticas na gestão de riscos de desastres, com a especificação das ações, resultados esperados, responsáveis e recursos necessários, e fomente a adoção de providências semelhantes pelos demais membros do Sinpdec;

9.2.3. implemente sistemática de monitoramento, avaliação e revisão das metas de que trata o subitem anterior;

9.2.4. acompanhe os progressos do Brasil no cumprimento das metas e indicadores do Marco de Sendai 2015-2030 e lhes dê transparência – preferencialmente se utilizando da plataforma internacional Sendai Framework Monitor, gerida pela United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR).

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, e a fim de atender ao art. 2º, inciso VI, da Lei 14.904/2024, ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.608/2012 e ao art. 11 da Lei 12.187/2009, que adote medidas para instituição do Plano Clima Adaptação, com o devido monitoramento, de modo a fortalecer a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, uma vez que não houve institucionalização e continuidade do Plano Nacional de Adaptação, ciclo 2016-2020;

9.4. autorizar a imediata autuação de processo destinado a monitorar a implementação das recomendações constantes deste acórdão;

9.5. informar a Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas do Congresso Nacional, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério das Cidades e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima quanto ao teor desta decisão;

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

03. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 043.945/2021-0

Monitoramento – TC 021.744/2023-8

Unidade técnica

AUDTI - TC 043.945/2021-0

AUDTI - TC 021.744/2023-8

Área responsável

SPOA, SBIO e SQA

Identificador

TC 043.945/2021-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010881/2023-05

TC 021.744/2023-8 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014250/2024-38

Processos Apenas

TC 018.082/2024-6 (Encerrado – MMA não é UJ)

TC 003.055/2024-8 (Encerrado – MMA não é UJ)

TC 002.468/2023-9 (Encerrado – MMA não é UJ)



Descrição

Relatório de Acompanhamento da Avaliação Integrada de Dados - Dia D - 2º Ciclo - Avaliação do uso integrado de informações na gestão de políticas públicas e proposição da forma de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2487/2022-PL – (De 01 de novembro de 2022 – TC 043.945/2021-0) Trata de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada “Dia D – 2º Ciclo”.

“(...) VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada “Dia D – 2º Ciclo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice “H” do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos. (...)"

• Acórdão nº 687/2023-PL – (De 12 de abril de 2023 – TC 043.945/2021-0). Trata de Relatório de Acompanhamento referente ao 2º ciclo de fiscalização, denominado "Dia D", com o objetivo de avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas governamentais.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerente, nos termos solicitados à peça 927, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC- Processo 043.945/2021-0. (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO).”

• Acórdão nº 1177/2023-PL – (De 14 de junho de 2023 - TC 043.945/2021-0) Trata de nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, na forma abaixo discriminada, encaminhando aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), detalhado nas peças 952 a 954, o teor desta decisão e do relatório à peça 955, e acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário:

9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de “Transparência/Prestação de Contas” de seus sítios oficiais na internet; (...)"

• Acórdão nº 2388/2023-PL – (De 22 de novembro de 2023 – TC 021.744/2023-8) Trata de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2487/2022-PL, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir as prorrogações de prazo solicitadas pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, por equidade, estabelecer o novo prazo de encerramento para o cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-PL , com nova redação pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-PL , para o dia 23/12/2023, estendendo o novo prazo aos demais jurisdicionados, caso empreendam pedidos de mesma natureza, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos(...)."

• Acórdão nº 573/2024-PL – (De 03 de abril de 2024 – TC 021.744/2023-8) Trata-se de monitoramento do Item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em deferir o pedido da prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 946, em 18/3/2024, com novo prazo encerrando em 2/4/2024, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos: 1. Processo TC-Processo 021. 744/2023-8 (MONITORAMENTO)...”

• Acórdão 2403/2024-PL - (De 13 de novembro de 2024 - – TC 021.744/2023-8) Trata-se do monitoramento do Item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em considerar cumprido, parcialmente cumprido e em cumprimento, os seguintes aspectos do subitem 9.1.1. do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário, apensando o presente processo ao TC Processo 043.945/2021-0,



de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

- considerar cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação aos órgãos Banco do Nordeste (tema "operações de crédito do Banco do Nordeste"), Secretaria do Tesouro Nacional (tema "orçamento público"), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (tema "Precatórios"), Ministério da Pesca e Aquicultura (tema "Seguro Defeso"), FNDE (tema "Programa Nacional de Transporte Escolar"), Ministério do Esporte (tema "Programa Bolsa-Atleta") e aos órgãos listados nas tabelas 2 e 3 da peça 1.004 (temas "licitações" e "transferências voluntárias");
- considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Educação e ao FNDE (tema "Fundeb") e Ministério da Saúde (tema "Programa Mais Médicos");
- considerar em cumprimento o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Cultura (tema "Programa Nacional de Incentivo à Cultura") (...)"

04. Tipo de processo

Desestatização - TC 008.684/2018-9

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 008.684/2018-9

Órgão responsável

CPRM

Identificador

TC 008.684/2018-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008573/2024-92 (MMA)

Processos Apenasdos

TC 024.859/2020-6 (MMA não é UJ)

Descrição

Acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI. (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1199/2019-PL – (De 22 de maio de 2019 – TC 008.684/2018/9). Trata-se de processo de acompanhamento do primeiro estágio do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998
- Acórdão nº 539/2020-PL – (De 11 de março de 2020 – TC 008.684/2018-9). Trata-se do processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva. Análises de segundo e terceiro estágios de acompanhamento de que trata a então vigente Instrução Normativa - TCU 27/1998.
- Acórdão nº 858/2025-PL – (De 23 de abril de 2025 TC 008.684/2018-9). Trata-se do acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO).

05. Tipo de processo

Acompanhamento - TC 006.059/2021-0

Solicitação - TC 018.307/2025-6

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 006.059/2021-0

AUDELÉTRICA – TC 018.307/2025-6

Órgão responsável

SQA e DAIA

Identificador

TC 006.059/2021-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.013255/2024-43 (MMA)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento das ações relativas à alteração do hidrograma da UHE Belo Monte e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).



Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1916/2025-PL** – (De 20 de agosto de 2025 – TC 006.059/2021-0). Trata-se do acompanhamento das ações relativas à alteração do hidrograma da Usina Hidrelétrica Belo Monte e suas consequências no setor elétrico brasileiro.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. recomendar ao Ibama que, em observância às diretrizes de governança pública (art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.203/2017) e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, intensifique o diálogo técnico com os principais atores do setor elétrico, incluindo o Ministério de Minas e Energia (MME), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), de modo que os impactos potenciais das possíveis alterações propostas no hidrograma da Usina Hidrelétrica Belo Monte sobre a geração de energia, a segurança energética e os custos para os consumidores também sejam avaliados antes da tomada de decisão final a respeito do licenciamento ambiental do empreendimento; o 9.2. indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pela Norte Energia S.A. (peça 155), em razão de não ter sido comprovada razão legítima para intervir ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que tenha subacente a finalidade maior de resguardar o interesse público, nos termos do art. 146 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, e da jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 88/2011, 292/2014 e 2.586/2018, todos do Plenário;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência da República, às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente do Senado Federal, informando que se projeta um aumento de aproximadamente 1,7% nas tarifas de energia elétrica, advindo dos custos adicionais ao setor elétrico brasileiro decorrentes da permanência do Hidrograma Provisório das vazões que alimentam a Usina Hidrelétrica Belo Monte, segundo cálculos da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); e

9.3.2. ao Ministério de Minas e Energia, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).”

06. Tipo de processo

Representação - TC 035.309/2019-9

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 035.309/2019-9

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 035.309/2019-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.012497/2019-52 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Chamamento Público do Ministério do Meio Ambiente publicado sem a identificação do número do edital convocatório para o financiamento de projetos a serem apresentados por municípios ou consórcios públicos intermunicipais em prol da melhoria do processo de gestão de resíduos sólidos.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2527/2019-PL** – (De 16 de outubro de 2019 – TC 035.309/2019-9). Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Chamamento Público do Ministério do Meio Ambiente publicado sem a identificação do número do edital convocatório para o financiamento de projetos a serem apresentados por municípios ou consórcios públicos intermunicipais em prol da melhoria do processo de gestão de resíduos sólidos.

• **Acórdão nº 2620/2019-PL** – (De 30 de outubro de 2019 – TC 035.309/2019-9). Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Chamamento Público do Ministério do Meio Ambiente publicado sem a identificação do número do edital convocatório para o financiamento de projetos a serem apresentados por municípios ou consórcios públicos intermunicipais em prol da melhoria do processo de gestão de resíduos sólidos.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. considerar parcialmente procedente a presente representação (já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 2.527/2019-Plenário) e, assim, revogar a cautelar suspensiva concedida pelo referido acórdão;

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova a publicação dos avisos inerentes aos futuros chamamentos públicos, também, no Diário Oficial da União, como boa prática de gestão, em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade e, entre outros, da eficiência;

9.2.2. implemente as ações para definir, com maior clareza e objetividade, o efetivo respeito à prioridade dos consórcios públicos na obtenção de incentivos instituídos pelo governo federal em relação aos demais participantes nos processos de seleção destinados à obtenção desses



incentivos com vistas à implementação de políticas relacionadas com a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação, ao representante, para ciência, e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU.”

07. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 006.615/2016-3

Monitoramento – TC 033.828/2018-0

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL- TC 006.615/2016-3

SECEXAGROAMBIENTAL- TC 033.828/2018-0

Órgão responsável

MMA

Identificador

TC 006.615/2016-3 (Encerrado)

Processo SEI nº (Não há processo SEI)

Processos Apensados

TC 036.707/2018-0

TC 033.828/2018-0

TC 034.534/2016-4

Descrição

Trata de Auditoria Operacional nas ações empreendidas para promover o consumo sustentável da administração federal, com vistas à redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água, principalmente, em comparação à situação registrada quando da realização de ANOp que deu origem ao Acórdão 1.752/2011 - Plenário.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1056/2017-PL** – (De 24 de maio de 2017 – TC 006.615/2016-3). Trata-se de Apreciação de auditoria operacional realizada por força do Acórdão 833/2014-TCU-Plenário, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública Federal nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água evoluíram em relação ao observado quando do Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de:

9.1.1. retomar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da notificação deste Acórdão, as atividades da Comissão Interministerial de Sustentabilidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e Fundacional (Cisap), conforme as competências previstas no Decreto nº 7.746/2012 e no regimento interno instituído pela Portaria SLTI/MP nº 41/2012; (PREJUDICADO O MONITORAMENTO)

9.1.2. apresentar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do término do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, o devido plano de ação destinado a implementar o necessário sistema de acompanhamento das ações de sustentabilidade, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 7.746/2012, com vistas a dar conhecimento das ações de sustentabilidade em execução na Administração Pública Federal (APF), levando em consideração as informações já existentes em sistemas como o Sispes e o Ressoa, além de promover a criação de parâmetros desejáveis de consumo, por tipologia de edificações; (PREJUDICADO O MONITORAMENTO)

9.2. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte a adotar as providências necessárias para que, a partir de 1º de janeiro de 2018, sejam efetivamente aplicadas as seguintes medidas:

9.2.1. implementar o Índice de Acompanhamento da Sustentabilidade na Administração (IASA), com eventuais adaptações e atualizações que se fizerem necessárias, de acordo com as tratativas já iniciadas em reuniões da Cisap, de modo a possibilitar a verificação e o acompanhamento da evolução de ações que visem à sustentabilidade na APF, valendo-se, na medida do possível, do aplicativo de TI desenvolvido em cumprimento ao item 9.9.4 deste Acórdão;

9.2.2. atuar, em conjunto com os integrante da CISAP, no sentido de:

9.2.2.1. exigir que os Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) ou instrumentos substitutos equivalentes estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da APF, considerando o alcance e a transversalidade dos aspectos inerentes à sustentabilidade, de modo a institucionalizar, com isso, todas as ações de sustentabilidade junto à direção geral das aludidas instituições; (EM CUMPRIMENTO)

9.2.2.2. exigir que os órgãos e as entidades da APF implementem, em suas estruturas, o efetivo funcionamento de unidades de sustentabilidade com caráter permanente, contando, em sua composição, com servidores ou colaboradores dotados de perfil técnico para a específica atuação nos assuntos pertinentes; e (EM CUMPRIMENTO)



- 9.2.2.3. exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;
- 9.2.3. coordenar e integrar as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração federal em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, a exemplo do projeto SPPEL, devendo atentar para a necessidade de aprimorar a normatização que permite a APF realizar aquisições de produtos e serviços sustentáveis, com maior agilidade e eficiência, além de outros incentivos gerenciais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido PLS;
- 9.2.4. concluir a revisão do Catálogo de Materiais - CATMAT e do Catálogo de Serviços - CATSER, de sorte a regulamentar a inclusão de itens com requisitos de sustentabilidade e a excluir os itens cadastrados em duplicidade;
- 9.2.5. exigir a devida apresentação do Plano Anual de Contratações pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, especificando os itens com requisitos de sustentabilidade que serão adquiridos em consonância com o correspondente PLS;
- 9.2.6. instituir, em conjunto com a CISAP, as formas de acompanhamento e de monitoramento centralizado sobre o grau de aderência dos órgãos e entidades da APF à IN SLTI/MP nº 2, de 2014, no que concerne à certificação de prédios públicos;
- 9.2.7. exigir, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, que os órgãos e as entidades da administração federal elaborem os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando à correta destinação dos resíduos gerados pelo funcionamento da máquina administrativa federal, de modo a atender os arts. 20 e 21 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 9.3. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Cisap apresente a devida proposta de plano de trabalho à SEGES/MPDG, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do término do prazo fixado pelo item 9.1.1 deste Acórdão, para efetivamente exercer as suas competências que, até o presente momento, não foram devidamente atendidas, em consonância com o art. 11 do Decreto nº 7.746, de 2012, e no art. 3º do seu regimento interno (instituído pela Portaria SLTI/MP nº 41/2012), atentando especialmente para a ações relacionadas com: **(PREJUDICADO O MONITORAMENTO)**
- 9.3.1. a institucionalização de planos de incentivos à implantação de ações de promoção da sustentabilidade perenes e atrativas;
- 9.3.2. o planejamento e a execução de ações para a ampla e eficiente divulgação de boas práticas na área temática de governança da sustentabilidade no âmbito de toda a APF; e
- 9.3.3. a promoção de ações de capacitação sobre a área temática de governança da sustentabilidade, alcançando principalmente os órgãos e entidades da APF mais representativos em termos de gastos e consumos de insumos, com vistas a disseminar os conhecimentos necessários à implementação das diversas ações de promoção da sustentabilidade;
- 9.4. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria Executiva da Cisap, em conjunto com os demais representados na comissão, promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de, a partir de 1º de janeiro de 2018, exigir e acompanhar a elaboração, a implementação e a avaliação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) pelos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional (APF), em consonância com o art. 16 do Decreto nº 7.746, de 2012;
- 9.5. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Meio Ambiente promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de, no prazo de 180 dias contados da notificação deste Acórdão, apresentar o devido plano de ação para a avaliação dos recursos financeiros e humanos necessários ao alcance das metas de expansão e de capacitação do Programa A3P previstas no atual PPA, considerando as informações fornecidas pela sua Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental; **(CUMPRIDA)**
- 9.6. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria de Mudança do Clima e Florestas do MMA (SMC/MMA) promova, no prazo de 180 dias contados da notificação deste Acórdão, a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, com o intuito de:
- 9.6.1. ampliar as ações de capacitação dos gestores relacionadas com a certificação de prédios públicos e com a proposição de incentivos a serem oferecidos para a obtenção da certificação, de modo a obter maior aderência dos órgãos e entidades da administração pública à IN SLTI/MP nº 2, de 2014, além de gerar incentivos em decorrência da economia de recursos no consumo de água, energia e papel, entre outros insumos; **(CUMPRIDA)**
- 9.6.2. apresentar os necessários estudos, em conjunto com a Cisap, sobre as formas de considerar, no sistema de acompanhamento das ações de sustentabilidade, o monitoramento e o estabelecimento de parâmetros desejáveis de consumo, por tipologia de edificações, a partir da implementação das ações de promoção da sustentabilidade; e **(CUMPRIDA)**
- 9.6.3. apresentar os necessários estudos, com o apoio do Inmetro e o pronunciamento da Cisap, sobre a plausibilidade de ratificar periodicamente a certificação obtida para o prédio público durante a vida útil da edificação, podendo mudar o seu grau para melhor ou para pior de acordo com a forma como a edificação estiver sendo gerida e operada; **(CUMPRIDA)**
- 9.7. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, a Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com os demais órgãos representados no Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - CIISC, adote as providências cabíveis para, a partir de 1º de janeiro de 2018, serem efetivamente reativadas as atividades do referido comitê interministerial, de modo a atender o art. 5º do Decreto nº 5.940, de 2006, e o art. 7º do Decreto nº 7.405, de 2010 **(PREJUDICADO O MONITORAMENTO)**
- 9.8. recomendar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação deste Acórdão, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia promova devidas ações no sentido de:
- 9.8.1. aumentar o número de organismos inspecionadores acreditados pelo Inmetro (OIA) no mercado, com vistas a cumprir o determinado pela IN SLTI/MP nº 2/2014;
- 9.8.2. estimular os gestores de prédios públicos com vistas à certificação das correspondentes edificações;
- 9.9. determinar que, sob a coordenação da Secretaria Geral de Controle Externo, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) adote as seguintes providências:
- 9.9.1. fomentar, em conjunto com a Secretaria Geral de Administração do TCU, a possível implementação de comunidade federal de governança da sustentabilidade com o intuito de incentivar o emprego das boas práticas de sustentabilidade no âmbito da administração pública federal (APF); **(CUMPRIDA)**



9.9.2. acompanhe os eventuais estudos realizados pela APF, que visem aprimorar as aquisições de produtos e serviços sustentáveis e conferir maior agilidade e eficiência no processo, além de outros incentivos legais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS); **(CUMPRIDA)**

9.9.3. promova, em conjunto com a Secretaria Geral de Administração do TCU, na medida do possível, a celebração da 1ª Carta de Propósitos para a Sustentabilidade na APF durante o evento a ser realizado com a participação da unidade técnica e da Segedam, entre outras instituições da APF, em 2017, estabelecendo as bases para a implantação e o desenvolvimento do fórum permanente de sustentabilidade na APF, pela participação das instituições signatárias, com vistas a promover eventos periódicos para a disseminação de boas práticas na área de governança da sustentabilidade e para a futura parametrização do emprego do Índice de Acompanhamento da Sustentabilidade na Administração (IASA), com eventuais adaptações e atualizações que se fizerem necessárias, como instrumento de adesão e de permanência das diversas instituições da APF na comunidade federal de governança da sustentabilidade suscitada pelo item 9.9.1 deste Acórdão; **(CUMPRIDA)**

9.9.4. acompanhe as ações implementadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com vistas ao desenvolvimento e o emprego de aplicativo de TI destinado à aferição, geral e específica, do IASA ou eventual instrumento equivalente que vier ser instituído, no âmbito dos órgãos e das entidades da APF, nos termos do item 9.2.1 deste Acórdão; **(CUMPRIDA)**

9.10. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica realize o monitoramento de todas as determinações e recomendações contidas neste Acórdão; e

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), à Secretaria de Governo da Presidência da República, à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) do TCU, à Secretaria Geral de Administração (Segedam) do TCU, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal (CMA), à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados (CINDRA), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (CMADS), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF)."

• **Acórdão nº 600/2019-PL** – (De 20 de março de 2019 – TC 006.615/2016-3). Trata-se de Pedido de reexame interposto contra acórdão que proferiu determinações em processo de auditoria operacional, com objetivo de avaliar em que medida as ações promovidas pela administração pública federal nas áreas de redução de consumo próprio de papel, de energia elétrica e de água evoluíram em relação aos parâmetros suscitados pelo Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário.

"VISTO, relatado e discutido o presente pedido de reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão contra o Acórdão 1056/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de converter as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.6, 9.2.7 e 9.4 da decisão recorrida em recomendações, na forma proposta pela equipe de fiscalização deste Tribunal, mantendo-se inalterados o conteúdo dos demais dispositivos;

9.2. retificar o acórdão recorrido de forma a suprimir o item 9.4 (que passa a ser o novo item 9.8.3), renumerar o item 9.2 e dar nova redação ao item 9.8, que passarão a ter a seguinte configuração:

9.2. determinar que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), promova a necessária aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte a adotar as providências necessárias para que, a partir de 1º de janeiro de 2018, sejam efetivamente aplicadas as seguintes medidas:

9.2.1. atuar, em conjunto com os integrante da CISAP, no sentido de:

9.2.1.1. exigir que os Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) ou instrumentos substitutos equivalentes estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da APF, considerando o alcance e a transversalidade dos aspectos inerentes à sustentabilidade, de modo a institucionalizar, com isso, todas as ações de sustentabilidade junto à direção geral das aludidas instituições;

9.2.1.2. exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contenham ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;

9.2.2. coordenar e integrar as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração federal em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, a exemplo do projeto SPPEL, devendo atentar para a necessidade de aprimorar a normatização que permite a APF realizar aquisições de produtos e serviços sustentáveis, com maior agilidade e eficiência, além de outros incentivos gerenciais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido PLS;

9.2.3. concluir a revisão do Catálogo de Materiais - CATMAT e do Catálogo de Serviços - CATSER, de sorte a regulamentar a inclusão de itens com requisitos de sustentabilidade e a excluir os itens cadastrados em duplicidade;

9.2.4. exigir a devida apresentação do Plano Anual de Contratações pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, especificando os itens com requisitos de sustentabilidade que serão adquiridos em consonância com o correspondente PLS;

(...)

9.4. [suprimido]

(...)

9.8. recomendar:

9.8.1. à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação deste Acórdão, promova devidas ações no sentido de:

9.8.1.1. aumentar o número de organismos inspecionadores acreditados pelo Inmetro (OIA) no mercado, com vistas a cumprir o determinado pela IN SLTI/MP nº 2/2014;

9.8.1.2. estimular os gestores de prédios públicos com vistas à certificação das correspondentes edificações;



9.8.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, representado pela Coordenação Geral de Normas de sua Secretaria de Gestão (SEGES/CGNOR), que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.8.2.1. implementar Índice de Sustentabilidade da Administração (IASA), com eventuais adaptações e atualizações que se fizerem necessárias, de acordo com as tratativas já iniciadas em reuniões da Cisap, de modo a possibilitar verificação e acompanhamento da evolução de ações que visem à sustentabilidade na APF, valendo-se, na medida do possível, do aplicativo de TI desenvolvido em cumprimento ao item 9.9.4 deste Acórdão;

9.8.2.2. em conjunto com os órgãos que têm representação na CISAP, adotar medidas com vistas a que os órgãos e as entidades da APF criem, em suas estruturas, unidades de sustentabilidade com caráter permanente, contando, em sua composição, com servidores ou colaboradores dotadas de perfil técnico para atuação nos assuntos pertinentes;

9.8.2.3. instituir formas de acompanhamento e monitoramento centralizado sobre o grau de aderência dos órgãos e entidades da APF à IN SLTI/MP 2/2014, no que se refere à certificação de prédios públicos;

9.8.2.4. exigir que os órgãos e entidades da administração pública federal elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando à correta destinação dos resíduos gerados pela máquina administrativa federal, de modo a atender os artigos 20 e 21 da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

9.8.3. à Secretaria Executiva da CISAP que avalie, em conjunto com os demais representados na comissão, a conveniência e oportunidade de exigir e acompanhar a elaboração, implementação e avaliação dos Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (APF), em consonância com o artigo 16 do Decreto 7.746/2012.

(...)

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente."

• **Acórdão nº 6313/2021-2ªC** – (De 20 de abril de 2021 – TC 036.707/2018-0). Trata-se de Representação do MPTCU em face do conteúdo relativo ao eixo temático acessibilidade utilizado para apuração do Índice de Acompanhamento da Sustentabilidade na Administração (IASA), proferido no TC 006.615/2016-3, Acórdão 1.056/2017-TCU-Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. promover, sobre os futuros trabalhos de fiscalização, por intermédio da SecexAgroAmbiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adoção das seguintes medidas:

9.2.1. analisar a necessidade e efetue a revisão dos correspondentes indicadores de avaliação com vistas à melhor adequação do índice sobre a acessibilidade na composição do IASA, em sintonia com a equipe técnica da Rede de Acessibilidade junto à administração do TCU, devendo, para tanto, observar os seguintes aspectos:

9.2.1.1. os quesitos formulados para a composição do questionário utilizado na aferição do IASA seriam parcialmente inadequados, ao não permitirem a aferição dos resultados tendentes a refletir o efetivo cumprimento do grau de acessibilidade exigido pelo art. 57 da Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI), de 2015;

9.2.1.2. o art. 57 da LBI estabeleceria que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços", mas, para a avaliação em acessibilidade, teriam sido apresentadas as opções de resposta como: "Não atende", "Atende em menos de 50% da área do edifício sede" e "Atende em mais de 50% da área do edifício sede", não servindo esses parâmetros, então, para refletir a realidade sobre o atendimento aos critérios fixados pela legislação aplicável à aferição do critério espacial;

9.2.1.3. o indicador de acessibilidade poderia também figurar como índice autônomo de governança, podendo a correspondente avaliação utilizar, entre outros elementos, o método e os critérios anunciados a partir do instrumento elaborado pela equipe técnica da Rede de Acessibilidade junto à administração do TCU;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao ora representante, para ciência; e

9.4. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC Processo 006.615/2016-3."

• **Acórdão nº 3254/2021-PL** – (De 15 de dezembro de 2021 – TC 033.828/2018-0). Trata de monitoramento do Acórdão 1.056/2017 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC Processo 006.615/2016-3, ao apreciar a auditoria operacional sobre a sustentabilidade na administração pública federal (APF), com as alterações propostas pelo Acórdão 600/2019-TCU-Plenário, cuidando aí do pedido de reexame interposto pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU e em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, em:

(i) assinalar o cumprimento dos itens 9.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.8.1.2, 9.9.1, 9.9.2, 9.9.3 e 9.9.4 do Acórdão 1056/2017-TCU-Plenário com as alterações introduzidas pelo Acórdão 600/2019-TCU-Plenário, sem prejuízo de estar em cumprimento os itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.8.2.1 do Acórdão 1056/2017-TCU-Plenário com as alterações introduzidas pelo Acórdão 600/2019-TCU-Plenário;

(ii) anotar como prejudicado o monitoramento dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.3, 9.7, 9.8.1.1, 9.8.2.2, 9.8.2.3, 9.8.2.4 e 9.8.3 do Acórdão 1056/2017-TCU-Plenário, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 600/2019-TCU-Plenário, diante da extinção da Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (Cisap) e do Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis (Ciisc) pelo Decreto nº 9.759, de 2019; e

(iii) prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão."

• **Acórdão nº 356/2017-PL** – (De 08 de março de 2017 – TC 034.534/2016-4). Trata de pedido de cópia integral do TC Processo 006.615/2016-3 pelo Sr. Pedro Figueiredo Sodré, à Peça nº 2, como representante das Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB;



“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 61, 62 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer da presente solicitação, indeferir o pedido de cópia do processo TC Processo 006.615/2016-3, com fundamento no art. 81 da Resolução TCU nº 259/2014 e no art. 7º, inciso VIII, da Resolução TCU nº 254/2013, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar à SecexAmbiental que:

1.7.1. envie ao solicitante cópia do presente Acórdão, comunicando-lhe que, após a apreciação de mérito do TC Processo 006.615/2016-3, o seu pedido de cópia poderá ser reapresentado ao TCU para o devido atendimento; e

1.7.2. promova o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC Processo 006.615/2016-3, com fundamento no parágrafo único do art. 61 da Resolução TCU nº 259/2014.”

08. Tipo de processo

Acompanhamento - TC 011.386/2016-9

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL- TC 011.386/2016-9

Órgão responsável

IBAMA

Identificador

TC 011.386/2016-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008300/2023-67

Processos Apensados

TC 015.284/2023-9

Descrição

Trata do Acompanhamento das ações de sustentabilidade e do legado ambiental decorrente das Olimpíadas e Paraolimpíadas Rio-2016.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 357/2017-PL** – (De 08 de março de 2017 – TC 011.386/2016-9). Trata de acompanhamento autorizado por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 1593/2016-TCU-Plenário, o qual trata das obras que serviriam como legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao (à): Governo do Estado do Rio de Janeiro; Governo do Município do Rio de Janeiro; Ministério do Esporte (ME); Tribunal de Contas de Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Autoridade Pública Olímpica (APO); Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (SEA); Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA); Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE); Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; com vistas a fomentar a continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

9.2. determinar que, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em conjunto com outros órgãos e entidades federais eventualmente competentes, atentem para a necessidade de acompanhamento do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016 no que concerne aos parâmetros de compensação ambiental, entre outros parâmetros ambientais cabíveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, e de outros normativos pertinentes, de sorte a assegurar que, no âmbito da competência federal, se exija o cumprimento da continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos aludidos jogos, devendo o Ibama apresentar ao TCU, no prazo de até 90 (noventa) dias, o devido plano de ação com a indicação das providências eventualmente cabíveis e dos respectivos responsáveis para a preservação do patrimônio ambiental brasileiro no âmbito do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, considerando a necessidade de conclusão desse empreendimento ambiental não apenas em função dos compromissos firmados para a candidatura ao evento, mas também em função do impacto ambiental resultante da construção dos equipamentos públicos destinados ao referido evento; e

9.3. arquivar estes autos, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 deste Acórdão.”

09. Tipo de processo

Representação - TC 031.939/2016-3

Unidade técnica

SELOG - TC 031.939/2016-3

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 031.939/2016-3 (Encerrado)



Processos Apenasados

Não há possessos apensados

Descrição

Trata de uma reclamação da empresa A. Telecom Teleinformática a respeito de supostas falhas ou problemas no andamento da licitação (Pregão Eletrônico 23/2016) realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2567/2017-2ºC** – (De 14 de março de 2017 – TC 031.939/2016-3). Trata-se do pedido de cautelar suspensiva, formulada pela A. Telecom Teleinformática Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 23/2016 pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada em solução de comunicação de voz sobre IP em solução de comunicação ponto a ponto e multiponto, com os serviços de instalação, repasse tecnológico e suporte.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, ante a revogação do certame;

9.3. determinar que, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) adote as medidas necessárias para evitar a repetição das seguintes irregularidades:

9.3.1. indevida preferência por marca, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 88/2008, 1.010/2005, 130/2002 e 664/2001, do Plenário);

9.3.2. solicitação de cotações apenas a potenciais fornecedores, contrariando a jurisprudência do TCU no sentido da busca também de outras fontes (v. g.: Acórdãos 3.010/2016, 1.678/2015, 965/2015, 299/2011 e 819/2009, do Plenário);

9.3.3. inserção da contratação do Network Operations Center (NOC) no objeto da contratação sem a adequada justificativa, contrariando o disposto no art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 2º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, e nos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa MP/SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014;

9.3.4. insuficiente estabelecimento dos requisitos da contratação, das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da ata de registro de preços, do modelo de execução e do modelo de gestão, além do regime de execução do contrato, em desacordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 17, 18, 19, 20 e 24 da Instrução Normativa MP/SLTI nº 4, de 2014, nos artigos 55, VII, 58, IV, 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º, caput e § 1º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, além de contrariar a Súmula 269 do TCU no que concerne à necessária vinculação da remuneração da contratada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço previamente pactuados no instrumento contratual;

9.3.5. indevida exigência de carta do fabricante como requisito de qualificação técnica sem a necessária justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, com afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 14 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, 1.805/2015, do Plenário);

9.3.6. indevida exigência de que os equipamentos e outros itens provenham do mesmo fabricante sem a justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, configurando afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.401/2016, 1.990/2014 e 2.403/2012, do Plenário);

9.3.7. indevida exigência de apresentação de declaração de que a contratada possua, na data de assinatura do contrato, o Network Operations Center (NOC) em funcionamento em regime 24x7, com observância dos requisitos especificados no edital, sem a justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, configurando afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.8. indevida exigência de que a licitante comprove possuir (em seu quadro de empregados) pelo menos um profissional detentor de certificação de gerenciamento de projetos - PMP (Project Management Professional) do PMI (Project Management Institute), configurando afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007 e 126/2007, do Plenário);

9.4. determinar, ainda, que, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 23/2016 (atualmente revogado), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) informe previamente o TCU sobre esse evento, apresentando as minutas do edital e do contrato, entre outros documentos inerentes ao novo certame, sem prejuízo de, desde já, orientar o SFB no sentido de que:

9.4.1. não se encontrava devidamente justificada, de forma expressa e pública, a utilização do sistema de registro de preços para a contratação do objeto previsto no Pregão Eletrônico 23/2016, já que a utilização do SRP deveria estar adstrita às hipóteses do Decreto nº 7.892, de 2013 (v. g.: Acórdãos 113/2012, 757/2015 e 2.842/2016, do Plenário);

9.4.2. a reincidência das mesmas falhas detectadas no Pregão Eletrônico 23/2016 em futuros procedimentos licitatórios tende a afastar a presunção de boa-fé em benefício dos gestores e, assim, tende a sujeitar os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Serviço Florestal Brasileiro, à Agência Nacional de Águas e à 5ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para ciência e eventuais providências cabíveis, e ao representante, para ciência; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU.”

• **Acórdão nº 540/2018-2ºC** – (De 21 fevereiro 2018 – TC 031.939/2016-3). Trata de representação formulada pela A. Telecom Teleinformática Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 23/2016 pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada em



solução de comunicação de voz sobre IP e em solução de comunicação ponto a ponto e multiponto, com os serviços de instalação, repasse tecnológico e suporte.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e diante da perda de objeto do referido monitoramento sobre as determinações enviadas ao Serviço Florestal Brasileiro por meio do Acórdão 2567/2017-TCU-Segunda Câmara, arquivar os presentes autos e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

"(...) 1.7. Determinar que a Selog envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), destacando que, em sintonia com a determinação prolatada pelo item 9.4 do Acórdão 2.567/2017-TCU-2ª Câmara, no caso de lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) deve informar previamente o TCU sobre esse evento, apresentando as minutas do edital e do contrato, entre outros documentos inerentes ao novo certame.

10. Tipo de processo

Representação - TC 003.489/2019-1

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL- 003.489/2019-1

Órgão responsável

MMA

Identificador

TC 003.489/2019-1 (Encerrado)

Processo SEI nº (02000.007885/2019-11)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata de um processo de investigação (representação) que apura se a Portaria 73/2018 do Ministério do Meio Ambiente foi editada de forma irregular para reduzir a proteção a espécies aquáticas ameaçadas de extinção. A denúncia sustenta que houve um retrocesso normativo em relação à norma anterior (Portaria 445/2014), o que poderia levar à responsabilização jurídica e administrativa do então Ministro do Meio Ambiente e de sua equipe técnica por permitirem o afrouxamento das regras de preservação ambiental sem o devido embasamento.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 3289/2019-2ªC – (De 14 de maio de 2019 – TC 003.489/2019-1). Trata de representação oferecida pelo Ministério Públíco Federal (MPF) sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao promover a edição da Portaria MMA 73/2018 para alterar a Portaria MMA 445/2014 e, assim, dispor sobre as espécies ameaçadas de extinção na fauna aquática brasileira;

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

(...)

1.7. Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Ministério do Meio Ambiente análise e se manifeste conclusivamente sobre a eventual necessidade de solução das falhas ora noticiadas à Peça n.º 1 pelo Ministério Públíco Federal, apresentando os resultados das eventuais medidas porventura adotadas e os correspondentes estudos técnicos sobre as suscitadas falhas; e

1.8. Determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer acostado à Peça nº 6, ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e cumprimento ao item 1.7 deste Acórdão, e à Procuradoria da Repúblíca no Rio Grande do Sul, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, para ciência e eventuais providências."

11. Tipo de processo

Desestatização – TC 003.771/2025-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 003.771/2025-3

Órgão responsável

ICMBio

Identificador

TC 003.771/2025-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002217/2025-46

Processos Apensados

Não há processos apensados



Descrição

Projeto de Desestatização de serviços de apoio à visitação no Ecoparque Peixe-boi na Ilha de Itamaracá-PE.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

12. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 011.226/2014-5

Unidade técnica

SEINFRAURBANA - TC 011.226/2014-5

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 011.226/2014-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.006580/2025-31 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Registro Fiscalis 273/2014, com o objetivo de fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste – Controle de Enchentes do Rio Poty, em Teresina/PI, objeto do Convênio 017/2001 (Siafi 416577) e do Convênio 145/2001, ambos com o Ministério do Meio Ambiente.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1936/2014-PL – (De 23 de julho de 2014 – TC 011.226/2014-5). Trata de relatório de auditoria realizada nos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional e no Governo do Estado do Piauí, com o objetivo de fiscalizar as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, em Teresina/PI (Fiscobras 2014);

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator em: 9.1 determinar à Secob/Infraurbana/Siob que, em relação às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado 3.1.1 (Sobrepreço), referente ao Contrato 001/1999-Semar, de IG-P para IG-C, em função da expiração do prazo de vigência do citado contrato aliada à instauração de tomada de contas especial por parte deste Tribunal (TC Processo 009.046/2012-7) para apurar o montante do débito e ressarcir o erário do dano já ocasionado;

9.2 comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P constatados em auditorias realizadas nos anos anteriores, apontados no Contrato 001/1999-Semar, firmado no âmbito dos Convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001, relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R\$ 7.820.632,83 (data-base set/1997), não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO/2014), tendo sua classificação sido alterada para IG-C (inciso VI do § 1º do art. 98 da mesma Lei), em função da expiração do prazo de vigência do citado contrato aliada à instauração de tomada de contas especial por parte deste Tribunal (TC Processo 009.046/2012-7, para apurar o montante do débito e ressarcir o erário do dano já ocasionado;

9.3 determinar ao Ministério do Meio Ambiente, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que se abstenha de repassar recursos federais para o custeio do Contrato 01/99-SEMAR, destinado à execução das obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no município de Teresina/PI, mediante a celebração de novos convênios ou instrumentos congêneres, sem que, previamente, seja comprovado perante o órgão, o cumprimento da medida corretiva especificada no subitem 9.1.1 do Acórdão 1727/2010-TCU-Plenário;

9.4 dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí que a retomada do Contrato 001/1999, cujo prazo de vigência encontra-se expirado, configura recontratação sem licitação, o que infringe a Lei 8.666/1993, art. 2º e 3º, e a Constituição Federal/88, art. 37, inciso XXI;

9.5 enviar cópia do presente acórdão, juntamente com o relatório e voto que o subsidiam, ao Governo do Estado Piauí, à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional;

9.6 apensar estes autos ao TC Processo 009.046/2012-7"

13. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento - TC 005.467/2024-1

Unidade técnica

AUDTI – TC 005.467/2024-1

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 005.467/2024-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008518/2024-01

Processos Apensados

Não há processos apensados;



Descrição

Trata da fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de acompanhar os processos de aquisição na área de Tecnologia da Informação (TI) em todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, inclusive tribunais superiores, casas do Congresso Nacional e órgãos do Ministério Público, com utilização de ferramentas de TI.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1299/2025-PL** – (De 11 de junho de 2025 – TC 005.467/2024-1). Trata do Relatório de Acompanhamento dos processos de aquisições na área de TI da Administração Pública Federal com utilização de ferramentas de TI - ciclo 2024-2025.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 241 do Regimento Interno, em: 9.1. considerar alcançados os objetivos do presente ciclo de acompanhamento;

9.2. *classificar como sigilosas as peças 11, 13 e 15 destes autos;*

9.3. *informar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Conselho Nacional de Justiça quanto ao teor desta decisão;*

9.4. *arquivar o presente processo.*"

14. Tipo de processo

Acompanhamento - TC 013.478/2015-0

Unidade técnica

SEC-PB – TC 013.478/2015-0

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 013.478/2015-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014984/2025-06 (MMA)

Processos Apensados

TC 008.149/2019-4 (MMA não é UJ)

TC 014.902/2015-0 (MMA não é UJ)

TC 014.864/2015-0 (MMA não é UJ)

TC 014.855/2015-1 (MMA não é UJ)

TC 014.435/2015-2 (MMA não é UJ)

TC 014.171/2015-5 (MMA não é UJ)

TC 013.524/2015-1 (MMA não é UJ)

Descrição

Fiscalização de Orientação Centralizada destinada a acompanhar a execução de empreendimentos associados à oferta de água na Região do Semiárido, identificando os reflexos nas Ações e Programas associados à infraestrutura hídrica do Semiárido, previstos no PPA 2012-2015.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1743/2016-PL** – (De 06 de julho de 2016 – TC 013.478/2015-0). Trata-se da apreciação do relatório de fiscalização realizada com o objetivo de acompanhar a execução de empreendimentos associados à oferta de água na Região do Semiárido, identificando os reflexos nas ações e programas relacionados à infraestrutura hídrica do Semiárido, previstos no PPA 2012-2015.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional e à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, remetam a este Tribunal plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias para solucionar os problemas relacionados ao ritmo de execução das obras e às movimentações atípicas nas contas específicas dos convênios, descritos, respectivamente, nos Achados VI.11 e VI.12 do relatório, indicando o nome dos responsáveis por estas medidas;

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, à Agência Nacional de Águas e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. busquem aperfeiçoar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente no Semiárido Brasileiro, auxiliando a criação, o fortalecimento e a atuação adequada dos comitês de bacia e das agências de água, quando for o caso, bem como a implantação dos instrumentos daquela Política e o aprimoramento do suporte técnico dado aos comitês existentes, consideradas as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de cada localidade;

9.2.2. na realização das atualizações/revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH):

9.2.2.1. procurem torná-lo tempestivo aos planos plurianuais, de modo a possibilitar que o PNRH alicerce e respalde as iniciativas/ações definidas nos planos plurianuais, integrando, assim, os instrumentos de planejamento utilizados pelo Governo Federal;



- 9.2.2.2. incluam, em seu conteúdo, os projetos a serem implantados, na forma do artigo 7º, inciso V, da Lei 9.433/1997, e os critérios/diretrizes para seleção de novos empreendimentos;
- 9.2.2.3. estabeleçam metas de resultado, em especial voltadas à mitigação do déficit hídrico no Semiárido, norteando, assim, a atuação de todos os atores envolvidos na Política Nacional de Recursos Hídricos e possibilitando a verificação da efetividade das ações e dos projetos hídricos;
- 9.3. recomendar ao Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, responsável pela elaboração do PLANSAB, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, na realização das atualizações e das revisões do referido Plano, procure torná-lo tempestivo aos planos plurianuais, de modo a possibilitar que este plano alicerce e respalde as iniciativas/ações definidas nos planos plurianuais, integrando, assim, os instrumentos de planejamento utilizados pelo Governo Federal;
- 9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas e Ministério da Integração Nacional, responsáveis diretos pela elaboração do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que analisem a conveniência e oportunidade de integrar o Plano Nacional de Segurança Hídrica ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, adotando mecanismos para que o Plano Nacional de Recursos Hídricos se torne instrumento agregador dos diversos seguimentos da gestão dos recursos hídricos;
- 9.5. recomendar à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a possibilidade de aperfeiçoar a cooperação financeira e/ou técnica com os municípios de até 100 (cem) mil habitantes, para que estes consigam elaborar seus planos de saneamento básico, avaliando a possibilidade de fixar-se prazo para adesão e conclusão do plano;
- 9.6. recomendar à Fundação Nacional de Saúde, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional, Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
- 9.6.1. estabeleçam mecanismos de planejamento integrado de metas para empreendimentos no Semiárido destinados ao aumento da disponibilidade hídrica em sistemas de abastecimento de água, mediante soluções conjuntas de racionalização de esforços e recursos financeiros, de forma a alcançar a maior efetividade possível para a população alvo da política;
- 9.6.2. nas transferências voluntárias para empreendimentos destinados ao aumento da disponibilidade hídrica em sistemas de abastecimento de água, pactuem metas de aumento da oferta de água aos sistemas a serem beneficiados e monitore a sua evolução em períodos previamente definidos e formalizados no instrumento de celebração;
- 9.6.3. incluam, em seus processos de trabalho, de modo integrado, ferramentas de automação, de modo a promover a conjugação de dados oriundos das diversas bases à disposição da administração federal, tais como as do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dos sistemas de acompanhamento das transferências voluntárias;
- 9.7. recomendar ao Ministério da Integração Nacional e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que incluam e desenvolvam em seus processos de trabalho ferramentas de automação e/ou sistemas de acompanhamento das obras financiadas por suas transferências voluntárias, em todas as suas modalidades, que contemplem o registro das vistorias realizadas e situação das obras;
- 9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Acompanhamento acostado à peça 209, ao Ministério do Planejamento, ao Ministério do Meio Ambiente, à Agência Nacional de Águas, ao Ministério da Integração Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, à Fundação Nacional de Saúde, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, à Receita Federal do Brasil, aos governos dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, assim como às respectivas Assembleias Legislativas e aos respectivos Tribunais de Contas Estaduais;
- 9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid), à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb) do TCU; e à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental);
- 9.10. determinar à Secex/PB o monitoramento das medidas a serem implementadas;
- 9.11. arquivar os presentes autos.
- **Acórdão nº 1199/2019-PL** – (De 22 de maio de 2019 – TC 008.684/2018/9). Trata-se de processo de acompanhamento do primeiro estágio do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998
 - **Acórdão nº 539/2020-PL** – (De 11 de março de 2020 – TC 008.684/2018-9). Trata-se do processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva. Análises de segundo e terceiro estágios de acompanhamento de que trata a então vigente Instrução Normativa - TCU 27/1998.
 - **Acórdão nº 858/2025-PL** – (De 23 de abril de 2025 TC 008.684/2018-9). Trata-se do acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO).

15. Tipo de processo

Representação - TC 019.773/2024-2

Unidade técnica



AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.773/2024-2

Órgão responsável

SECD

Identificador

TC 019.773/2024-2 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.009954/2024-99

Processos Apensados

Não há processos apensados;

Descrição

Trata de processo de Representação, que tem como objeto: "Adoção das medidas de sua competência com vistas a se juntar ao excepcional esforço requerido dos órgãos governamentais no combate à situação ambiental calamitosa presentemente vivenciada pelo país, adotando as medidas necessárias ao acompanhamento da atuação e à promoção da agilidade, eficiência e eficácia das instituições e entidades públicas posicionadas na linha de frente ao combate às queimadas e seus nefastos efeitos que assolam o Brasil".

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 160/2025-1^aC** – (De 28 de janeiro de 2025 – TC 019.773/2024-2). Trata da Adoção das medidas de sua competência com vistas a se juntar ao excepcional esforço requerido dos órgãos governamentais no combate à situação ambiental calamitosa presentemente vivenciada pelo país, adotando as medidas necessárias ao acompanhamento da atuação e à promoção da agilidade, eficiência e eficácia das instituições e entidades públicas posicionadas na linha de frente ao combate às queimadas e seus nefastos efeitos que assolam o Brasil.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

16. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria - TC 005.402/2024-7

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 005.402/2024-7

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 005.402/2024-7 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processos SEI nº 02000.007005/2025-55 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria Operacional na Política de Recuperação de Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas Frente às Mudanças Climáticas (Cooperação Internacional - IDI Adaptação Climática)

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1261/2025-PL** – (De 04 de junho de 2024 – TC 005.402/2024-7). Trata de auditoria cujo objeto contemplou auditoria no Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas do País (PRR) como instrumento para garantia da segurança eletroenergética e dos usos múltiplos da água, quanto aos aspectos de economicidade, efetividade e inclusão social, diante das mudanças climáticas;

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de anuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 4º, inciso I, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização contemplando:

9.1.1. o portfólio de projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37, caput, e ao art. 174, caput, da Constituição Federal; aos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei 9.433/1997; e ao art. 4º, incisos I, IV, VIII, e ao art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.1.2. critérios para seleção e priorização dos projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37 da Constituição Federal; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei 9.433/1997; ao art. 2º, caput, e ao art. 50 da Lei 9.9784/1999; ao art. 6º, inciso I, e ao art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e ao art. 3º, incisos V e VI, e ao art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.1.3. cronograma para execução dos projetos que comporão os respectivos Programas, em observância ao art. 174, caput, da Constituição Federal e aos art. 6º, inciso I, e 7º, alínea 'd', do Decreto-Lei 200/1967;



9.2. recomendar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de anuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao elaborarem os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização mencionados no subitem anterior:

9.2.1. considerem projetos em nível de estudo técnico preliminar, conforme definição do art. 6º, inciso XX, e art. 18, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, para posterior detalhamento e aprofundamento dos estudos antes das contratações, com fundamento no art. 37, caput, e no art. 174, caput, da Constituição Federal; nos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; e no art. 4º, incisos I, IV, VIII, e no art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.2.2. considerem ampla participação social na elaboração dos documentos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 12.527/2011; e no art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que defina uma política de gestão de riscos para o Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização do País, contemplando, por exemplo, processos sistemáticos para identificação dos riscos, avaliação dos riscos, classificação dos riscos e tratamentos para os riscos que considere mais relevantes, com fundamento no art. 2º, inciso IV, no art. 4º, inciso VI, no art. 5º, inciso III, e no art. 17 do Decreto 9.203/2017; e no art. 1º, no art. 2º, incisos VII, XI, XIII, art. 4º, art. 5º, art. 14 e art. 16 da Instrução Normativa Conjunta 01/2016-CGU/MPOG;

9.4. dar ciência aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de insuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de motivação expressa e publicizada nas decisões quanto a escolha dos projetos que compõem os respectivos Programas contraria o art. 2º, caput, e o art. 50 da Lei 9.978/1999; o art. 6º, inciso I, e o art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e o art. 3º, incisos V e VI, e o art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.5. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) que adote as providências para monitorar as recomendações constantes dos subitens anteriores;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação para as instituições envolvidas com o PRR e com os Programas de Revitalização de Recursos Hídricos: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério das Cidades, Operador Nacional do Sistema Elétrico, Empresa de Pesquisa Energética, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Agência Nacional de Energia Elétrica e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

17. Tipo de processo

Representação – TC 023.229/2024-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 023.229/2024-1

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 023.229/2024-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010326/2025-37

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Representação a respeito de repasses realizados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) a Organizações Não Governamentais (ONGs), que somariam mais de R\$ 315 milhões.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 7884/2024-2ª Câmara – (De 05 de novembro de 2024 – TC 023.229/2024-1). Trata da apreciação da representação.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
- c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

18. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 010.390/2024-3

Unidade técnica

AUDTI – TC 010.390/2024-3

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 010.390/2024-3 (Encerrado - MMA não é UJ)



Processo SEI nº 02000.014195/2024-86 (MMA)

Processo SEI nº 02000.013237/2023-81 (MMA)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se do relatório de auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar em que medida os controles de cibersegurança e segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão alinhados com as boas práticas, especialmente conforme previsto no Framework de Privacidade e Segurança da Informação – PPSI (Portaria-SGD/MGI 852/2023).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2387/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024 – TC 010.390/2024-3). Trata-se da auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp).

"(...) 9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que aperfeiçoe o PPSI, gerenciando os riscos constantes do apêndice D do relatório de peça 200, adotando as medidas de controle que estiverem sob sua governabilidade e orientando as organizações do Sisp quando as medidas estiverem na respectiva esfera de governabilidade;

9.2. recomendar a cada uma das organizações do Sisp relacionadas no apêndice E do relatório de peça 200 que:

9.2.1. adotem medidas para implementar os controles de segurança cibernética necessários para reduzir o risco de ataques cibernéticos ao nível aceitável para as políticas públicas que executam, utilizando como referencial as diretrizes expedidas pela SGD/MGI por meio do PPSI, de acordo com o art. 8º da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;

9.2.2. evidem esforços para que o processo de gestão de riscos decorrentes de ataques cibernéticos seja liderado explicitamente pela sua alta administração, alinhado ao previsto no art. 17 do Decreto nº 9.203/2017;

9.3. dar ciência às 101 organizações que não responderam ao ciclo 3 do PPSI até o dia 14/8/2024 (lista no apêndice A do relatório de peça 200), com fundamento no disposto no art. 9º, I, da Resolução-TCU nº 315/2020, sobre a obrigatoriedade de enviar à SGD/MGI sua autoavaliação e plano de ação, nos prazos determinados por ela em cada ciclo de avaliação do PPSI, conforme disposto nos artigos 6º, III, 7º, I e 8º, I, do Decreto nº 7.579/2011, c/c o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;

9.4. classificar como sigilosas em grau reservado, com fundamento no art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU nº 294/2018, as peças 40, 44-60, 84, 87-100, 104-111, 113, 117-179, 189, 193-196, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União (TCU) e da respectiva organização auditada, tendo em vista que a divulgação ostensiva destas informações pode colocar em risco a segurança das organizações do Sisp;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex), para que avalie a conveniência e a oportunidade de manter o tema "Segurança da Informação e segurança cibernética" na Lista de Alto Risco (LAR) do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como da íntegra do relatório de peça 200, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Subcomissão Permanente de Defesa Cibernética (CREDC) do Senado Federal e a todas as organizações do Sisp constantes na relação inserida no apêndice E do relatório de peça 200;

9.7. determinar o monitoramento deste acórdão; e

9.8. arquivar o processo."

• **Acórdão nº 630/2025-PL** – (De 26 de março de 2025 – TC 010.390/2024-3). Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foram expedidas recomendações e ciências em auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar em que medida os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão de acordo com as boas práticas, em especial comparada ao previsto no framework de Privacidade e Segurança da Informação (Portaria-SGD/MGI nº 852/2023).

"(...) 9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer, excepcionalmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, como embargos de declaração a peça recursal interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) que promova a retificação da tabela constante do apêndice A do relatório inserido à peça 200 destes autos, suprimindo-se os nomes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes."

19. Tipo de processo

Representação – TC 017.956/2024-2

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 017.956/2024-2

Órgão responsável

Todas as Unidades do MMA e SFB

Identificador

TC017.956/2024-2 (Encerrado)



Processo SEI nº 02000.008278/2024-36

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (o MMA não foi notificado)

Processos Apensados

TC 000.126/2025-20 (Encerrado) – Solicitação de cópia do TC 017.956/2024-2.

Descrição

Adoção das medidas com vistas a provocar a atuação dos órgãos que integram o sistema de controle interno para a apuração da supressão da página na internet do Ministério do Meio Ambiente de informações fundamentais para estudos, pesquisas e planejamento de ações de interesse ambiental.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1955/2025-2C – (De 01 de abril e 2025). Trata da apreciação da representação na qual se solicita a adoção de medidas que induzam os órgãos de controle interno a apurarem a supressão da página na internet do MMA.

(...)ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;*
- b) no mérito, considerar a representação improcedente;*
- c) comunicar esta decisão ao representante;*
- d) arquivar os autos.*

20. Tipo de Processo

Representação - TC 015.442/2024-1

Solicitação - TC 018.546/2024-2

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 015.442/2024-1

AUDCONTRATAÇÕES – TC 018.546/2024-2

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 015.442/2024-1 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.008677/2024-05 (MMA)

Processos SEI nº 02000.008392/2023-85 (Relacionado)

Processos Apensados

TC 018.546/2024-2 Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição

Representação referente à licitação com número 900012024, modalidade Pregão e Uasg 440001 (Objeto: Prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete, mediante Cessão de uso de área (410m²), bens móveis e equipamentos, a título oneroso, das instalações próprias do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, localizado no Bloco B, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, para o atendimento aos servidores, prestadores de serviço, visitantes e demais colaboradores, nos termos da tabela constante no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 7453/2024-2aC – (De 15 de outubro de 2024 - TC 015.442/2024-1). Trata de Representação formulada por DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objeto é a prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
- b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;*
- c) comunicar os fatos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com ciência ao Controle Interno Setorial daquele Ministério - Ciset/MMA, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão e da instrução à peça 14;*
- d) informar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a representante acerca da prolação do presente Acórdão;*
- e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU*



259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.”

• **Acórdão nº 8201/2024- 2ªC** – (De 26 de novembro de 2024 - TC 015.442/2024-1) Trata-se do pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., por ausência de legitimidade recursal; e

b) notificar da presente deliberação a recorrente e os órgãos/entidades interessados.

21. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional - TC 019.657/2023-4

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.657/2023-4

Órgão responsável

SBio, SPOA e DFRE

Identificador

TC 019.657/2023-4 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.011474/2023-15

Processos Apenasdos

Não há processos apensados;

Descrição

O Senado Federal (por meio do Senador, que é o Presidente da CPI das ONGs) está pedindo ao Tribunal de Contas da União (TCU) que forneça informações detalhadas sobre como as ONGs (Organizações Não Governamentais) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) estão atuando e usando o dinheiro público na Região Amazônica.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2160/2023-PL** – (De 25 de outubro de 2023 – TC 019.657/2023-4). Trata da Solicitação do Congresso Nacional por meio da qual são requeridas informações sobre a atuação de organizações não governamentais (ONGs) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) na região amazônica.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. encaminhar ao solicitante, em meio magnético e observando as orientações do Ofício 14/2023-CPIONGS (peça 3), os seguintes documentos:

9.2.1. relação de processos de tomada de contas especial que envolvem organizações não governamentais ou organizações da sociedade civil de interesse público com atuação na Amazônia Legal (planilha em formato Excel à peça 8, item não digitalizável);

9.2.2. relação de organizações não governamentais e de organizações da sociedade civil de interesse público que mantenham contratos, termos de parceria, termos de cooperação ou instrumento congênere com a União (planilha em formato Excel à peça 18, item não digitalizável);9.2.3. cópia dos Acórdãos 2.302/2009, 2.147/2018 e 1.107/2023, todos proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos;9.3. conceder aos membros da CPI das ONGs ou a seus representantes acesso aos processos relacionados na planilha à peça 8 (item não digitalizável);

9.4. dar ciência desta decisão ao Presidente da CPI das ONGs, Exmo. Senador Plínio Valério;

9.5. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos.”

22. Tipo de processo

Representação - TC 006.339/2022-0

Unidade técnica

SELOG – TC 006.339/2022-0

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 006.339/2022-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 21000.065909/2022-05

Processos Apenasdos

Não há processos apensados;



Descrição

Trata-se de um processo que tem com o objetivo contratar uma empresa para cuidar e administrar a frota de veículos.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1123/2022-PL** – (De 25 de maio de 2022 – TC 006.339/2022-0). Trata de uma denúncia de irregularidades na licitação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para contratar uma empresa de gerenciamento de frota.

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de objeto; considerar, pela mesma razão, igualmente prejudicado o pedido de medida cautelar; informar ao Serviço Florestal Brasileiro e à representante que esta deliberação poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; arquivar os presentes autos; e prestar a informação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

23. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 031.805/2023-0

Administrativo - TC 007.563/2024-8

Unidade técnica

AUDGESTÃO INOVAÇÃO - TC 031.805/2023-0

AUDGOVERNANÇA - TC 007.563/2024-8

Órgão responsável

DGE, SFB, SQA, SBIO, SPOA e SMC

Identificador

TC 031.805/2023-0 (Encerrado)

TC 014.499/2023-1 (Processo não eletrônico)

Processo SEI nº 02000.017689/2023-31 (MMA)

Processos Apenasados

Não há processos apensados

Descrição

Levantamento sobre a situação da APF quanto a práticas de governança integradas a práticas socioambientais (ESG).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1205/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023 - TC 014.499/2023-1). Trata de Proposta de fiscalização. *"(...) 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação e determinar que, na fase de planejamento dos trabalhos. (...)"*
- **Acórdão nº 1913/2024-PL** – (De 18 de setembro de 2024 – TC 031.805/2023-0). Trata-se do levantamento sobre a situação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto à adoção de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a, em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo:

9.1.1. divulgar as informações consolidadas decorrentes deste levantamento em informativos; e

9.1.2. publicar, na internet, as respostas ao Questionário iESGo2024, de forma granular e consolidada, bem como os relatórios individualizados das organizações respondentes;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por ocasião do planejamento de suas ações, em relação ao acompanhamento integrado dos indicadores das organizações jurisdicionadas, avalie a conveniência e a oportunidade de: (...)"

24. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 008.688/2023-0

Relatório de Acompanhamento –TC 020.642/2023-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 008.688/2023-0

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.642/2023-7

Órgão responsável

SPOA, SBIO, SMC e SFB

Identificador

TC 008.688/2023-0 (Encerrado)



TC 020.642/2023-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010262/2023-11 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008567/2024-35 (MMA)

Processos Apendados

TC 032.572/2023-9 (MMA não é UJ)

Descrição

008.688/2023-0 - Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa – CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

Os trabalhos da auditoria irão avaliar em que medida as despesas executadas pelo Ministérios MJSP, MMA, MD, MDS e MPI, bem como pelas respectivas entidades vinculadas, com os recursos extraordinários previstos na Medida Provisória 1.168/2023 atenderam às finalidades/programação constantes do Anexo da Medida Provisória, observados os normativos aplicáveis e a jurisprudência do TCU e do STF.

020.642/2023-7 - Ofício nº 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023, encaminha o Requerimento 20/2023, de autoria do Senador Chico Rodrigues, por meio do qual é solicitado ao TCU 'informações sobre a aplicação dos recursos oriundos da MPV 1168/2023 que possam subsidiar o relatório final da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1228/2023-PL – (De 14 de junho de 2023 - TC 008.688/2023-0). Trata de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa (CTEYanomami), que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 640.074.000,00 em favor dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

• Acórdão nº 2084/2023-PL – (De 11 de outubro de 2023 - TC 008.688/2023-0). Trata de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYanomami, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Defesa (MD), da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

• Acórdão nº 1227/2024-PL – (De 26 de junho de 2024 TC 020.642/2023-7). Trata de relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 1.168/2023, de 3/4/2023, no valor total de R\$ 640.074.000,00, destinados à execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança de comunidades indígenas.

• Acórdão nº 2344/2024-PL – (De 30 de outubro de 2024 TC 008.688/2023-0). Trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. levantar o sobrerestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;
9.2. considerar integralmente atendida esta SCN, oriunda do Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI, do Presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, do Senado Federal, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008;
9.3. informar à Presidência do Senado Federal em relação à SCN autuada a partir do Ofício 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023 (Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI), que o mérito do TC 020.642/2023-7 (relatório de acompanhamento que avaliou em que medida as despesas executadas com os recursos extraordinários autorizados pela Medida Provisória 1.168/2023) foi julgado por meio do Acórdão 1.227/2024-TCU-Plenário e que o do TC 001.308/2023-8 (auditoria operacional sobre vulnerabilidades que afetam a saúde dos povos indígenas) o foi por meio do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, suprindo, assim, as informações pendentes indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.228/2023-TCU-Plenário;
9.4. encaminhar ao solicitante, Senador Federal Chico Rodrigues, então presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, cópia dos Acórdãos de Plenário 1.227/2024 e 2.467/2023;
9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU e dos arts. 14, IV, e 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.

25. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 020.885/2023-7

Unidade técnica

AUDFISCAL – TC 020.885/2023-7

Órgão responsável

SQA, SMC e DGE

Unidade técnica responsável – AudFiscal-TCU



Identificador

TC 020.885/2023-7 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001315/2024-85 (MMA)

Processos Apenas

TC 036.805/2023-8 (MMA não é UJ); TC 033.835/2023-3 (MMA não é UJ); TC 033.578/2023-0 (MMA não é UJ);
TC 033.429/2023-5 (MMA não é UJ); TC 033.388/2023-7 (MMA não é UJ); TC 032.865/2023-6 (MMA não é UJ); TC
032.562/2023-3 (MMA não é UJ); TC 032.549/2023-7 (MMA não é UJ); TC 032.473/2023-0 (MMA não é UJ);
TC 032.471/2023-8 (MMA não é UJ); TC 032.452/2023-3 (MMA não é UJ); TC 032.420/2023-4 (MMA não é UJ).

Descrição

Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão 2516/2023-PL** - (De 06 de dezembro de 2023 - TC 020.885/2023-7). Acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 250 do RITCU, em:

9.1. encaminhar esta decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

9.1.1. a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

9.1.2. a ausência de formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento das despesas de capital, estipulada pelo art. 167, §1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

9.1.3. a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;

9.2. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que avalie a vinculação entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares com os objetivos dos programas do novo PPA, o que contribuirá para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, atendendo, também, ao disposto no art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

9.3.1. oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades cujos interesses são afetados pelo programa;

9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que:

9.4.1. incluam a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019;

9.4.2. realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

9.4.3. instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, §9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação;

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto



no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.7. retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento;
9.8. autorizar o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão."

• **Acórdão nº 132/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024 - TC 020.885/2023-7). Trata-se do acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e aos ministérios do Planejamento e Orçamento, da Educação, da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Saúde, das Cidades, das Comunicações, de Minas e Energia, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Trabalho e Emprego e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que foram identificadas fragilidades e oportunidades de aprimoramento, quanto aos fatores de qualidade relevância, completude, confiabilidade e compreensibilidade, em atributos legais e/ou gerenciais de programas do PPA 2024-2027 (objetivos dos programas, objetivos específicos, indicadores, metas e entregas), conforme análises realizadas nos processos elencados na tabela contida abaixo (apensos ao presente processo):

Programa	Órgão Responsável	Número de atributos analisados	Processo (TC)
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	14	032.841/2023-0

(...) 9.2. comunicar esta deliberação, encaminhando o relatório de acompanhamento com o seu anexo e cópia dos processos listados na tabela acima, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

9.3. arquivar os presentes autos."

• **Acórdão nº 438/2024-PL** – (De 13 de março de 2024 – TC 020.885/2023-7). Trata-se dos embargos de declaração em face de acórdão que expediu recomendações à ora embargante em sede de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. comunicar este acórdão ao embargante e ao Ministério do Planejamento e Orçamento."

26. Tipo de processo

Acompanhamento – TC 006.887/2023-6

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 006.887/2023-6

Órgão responsável

SPOA

DIPLAN

Identificador

TC 006.887/2023-6 (Encerrado)

Processo 02000.010201/2025-15 (MMA)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento das licitações e contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal com o auxílio de ferramentas de TI desenvolvidos pelo TCU e outras fontes de dados.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1296/2024-PL** – (De 3 de julho de 2024 – TC 006.887/2023-6).

"ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar alcançados os objetivos do acompanhamento de aquisições logísticas no período de abril/2023 a março/2024, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos termos do Acórdão 600/2024-TCU-Plenário, dê continuidade ao acompanhamento sistemático de editais e contratos de órgãos e entes ainda que não integrantes da Administração Pública Federal, que recebem recursos federais e paraestatais no âmbito de aquisições logísticas."



27. Tipo de Processo

Representação- TC 016.377/2023-0

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 016.377/2023-0

Órgão responsável

SECD

Identificador

TC 016.377/2023-0 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.010626/2025-16 (MMA - TC)

Processos Apensados

Não há.

Descrição

Acompanhar as ações que vêm sendo desenvolvidas pelo novo Governo com vistas ao combate ao desmatamento na Amazônia e no bioma Cerrado.

Recomendações/Determinações

• Acórdão de Relação nº 6672/2023-1^aC – (De 4 de julho de 2023 - TC 016.377/2023-0). Trata de representação apresentada pelo Subprocurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, na qual solicita que o Tribunal adote medidas para acompanhar as ações desenvolvidas pelo governo federal no combate ao desmatamento nos biomas Amazônia e Cerrado, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).
“(...) ACORDAM em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar cópia deste acórdão ao representante;
- c) arquivar o processo.”

28. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 020.606/2023-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 020.606/2023-0

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 020.606/2023-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010313/2023-04

Processos Apensados

Não há processos apensados;

Descrição

Trata os trabalhos de auditoria que irão avaliar o nível de maturidade das políticas públicas e iniciativas governamentais para a transição energética, considerando suas diferentes dimensões e a coerência entre o conjunto de intervenções governamentais, conforme autorização em decorrência da deliberação constante em Despacho de 22/06/2023 do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES (TC 14995/2023-9).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2470/2024-PL – (De 27 de novembro de 2024 – TC 020.606/2023-0). Trata da adoção do Relatório da Instrução Conjunta das Unidades Especializadas (AudElétrica e AudPetróleo).

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de 180 dias, que elabore plano de ações para elencar as atividades previstas e o cronograma para:

9.1.1. realizar estudo técnico a fim de embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a promover a justiça energética, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024;

9.1.2. estabelecer objetivos com parâmetros mensuráveis a serem alcançados para o atendimento da ambição de justiça energética no Brasil, utilizando indicadores quantificáveis e metas para o seu monitoramento, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024, de forma articulada com os demais ministérios relacionados;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:



9.2.1. *de forma articulada com as demais pastas ministeriais relacionadas, revise a estratégia de financiamento da transição energética brasileira com vistas a mitigar o subaproveitamento da renda petrolífera para financiamento da transição energética, o desbalanceamento dos investimentos públicos entre energias fósseis e renováveis e as distorções na matriz de subsídios energéticos;*

9.2.2. *realize diagnóstico de qual deva ser o objetivo da justiça energética do país, com indicadores e metas capazes de demonstrar a evolução das políticas públicas implementadas para garantir a transição energética justa e inclusiva, especialmente para as populações mais vulneráveis;*

9.2.3. *realize avaliações periódicas de temáticas atinentes à transição energética, a exemplo das seguintes:*

Biocombustíveis; Captura, utilização e armazenamento de carbono; Eficiência energética; Eletrificação da mobilidade; Energia nuclear; Gás natural na matriz energética; Hidrogênio de baixa emissão; Minerais críticos; Novas tecnologias no SEB; Precificação de carbono e Renováveis no SEB, com a finalidade de identificar riscos e desafios que possam servir de subsídio para eventuais providências a serem adotadas para o aperfeiçoamento das iniciativas existentes ou para a criação e regulação de novas políticas que sejam capazes de impulsionar o desenvolvimento de tecnologias mais recentes;

9.3. *dar ciência ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima da necessidade de inclusão dos planos setoriais de mitigação à mudança do clima no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), em conformidade com o art. 11, parágrafo único, da Lei 12.187/2009, c/c o art. 2º, V, "a" e VI, do Decreto 11.550/2023;*

9.4. *encaminhar o Acórdão às seguintes comissões legislativas, para subsidiar os debates que repercutam nos diversos aspectos da transição energética:*

9.4.1. *da Câmara dos Deputados: Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão da Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Minas e Energia;*

9.4.2. *do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Assuntos Sociais; Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa; Comissão de Serviços de Infraestrutura; Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*

9.6. *ordenar às unidades especializadas o monitoramento das determinações e recomendações objeto dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Acórdão."*

29. Tipo de processo

Representação - TC 005.501/2022-9

Unidade técnica

SELOG – TC 005.501/2022-9

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 005.501/2022-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002297/2022-97

Processos Apenasdos

Não há processos apensados;

Descrição

Trata da Licitação 02/2022 do Ministério do Meio Ambiente que tem como objetivo contratar uma empresa para fornecer serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o que inclui a sustentação (manutenção), a melhoria contínua da infraestrutura, e o suporte aos usuários.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1324/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 005.501/2022-9). Trata do reconhecimento e o aceitamento do Tribunal de Contas da União (TCU) da Representação feita pela empresa HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., que pedia a suspensão do Pregão Eletrônico MMA nº 2/2022 devido a possíveis ilegalidades no processo licitatório; após análise do mérito, o TCU considerou que as alegações da empresa eram procedentes, ou seja, confirmou que as falhas apontadas existiam.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica."

30. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 010.232/2022-2

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 010.232/2022-2

Órgão responsável

SMC



Identificador

TC 010.232/2022-2 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014711/2024-72

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Auditória cujo objetivo foi avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2584/2024-PL – (De 04 de dezembro de 2024 – TC 010.232/2022-2) Trata-se da auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, que teve por objetivo avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

*"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. encaminhar cópia desta deliberação à Petrobras, à Casa Civil, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;*

9.2. tornar público o relatório à peça 103 (1853016) e fazer incidir sobre as peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU."

31. Tipo de processo

Monitoramento - TC 009.332/2022-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 009.332/2022-7

Órgão responsável

SMC e SQA

Identificador

TC 009.332/2022-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 00688.001184/2019-61

Processos Apenasdos

Não há processos apensados;

Descrição

Trata da representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros sobre os danos ambientais ocorridos, desde agosto de 2019, na zona costeira de nove estados-membros no nordeste brasileiro em face da proliferação da extensa mancha de óleo nas correspondentes praias, tendo o ora representante requerido, para tanto, a apreciação dos indícios de ineficiência das políticas públicas para a preservação e conservação dos recursos marítimos e, especialmente, para a mitigação dos riscos ambientais decorrentes do derramamento de óleo no litoral brasileiro.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 8131/2022-2ºC – (De 29 de novembro de 2022 – TC 009.332/2022-7). Trata das decisões contidas pelo Acórdão 1.411/2021-2ºC do TC 036.563/2019-6.

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar que a ciência preventiva e corretiva, contida no item 9.2 e subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1411/2021-TCU-Segunda Câmara, foi cumprida, em linha com o item 9.1 do Acórdão 3222/2022-TCU-Segunda Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC Processo 036.563/2019-6, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

32. Tipo de processo

Desestatização – TC 012.956/2022-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 012.956/2022-8

Órgão responsável

SBio e ICMBio

Identificador

TC 012.956/2022-8 (Encerrado)
Processo SEI nº 02000.005272/2022-45 (MMA)

Processos Apenasdos

021.128/2022-7 – (Solicitação)

Descrição

Acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2147/2022-PL** – (De 28 de setembro de 2022 – TC 012.956/2022-8). Trata-se da fiscalização do processo de desestatização relativo à concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do parque, unidade de conservação localizada no estado do Mato Grosso.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;

9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, ajustem a redação da subcláusula 44.1 (c) da minuta de contrato, de forma que ela reflita plenamente a hipótese prevista no art. 31, §4º, inciso II, da Lei 13.448/2017, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso II do Decreto 10.025/2019; (CUMPRIDA)

9.3. Recomendar ao MMA, ao ICMBio e à SPPI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães:

9.3.1. ajustem o caderno de encargos de forma a prever prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos subitens 6.12, 6.13, 6.15 e 6.16 do caderno (seção III.1 desta instrução); e (CUMPRIDA)

9.3.2. disponibilizem, aos interessados, a Nota Técnica APS/DEPS1 7/2022 e seus anexos, contendo esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no Plano de Negócios do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães no âmbito do projeto de concessão dos serviços turísticos da unidade (seção III.1 desta instrução);

9.4. Dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao MMA, ao ICMBio e à SPPI; e 9.5. restituir os autos à SecexAgroAmbiental a fim de que promova o monitoramento da presente decisão e acompanhe a etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN-TCU 81/2018. (...)” (CUMPRIDA)

• **Acórdão nº 100/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024 – TC 012.956/2022-8). Trata-se do acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação consignada no subitem 9.2 do Acórdão 2.147/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do referido decisum; em dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres anteriores. (...)”

33. Tipo de processo

Desestatização – TC 010.212/2022-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 010.212/2022-1

Órgão responsável

MMA, SBIO e ICMBio

Identificador

TC 010.212/2022-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005760/2022-52 (MMA)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição



Acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº2534/2022-PL** – (De 23 de novembro 2022 – TC 010.212/2022-1). Trata-se da desestatização que tratam do acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional de Jericoacoara;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.2.1. insiram, na documentação a ser disponibilizada aos interessados em participar do processo licitatório, informações sobre as questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque, bem como as informações eventualmente consideradas necessárias para evidenciar o baixo risco de impacto relevante dessas questões no processo de concessão; **(CUMPRIDA)**

9.2.2. excluam, com a devida readequação dos valores do CAPEX do projeto de concessão, o item “pavimentação com asfalto”, previsto como sendo um dos itens de investimento na planilha do modelo econômico-financeiro;

9.2.3. revejam e corrijam na minuta de contrato e em seus anexos os seguintes erros de forma e outros porventura identificados na revisão a ser realizada:

9.2.3.1. remissão a fontes de referência não encontradas em subcláusulas da minuta de contrato; **(CUMPRIDA)**

9.2.3.2. inconsistência entre os valores percentuais da área da concessão em relação à área do PNJ, descritos nos itens 1.1 e 2.2 do anexo A da minuta de contrato - Caracterização do Parque Nacional de Jericoacoara; **(CUMPRIDA)**

9.2.3.3. inconsistência entre os prazos e títulos das intervenções obrigatórias descritos nos itens 6.4 e 10.1 (tabela) do anexo B da minuta de contrato – caderno de encargos; **(CUMPRIDA)**

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.3.1. inclusam, na minuta de contrato, um item específico que trate da alocação dos riscos relativos às questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.2. adotem as medidas necessárias com vistas a fazer constar prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos itens 6.15, 6.16 e 6.18 do anexo B da minuta contratual (caderno de encargos); **(IMPLEMENTADA)**

9.3.3. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, documentação que contém esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no modelo econômico-financeiro no âmbito do projeto de concessão dos serviços de apoio à visitação do parque; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.4. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, orçamento e projeto detalhados das intervenções previstas no caderno de encargos, inclusive especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a antecedem, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI); e **(CUMPRIDA)**

9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e autorizar o monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas. (...)"

• **Acórdão nº70/2024-PL** – (De 24 de janeiro 2024 – TC 010.212/2022-1). Trata-se do acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar como não aplicável a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; e em determinar o arquivamento do processo, encaminhando-se cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, de acordo com os pareceres emitidos dos autos.”

34. Tipo de processo

Representação – TC 000.272/2022-1

Unidade técnica

SEINFRAURBANA – TC 000.272/2022-1

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 000.272/2022-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010208/2025-29 (MMA)



Processos Apensados

Não há.

Descrição

Representação referente à licitação com número 112021, modalidade Pregão e Uasg 440001 (Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia, qual seja a elaboração de estudos e projetos de interesse do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a fim de adequar e modernizar os sistemas de condicionamento, exaustão e renovação de ar do edifício bloco B, na Esplanada dos Ministérios, à nova demanda do edifício e à legislação vigente, em como melhorar seu desempenho energético, na busca pela sustentabilidade ambiental e econômica, conforme estabelecido no Edital e anexos.)

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 316/2022-PL** – (De 16 de fevereiro de 2022 – TC 000.272/2022-1).

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, sem julgamento de mérito, por não estarem presentes os requisitos de risco, materialidade e relevância que ensejam a atuação do Tribunal;*
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa VMF Desenhos Técnicos Ltda., tendo em vista a inexistência de pressuposto necessário para adoção da referida medida e pela existência do perigo na demora reverso (contrato já assinado);*
- c) informar ao representante que o conteúdo da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.*
- d) enviar cópia deste Acórdão e da instrução à peça 14 ao Ministério do Meio Ambiente, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de que tome ciência da imprecisão detectada no item 9.11.3 do Edital, para que o aperfeiçoe em futuros certames; e*
- e) arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução 259/2014, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”*

35. Tipo de processo

Monitoramento - TC 016.520/2021-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 016.520/2021-1

Órgão responsável

SBIO e SBC

Identificador

TC 016.520/2021-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002433/2021-68

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Acórdão 7334/2021-1ºC, no âmbito do processo 015.663/2019-1.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 7334/2021-1ºC** – (De 27 de abril de 2021 – TC 015.663/2019). Trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande - RS sobre os indícios de irregularidade na atuação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) sobre o ordenamento da pesca da tainha pela frota industrial de cerco em 2019 (Peça 1);

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

(...)

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de recomendação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para, nos termos do art. 11 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, avaliar a necessidade de criação de instância consultiva e de assessoramento com vistas a subsidiar a definição de critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, com os representantes dos entes governamentais e da sociedade civil envolvidos na temática do ordenamento pesqueiro nacional; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresente o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa recomendação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação; (IMPLEMENTADA)

1.7.2. promover o envio de ciência à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), nos



termos do art. 9º da Resolução n.º 315, de 2020, para que, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 13.844, de 2019, e dos arts. 12, I, 'a', e IV, e 13, I e II, do Decreto n.º 9.672, de 2019, além do art. 17, I e II, do Decreto n.º 10.234, de 2020, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), adotem as medidas necessárias para passarem a participar da definição das políticas públicas ligadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, inclusive, do processo de formulação dos normativos tendentes a regular a captura de determinadas espécies; devendo o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, atentarem doravante, contudo, para a possível demanda pública pela eventual correção de inconsistências nas cotas de pesca diante, por exemplo, das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, apresentem o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa ciência sobre as aludidas falhas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação; (IMPLEMENTADA)

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

1.7.3.1. à ora representante, para ciência e eventual adoção das medidas porventura cabíveis;

1.7.3.2. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade, para ciência e atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão dentro do prazo ali anunciado; e

1.7.4. arquivar o presente processo."

• **Acórdão nº 7824/2022-1ºC** – (De 25 de outubro de 2022 – TC 016.520/2021-1). Trata do monitoramento de ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para aprimorar o ordenamento e a gestão da pesca da tainha (mullet) pela frota industrial de cerco.

"(...) ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em implementação a recomendação contida no item 1.7.1. do Acórdão 7334/2021-TCU-Segunda Câmara;

tornar insubstancial com reformulação da deliberação original o item 1.7.2. do Acórdão 7334/2021-TCU-Segunda Câmara, nos termos da Portaria Segecex 27, de 19 de outubro de 2009 - Padrões de Monitoramento do TCU, alterando sua redação para os seguintes termos:

"1.7.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 250 do RI/TCU c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para que o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade possam participar, caso queiram, como representantes dos entes governamentais, dos fóruns de discussão sobre a gestão e o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, inclusive aqueles criados para regular a captura da tainha";

encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 11, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à representante Anelise Becker, Procuradora da República no Município de Rio Grande/RS; e

restituir os autos à SecexAgroAmbiental para que dê prosseguimento ao monitoramento."

• **Acórdão nº 7890/202-1ºC** – (De 11 de julho de 2023 – TC 016.520/2021-1). Trata do segundo e último monitoramento das ações que visavam corrigir irregularidades na gestão da pesca da tainha (mullet) pela frota industrial, um tema iniciado por uma representação do Ministério Público Federal.

"(...) Considerando que a análise promovida pela AudAgroAmbiental considerou que as duas deliberações monitoradas foram implementadas; ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar implementada a recomendação contida no item 1.7.1. do Acórdão 7334/2021-TCU-Segunda Câmara;

considerar implementada a recomendação contida no item 1.7.2. do Acórdão 7334/2021-TCU-Segunda Câmara, reformulada pelo Acórdão 7824/2021-TCU-Primeira Câmara;

dar ciência deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 35, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à representante Anelise Becker, Procuradora da República no Município de Rio Grande/RS;

apensar definitivamente estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC Processo 015.663/2019-1), nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009."

36. Tipo de processo

Denúncia - TC 009.328/2021-1

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 009.328/2021-1

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 009.328/2021-1(Encerrado)

Processo SEI nº 02209.001746/2025-96 (origem no processo de nº 21000.041198/2021-94)

Processos Apensados

TC 011.341/2022-0 (Encerrado)

Descrição

Trata da Restrição de acesso a dados e informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Sistema de Cadastro



Ambiental Rural (SICAR).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 856/2022-PL – (De 20 de abril de 2022 – TC 009.328/2021-1). Trata de uma denúncia sobre a gestão e a disponibilização de dados e informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do SICAR, vinculados ao Serviço Florestal Brasileiro.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e 11 da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer a seguinte recomendação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (93297/OAB-RS), representando Associação Fiquem Sabendo.
- 1.7. Recomendação/Autorização:
 - 1.7.1. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro e ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que avaliem a oportunidade e conveniência de possibilitar, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, consultas consolidadas por Estado da federação, e não apenas por município; (**PARCIALMENTE CUMPRINDA**)
 - 1.7.2. autorizar a SecexAgroAmbiental, consoante o que dispõe o art. 35 da Resolução/TCU 259/2014, a monitorar o cumprimento da recomendação acima.”

- Acórdão nº 1203/2023-PL – (De 14 de junho de 2023 – TC 011.341/2022-0). Trata do processo que avaliou as providências tomadas pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária em relação ao Acórdão 856/2022-TCU-Plenário.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, e considerando o cumprimento parcial da recomendação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 856/2022-TCU-Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-Processo 009.328/2021-1 (Denúncia, de minha relatoria), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Florestal Brasileiro e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, de acordo com o parecer da unidade técnica:”

37. Tipo de processo

Representação - TC 044.390/2021-1

Unidade técnica

AUDFISCAL – TC 044.390/2021-1

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 044.390/2021-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008862/2024-91

Processos Apensados

TC 004.815/2023-8 – (MMA não é UJ/Sigiloso)

Descrição

Trata das Instruções para a análise e o julgamento das contas do Presidente da República de 2022.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 64/2022-PL – (De 19 de janeiro de 2022 – TC 043.235/2021-2). Trata da Representação acerca de suposta irregularidade nos atos administrativos que autorizaram, em caráter preliminar, a inclusão de perfil de carga granel sólido mineral (fertilizante) em contrato de arrendamento na área portuária denominada ATU18 do Porto de Aratu/BA.

*“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, *caput* e § 1º e no art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, em:*

9.1. conhecer e dar provimento ao agravo interposto pela Antaq, para revogar a medida cautelar concedida em 20/12/2021, insculpida nos itens 20.2 e 20.3 da decisão monocrática à peça 27;

9.2. dar ciência do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA/Minfra), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à ATU18 Arrendatária Portuária SPE S.A e ao representante, informando que o teor integral desta deliberação será disponibilizado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia, para que dê continuidade à análise do processo.”

38. Tipo de processo

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 042.989/2021-3

Órgão responsável

SPOA, SNPCT e SQA

Identificador

TC 042.989/2021-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.006026/2022-19 (MMA)

Processos Apensados

TC 013.632/2024-8 – Cobrança executiva

TC 013.621/2024-6 – Cobrança executiva

TC 013.560/2024-7 – Cobrança executiva

Descrição

Acompanhamento para tratamento de dados/informações das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã - FTC com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios e definir e implementar estratégia contínua de atuação do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2050/2022-PL – (De 14 de setembro de 2022 – TC 042.989/2021-3) Trata do relatório de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais.

“(...) 9.1. aprovar a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência a partir das avaliações realizadas pela Força Tarefa Cidadã e posteriormente validada pela equipe de fiscalização, nos termos da matriz de planejamento anteriormente aprovada e de acordo com o disposto no art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2. autorizar a realização de ações de controle necessárias à fiscalização da amostra em seus aspectos de transparência, tais como diligências aos municípios escolhidos e aos respectivos repassadores de recursos federais;

9.3. autorizar a Selog, em articulação com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), a emitir certificados de participação aos cidadãos voluntários que obtiverem aproveitamento satisfatório na realização das avaliações da Força Tarefa Cidadã, nos moldes do inciso III, §2º, cláusula terceira do Apêndice IX da Portaria TCU 345/2018;

9.4. autorizar a inclusão, no rol de Unidades Jurisdicionadas desse Acompanhamento, dos Ministérios da Saúde (Fundação Nacional de Saúde); do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; do Turismo; do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos Ministérios da Economia e da Controladoria-Geral da União, em função da competência legislativa sobre a Portaria Interministerial 424/2016 alterada pela Portaria Interministerial ME/CGU 414/2020 tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto 6.170/2007;

9.5. restituir os autos à Selog para dar prosseguimento ao presente acompanhamento. (...)"

- Acórdão nº 314/2023-PL – (De 01 de março de 2023 – TC 042.989/2021-3) Trata do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

“(...) 9.1 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.571.791-XX), prefeito do município de Filadélfia/TO, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.260.959-XX), prefeito do município de Pitanga/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.414.189-XX), prefeito do município de Guarapuava/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. reiterar a diligência às prefeituras dos municípios de Filadélfia/TO, Guarapuava/PR e Pitanga/PR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os documentos e/ou esclarecimentos anteriormente requeridos no âmbito deste processo de acompanhamento;



9.8 notificar os responsáveis e os respectivos municípios acerca desta decisão. (...)" Supressão de dados pessoais feito pela AECI/MMA.

• **Acórdão nº 1911/2023-PL** – (De 13 de setembro de 2023 – TC 042.989/2021-3). Trata do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

"(...) 9.1. dar ciência ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Meio Ambiente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Turismo, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus mandatários, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, c/c Comunicado - Segea/MGISP 11/2023, acerca do cumprimento do art. 40 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de que a simples inclusão de documentos na Plataforma Transfere.gov (Antiga +Brasil) não elide a impropriedade de o concedente não verificar, nos termos da referida portaria e comunicado, a efetiva transparência dada pelos convenientes a respeito das informações e documentos dos repasses realizados;

9.2. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 864877/2018, firmado entre o Município de Mendes/RJ com a Funasa (Ministério da Saúde), que originou o Contrato 16/2018, fruto da Concorrência 1/2018, e que teve por objeto as obras para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no valor global de R\$ 19.292.392,82;

9.3. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 861498/2017, firmado entre o Município de Filadelfia/TO com o Ministério do Desenvolvimento Regional/Sudam, que originou o Contrato 5/2019, fruto da Concorrência 1/2019, e que teve por objeto as obras para implantação de sistema de macrodrenagem urbana e pavimentação de vias, no valor global de R\$ 10.025.000,00;

9.4. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 768819/2011, firmado entre o Município de Ituiutaba/MG com o Ministério do Esporte, que originou o Contrato 169/2021, fruto da Concorrência 6/2020 e que teve por objeto as obras para construção de estádio esportivo, no valor global de R\$ 11.238.036,54;

9.5. notificar o Ministério da Fazenda, o Ministério do Esporte, o Ministério do Meio Ambiente, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Turismo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca do teor desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, além do presente relatório, bem como das peças 180, relatório e voto do Acórdão 2050/2022-TCU-Plenário (peças 12 a 14) e relatório inicial (peça 9), para as coordenações das redes de controle dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Acre e Rio Grande do Sul para que possam adotar, a seu critério, medidas de sua competência no sentido de complementar as ações lideradas pelo TCU, aprofundando as análises das avaliações e fortalecendo a parceria com o controle social; e

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para as providências ao seu encargo em face do recurso interposto."

• **Acórdão nº 1002/2024-1^aC** – (De 20 de fevereiro de 2024 – TC 042.989/2021-3). Trata do pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em acompanhamento realizado com vistas a avaliar ações de transparência e de cumprimento de aspectos legais a ela relacionados no âmbito dos municípios.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1^a Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente."

39. Tipo de Processo

Relatório de Acompanhamento - TC 036.301/2021-3

Monitoramento - TC 020.793/2022-7

Unidade técnica

AUDTI – TC 036.301/2021-3

AUDTI – TC 020.793/2022-7

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 036.301/2021-3 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.005665/2021-78 (MMA)

Processos Apenas

TC 020.793/2022-7 (Encerrado)

Descrição

Acompanhamento de controles críticos de Segurança Cibernética das organizações públicas federais

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1768/2012-PL** – (De 3 de agosto de 2022 - TC 036.301/2021-3). Trata de fiscalização do tipo acompanhamento para avaliar a maturidade das organizações públicas federais quanto à implementação de controles críticos de segurança da informação e segurança cibernética.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da



República que adote as seguintes providências:

- 9.1.1. comunicar aos órgãos e entidades da Administração Pública federal acerca da obrigatoriedade de suas adesões à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos em decorrência do § 1º do art. 1º do Decreto 10.748/2021;
- 9.1.2. promover e incentivar a adesão voluntária à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos por parte de empresas públicas e sociedades de economia mista federais, assim como de pessoas jurídicas de direito público interno dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais (este último, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça) e do Ministério Público da União, bem como a pessoas jurídicas de direito privado e a outras pessoas jurídicas de direito público (e.g. de entes federativos) consideradas relevantes para a formação dessa rede, consoante disposições constantes no §2º do art. 1º e §4º do art. 7º do Decreto 10.748/2021;
- 9.2. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que, como órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) do Poder Executivo federal, avalie as deficiências apontadas neste ciclo do acompanhamento de forma a subsidiar suas ações normativas e pedagógicas, a fim de orientar os órgãos e entidades participantes desse sistema a implementarem com urgência controles críticos e medidas de segurança cibernética naquilo que lhes for aplicável, observando ainda as normas exaradas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e boas práticas como as preconizadas pelo Center for Internet Security e pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;
- 9.3. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Tribunal de Contas da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Militar, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que adotem as ações a seguir:
- 9.3.1. implementar com urgência controles críticos e medidas de segurança cibernética, de modo a tratar, em especial, as deficiências apontadas neste ciclo do acompanhamento, naquilo que lhes for aplicável, observando boas práticas como as preconizadas pelo Center for Internet Security e pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2013;
- 9.3.2. adotar, na inexistência de normativo próprio tratando desses temas, as práticas previstas nos Decretos 9.637/2018 e 10.222/2020, que regem aspectos gerais relacionados à segurança da informação e à segurança cibernética no âmbito da Administração Pública federal, bem como as constantes das instruções normativas e de normas complementares editadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República aplicáveis a esse respeito;
- 9.3.3. formalizar, junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ato de adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto 10.748/2021;
- 9.4. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências, tais como a edição de normativos e guias, assim como outras que entender aplicáveis, para orientar os tribunais sob sua supervisão administrativa com vistas à adoção das medidas constantes dos subitens 9.3.1 a 9.3.3;
- 9.5. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, que a não designação de servidores para compor o comitê de segurança da informação ou estrutura equivalente do órgão ofende ao disposto no art. 15, inciso IV e § 1º, do Decreto 9.637/2018 e no art. 17 da Portaria 271/2017 desse ministério, que dispõe sobre a sua Política de Segurança da Informação e Comunicações, e constitui obstáculo para o atendimento às disposições do art. 8º da Instrução Normativa 5/2021 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- 9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de TI que, com fundamento no art. 24, caput, c/c art. 24, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista o incidente cibernético que causou a interrupção de serviços essenciais à população no âmbito do Ministério da Saúde em dezembro de 2021, autue processo apartado de fiscalização para:
- 9.6.1. identificar as causas do incidente, bem como eventuais falhas de gestão e de controles que possam ter permitido ou agravado sua ocorrência, analisando-se, inclusive, apurações realizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos;
- 9.6.2. avaliar as ações adotadas por empresas responsáveis pela prestação de serviços de infraestrutura e pela proteção das informações e dos serviços do Ministério da Saúde, no âmbito de suas obrigações contratuais;
- 9.6.3. acompanhar a adoção de medidas por parte do Ministério da Saúde para corrigir os problemas identificados, prevenir a ocorrência de novos incidentes e para reforçar a segurança das informações e a proteção cibernética dos serviços prestados no âmbito daquele órgão;
- 9.6.4. adotar outras providências que entender relevantes ao deslinde da questão.
- 9.7. determinar o desapensamento dos TC Processo 000.284/2022-0 e Processo 000.372/2022-6 destes autos e seu apensamento ao novo processo de acompanhamento a ser constituído em face do subitem anterior;
- 9.8. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, a fim de alavancar a maturidade das organizações públicas federais relativamente à gestão de segurança cibernética e observada eventual necessidade de despersonalização e de reserva quanto a questões específicas a:
- 9.8.1. compartilhar com a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e com o Conselho Nacional de Justiça os dados das respostas individuais das organizações sob sua supervisão ao questionário deste acompanhamento;
- 9.8.2. em alinhamento com a Secretaria de Comunicação do TCU, dar ampla divulgação às informações e aos produtos derivados deste acompanhamento, em especial à ficha-síntese e aos relatórios de feedback comparativos a serem elaborados, bem como a outros materiais (e.g formulário online de autoavaliação e documentos técnicos visando a orientar os gestores quanto à implementação dos controles críticos e medidas de segurança avaliados em cada ciclo);
- 9.9. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação e com Secretaria de Comunicação deste Tribunal, a realizar a divulgação da Estratégia de Fiscalização do TCU em SegInfo e Privacidade de Dados 2022-2025;
- 9.10. em atenção aos arts. 23 e 24 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), classificar como reservados, por conterem informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado:
- 9.10.1. as respostas individuais das organizações ao questionário deste acompanhamento;
- 9.10.2. a análise do incidente de segurança da informação ocorrido no Ministério da Saúde em dezembro de 2021 (peça 854), a peça 811 e os itens não digitalizáveis dessas peças;
- 9.11. disponibilizar acesso ao Ministério da Saúde ao papel de trabalho contendo a análise do incidente de segurança da informação/ataque hacker ocorrido em dezembro de 2021 (peça 854), informando que se trata de documento classificado como reservado pelo TCU, para que tome conhecimento das conclusões da análise realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação e



das ações que foram identificadas como possíveis medidas complementares para auxiliar na mitigação de eventos futuros semelhantes e elevar a resiliência da organização;

9.12. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que efetue o monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1 a 9.4 constantes desta decisão;

9.13. encaminhar cópias eletrônicas deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao GSI/PR; à SGD/ME; à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Presidência do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Presidência da Câmara dos Deputados; ao TCU; ao STF; ao CNJ; ao MPF; ao MPT; ao MPM; e ao MPDFT;

9.14. notificar os demais órgãos fiscalizados acerca desta decisão;

9.15. retornar os autos à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação para dar continuidade ao presente acompanhamento.”

• **Acórdão nº 1297/2024-PL** – (De 3 de julho de 2024 - TC 036.301/2021-3). Trata de relatório de Acompanhamento. Acompanhamento de controles críticos de Segurança Cibernética das organizações públicas federais.

“(...)ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar alcançados os objetivos do acompanhamento, e arquivar o presente processo, sem prejuízo do prosseguimento do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário, objeto dos TC Processo 020.793/2022-7 e Processo 019.703/2023-6.

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

• **Acórdão nº 708/2025-PL** – (De 4 de abril de 2025 - TC 020.793/2022-7). Trata de monitoramento das recomendações feitas por meio do acórdão 1768/2022-P, no âmbito do TC 036.301/2021-3. Acompanhamento de controles críticos de Segurança Cibernética das organizações públicas federais.

“(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em:

a) para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

b) para a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI), considerar cumprida a recomendação do item 9.2 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

c) para o Senado Federal (SF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

d) para a Câmara dos Deputados (CD), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

e) Para o Tribunal de Contas da União (TCU), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

f) para o Supremo Tribunal Federal (STF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

g) para o Ministério Público Federal (MPF), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1 e 9.3.2 e em implementação a do item 9.3.3, todas do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

h) para o Ministério Público Militar (MPM), considerar cumprida a recomendação do item 9.3.1 e não cumpridas as dos itens 9.3.2 e 9.3.3, todas do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário, cientificar a alta administração do órgão sobre o alerta constante do item 1.6 deste acórdão;

i) para o Ministério Público do Trabalho (MPT), considerar em implementação a recomendação do item 9.3.3 e não cumpridas as dos itens 9.3.1 e 9.3.2, todas do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário, cientificar a alta administração do órgão sobre o alerta constante do item 1.6 deste acórdão;

j) para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), considerar cumpridas as recomendações dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

k) para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerar cumprida a recomendação do item 9.4 do Acórdão 1768/2022-TCU-Plenário;

l) encaminhar ao GSI/PR, à SGD, ao CNJ, ao SF, à CD, ao TCU, ao STF, ao MPF, ao MPM, ao MPT e ao MPDFT cópia deste acórdão e da instrução juntada à peça 102 destes autos;

m) apensar definitivamente os presentes autos ao TC Processo 036.301/2021-3, processo que originou o acórdão ora monitorado.”

40. Tipo de Processo

Desestatização - TC 000.362/2021-2

Unidade técnica

SEINFRAPETRÓLEO – TC 000.362/2021-2

Órgão responsável

DAIA E IBAMA

Identificador

TC 000.362/2021-2 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.005361/2021-19 (MMA)

Processos Apensados

TC 005.450/2021-7 (Representação - Encerrado - MMA não é UJ)

TC 041.050/2021-5 (Denúncia - Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição



17ª Rodada de Licitações de blocos para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 274/2021-PL** – (De 24 de fevereiro de 2021 - TC 005.450/2021-7). Trata de representação acerca das medidas necessárias a apurar a notícia de que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, na condução da 17ª rodada de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, está negligenciando os posicionamentos técnicos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

"ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, I, da Lei 8.443/1992, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação."

• **Acórdão nº 2070/2021-2^ªC** – (De 1º de outubro de 2021 - TC 000.362/2021-2). Trata de processo de desestatização para o acompanhamento da 17ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos, com vistas à outorga de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural, que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) atendeu aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame da 17ª Rodada de Licitações de Blocos Terrestres e Marítimos;

9.2. recomendar ao Ministério das Minas e Energia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de definir, juntamente com os órgãos e instituições envolvidos, medidas para o aperfeiçoamento dos procedimentos pré-licitatórios relacionados aos aspectos ambientais das áreas a serem ofertadas, submetendo-as à apreciação do CNPE, com o objetivo de se promover melhorias na governança dos processos de oferta dos blocos exploratórios e de licenciamento ambiental das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de sorte a conferir maior segurança jurídica e previsibilidade, valorizar economicamente as áreas ofertadas, e bem assim evitar postergações na execução dos investimentos eventualmente contratados;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Ministério de Minas e Energia (MME), informando-os que o conteúdo da decisão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. tornar público o relatório de peça 12 com as omissões dos trechos cujo teor da informação foi classificada como confidencial pela ANP, conforme o art. 8º, § 3º, inciso III, c/c art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, e manter o sigilo do relatório em sua versão completa (peça 13), sem omissões, bem como das demais peças dos presentes autos com sigilo atribuído no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes;

9.5. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do RI/TCU."

• **Acórdão nº 2545/2021-PL** – (De 27 de outubro de 2021 - TC 041.050/2021-5). Trata de denúncia referente à licitação com número 172021, modalidade Concorrência internacional e código Uasg 323083 (nº da Denúncia no sistema: 411/2021).

"ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 16), em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação."

41. Tipo de Processo

Representação - TC 015.044/2021-1

Representação - TC 014.644/2021-5

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 015.044/2021-1

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 014.644/2021-5

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 015.044/2021-1 (Encerrado)

Processos SEI nº 21000.009050/2022-46 (MMA)

Processos Apensados



Descrição

Representação com pedido de atuação com urgência, a respeito de irregularidades na licitação, modalidade concorrência de número 1/2020 sob a responsabilidade de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cujo objeto da licitação é a concessão de 04 Unidades de Manejo Florestal - UMF's da Floresta Nacional do Amapá/AP.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 48/2022-PL** – (De 19 de janeiro de 2022 - TC 015.044/2021-1). Trata de representação referente à , a respeito de irregularidades na licitação com número 1/2020, modalidade Concorrência e código Uasg 130149 (nº da Representação no sistema: 74/2021), sob a responsabilidade de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cujo objeto da licitação é a concessão de 04 Unidades de Manejo Florestal - UMF's da Floresta Nacional do Amapá/AP.

"(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, além de conhecer aquela a que se refere o TC-014.644/2021-5, apensada ao presente feito, considerando-a improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às pessoas jurídicas Blue Timber Florestal Ltda., Exportadora Luanda Eireli, Madearte Madeiras e Artefatos Eireli, RRX Timber Export Eireli e Viviane Miyamura Loch, ao escritório Medeiros, Albuquerque e Queiroz Advogados Associados, às advogadas Estela Neves de Souza Albuquerque e Bruna Grello Kalif, bem como ao Ministério Público da União, e, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência da seguinte improcedente ao Serviço Florestal Brasileiro, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

(...)

1.8. Ciência:

***1.8.1. ao Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que a ausência de inabilitação das pessoas jurídicas Exportadora Luanda Eireli e Madearte Madeiras e Artefatos Eireli, bem como da desclassificação formal das respectivas propostas, configura violação aos subitens 7.4.1.1.7 e 7.11 do edital da Concorrência 1/2020 – SFB."*

- **Acórdão nº 520/2022-PL** – (De 16 de março de 2022 - TC 015.044/2021-1). Trata de Pedido de Reexame interposto por Blue Timber Florestal Ltda. em face do Acórdão 48/2022-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade recursal da representante.

"(...) ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Blue Timber Florestal Ltda. em face do Acórdão 48/2022-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade recursal da representante;*
- b) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução que o fundamenta à recorrente e à unidade jurisdicionada."*

42. Tipo de processo

Relatório de Levantamento – TC 025.388/2021-5

Unidade técnica

SEFTI – TC 025.388/2021-5

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 025.388/2021-5 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.005263/2021-73 (MMA)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Levantamento sobre a capacidade de governança e gestão de projetos relevantes de TI na Administração Pública Federal.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1163/2022-PL** – (De 25 de fevereiro de 2022 – TC 025.388/2021-5). Trata de levantamento realizado para conhecer e avaliar o funcionamento dos Comitês de Governança Digital (CGD) das organizações do Poder Executivo Federal, em especial quanto à sua gestão e capacidade de governança.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 238 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 4º e 8º da Resolução-TCU 294/2018, e ante as razões expostas pelo Relator, em que:



- 9.1. classificar estes autos como públicos;
- 9.2. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) a divulgar as informações consolidadas constantes deste levantamento, em especial:
- 9.2.1. existe dificuldade na implantação de gestão de riscos de TI em nível estratégico nas organizações fiscalizadas;
- 9.2.2. é preciso atuação consistente para evitar confusão entre o exercício das funções de governança e de gestão;
- 9.2.3. foi identificada, no Ministério da Economia, boa prática, consistindo na medição da atuação de comitês.
- 9.3. arquivar este processo, por já ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído.”

43. Tipo de processo

Representação - TC 035.382/2020-1

Unidade técnica

AUDFISCAL – TC 035.382/2020-1

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 035.382/2020-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.012217/2025-54

Processos Apenas

TC 005.356/2022-9 (MMA não é UJ/ Sigiloso)

Descrição

Trata das instruções (diretrizes) para fiscalizar e analisar as contas do Governo Federal referentes ao ano de 2021.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 3144/2020-PL** – (De 25 de novembro de 2020 – TC 035.382/2020-1). Trata da Representação com as diretrizes para elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as contas do Presidente da República do exercício de 2021.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 188-A, 224 e 225 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. aprovar as diretrizes propostas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2021, acrescidas das ações sugeridas no Voto condutor da presente deliberação;
- 9.2. autorizar as ações de controle que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as referidas contas; e
- 9.3. dar ciência da presente deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo.”

- **Acórdão nº 1120/2022-PL** – (De 25 de maio de 2022 – TC 035.382/2020-1). Trata da decisão do Tribunal de Contas (TCU), em apensar (juntar) o processo em questão ao TC 035/382/2020-1.

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea “a”, 230 e 250, inciso I, do Regimento Interno e no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, apensar o presente processo ao TC Processo 035.382/2020-1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

- **Acórdão nº 2659/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024 – TC 035.382/2020-1). Trata das Diretrizes para elaboração do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República do exercício de 2021.

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno; em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

44. Tipo de processo

Representação - TC 035.958/2020-0

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 035.958/2020-0

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 035.958/2020-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001060/2021-16

Processos Apenas

TC 037.821/2021-0

Descrição

Este trabalho consiste em verificar o cumprimento das determinações e recomendações que o Tribunal de Contas da União (TCU) impôs ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Tais exigências foram feitas por meio do Acórdão



10205/2021 (Segunda Câmara), que se originou de um processo anterior (035.958/2020-0) que avaliava a proposta de fusão entre o Ibama e o ICMBio.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 10205/2021-2ºC – (De 03 de agosto de 2021 - TC 035.958/2020-0). Trata da análise realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), da Representação do Ministério Público de Contas (MPTCU) sobre o Grupo de Trabalho (GT) do Ministério do Meio Ambiente (MMA), instituído para estudar a possível fusão entre o Ibama e o ICMBio.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão."

• Acórdão nº 1239/2022-2ºC – (De 15 de março de 2022 – TC 035.958/2020-0). Trata-se do monitoramento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para verificar o cumprimento de uma determinação anterior (Acórdão 10205/2021-2ºC) expedida ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), motivada pela insuficiente transparência nos estudos de fusão do Ibama com o ICMBio.

"(...) 6. A proposta contou com a concordância das instâncias superiores da unidade técnica, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 10205/2021-TCU-Segunda Câmara, min. rel. André Luís de Carvalho, Sessão de 3/8/2021, proferido a seguinte deliberação:

1.7.1. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente promova a ampla publicidade e transparência sobre o relatório circunstanciado emitido pelo grupo de trabalho instituído por meio da aludida Portaria MMA n.º 524, de 2020, além dos demais atos e documentos inerentes ao estudo sobre a eventual fusão do Ibama com o ICMBio, com o objetivo de receber as sugestões e críticas, além dos elogios e comentários, buscando, com isso, atenuar a ausência de efetiva participação dos eventuais interessados e proporcionar a maior transparência sobre o processo decisório, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, e com as boas práticas previstas no Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU (componente: participação) e no documento emitido pelo governo federal como "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise ex ante", além do Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU e do Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU;

1.7.2. promover o envio de ciência ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, apresente o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento da recomendação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento dessa recomendação diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de o MMA apontar, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas medidas a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, além da cópia do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

1.7.3.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para ciência e adoção das providências cabíveis em cumprimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão;

1.7.3.2. ao órgão competente no Ministério Público Federal e ao ora representante, para ciência e eventuais providências cabíveis;

1.7.3.3. à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, para ciência e eventuais providências; e

1.7.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas por este Acórdão.'

7. Procedidas as notificações, foram apresentadas respostas pelo Ministério do Meio Ambiente, relativa à recomendação constante no item 1.7.1 (peças 5 e 6), bem como pelo ICMBio, relativamente à comunicação objeto do item 1.7.3.1 da decisão, as quais serão examinadas a seguir."

45. Tipo de processo

Monitoramento – TC 015.986/2020-9

Relatório de Auditória - TC 032.981/2017-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 015.986/2020-9

AUDELÉTRICA - TC 032.981/2017-1

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 015.986/2020-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.210076/2017-23

TC 032.981/2017-1 (Encerrado)

Processos Apenas

Não há processos apensados



Descrição

Monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário – Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Auditória com o objetivo de avaliar as políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário –** (De 29 de maio de 2019 - TC 032.981/2017-1). Trata-se de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno (Anexo I do Decreto 2.335, de 6/10/1997), que, a partir de janeiro de 2020, em conformidade com a política tarifária do setor elétrico e à luz dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal, ao homologar tarifas dos agentes de distribuição e ao definir, nos termos do art. 2º do Decreto 9.022, de 31/3/2017, o valor das fontes de recurso CDE, exclua dos consumidores de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou nesta auditoria relativamente aos seguintes subsídios:

9.1.1. aquele previsto no art. 25 da Lei 10.438, de 26/4/2002, destinado a atividades de irrigação e aquicultura desenvolvida em períodos especificados na aludida norma, eis que extrapola a delimitação consignada pela Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente aos conceitos de preço público e política tarifária;

9.1.2. descontos concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891, de 23/1/2013, e com o Decreto 62.724, de 17/5/1968, aos beneficiários a seguir relacionados, pois, na linha de entendimento consignada nos fundamentos desta deliberação, tais reduções na tarifa não se coadunam com o espírito do referido diploma legal ou de qualquer outro relacionado à política tarifária do setor elétrico, mostrando-se, portanto, ilegais, sendo, ainda, inconstitucionais por extrapolarem a delimitação consignada pelo Suprema Corte relativamente aos conceitos de preço público e política tarifária: 9.1.2.1. unidades classificadas como de serviço público de água, esgoto e saneamento;

9.1.2.2. unidades localizadas em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade;

9.1.2.3. unidades localizadas em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no subitem 9.1.2.2, supra, independentemente de se comprovar perante o concessionário ou permissionário de distribuição que a carga instalada na unidade consumidora será destinada predominantemente à atividade agropecuária e que o titular da unidade consumidora possui registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

9.1.2.4. unidades dedicadas a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;

9.1.3. subsídios concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891/2013 e com o Decreto 62.724/1968, aos destinatários a seguir relacionados, ressalvada a hipótese de vir a ser demonstrada pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e pelo Ministério das Minas e Energia, nos termos do subitem 9.4 deste decisum, além do atendimento aos requisitos ali especificados, o caráter social desses benefícios e o foco, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica:

9.1.3.1. residência utilizada por trabalhador rural ou por trabalhador aposentado nesta condição;

9.1.3.2. produtores rurais que exerçam agricultura de subsistência;

9.1.3.3. prestadores de serviço público de irrigação rural;

9.1.3.4. escolas agrotécnicas sem fins lucrativos situadas em zona rural;

9.2. determinar, ainda, à Aneel, novamente em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a assegurar que, além dos subsídios relacionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), os demais subsídios custeados pela CDE também passem a ser fiscalizados quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade à fruição desses subsídios, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para implantação do conjunto de ações, limitado ao horizonte de dois anos; (CUMPRIDA)

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e entidades com competência sobre a matéria e observada a determinação objeto do subitem 9.1 supra, voltada à limitação, a partir de 2020, dos custeos a que se refere o referido comando: (CUMPRIDA)

9.3.1. concluam a elaboração do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, cuidando de priorizar aquelas que, segundo entendimento adotado no voto que fundamenta esta deliberação, estão desalinhadas das leis de regência do setor elétrico e do art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em especial as que foram listadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão; (CUMPRIDA)

9.3.2. promovam as mudanças de redução estrutural das despesas da CDE;

9.3.3. apresentem a esta Corte de Contas o plano cuja elaboração ora lhes é determinada pelo subitem 9.3.1 supra; (CUMPRIDA)

9.4. determinar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e ao Ministério das Minas e Energia, em articulação com outros órgãos ou entidades considerados relevantes, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPDG 102, de 7/4/2016, e com vistas a subsidiar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético previsto no art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, que avaliem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os subsídios atualmente custeados pela referida conta e concluam, ao final, se a sistemática de concessão destes benefícios merece ser mantida, alterada ou extinta, no todo ou em parte,



considerando-se, entre outros aspectos, aqueles atinentes à focalização, à não cumulatividade, aos limites e fontes de custeio, aos prazos de vigência, aos critérios de saída, às exigências de contrapartida, aos impactos sobre a eficiência econômica e à modicidade tarifária, bem como à compatibilidade entre os subsídios, o interesse público e o ordenamento jurídico aplicável ao setor elétrico, sopesando-se, em especial, o seguinte: **(CUMPRIDA)**

9.4.1. as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no voto que precede e fundamenta este Acórdão, assim como a delimitação dos conceitos de preço público e política tarifária extraída nessa assentada a partir do entendimento manifestado pela Suprema Corte a respeito do assunto quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS; (CUMPRIDA)

9.4.2. no caso dos subsídios tarifários relacionados acima nos subitens 9.1.3.1 a 9.1.3.4, a necessidade não somente de observância aos aspectos acima listados, mas também de explicitação e delineamento do caráter social dos benefícios e do foco deles, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica; **(CUMPRIDA)**

9.5. determinar ao Ministério da Economia que, a partir de informações a serem fornecidas pela Aneel, inclua, nos moldes do que já ocorre com o subsídio TSEE, os demais subsídios custeados pela CDE nos próximos relatórios "Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios", "Orçamento de Subsídios da União", ou em outro documento que considere mais adequado, a fim de apresentar a estimativa dos benefícios de natureza financeira e creditícia concedidos pela União, prevista no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; (JUSTIFICADO O NÃO CUMPRIMENTO)

9.6. recomendar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais que leve em consideração os subsídios custeados pela CDE, bem como os seus respectivos beneficiários, na avaliação das políticas públicas cujos resultados podem ser afetados por tais benefícios, conforme as diretrizes da governança pública dispostas no art. 4º, incisos IV, VIII e IX, do Decreto 9.203, de 22/11/2017, e do Referencial de Governança do TCU; (IMPLEMENTADA)

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia que, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e outras entidades com competência sobre a matéria, avaliem os atuais normativos de regência da CDE, como leis, decretos e portarias, e adotem as providências cabíveis para torná-los compatíveis com a Constituição Federal, em especial com seu art. 175, parágrafo único, inciso III, na linha de entendimento adotada no voto que fundamenta a presente deliberação;

9.8. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em consonância com as competências definidas no art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei 13.502, de 1º/11/2017, e em articulação com os demais órgãos competentes, que: (IMPLEMENTADA)

9.8.1. aperfeiçoe a governança de todos os subsídios custeados pela CDE a serem mantidos, em especial quanto à definição de competências e responsabilidades de gestão, avaliação e fiscalização, cuidando para que todas as políticas públicas associadas a esses encargos tenham metas, público-alvo, prazos de duração, elaboração de indicadores e sistemática periódica de avaliação;

9.8.2. avalie a necessidade de alteração da norma regulamentar do inciso VII do art. 13 da Lei 10.438/2002, de modo a compatibilizá-la com a delimitação conceitual atribuída pela Constituição Federal de 1988, na linha de interpretação do STF, para as políticas tarifárias;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.9.1. ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao Deputados Federais Carlos Andrade e Leônidas Cristino, autor e relator, respectivamente, da Proposta de Fiscalização e Controle 85/2016, em cumprimento ao subitem 6.3.1 do Acórdão 1.476/2017-TCUPlenário;

9.9.2. ao Presidente da Comissão Especial instituída para a análise do projeto referente à privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e ao Deputado Federal José Carlos Aleluia relator do PL 9.463/2018, com o intuito de contribuir com debates em torno de propostas que preveem que parte das receitas advindas da desestatização da Eletrobras seja destinada à CDE;

9.9.3. à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, se assim entenderem pertinente, elevem à apreciação do Supremo Tribunal Federal o desalinhamento constatado nesta auditoria entre alguns benefícios atualmente inseridos na tarifa de energia elétrica e as leis de regência do setor, em especial o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

9.10. dar ciência à Agência Nacional de Águas, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal do risco de que estejam sendo executadas atividades de irrigação e de aquicultura no Distrito Federal desprovidas da competente outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme identificado na presente auditoria;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Comitê Interministerial de Governança, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, que o coordena.

9.12. autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora expedidas e à evolução do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

•Acórdão nº 2877/2019-PL – (De 27 de novembro de 2019 - TC 032.981/2017-1). Trata-se de Auditoria Operacional, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério das Minas e Energia (MME) em face do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame e acolhê-los em parte quanto ao mérito, de modo a:

9.1.1. reconhecer parte das omissões e obscuridades suscitadas pelos recorrentes e supri-las com base nos esclarecimentos lançados no Voto que fundamenta a presente deliberação;

9.1.2. atribuir efeitos infringentes aos referidos recursos para alterar em especial os subitens 9.1, 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.6 do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e inserir os subitens 9.4.3 e 9.8.3 no referido decisum, que, na íntegra, passa a vigor com a seguinte redação: (...)"

•Acórdão nº 137/2021-PL – (De 27 de janeiro de 2021 - TC 032.981/2017-1). Trata de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec contra o Acórdão 1.215/2019, alterado pelo Acórdão 2.877/2019, ambos do Plenário.



“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.877/2019-Plenário;
- 9.3. ordenar a juntada de cópia das peças 237-241 e 249-255 ao TC 015.986/2020-9, com o objetivo de subsidiar o monitoramento do cumprimento dos comandos do Acórdão 2.877/2019- Plenário e deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos;
- 9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Casa Civil da Presidência da República.”

• **Acórdão nº 2028/2024-PL** – (De 25 de setembro de 2024 – TC 015.986/2020-9). Trata-se do monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário - Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

“(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, com relação às determinações e recomendações contidas no Acórdão 1.215/2019 – TCU – Plenário (alterado pelo Acórdão 2.887/2019 – TCU – Plenário), em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4;
- b) considerar justificado o não cumprimento à determinação contida no subitem 9.5;
- c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6 a 9.8; e
- d) determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

46. Tipo de Processo

Desestatização – TC 011.535/2020-2

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 011.535/2020-2

Órgão responsável

ICMBio

Identificador

TC 011.535/2020-2 (Encerrado);

Processo SEI nº 02000.005836/2020-88

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata do Projeto e desestatização dos serviços de apoio à visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2472/2020-PL** – (De 16 de setembro de 2020 – TC 011.535/2020-2). Trata do Acompanhamento da desestatização, na forma de concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, localizados na divisa dos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 1º, inciso XV, e 258, inciso II, do RI/TCU c/c o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do Edital de Concessão da Prestação de Serviços de Apoio à Visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral: (CONCLUIDA)

9.1.1. atualizem o Estudo de Demanda, incorporando a base histórica de dados de visitação a partir de maio/2017 na fundamentação da projeção e as possíveis influências da pandemia do coronavírus sobre o cenário prospectivo, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, inciso V, da IN-TCU 81/2018; (CUMPRIDA)

9.1.2. somem aos Investimentos Obrigatórios e, por consequência, ao valor do contrato os gastos com macrotemas, projetados em R\$ 9.439.759,00 durante o período de 30 anos da concessão, em razão da essencialidade atribuída à adequada especificação das obrigações da concessionária, de acordo com o art. 23, inciso V, da Lei 8.987/1995; (CUMPRIDA)

9.1.3. em conformidade com o definido no art. 3º, inciso VIII, da IN-TCU 81/2018, promovam o ajuste do cronograma de Investimentos Obrigatórios expresso no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, tornando-o equivalente ao disposto no Projeto Básico, tanto na codificação das fases de realização do investimento quanto nos prazos estabelecidos para cada um dos Investimentos Obrigatórios; (CUMPRIDA)

9.1.4. realizem a correção das incompatibilidades entre o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira quanto aos investimentos nos Postos de Informação e Controle (PICs) Índios e Mampituba, na loja do Centro de Apoio e na área para churrasco do glamping do Mirante Fortaleza; (CUMPRIDA)

9.1.4. corrijam os erros materiais contidos no quadro a seguir: (CUMPRIDA)



Descrição do Erro Material	Localização do Erro Material
Informação de que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulga o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), quando, na verdade, quem o faz é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)	Edital (peça 3, pág. 15) e Contrato (peça 4, pág. 13)
Remissão a uma suposta cláusula 16.12. inexistente no Contrato	Contrato (peça 4, cláusula 30.12.2, pág. 79)
Definição de Outorga Fixa como algo anual, quando, na realidade, ela é única	Anexo IV - Modelos da Licitação (peça 12, Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica, item 2, pág. 14)
Estabelecimento de percentual da Outorga Variável em 4%, quando, efetivamente, ele varia de 1,5% a 2,5%	Anexo IV - Modelos da Licitação (peça 12, Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica, item 2.d, pág. 15)

9.1.5. promovam a adaptação na rotina de avaliação de investimentos adicionais e receitas acessórias constante no Anexo VIII da minuta do Contrato de Concessão, de modo a torná-la coerente com o que:

9.1.5.1. disciplina o art. 14-C, parágrafo 4º, da Lei 11.516/2007, incluído pela Lei 13.668/2018, especialmente no tocante às funções atribuídas ao Ibama: (CUMPRIDA)

9.1.5.2. define o art. 3º, parágrafo 12, da Lei 13.874/2019, quanto à especificidade de não sujeição às regras gerais de aprovação tácita das atividades com impacto significativo no meio ambiente; (CUMPRIDA)

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. nas cláusulas 7.2 e 9.1 do Contrato de Concessão, seja esclarecido o conceito de "etapa inicial" dos Investimentos Obrigatórios e a qual intervalo temporal esse termo se refere, tendo em conta que o contrato deve ser explícito e ter clareza semântica a fim de evitar duplo sentido; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. em relação ao Sistema de Mensuração de Desempenho:

9.2.2.1. sejam criados e implementados mecanismos de controle para garantir que: i) seja efetivamente aleatória a amostra mensal de visitantes que subsidia a elaboração do indicador Satisfação de Visitantes; e ii) não seja conhecida com antecedência pelo concessionário a data precisa das visitas que dão suporte à construção dos indicadores Gestão de Resíduos e Manutenção/Conservação das Infraestruturas, de forma a assegurar, com apoio do Verificador Independente, a lisura desses procedimentos; (IMPLEMENTADA)

9.2.2.2. seja atribuído um peso maior ao componente de ajuste do monitoramento denominado Número Balizador de Visitação (NBV) na ponderação e definição do resultado do indicador Manutenção/Conservação de Infraestruturas; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.3. recomendar ao Ministério do Turismo (MTur), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e sob o amparo do Decreto 9.791/2019 (Plano Nacional de Turismo 2018-2022), que integre o grupo de atores (MMA, ICMBio e SPPI) que lideram o planejamento e execução dos futuros projetos de concessão da prestação de serviços de apoio à visitação em Unidades de Conservação, bem como passe a participar do Projeto de Concessão dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, com vistas a estimular ações sinérgicas dentro do Governo Federal e evitar eventuais sobreposições, duplicidades, lacunas ou fragmentações de políticas públicas; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), ao Ministério do Turismo (MTur) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e autorizar o monitoramento das determinações e recomendações ora deliberadas."

• Acórdão nº 2267/2021-PL – (De 22 de setembro de 2021 – TC 011.535/2020-2). Trata-se de Desestatização dos serviços de apoio à visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal no sentido de considerar os pedidos expostos na Ação Civil Pública 5004871-57.2020.4.04.7204, ajuizada perante à 4ª Vara Federal de Criciúma/SC, tendo em vista que o Tribunal já concluiu a análise da concessão do Parque Nacional de Aparados da Serra e Serra Geral com a expedição do Acórdão 2472/2020-TCU-Plenário 9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradora da República Patrícia Muxfeldt, como representante do Ministério Público Federal;

9.3. restituir estes autos à SecexAgroAmbiental para que prossiga o monitoramento determinado pelo item 9.5 do Acórdão 2472/2020-TCU-Plenário."

• Acórdão nº 2825/2021-PL – (De 01 de dezembro de 2021 – TC 011.535/2020-2). Trata de monitoramento dos itens 9.1. a 9.3. do Acórdão 2472/2020-TCU-Plenário, proferido nestes autos de desestatização da concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral;

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do RI/ TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4., 9.1.4. (repetido) e 9.1.5., bem como implementadas as recomendações expressas nos itens 9.2.1. e 9.2.2.1.; considerar em implementação as recomendações elencadas nos itens 9.2.2.2. e 9.3., todos do Acórdão 2472/2020-TCU-Plenário, nos termos do parecer da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente."

47. Tipo de Processo

Desestatização – TC 038.019/2020-5

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 038.019/2020-5

Órgão responsável

SBIO

Identificador

TC 038.019/2020-5 (Encerrado);



Processos Apenasdos

Não há processos apenados

Descrição

Trata do Projeto de Desestatização da Floresta Nacional de Canela e da Floresta Nacional de São Francisco de Paula.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 498/2021-PL** – (De 10 de março de 2021 – TC 038.019/2020-5). Trata de Processo de desestatização para acompanhar a outorga de concessão para exploração de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nas Unidades de Conservação federais denominadas Floresta Nacional de Canela/RS e Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização das Florestas Nacionais de Canela/RS e de São Francisco de Paula/RS;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), que, previamente à publicação do edital de concessão das Florestas Nacionais de Canela/RS e de São Francisco de Paula/RS, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. incluam no edital de concessão exigências de qualificação econômico-financeira para as proponentes, em atendimento ao disposto art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993; **(CUMPRIDA)**

9.2.2. procedam aos ajustes necessários no edital, a fim de compatibilizar a exigência de garantia de proposta ao disposto no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993; **(CUMPRIDA)**

9.2.3. corrijam as seguintes inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo III - estudo de viabilidade econômico-financeira da Floresta Nacional de Canela/RS e no Anexo IV - estudo de viabilidade econômico-financeira da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995: **(CUMPRIDA)**

9.2.3.1 não contabilização das receitas oriundas da hospedagem do tipo Hostel nas planilhas "Fluxos CAN" e "Fluxos SFP"; **(CUMPRIDA)**

9.2.3.2. inversão de sinal na contabilização do resultado líquido do período para impostos diretos ao lucro nas planilhas "Fluxos CAN" e "Fluxos SFP"; **(CUMPRIDA)**

9.2.3.3. em relação à demonstração de resultados de exercício (DRE), nas planilhas "DRE CAN" e "DRE SFP":

9.2.3.3.1. não inclusão das receitas de serviços de estacionamento e hostel; **(CUMPRIDA)**

9.2.3.3.2. duplicidade das receitas de restaurante e loja, contabilizadas tanto entre as receitas de serviços como entre as receitas de produtos; e **(CUMPRIDA)**

9.2.3.3.3. totalização de valores para os primeiros dez anos, em vez do período de trinta anos, na coluna oculta "C"; e **(CUMPRIDA)**

9.2.3.4. quanto à demonstração de resultados de exercício (DRE) da Floresta Nacional de Canela/RS, todas as linhas a partir da seção "Deduções", entre os exercícios de 2038 e 2047, foram preenchidas com valores fixos (e incorretos), em vez de fórmulas; **(CUMPRIDA)**

9.2.4. corrijam as inconsistências detectadas nos itens 15.1.1.b e 21.4.1 do edital de concessão, tendo em vista a ausência de remissão à fonte de referência, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995; **(CUMPRIDA)**

9.2.5. corrijam as inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo V - minuta de contrato de concessão da Flona de Canela/RS, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.5.1. o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão consta do Anexo III do edital e não do Anexo II, como referenciado no item 1.1; **(CUMPRIDA)**

9.2.5.2. o sistema de mensuração de desempenho consta do Anexo V da minuta de contrato e não do Anexo VI, como referenciado no item 1.1; **(CUMPRIDA)**

9.2.5.3. a ausência de remissão à fonte de referência nos itens 25.3.2, 25.8, 25.8.4, 30.14.1.a, 30.14.2 e 35.8; **(CUMPRIDA)**

9.2.6. corrijam as inconsistências detectadas no edital de concessão, especificamente no Anexo VI - minuta de contrato de concessão da Flona de São Francisco de Paula, nos termos do art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.6.1. o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão consta do Anexo IV do edital e não do Anexo II, nem do Anexo III, como referenciado no item 1.1;

9.2.6.2. o sistema de mensuração de desempenho consta do Anexo V da minuta de contrato e não do Anexo VI, como referenciado no item 1.1; **(CUMPRIDA)**

9.2.6.3. a ausência de remissão à fonte de referência nos itens 25.3.2, 25.8, 25.8.4, 30.14.1.a, 30.14.2 e 35.8;

9.2.7. suprimam do Anexo V do edital (minuta de contrato de concessão da Floresta Nacional de Canela/RS) e do Anexo VI do edital (minuta do contrato de concessão da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS), as referências ao verificador independente, em atendimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 67 c/c o art. 124 da Lei 8.666/1993, art. 6º, incisos II e III, da Lei 9.985/2000, art. 1º, incisos I e V, da Lei 11.516/2007, e art. 6º, 25, § 2º, e 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995; **(CUMPRIDA)**

9.2.8. restrinjam a aplicação do mecanismo de arbitragem para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis restritos ao rol previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 10.025/2019, combinado com o disposto no art. 1º da Lei 9.307/1996; **(CUMPRIDA)**

9.2.9. adotem as medidas necessárias a fim de fazer constar, das minutas de contrato de concessão da Floresta Nacional de Canela/RS (Anexo V do edital) e da Floresta Nacional de São Francisco de Paula/RS (Anexo VI do edital), cláusula que preveja a avaliação do impacto sobre o meio ambiente advindo da oferta dos serviços e das atividades desenvolvidas durante a execução contratual;

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem as medidas necessárias para: **(CUMPRIDA)**



9.3.1. fiscalizarem diretamente o cumprimento dos contratos de unidades de conservação concedidas, em atendimento ao art. 6º, incisos II e III, da Lei 9.985/2000, c/c o disposto no art. 1º, incisos I e V, da Lei 11.516/2007, e/ou contratarem os serviços que considerarem necessários para apoá-los no exercício de atividades de suas competências legais, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei 8.987/1995, combinado com os arts. 67 e 124 da Lei 8.666/1993; (CUMPRIDA)

9.3.2. estabelecerem metodologia, desenvolvendo os critérios que considerarem pertinentes, para avaliação do impacto sobre o meio ambiente advindo da oferta dos serviços e das atividades desenvolvidas durante a execução de contrato de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, com base no art. 14-C da Lei 13.668/2018; (EM CUMPRIMENTO)

9.4. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adotem as medidas necessárias para assegurar a participação da Fundação Nacional do Índio (Funai) na elaboração dos estudos de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, com base no art. 14-C da Lei 13.668/2018, de modo a evitar conflitos de áreas com comunidades indígenas, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) c/c os arts. 2º e 3º da Lei 3.924/1961; (CUMPRIDA)

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI);

9.6. restituir os autos à SecexAgroAmbiental para o acompanhamento da etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN TCU 81/2018.”

• **Acórdão nº 2172/2021-PL** – (De 15 de setembro de 2021 – TC 038.019/2020-5). Trata do Monitoramento de acórdão referente ao acompanhamento do primeiro estágio da outorga de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação (UCs) federais denominadas Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, localizadas no estado do Rio Grande do Sul.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8, 9.2.9 e 9.3.1 do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumprida a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia da seguinte impropriedade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos processos licitatórios de concessão de unidades de conservação federais:

9.4.1. ocorrência do seguinte erro de fórmula no estudo de viabilidade econômico-financeira da Floresta Nacional de Canela/RS: as células de totalização da receita bruta na planilha “DRE CAN” entre os exercícios de 2038 e 2047 foram preenchidas com valores fixos (e incorretos) ao invés de fórmulas;

9.5. autorizar a SecexAgroAmbiental a realizar novo monitoramento do item 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário; (CUMPRIDA)

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.”

• **Acórdão nº 2346/2022-PL** – (De 19 de outubro de 2022 – TC 038.019/2020-5). Trata do monitoramento do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 498/2021-TCU-Plenário. (peça 44), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4;

b) considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.3.2;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

48. Tipo de Processo

Desestatização – TC 033.616/2020-5

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 033.616/2020-5

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 033.616/2020-5 (Encerrado);

Processo SEI nº 21000.039214/2021-89 (MMA)

Processo SEI nº 02000.005553/2023-89 (MMA)

Processo SEI nº 21000.039214/2021-89 (SFB)

Processo SEI nº 02209.000478/2020-81 (SFB)

Processos Apensados

TC 029.524/2020-2 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição



Processo com o objetivo de avaliação do projeto de concessão para exploração de manejo Florestal da Floresta de Humaitá/AM.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1052/2021-PL – (De 05 de maio de 2021 – TC 033.616/2020-5). Trata-se do acompanhamento da desestatização referente à outorga de concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá, localizada no estado do Amazonas.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020(...);

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista os termos do art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 30, caput e § 3º, do Decreto 2.594/1998, de modo que: (CUMPRIDA)

9.2.1.1. a taxa de desconto dos fluxos de caixa reflita o custo de oportunidade do capital e os riscos para exploração das unidades de manejo florestal; (CUMPRIDA)

9.2.1.2. o risco sistêmico (Beta) adotado reflita o risco para exploração das unidades de manejo florestal; (CUMPRIDA)

9.2.1.3. a taxa de reinvestimento adotada esteja de acordo com os investimentos previstos para exploração das unidades de manejo florestal;

9.2.1.4. o cálculo do preço mínimo do edital assegure: (CUMPRIDA)

9.2.1.4.1. a sustentabilidade das concessões das unidades de manejo florestal, considerando-se as variáveis de investimento (Capex) e custos e despesas operacionais (Opex) para exploração de produtos madeireiros, produtos não madeireiros e do material lenhoso residual, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 36, inciso II, c/c o art. 3º, inciso III, todos da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)

9.2.1.4.2. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com os termos do art. 36, incisos I, II, II e IV, c/c os arts. 36, § 2º, inciso III, e. 37, incisos I e II, todos da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)

9.2.2. justifiquem os valores utilizados para estimar a taxa de desconto dos fluxos de caixa, o risco sistêmico (Beta), a taxa de reinvestimento, os investimentos e os custos e as despesas operacionais no âmbito dos estudos de viabilidade econômico-financeiro das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, em atendimento ao disposto no art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)

9.2.3. adotem as medidas necessárias a fim de que os estudos de viabilidade econômico-financeira das concessões das unidades de manejo florestal atendam ao disposto nos arts. 8º e 24, caput, da Lei 11.284/2006, em especial os fluxos de caixa das referidas concessões; (CUMPRIDA)

9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de: 9.2.4.1. incluir na minuta do edital da licitação cláusula prevendo expressamente, em vista do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei 11.284/2006, que:

9.2.4.1.1. informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados às unidades de manejo florestal objetos da licitação e às suas explorações, disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de especificação da concessão, não apresentando, perante as potenciais proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as proponentes ou perante a futura concessionária; (CUMPRIDA)

9.2.4.1.2. as proponentes arcarão com seus respectivos custos e despesas que incorrerem para a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, relacionados à licitação ou ao processo de contratação; (CUMPRIDA)

9.2.4.2. tornar claros na minuta do edital e dos contratos de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, os investimentos obrigatórios e não obrigatórios vinculados ao desempenho do concessionário, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 23, inciso V, da Lei 8.97/1995; (CUMPRIDA)

9.2.4.3. incluir na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM os preços florestais referentes a material lenhoso residual da exploração e a produtos florestais não madeireiros, em vista dos termos do art. 36, inciso II, da Lei 11.284/2006, c/c o art. 11 da Lei 8.987/1995 e o art. 2º, inciso I, da Resolução SFB 25/2014; (CUMPRIDA)

9.2.4.4. prever na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM a hipótese de execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário, conforme disposto no art. 21, inciso I, da Lei 11.284/2006; (CUMPRIDA)

9.2.4.5. assegurar a inclusão da Fundação Nacional do Índio (Funai) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal, de modo a evitar conflitos de áreas em processo de concessão com comunidades indígenas, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 18 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); (CUMPRIDA)

9.2.4.6. assegurar o controle, em especial, da produção de toras de madeira nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista o disposto nos arts. 11, § 3º, e 50, da Lei 11.284/2006 c/c os arts. 6º e 7º da Resolução-SFB 6/2010. (CUMPRIDA)

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto nos arts. 1º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, após atendidas a determinação do item 9.2 acima, encaminhem ao TCU os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (CUMPRIDA)

9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial

do Programa de Parcerias de Investimento.

9.4.1. prevêjam, na documentação que rege a outorga de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, qual(is) será(ão) a(s) medida(s) que propiciará(ão) o retorno das Unidades de Manejo Florestal ao estágio inicial da assinatura dos contratos de concessão, bem como o tempo estimado para que isso ocorra; (IMPLEMENTADA)

9.4.2. assegurem que o valor das garantias de execução dos contratos de concessão florestal, obtido na forma preconizada no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SFB 16/2012, não supere o percentual fixado pelo art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.4.3. esclareçam a relação do futuro concessionário com as comunidades do entorno prevista na cláusula 23 da minuta do contrato das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (IMPLEMENTADA)

9.4.4. esclareçam os itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5 da minuta de edital para concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM acerca da emissão da CND relativa à infração ambiental pelos municípios; (IMPLEMENTADA)

9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020; (...)

9.5.1. implementar, para os futuros estudos de viabilidade econômico-financeira de concessões florestais, metodologia para precificação de material lenhoso residual da exploração e de produtos florestais não madeireiros, levando em conta, entre outros aspectos, o impacto da exploração econômica pelo concessionário de produtos florestais não madeireiros sobre a coleta desses produtos pelas comunidades locais; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.5.2. atualizar a Resolução SFB 16/2012, de modo a prever a execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário; e (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.5.3. regulamentar o limite máximo para oferta em garantia dos direitos emergentes da concessão nos contratos de financiamento firmados pelo concessionário, em atendimento ao art. 29, parágrafo único, da Lei 11.284/2006. (...) (EM IMPLEMENTAÇÃO)

• **Acórdão nº 600/2022-PL** – (De 23 de maio de 2022 – TC 033.616/2020-5). Trata-se do acompanhamento de desestatização referente à concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá/AM.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, o Serviço Florestal Brasileiro e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, Concorrência 1/2021, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo; r9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno/TCU: r9.2.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4.1, 9.2.1.4.2, 9.2.2, 9.2.4.1.1, 9.2.4.1.2, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5, 9.2.4.6 e 9.3 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário; r9.2.2. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário;

9.2.3. considerar não implementada a recomendação do item 9.4.2 do Acórdão 1.052/2021- TCU-Plenário; (...)

9.4. restituir os autos a SecexAgroAmbiental e autorizar a realização de:

9.4.1. novo monitoramento dos itens 9.2.3, 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 1052/2021-TCU-Plenário; e

9.4.2. fiscalização específica, a fim de verificar, entre outros pontos, se o conjunto de informações associadas aos sistemas mencionados pelo Serviço Florestal Brasileiro asseguram o controle da produção de toras de madeira no âmbito de contratos de concessão para a exploração de manejo de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros.”

• **Acórdão nº 2549/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024 – TC 033.616/2020-5). Trata-se da desestatização.

Projeto de Concessão Florestal – Floresta Nacional de Humaitá – AM.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário (peça 67), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.3;

b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3, dispensando a continuidade de seu monitoramento;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos; (...)

49. Tipo de processo

Prestação de Contas – TC 046.794/2020-4

Representação – TC 026.951/2020-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 046.794/2020-4

SECEX-AMBIENTAL – TC 026.951/2020-7

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 046.794/2020-4 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002363/2020-67 (MMA)

TC 026.951/2020-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001738/2007-02 (MMA)



Processos Apensados

TC 001.760/2020-3 (Encerrado)

Descrição

Prestação de Contas Ordinária do MMA relativa ao Exercício Financeiro de 2019.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 10837/2020-2C** – (De 29 de setembro de 2020 – TC 001.760/2020-3. Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise, detalhadamente, a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para determinar, contudo, o efetivo prosseguimento do feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, e, assim, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)a1.7. Providências: a1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e a1.7.2. promover por intermédio da SecexAgroAmbiental o efetivo prosseguimento do presente feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, além de, entre outros relevantes elementos, analisar também os consequentes reflexos nas atividades finalísticas dos órgãos e entes ambientais.”

• **Acórdão nº 18538/2021-2C** – (De 09 de novembro de 2021 – TC 001.760/2020-3. Trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise detalhadamente a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, e 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão: (...)a1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
1.8.2. promover o definitivo apensamento do presente feito ao TC 046.794/2020-4 com o subjacente arquivamento deste processo.”

• **Acórdão nº 2199/2022-PL** – (De 05 de outubro de 2022 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, conforme Pareceres Emitidos.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)”

1.8.6. dar ciência ao MMA, nos termos do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre as seguintes falhas constatadas:

a) ausência de elaboração de plano anual com o estabelecimento de objetivo, metas e indicadores que pudesse servir de base para a avaliação da gestão, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento ao art. 3º, §1º, alínea “a” da Decisão Normativa TCU 178/2019 (itens 11-17 desta instrução);
b) baixa execução do Fundo Nacional de Mudança Climática, no que se refere aos recursos não-reembolsáveis, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 18-21 desta instrução);
c) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 e pelo TCU no Acórdão 2.512/2016-Plenário, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos (itens 24-26 desta instrução), comprometendo a execução da política, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;
d) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 no que se refere à Governança de Tecnologia da Informação, em prejuízo ao adequado desempenho dessa área, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 27-28 desta instrução);
e) omissão na adoção de providências para atribuir, formalmente, a alguma unidade do Ministério, a competência para tratar do controle do desmatamento, comprometendo a execução da respectiva política, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 29-33 desta instrução);
f) demora na regulamentação do processo sancionador ambiental a partir da entrada em vigência do Decreto 9.760/2019, prejudicando seu adequado funcionamento, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 38-42 desta instrução);
a1.8.7. arquivar o presente processo.”

• **Acórdão nº 176/2023-PL** – (De 08 de fevereiro de 2023 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, com Fundamento no Art. 143, Inciso V, Alínea “d”, e Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência Predominante.

• **Acórdão nº 1317/2023-PL** – (De 28 de junho de 2023 – TC 026.951/2020-7. Trata-se da representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente.



“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal encaminhada pelo Secretário-Executivo da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), dando conta de possível irregularidade consistente na omissão do então Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, no dever funcional de assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra as suas funções, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1. não conhecer da presente representação, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante e a Ricardo de Aquino Salles;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

(...)"

• **Acórdão nº 8/2025-PL** – (De 22 de janeiro de 2025 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da prestação de Contas Ordinária do Ministério do Meio Ambiente relativa ao Exercício Financeiro de 2019.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

50. Tipo de processo

Tomada de Contas Especial – TC 017.975/2020-4

Unidade técnica

AUDTCE – TC 017.975/2020-4

Órgão responsável

DFRE e SPOA

Identificador

TC 017.975/2020-4 (Encerrado)

Processo SEI nº 002000.000928/2014-23

Processos Apendados

TC006.065/2025-2 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado); TC 006.054/2025-0 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado); TC 00.051/2025-1 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1955/2025-2C** – (De 01 de abril e 202517-5). Trata da apreciação da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Meio Ambiente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 11/2014.

(...)A ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a Sra. Vanuza Neves Vieira a promover o pagamento parcelado da dívida especificada a seguir, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992(...)

9.2. alertar a Sra. Vanuza Neves Vieira de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

9.3. constituir processo apartado, com o devido translado das peças pertinentes, para tratar do débito aduzido no subitem 9.1 e de seu eventual pagamento pela mencionada responsável;

9.4. sobrestrar o julgamento das contas do Cedro com relação ao débito aduzido no subitem 9.1;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Cedro e da Sra. Zeneide Sousa Silva;

9.6. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor(...)

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro – Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNMA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.8. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 aos mencionados responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro – Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.11. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992

51. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 038.045/2019-2

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 038.045/2019-2

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 024.802/2020-4

Órgão responsável

SPOA, SBIO, SECD e IBAMA

Identificador

TC 038.045/2019-2 (Encerrado);

TC 024.802/2020-4 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.013717/2019-65 (MMA)

Processo SEI nº 02001.002830/2020-49 (IBAMA),

Processo SEI nº 00001.000875/2021-34 (Demanda Externa: Judiciário)

Processos Apenasados

TC 022.547/2022-3 (Encerrado - Monitoramento); TC 000.603/2022-8 (Encerrado – Solicitação - MMA não é UJ); TC 040.809/2021-8 (Encerrado - Monitoramento); TC 040.804/2020-8 (Encerrado - Representação); TC 039.445/2020-8 (Encerrado - Representação); TC 026.812/2020-7 (Encerrado – Representação - MMA não é UJ); TC 025.839/2020-9 (Encerrado - Representação); TC 024.802/2020-4 (Encerrado - Representação); TC 038.748/2019-3 (Encerrado - Representação).

Descrição

038.045/2019-2 - Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

024.802/2020-4 - Avaliar a gestão do meio ambiente em curso no país e das políticas de proteção aos povos indígenas, tendo em vista a iminência de vultosos prejuízos para a economia da nação e para toda a sociedade.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 725/2020-PL** – (De 01 de abril de 2020 – TC 038.748/2019-3). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU sobre as possíveis irregularidades na gestão ambiental federal.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência;

1.7.2. apense o presente processo ao TC 038.045/2019-2; e

1.7.3. arquive o presente processo, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de, no âmbito do referido TC 038.045/2019-2, analisar, dentro do possível, os eventuais questionamentos ora suscitados no bojo do presente TC 038.748/2019-3.”

- **Acórdão nº 8899/2020-2^aC** – (De 25 de agosto de 2020 - TC 024.802/2020-4). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que o Tribunal avalie a gestão do meio ambiente em curso no País, além das políticas de proteção aos povos indígenas, em face da suposta iminência de vultosos prejuízos para a economia nacional e para toda a sociedade.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

(...)

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência;

1.7.2. enviar a cópia da presente deliberação ao Ministro-Relator no TCU sobre as Contas do Presidente da República, para o exercício de 2020, para ciência; e

1.7.3. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 038.045/2019-2.”

- **Acórdão nº 2980/2021-2^aC** – (De 23 de fevereiro de 2021 – TC 025.839/2020-9). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias à apuração dos indícios de irregularidade na gestão ambiental do governo federal, a partir da notícia veiculada pelos jornais, em face da suposta omissão no dever de a União promover as políticas de proteção ao meio ambiente.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246,



de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência;
- 1.7.2. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo deste feito ao TC 038.045/2019-2."

• **Acórdão 3653/2021-2ª C** - (De 02 de março de 2021 – TC 026.812/2020-7) - Trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no combate ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia e no desmonte das políticas e estruturas de proteção ambiental.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, sem prejuízo do envio dessas cópias, com a cópia da Manifestação Técnica 2/2020 (Peça 2), ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis pelo aproveitamento das sugestões oferecidas na aludida manifestação técnica em prol da proteção mais eficaz ao meio ambiente; e

1.7.2. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo do presente feito ao TC Processo 038.045/2019-2."

• **Acórdão nº 8056/2021-2ªC** – (De 25 de maio de 2021 – 008.783/2021-7). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, requerendo a eventual instauração de força-tarefa composta por Ibama, Polícia Federal, Exército Brasileiro e Ministério Público Federal com o objetivo de fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)

1.7. Providências:

- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e aos departamentos competentes no Ibama, Polícia Federal e Ministério Público Federal, informando que poderiam exercer a eventual iniciativa para a instauração de força-tarefa com o objetivo de, conjuntamente, fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil; e
- 1.7.2. encerrar o presente processo pelo definitivo apensamento deste feito ao TC 038.045/2019-2."

• **Acórdão nº 1758/2021-PL** – (De 21 de julho de 2021 - TC 038.045/2019-2). Trata-se de Auditoria Operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017; (CUMPRIDA)

9.1.2. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, nos termos do art. 4º, XI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e do art. 7º, XVIII, da Portaria Ibama n.º 24, de 2016, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental; (CUMPRIDA)

9.1.3. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727, de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC 035.318/2020-1; (NÃO APPLICÁVEL)

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, o Conselho Nacional da Amazônia Legal e o Ministério do Meio Ambiente adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:



9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal; (**IMPLEMENTADA**)

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região; (**IMPLEMENTADA**)

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental; (**IMPLEMENTADA**)

9.3. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, como coordenador da Conaveg, o Ministério do Meio Ambiente conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento 19 emitido pelo governo federal como “Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise ex ante”, em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; (**IMPLEMENTADA**)

9.4. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto, entre outras instituições, com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente formule e execute o respectivo plano de ação em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998; (**NÃO MAIS APPLICÁVEL**)

9.5. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados; (**IMPLEMENTADA**)

9.6. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, entre outras instituições, a Casa Civil da Presidência da República adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Público Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; (**IMPLEMENTADA**)

9.7. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.2 a 9.6 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento das recomendações ali proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas as recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica: m9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários: m9.8.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, à Advocacia-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, para ciência e adoção das providências cabíveis; (...)” m

• **Acórdão nº 16426/2021-2^aC** – (De 21 de setembro de 2021 – TC 039.445/2020-8). Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre os indícios de irregularidade pelo eventual descaso do governo federal para a questão ambiental e a proteção aos direitos dos indígenas.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)

1.7. Providência: promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 038.045/2019-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.”

• **Acórdão nº 2224/2022-PL** – (De 10 de maio de 2022 – TC 040.809/2021-8). Trata-se de processo de monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar Relatório de Auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal (TC 038.045/2019-2).



"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.758/2021-Plenário, ACORDAM em: a) considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6; "b) considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3; "c) considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3; "d) considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4; e) apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do artigo 36 da Resolução -TCU 259/2014; e f) autorizar a realização de novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário."

• **Acórdão nº 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 043.432/2021-2). Trata-se de solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que: (...)"

9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFC; 9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente; 9.2.4. os TCs Processo 040.809/2021-2 e Processo 038.522/2021-7, indicados no subitem 9.2.3 acima, bem como o TC- Processo 038.685/2021-3 (Auditoria sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa) estão em fase de análise e, assim que forem apreciados pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas; (...)"

• **Acórdão nº 2044/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 022.547/2022-3). Trata-se do segundo monitoramento para averiguar o atendimento das deliberações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou a auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 243 e 250, I, do RITCU, e de acordo com a instrução emitida nos autos (peças 46 a 48), em: a) Considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário; b) Considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2; 9.2.3; 9.3; 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário; c) Considerar não aplicável o item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário; d) Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de peça 46, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Casa Civil da Presidência da República; e) Apensar, em definitivo, estes autos ao TC 038.045/2019-2, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014(...)"

52. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 007.951/2019-1

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 007.951/2019-1

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 007.951/2019-1

Processo SEI nº 02000.006924/2020-05

Processos Apensados

TC 043.049/2021-4

TC 006.890/2019-9

TC 028.540/2014-0

Descrição

Trata de auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal desempenhadas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa na sistemática federal para o registro de agrotóxicos.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2848/2020-PL** – (De 21 e outubro de 2020 – TC 007.951/2019-1). Trata de Auditoria realizada sobre o Registro de Agrotóxicos com o objetivo de compreender o registro de agrotóxicos federal, a fim de identificar e propor correções em suas disfunções burocráticas.



"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover a oitiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em face da possibilidade de, conjuntamente, atuarem em construção participativa perante o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, fixando, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da presente deliberação, para que, em conjunto, apresentem as suas manifestações adicionais sobre a eventual solução de cada necessidade e sobre a adoção de todas as medidas ora sugeridas pela SecexAgroAmbiental, com a apresentação, ainda, da correspondente proposta conjunta de plano de ação em prol da efetiva implementação dessas medidas e de cada solução, dentro do prazo máximo de 455 dias contados da ciência da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, em face, entre outras medidas, das seguintes premissas:

9.1.1. necessidade, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei n.º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem os padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre andamento da análise;

9.1.2. necessidade, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de, em conjunto, o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, definirem a sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços das aludidas instituições e das empresas registrantes nessas tarefas;

9.1.3. necessidade, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA promover a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo aludido órgão;

9.1.4. necessidade, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, de o MAPA desenvolver, com a subsequente publicidade, os indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 11/8/2015, quando justificaram a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. necessidade, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, de o Ibama desenvolver a eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual de registro de agrotóxicos;

9.1.6. necessidade, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, de a Anvisa proceder à revisão dos seus normativos e, ao examinar a Resolução de Diretoria Colegiada n.º 184, de 2017, avaliar a efetividade de permanente vinculação entre as petições simplificadas e a respectiva petição matriz prevista nos arts. 9º e 15 do aludido normativo, ante as evidências de subutilização do Sistema de Peticionamento da Toxicologia (Siptox);

9.1.7. necessidade, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, de o MAPA passar a permitir que as alterações de marca comercial e razão social ou as transferências de titularidade de registro sejam, em consonância com o art. 22, § 1º, do Decreto n.º 4.074, de 2002, realizadas diretamente pelas empresas registrantes no sistema Agrofit ou em outro sistema a substituí-lo;

9.1.8. necessidade, nos termos do Acórdão 2303/2013-TCU-Plenário, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem as providências cabíveis com vistas à efetiva conclusão do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA) em face de a ausência do aludido sistema impactar negativamente todos os processos no registro federal de agrotóxicos, tendo, em dezembro de 2018, o MAPA, o Ibama e a Anvisa assinado o superveniente acordo de cooperação técnica em prol do desenvolvimento do aludido sistema, já que essa medida poderá contribuir para a redução do prazo de registro de novas substâncias e produtos genéricos;

9.1.9. necessidade, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registrantes;

9.1.10. necessidade, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a designação de entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de funcionamento do eventual colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.2.1. à Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão Especial destinada a proferir o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 6.299, de 2002, da Câmara dos Deputados, à Comissão Especial destinada a proferir o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 6.670, de 2016, da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, para ciência e eventuais providências;

9.2.2. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e da Casa Civil da Presidência da República, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo solicitado;

9.2.3. ao Subprocurador-Geral do MPTU Lucas Rocha Furtado, em sintonia com o Acórdão 2169/2020-TCU-Segunda Câmara, e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventuais providências;

9.2.4. ao Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Trabalho, para ciência em face da anterior representação formulada no bojo do TC Processo 028.540/2014-0 ante os indícios de irregularidade na Anvisa em função da excessiva demora na reavaliação das substâncias agrotóxicas enumeradas pela Resolução Anvisa RDC n.º 10, de 2008; e

9.3. promover o prosseguimento do presente processo, devendo a unidade técnica submeter ao TCU o resultado da construção participativa assinalada pelo item 9.1 deste Acórdão, com a subjacente análise e a subsequente manifestação conclusiva sobre o todo plano de ação ali

solicitado."

• Acórdão nº 603/2021-PL – (De 24 de março 2021 – TC 007.951/2019-1). Trata de auditoria operacional realizada sobre o registro de agrotóxicos como atividade desempenhada conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas;

"(...) Considerando que o Plenário do TCU prolatou o item 9.1 do Acórdão 2.848/2020 nos seguintes termos:

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir as solicitações apresentadas à Peça 303 por Karin Schuck Hemesath Mendes, como Chefe de Gabinete da Anvisa, e à Peça 305 por E*** F*** B***, como Presidente do Ibama, além da solicitação à Peça 306 por M*** R*** E*** C***, como Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária do MAPA, e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 2848/2020-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação do presente Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:"

• Acórdão nº 2287/2021-PL – (De 22 de setembro de 2021 – TC 007.951/2019-1). Trata de Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal sobre o registro de agrotóxicos desempenhadas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promovam, nos termos do art. 5º da Lei n.º 12.527, de 2011, do art. 4º da Lei 13.460, de 2017, e do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise;

9.1.2. promovam, nos termos do art. 5º, XI, da Lei n.º 13.460, de 2017, e do art. 4º, II, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento das dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas;

9.1.3. promovam, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo respectivo órgão;

9.1.4. promovam, nos termos do art. 4º, III, do Decreto n.º 9.203, de 2017, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. promovam, nos termos do art. 10, X, da Lei n.º 8.429, de 1992, o desenvolvimento da eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos;

9.1.6. promovam, nos termos do Decreto n.º 10.139, de 2019, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, por analogia ao art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Anvisa e, também, do Ministério do Meio Ambiente e da Casa Civil da Presidência da República, promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

9.3. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação conjunto, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as recomendações ora proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos



apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.4.1. à Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão Especial destinada a proferir o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 6.299, de 2002, na Câmara dos Deputados, à Comissão Especial destinada a proferir o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 6.670, de 2016, na Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, para ciência e eventuais providências;

9.4.2. ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e da Casa Civil da Presidência da República, para ciência e cumprimento das respectivas determinações e recomendações dentro do prazo solicitado;

9.4.3. ao Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado, em sintonia com o Acórdão 2169/2020-TCU-Segunda Câmara, e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventuais providências;

9.4.4. ao Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público do Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público do Estado do Tocantins, além do Ministério Público do Trabalho, para ciência em face da anterior representação formulada no bojo do TC Processo 028.540/2014-0 ante os indícios de irregularidade na Anvisa em função da excessiva demora na reavaliação das substâncias agrotóxicas enumeradas pela Resolução Anvisa RDC n.º 10, de 2008; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas por este Acórdão.”

53. Tipo de processo

Representação - TC 016.774/2019-1

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 016.774/2019-1

Órgão responsável

SPOA, SBIO e MIDR

Identificador

TC 016.774/2019-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.013519/2019-00

Processos Apenas

TC 020.108/2020-6 (Aberto/ MMA não é UJ)

Descrição

O processo trata de denúncias de irregularidades em licitações de municípios do Maranhão. As contratações eram para consultoria ambiental focada na proteção de rios e nascentes, utilizando recursos federais repassados pelo Ministério do Meio Ambiente, via Caixa Econômica Federal.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 13322/2019-1ºC – (De 05 de novembro de 2019 - TC 016.774/2019-1). Trata de uma determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) para a Caixa Econômica Federal. O objetivo é que a Caixa oriente todos os municípios do Maranhão que receberam repasses federais a partir de 2018 para contratar consultoria ambiental (focada em proteger rios e nascentes).

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes determinações, recomendações e ciências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:”

54. Tipo de processo

Monitoramento – TC 039.733/2019-0

Relatório de Auditoria – TC 027.831/2017-5

Unidade técnica

AUDBENFÍCIOS – TC 039.733/2019-0

SECEXPREVIDÊNCIA – TC 027.831/2017-5

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 039.733/2019-0 (Encerrado)

TC 027.831/2017-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008725/2024-57 (o MMA não foi notificado)



Processos Apensados

TC 030.158/2017-6 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 029.867/2017-7 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 029.794/2017-0 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 028.886/2017-8 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 028.130/2017-0 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado).

Descrição

Monitoramento do Acórdão 2901/2018 – Plenário – FOC Inclusão Produtiva. Auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, com destaque para os aspectos de articulação e focalização.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2901/2018-PL – (De 12 de dezembro de 2018 – TC 027.831/2017-5). Trata da Auditoria, sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva rural e urbana da população pobre, com destaque para os aspectos de articulação entre os diversos órgãos e esferas de governo e da focalização do público-alvo mais vulnerável. Relatório consolidador.
- Acórdão nº 959/2021-PL – (De 28 de abril de 2021 – TC 039.733/2019-0). Trata-se da deliberação sobre Cumprimento de Itens do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e Encaminhamentos.
- Acórdão nº 538/2025-PL – (De 19 de março de 2025 – TC 039.733/2019-0). Trata do monitoramento das providências adotadas em relação às deliberações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário (1721576) e nos itens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário (1721577). Essas deliberações foram proferidas no âmbito da auditoria operacional conduzida no TC 027.831/2017-5, cujo propósito era avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural destinadas à população de baixa renda, com ênfase nos aspectos de articulação e focalização dessas políticas.

55. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 008.692/2018-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 008.692/2018-1

Órgão responsável

SMC e SQA

Identificador

TC 008.692/2018-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005424/2018-23

Processos Apensados

TC 039.846/2023-7 (MMA não é UJ) TC 036.731/2023-4 (MMA não é UJ)

TC 019.083/2023-8 (MMA não é UJ)

TC 004.754/2022-0 (Encerrado)

Descrição

Auditoria Operacional Piloto nas políticas públicas de inserção de energia renovável na matriz elétrica brasileira.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1530/2019-PL – (De 03 de junho de 2019 - TC 008.692/2018-1). Trata-se da auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.
“(...) 9.6. recomendar que o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis a que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará; (...)” **(IMPLEMENTADA)**
- Acórdão nº 2830/2019-PL – (De 27 de novembro de 2019 - TC 008.692.22018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.
- Acórdão nº 640/2020-PL – (De 25 de março de 2020 TC 008.692/2018-1). Trata-se do acolhimento o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 9/2020-SE-MME, e fixar a data de 20/3/2020 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1 do 1.530/2019-TCU-Plenário e pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.
- Acórdão nº 1144/2020-PL – (De 13 de maio de 2020 - TC 008.692/2018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.



• **Acórdão nº 1311/2021-PL** – (De 02 de junho de 2021 - TC 088.692/2018-1). Trata-se do pedido de reexame interposto contra determinação constante de acórdão que tratou de auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.*

• **Acórdão nº 15/2022-PL** – (De 19 de janeiro de 2022 - TC 008.692/2018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República para atendimento às determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 1.530/2019-Plenário.

• **Acórdão nº 1046/2025-PL** – (De 14 de maio de 2025- TC 004.754/2022-0. Trata-se do monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério de Minas e Energia, por meio do acórdão 1311/2021- plenário, no âmbito do processo 008.692/2018-1, referente à auditoria operacional piloto nas políticas públicas de inserção de energia renovável na matriz elétrica brasileira;

"...")

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.6 a 9.8 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.9 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021- TCU-Plenário;

d) considerar parcialmente implementada recomendação do subitem 9.10 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

e) não prosseguir com o monitoramento dos subitens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU- Plenário;

f) encaminhar cópia do parecer da unidade instrutiva (peças 112 a 114) ao Ministério de Minas e Energia - MME e à Casa Civil da Presidência da República, para que tomem ciência a respeito da inexistência, até o momento, de avaliação de políticas de alta materialidade, como os subsídios da MMGD e do REIDI;

g) orientar a AudElétrica para que considere a lacuna mencionada na alínea "f" precedente em suas ações de planejamento; e

h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (...)"

56. Tipo de processo

Representação - TC 019.002/2016-5

Unidade técnica

SECEXDEFESA – TC 019.002/2016-5

Órgão responsável

SBIO e IBAMA

Identificador

TC 019.002/2016-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.004332/2020-41

Processos Apensados

TC 025.636/2020-0 (Aberto/ MMA não é UJ)

Descrição

Esta representação tem como objetivo investigar possíveis irregularidades cometidas pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva (do Exército Brasileiro) no manejo de animais silvestres em cativeiro. A investigação se concentra na morte da onça-pintada Juma, um caso que gerou grande comoção e repercussão no Brasil e no exterior.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2292/2017-2ºC** – (De 07 de março de 2017 - TC 019.002/2016-5). Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS), junto ao Comando Militar da Amazônia, no manejo de animais silvestres em cativeiro, diante da morte da onça pintada (Juma) como suposta consequência da exposição indevida do animal à situação de estresse.

"...") ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. indefir o pedido de cautelar suspensiva formulado pelo MPTCU, diante da inexistência dos pressupostos necessários para a concessão da referida medida;

9.3. recomendar que, em conjunto com o Ministério da Defesa, o Ministério do Meio Ambiente adote as medidas cabíveis para a devida regulamentação do confinamento e do uso de animais silvestres em mantenedouros e em atividades militares nas diversas organizações militares dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, considerando as suas peculiaridades nessa seara; (CUMPRIDA)

9.4. determinar que a unidade técnica promova o acompanhamento da celebração do aludido TACA nº 16/2016, firmado entre o Ministério



Público Federal e a União Federal pelo Exército Brasileiro; **(CUMPRIDA)**

9.5. determinar que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica informem a atual situação de todos os criadouros de animais silvestres mantidos em suas diversas organizações militares, apresentando, para cada um deles, as seguintes informações: cidade de localização; organização militar e comando militar de área a que pertencem; órgão estadual ambiental a que estão vinculados; quantidade e tipos de animais existentes; ato já praticado ou atual pedido para a devida regularização perante o órgão ambiental competente, informando, ainda, no caso de autorização já emitida, o número de registro e a categoria, conforme a definição contida no art. 3º da IN nº 7/2015 do Ibama;

9.6. determinar que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica apresentem o devido plano de ação para o registro e o controle centralizado e informatizado de todos os animais silvestres recebidos ou mantidos nas suas diversas organizações militares, atentando para a necessária obtenção das autorizações ainda pendentes junto aos órgãos ambientais e para a observância das boas condições de habitação nos "mantenedouros de fauna silvestre"; e (CUMPRIDA)

9.7. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao ilustre representante, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ao Comando Militar da Amazônia, ao Centro de Instrução de Guerra na Selva e ao 1º Batalhão de Infantaria de Selva."

• **Acórdão nº 9725/2021-2ºC** – (De 20 de julho de 2021 - TC 019.002/2016-5). Trata de monitoramento da recomendação e das determinações proferidas pelos itens 9.3 a 9.6 do Acórdão 2292/2017-TCU-Segunda Câmara. “Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.4 a 9.6 do Acórdão 2292/2017-TCU-Segunda Câmara e da recomendação proferida pelo item 9.3 do referido acórdão, no bojo do TC Processo 019.002/2016-5, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:”

57. Tipo de processo

Representação - TC 008.606/2016-1

Unidade técnica

SELOG – TC 008.606/2016-1

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 008.606/2016-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02209.000728/2025-97

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

O processo trata de uma denúncia da empresa HEX Informática que está pedindo uma medida de urgência (cautelar). A denúncia é sobre supostas falhas ou problemas nas regras da licitação (Pregão Eletrônico 8/2016) feita pelo Ministério do Meio Ambiente.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 5361/2016-2ºC** – (De 10 de maio 2016 - TC 008.606/2016-1). Trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela HEX Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 8/2016 promovido pelo Ministério do Meio Ambiente.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) conhecer da presente Representação para no mérito considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado pela HEX Informática Ltda., diante da improcedência do mérito do presente feito;
- c) fazer as determinações abaixo indicadas:

58. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 028.601/2016-5

Unidade técnica

SEINFRAELÉTRICA – TC 028.601/2016-5

Órgão responsável

IBAMA

Identificador

TC 028.601/2016-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.004789/2018-31

Processos Apenas



Não há processos apensados

Descrição

Trata-se de um exemplar da publicação na qual estão registradas as exposições, as discussões e as conclusões ocorridas no âmbito do Diálogo Público, esse que reuniu diferentes órgãos e entidades, públicos e privados - com o objetivo de debater o licenciamento socioambiental em empreendimentos de infraestrutura.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 523/2018-PL – (De 14 de março de 2018 – TC 028.601/2016-5). Trata-se de Auditoria operacional na atividade governamental de suporte à viabilização socioambiental de redes de transmissão de energia elétrica no Brasil, em especial a elaboração de estudos ambientais preparatórios de leilões de concessão e o licenciamento ambiental de instalações daquelas redes.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 250, inciso II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.1.1. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma e medidas necessárias para ultimar o processo de aperfeiçoamento das diretrizes de elaboração dos relatórios técnicos R1, R2, R3, R4 e R5 que subsidiam os leilões de concessão de linhas de transmissão de energia elétrica;

9.1.2. contemple, na consulta pública para revisão dos métodos e diretrizes para a elaboração dos relatórios técnicos R1, R2, R3, R4 e R5, os procedimentos, instrumentos, métodos e critérios a serem utilizados para avaliar a qualidade desses relatórios, sem prejuízo da avaliação a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica objeto do art. 5º da Resolução - Aneel 594/2013;

9.1.3. nas próximas licitações para concessão de linhas de transmissão de energia elétrica, ao submeter ao Tribunal a documentação de primeiro estágio de que trata a Instrução Normativa 27/1998, atente para a atualidade dos relatórios técnicos de suporte aos estudos de viabilidade técnica, econômica-financeira e ambiental, de forma que os aspectos pertinentes à viabilidade ambiental tenham sido produzidos com antecedência máxima de dezoito meses;

9.1.4. na hipótese de não apresentação de relatórios técnicos atualizados, conforme subitem anterior, apresente termo circunstanciado em que conste justificativa para a desnecessidade da referida atualização em cada caso concreto;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia que:

9.2.1. institucionalize a prática de reuniões entre a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e o agente responsável pela elaboração de Relatórios Técnicos R3, de modo que ocorram antes e durante a referida elaboração, com vistas a melhorar a qualidade, consistência e conformidade em relação aos respectivos termos de referência;

9.2.2. institucionalize rotina de reuniões, antes da finalização do R3, entre o Ministério ou a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), agindo em seu nome, com os órgãos de licenciamento e envolvidos no licenciamento ambiental, quando envolver empreendimento considerado estratégico ou com risco de elevada fragilidade socioambiental, de modo a antecipar o tratamento de eventuais óbices no futuro licenciamento ambiental;

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de órgão supervisor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e conforme atribuições de controle previstas no art. 20 do Decreto Lei 200/1967 e competências definidas no art. 49 da Lei 13.502/2017, que:

9.3.1. acompanhe o tempestivo cumprimento, pelo Ibama, da implantação do Projeto SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental) apontado no item 1.7 do Acórdão 236/2016-TCU-Plenário, nos Acórdão 2212/2009-TCU-Plenário e 2.828/2011-Plenário, e referenciado no cronograma de ações apresentado no âmbito destes autos (peça 100);

9.3.2. acompanhe a tempestiva publicação, pelo Ibama, do Guia de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para a tipologia transmissão de energia elétrica, de modo a dar maior previsibilidade ao procedimento de licenciamento ambiental;

9.3.3. apresente ao Tribunal, no prazo de 120 dias, informações sobre as ações adotadas visando o cumprimento das deliberações contidas nos subitens anteriores;

9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) do Tribunal que inclua no plano operacional 2018/2019 da SecexAmbiental auditoria de conformidade que tenha, em especial, objeto afeto ao licenciamento ambiental de empreendimentos de linhas de transmissão, sem deixar de lado, se entender pertinente e houver disponibilidade de recursos, outras atuações no referido objeto, nos termos do voto condutor desta deliberação."

- Acórdão nº 2790/2018-PL – (De 28 de novembro 2018 – TC 028.601/2016-5). Trata-se de prorrogação de prazo.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo fixado no item 9.1.1 do Acórdão 523/2018-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:"

59. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 016.107/2016-0

Unidade técnica

SEC-MG – TC 016.107/2016-0

Órgão responsável

SQA, MIDR e SNPCT

Identificador

TC 016.107/2016-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.011762/2018-02

Processos Apensados

TC 014.521/2021-0 (Encerrado)
TC 020.986/2020-3 (Encerrado)
TC 034.849/2018-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

Tem por objetivo avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1749/2018-PL** – (De 01 de agosto de 2018 – TC 016.107/2016-0). Trata-se da Auditoria Operacional realizada pela Secex/MG com o objetivo de avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1.1. à Agência Nacional de Águas (ANA) que:

9.1.1.1. promova a interlocução entre as esferas de governo federal e estadual (MG e ES) e os demais agentes envolvidos na gestão da bacia do rio Doce, tais como o Ibio AGB-Doce e os comitês de bacia federal e afluentes estaduais, de forma a assegurar a efetiva implementação da PNRH na bacia do rio Doce, mediante: avaliação e efetivação das medidas previstas no pacto das águas ainda necessárias para a devida implementação do PIRH; avaliação da conveniência e oportunidade de revisão do PIRH; busca de parcerias para financiamentos dos programas, conforme previsto no PIRH; e, estudo e adoção de medidas que assegurem as condições necessárias para a implementação do plano pelo Ibio e demais atores da gestão da bacia; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.2. revise ou elabore estudos para estimar o montante necessário para o custeio do Ibio AGB-Doce, demonstrando, de forma fundamentada, sua compatibilidade com as atribuições de agência de águas e com as ações a serem desenvolvidas pela referida organização para a devida implementação do PIRH; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.3. normatize as condições de ocorrência e os critérios para concessão de eventuais aportes adicionais ao Ibio AGB-Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.4. defina e normatize os critérios para a concessão de diárias pelo Ibio AGB-Doce aos seus funcionários e aos membros dos comitês da bacia do rio Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.5. elabore estudos voltados ao desenvolvimento de indicadores e metas de desempenho referentes ao contrato de gestão firmado com o Ibio, com foco na mensuração do alcance dos objetivos e metas dos programas da política de recursos hídricos de sua competência; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.6. na condição de mantenedora do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), utilize os dados dos sistemas sob sua gestão como base para elaboração de modelos analíticos e preditivos capazes de oferecer, de forma consistente e automatizada, insumos essenciais para a fixação e a revisão tempestiva de Preços Públicos Unitários pelos comitês de bacia e entidades delegatárias da função de agência de águas; (IMPLEMENTADO)

9.1.2. ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), com o acompanhamento da ANA, que, no âmbito da bacia do rio Doce:

9.1.2.1. promova o planejamento de execução do Plano de Aplicação Plurianual (PAP), junto aos comitês da bacia do rio Doce, de forma a assegurar a efetiva execução das ações nos prazos previstos, a celebração de parcerias para obtenção de recursos e a otimização da aplicação dos recursos arrecadados na cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Doce, compatibilizando sua força de trabalho e os projetos priorizados; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.2. providencie, em observância ao Princípio da Publicidade, a divulgação, em seu site, das informações sobre concessão de diárias a seus funcionários e a membros dos comitês da bacia do rio Doce, incluindo, pelo menos, o nome do beneficiário, o valor da diária e o total desembolsado, o período e a finalidade da viagem; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.3. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir nos termos de compromisso celebrados com os municípios cláusulas que estabeleçam contrapartidas e obrigações do município, quando utilizar recursos próprios para planos/projetos a serem entregues a esses entes, como, por exemplo, compromisso público de prazo para encaminhar e promover junto à Câmara Municipal a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), bem como para executar o referido plano; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.4. identifique as situações mais críticas e intensifique a disponibilização de assistência técnica aos municípios que apresentarem dificuldade em tramitar a aprovação do PMSB pelo legislativo municipal; (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.2.5. assessore os municípios na busca por recursos junto a órgãos estatais e a outros organismos nacionais ou internacionais que disponibilizam recursos para investimento em saneamento básico; (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.2.6. disponibilize manuais aos municípios, em especial para elaboração de projetos voltados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.3. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce) que:

9.1.3.1. disponibilizem, nos relatórios de gestão e na internet, informações sobre o grau de implementação dos programas do Plano Integrado



de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH) em contraposição ao previsto, com o objetivo de dar transparência ao andamento do cronograma previsto no PIRH; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.3.2. promovam a elaboração de estudos atualizados que embasem uma eventual revisão dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.3.3. elaborem e encaminhem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estudos com vistas ao aprimoramento dos parâmetros e mecanismos de cobrança, nos termos previstos na Resolução CNRH 123/2011; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.3.4. identifiquem a existência de ações executadas por outros atores, mas inerentes aos programas previstos no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para apropriar tais eventos como executados por ocasião da revisão do plano; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.4. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce) que, em conjunto e sob a coordenação da ANA, promovam a discussão para estabelecimento de critérios para atualização monetária permanente dos valores dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.5. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que fomentem a discussão sobre o enquadramento dos corpos d'água na bacia do rio Doce, de forma a agilizar a elaboração de estudos para a definição do enquadramento; (**IMPLEMENTADA**)

9.1.6. ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que inclua os estudos necessários para o enquadramento dos corpos d'água da bacia do rio Doce na revisão que vier a ser realizada no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para aprovação pelos comitês integrantes da bacia, CBH-Doce e comitês estaduais, e posterior homologação pelos respectivos conselhos de recursos hídricos; (**IMPLEMENTADA**)

9.2. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), em conformidade com os parágrafos 196, 197 e 202 a 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que, no prazo de 120 dias, contados da ciência, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação contendo as medidas necessárias para atendimento às recomendações constantes do item 9.1 deste Acórdão, com definição dos responsáveis e prazos para cada uma das medidas previstas no plano;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), para a adoção das medidas que julgarem cabíveis quanto à gestão estadual dos recursos hídricos, em especial sobre as questões relacionadas à não efetivação da cobrança pelo uso da água na bacia dos afluentes capixabas do rio Doce e ao contingenciamento dos repasses realizados por Minas Gerais para o Ibio;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão aos seguintes destinatários: Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos de Minas Gerais e do Espírito Santo, Agência Nacional de Águas (ANA), Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), aos comitês federal e estaduais que integram a bacia hidrográfica do rio Doce, Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (Agerh), Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e Casa Civil da Presidência da República; e 9.5. arquivar os autos.”

• **Acórdão nº 1634/2019-PL** – (De 17 de julho de 2019). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário e autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental promova a continuidade do monitoramento das deliberações do referido acórdão, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC-Processo 016.107/2016-0 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexAmb: (...)”

• **Acórdão nº 449/2021-PL** – (De 10 de março de 2021 – TC 020.986/2020-3). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acordão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0.”

• **Acórdão nº 1280/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 014.521/2021-0). Trata-se da deliberação sobre o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar implementado o item 9.1.1.6 do Acordão 1749/2018 – TCU – Plenário;

b) considerar em implementação os itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acordão 1749/2018 – TCU – Plenário; e

c) adotar as medidas listadas no item 1.7 deste Acórdão.”

• **Acórdão nº 2041/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 014.521/2021-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas à Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações



“*objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU: (...)*”

• **Acórdão nº 1634/2019-PL** – (De 17 de julho de 2019 - TC 034.849/2018-1). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“*(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4 do e autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental promova a continuidade do monitoramento das deliberações do referido acórdão, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC- (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexAmb: (...)*”

• **Acórdão nº 449/2021-PL** – (De 10 de março de 2021 – TC 020.986/2020-3). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

“*(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0.*”

• **Acórdão nº 1280/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 014.521/2021-0). Trata-se da deliberação sobre o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário.

“*(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:*

- a) considerar implementado o item 9.1.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário;*
- b) considerar em implementação os itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário; e*
- c) adotar as medidas listadas no item 1.7 deste Acórdão.”*

• **Acórdão nº 2041/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 014.521/2021-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas à Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

“*(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”*

60. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 013.329/2015-4

Unidade técnica

SEC-AM – TC 013.329/2015-4

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 013.329/2015-4 (Encerrado)

Processos Apensados

TC 024.634/2020-4 (Encerrado)

Descrição

Trata do Levantamento com vistas a apresentar um panorama do Estado do Amazonas, contemplando uma visão ampla e abrangente de sua situação geográfica e econômico-social, incluindo o mapeamento dos desafios locais para seu desenvolvimento, bem como uma síntese do conjunto de ações de controle relevantes realizadas pelo controle externo com foco no território da mencionada Unidade da Federação.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 608/2016-PL** – (De 16 de março de 2016 - TC 013.329/2015-4). Trata de Consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada com o objetivo de avaliar a qualidade das assistências técnica e financeira prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no que concerne à ampliação da rede de infraestrutura da educação, efetuada por meio da construção de creches (Programa Proinfância), escolas de ensino fundamental e médio (espaços educativos de 1, 2, 4, 6 e 8 salas), e quadras poliesportivas (com vestiário ou palco). Determinações e Recomendações. Monitoramento. Arquivamento.

“*(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*



9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aos órgãos abaixo descritos, o que segue:

9.1.1. Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e Casa Civil:

9.1.1.1. evidem esforços para implementar efetivamente os diversos planos de caráter macrorregional e sub-regionais existentes, tais como o Plano Amazônia Sustentável (PAS), Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDA), o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA); Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia (PDIAL); Programa de Integração Inter-regional da Amazônia; e o Estudo de Identificação dos Microeixos de Transporte de Cargas dos Estados do Amapá, Amazonas e Pará;

9.1.1.2. promovam estudos com vistas a assegurar o desempenho da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) na finalidade para a qual foi criada, especificamente no sentido de promover o desenvolvimento incluente e sustentável da região amazônica;

9.1.2. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e Casa Civil:

9.1.2.1. realizem estudos com vistas a assegurar o desempenho da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) na sua atuação no desenvolvimento econômico regional;

9.1.3. Ministério do Meio Ambiente e Governo do Estado do Amazonas:

9.1.3.1. adotem medidas com vistas a concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no prazo estipulado no art. 13, § 2º, da Lei 12.651/2012, bem como estabeleçam metas e respectivas datas de cumprimento, considerando que apenas uma entre as nove sub-regiões foi mapeada até o momento;

9.1.4. Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA) que, em relação à aplicação em P&D dos recursos previstos no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.387/1991 e no art. 5º do Decreto 6.008/2006:

9.1.4.1. promova estudos, juntamente com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) e o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (Inpa), com vistas a avaliar a inclusão, nos planos de investimento em pesquisas, de projetos para desenvolver produtos com interesse de mercado a partir de insumos da biodiversidade amazônica;

9.1.4.2. envide esforços junto às empresas para incentivar a aplicação dos recursos em pesquisas prioritárias;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar auditoria nos controles internos das fiscalizações a seguir discriminadas:

9.2.1. auditoria de conformidade para verificar a regularidade da execução de despesas com recursos destinados a saneamento básico no Amazonas;

9.2.2. auditoria operacional com a finalidade de verificar o nível de qualidade do serviço prestado pela empresa Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia (Adesa), com enfoque no desempenho da empresa frente a indicadores de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pela Eletrobrás, assim como nos desafios para melhoria do desempenho e em suas propostas de solução;

9.2.3. auditoria de conformidade com o objetivo de verificar se os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.387/1991 e no art. 5º do Decreto 6.008/2006 estão sendo aplicados na Amazônia Ocidental;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:

9.3.1. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, da Câmara dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR, do Senado Federal, ao Governo do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

9.3.2. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), para ciência a respeito da não conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do estado do Amazonas;

9.4. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos e apensá-lo ao processo a ser constituído no âmbito do levantamento FiscNorte."

61. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 023.678/2015-1

Monitoramento - TC 024.634/2020-4

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 023.678/2015-1

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 023.678/2015-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.007947/2025-33

Processos Apendados

TC 024.634/2020-4 (Encerrado)

Descrição

Trata do levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) sobre a forma de institucionalização e normatização da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), como importante instrumento ambiental para a gestão integrada e o correto gerenciamento de resíduos sólidos.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2512/2016-PL – (De 28 de setembro de 2016 - TC 023.678/2015-1). Trata do levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental) sobre a forma de



institucionalização e normatização da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), como importante instrumento ambiental para a gestão integrada e o correto gerenciamento de resíduos sólidos.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos art. 238 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação conjunto para a atualização e a aprovação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de forma a atender ao disposto no art. 46 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação para a implantação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de modo a dar cumprimento ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos e entidades eventualmente envolvidos na temática, adote as providências necessárias para solucionar os achados identificados no presente levantamento, indicados como riscos à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, atentando especialmente para:

9.3.1. a ausência de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e da sociedade civil nos comitês previstos pela PNRS, a exemplo do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CI) e do Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa (CORE);

9.3.2. a ausência de estratégia de divulgação e apresentação dos objetivos e das diretrizes inerentes à PNRS para os diversos atores nela envolvidos, sobretudo para os entes municipais, como principais executores da política;

9.3.3. as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais por parte dos municípios na celebração e manutenção de consórcios para a gestão integrada de resíduos sólidos;

9.3.4. a ausência de delimitação pela PNRS da responsabilidade de cada ator pelas etapas do ciclo de vida dos produtos relacionadas com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos; e

9.3.5. as deficiências nos mecanismos de planejamento e controle que impactam na implementação da PNRS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

9.4. autorizar, desde já, a realização de auditoria operacional com o foco na temática atinente ao cumprimento do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010, à disposição ambientalmente adequada dos rejeitos e do encerramento dos lixões, devendo a SecexAmbiental submeter à prévia apreciação do Relator deste feito, em processo administrativo próprio, a matriz de planejamento com a definição dos objetivos mais específicos para a referida fiscalização;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, além da cópia do relatório de levantamento à Peça nº 16, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.6. apensar o presente processo ao processo de auditoria operacional autuado por força do item 9.4 deste Acórdão, nos termos do art. 250, I, do RITCU."

• **Acórdão nº 2867/2021-PL** – (De 01 de dezembro de 2021 - TC 024.634/2020-4). Trata de monitoramento das determinações e recomendações prolatadas pelos itens 9.1., 9.2. e 9.3 do Acórdão 2512/2016-TCU-Plenário, no âmbito do TC Processo 023.678/2015-1, ao apreciar o levantamento autuado para, sob a ótica da governança pública, analisar a forma de institucionalização e a normatização da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); "(...) 9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação conjunto para a atualização e a aprovação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de forma a atender ao disposto no art. 46 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; [ref. Risco 1]

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação para a implantação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de modo a dar cumprimento ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; [ref. Risco 4]

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos e entidades eventualmente envolvidos na temática, adote as providências necessárias para solucionar os achados identificados no presente levantamento, indicados como riscos à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, atentando especialmente para:

9.3.1. a ausência de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e da sociedade civil nos comitês previstos pela PNRS, a exemplo do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CI) e do Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa (CORE); [ref. Risco 2]

9.3.2. a ausência de estratégia de divulgação e apresentação dos objetivos e das diretrizes inerentes à PNRS para os diversos atores nela envolvidos, sobretudo para os entes municipais, como principais executores da política; [ref. Risco 3]

9.3.3. as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais por parte dos municípios na celebração e manutenção de consórcios para a gestão integrada de resíduos sólidos; [ref. Risco 3]

9.3.4. a ausência de delimitação pela PNRS da responsabilidade de cada ator pelas etapas do ciclo de vida dos produtos relacionadas com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos; e [ref. Risco 5]

9.3.5. as deficiências nos mecanismos de planejamento e controle que impactam na implementação da PNRS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [ref. Risco 5]

9.4. autorizar, desde já, a realização de auditoria operacional com o foco na temática atinente ao cumprimento do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010, à disposição ambientalmente adequada dos rejeitos e do encerramento dos lixões, devendo a SecexAmbiental submeter à prévia apreciação do Relator deste feito, em processo administrativo próprio, a matriz de planejamento com a definição dos objetivos mais específicos para a referida fiscalização; [ref. Risco 4]"



– (De 01 de dezembro de 2021 – TC 024.634/2020-4). Trata de monitoramento das determinações e recomendações prolatadas pelos itens 9.1., 9.2. e 9.3 do Acórdão 2512/2016-TCU-Plenário, no âmbito do TC Processo 023.678/2015-1, ao apreciar o levantamento autuado para, sob a ótica da governança pública, analisar a forma de institucionalização e a normatização da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); “(...) 9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação conjunto para a atualização e a aprovação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de forma a atender ao disposto no art. 46 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; [ref. Risco 1]

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido plano de ação para a implantação do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, com a definição de prazos, atividades e responsáveis, de modo a dar cumprimento ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; [ref. Risco 4]

9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos e entidades eventualmente envolvidos na temática, adote as providências necessárias para solucionar os achados identificados no presente levantamento, indicados como riscos à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, atentando especialmente para:

9.3.1. a ausência de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da iniciativa privada e da sociedade civil nos comitês previstos pela PNRS, a exemplo do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CI) e do Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa (CORE); [ref. Risco 2]

9.3.2. a ausência de estratégia de divulgação e apresentação dos objetivos e das diretrizes inerentes à PNRS para os diversos atores nela envolvidos, sobretudo para os entes municipais, como principais executores da política; [ref. Risco 3]

9.3.3. as dificuldades técnicas, financeiras e operacionais por parte dos municípios na celebração e manutenção de consórcios para a gestão integrada de resíduos sólidos; [ref. Risco 3]

9.3.4. a ausência de delimitação pela PNRS da responsabilidade de cada ator pelas etapas do ciclo de vida dos produtos relacionadas com a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos; e [ref. Risco 5]

9.3.5. as deficiências nos mecanismos de planejamento e controle que impactam na implementação da PNRS nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [ref. Risco 5]

9.4. autorizar, desde já, a realização de auditoria operacional com o foco na temática atinente ao cumprimento do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010, à disposição ambientalmente adequada dos rejeitos e do encerramento dos lixões, devendo a SecexAmbiental submeter à prévia apreciação do Relator deste feito, em processo administrativo próprio, a matriz de planejamento com a definição dos objetivos mais específicos para a referida fiscalização; [ref. Risco 4]”

62. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.713/2015-1

Relatório de Monitoramento – TC 006.852/2018-1

Monitoramento – TC 020.988/2020-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.988/2020-6

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 006.852/2018-1

Órgão responsável

SFB, SNPCT, SQA, SBC e SECD

Identificador

TC 011.713/2015-1 (Encerrado)

TC 020.988/2020-6 (Encerrado)

TC 006.852/2018-1 (Processo apensado ao TC 011.713/2015-1 - Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010880/2019-76

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não urbanos (Verificar o cumprimento do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário e Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1942/2015-PL** – (De 05 de agosto de 2015 - TC 011.713/2015-1). Trata-se de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos.

“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela SecexAmbiental com o objetivo de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o MPOG, desenvolva indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas (Insumo, Processo, Produto, Resultado, Impacto), documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Não aplicável)

9.6. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de



Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do meio Ambiente que, quando da implementação de políticas públicas de interesse das Pastas, definam previamente os indicadores necessários e suficientes para a realização do monitoramento e avaliação das iniciativas, documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Implementada)

9.7. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Justiça, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Integração Nacional e suas unidades vinculadas que, em obediência ao artigo 1º da Lei 5.868/1972 (alterado pela Lei 10.267/2001) e regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto 4.449/2002, informem aos órgãos gestores do CNIR as necessidades para integração de seus cadastros ao CNIR ou, caso não seja possível, que informem a este Tribunal os motivos da não realização da integração (parágrafos 116-125). (Cumprida)

9.8. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Conselho Deliberativo a que se refere o Decreto 8.414/2015, que apresentem, conforme parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 120 dias, plano de providências para às determinações e às recomendações do relatório de Auditoria Operacional de Governança de Solos Não Urbanos (parágrafos 18-125). (...) (Cumprida)

9.12. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que apresente, conforme parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 90 dias, plano de providências para a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, de modo a cumprir o artigo 97 da lei 8.171/1991 (parágrafos 25-32). (Cumprida)

9.13. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que considere, no referido Projeto de Lei, a título exemplificativo, os aspectos abordados na Legislação do Estado de São Paulo, do Paraná e dos EUA, bem como considere as disposições da Lei 9.433/1997, quais sejam: fundamentos; objetivos; diretrizes gerais de ação; instrumentos; planos; classificação; regulação do uso; definição de um sistema de informações; competências do poder público (incluindo federal, estadual e municipal); estabelecimento de um sistema nacional de gerenciamento com a participação de conselhos, incluindo definição de órgãos e responsáveis por processos decisórios; e infrações e penalidades para infratores das normas (parágrafos 25-32) (...)” (Implementada)

• **Acórdão 1928/2019-PL** – (De 21 de agosto de 2019 – TC 006.852/2018-1). Trata-se do monitoramento de exarado em processo de auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não-urbanos.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.7, 9.8 e 9.12, bem como implementadas as recomendações dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.6, 9.11 e 9.13 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.10, bem como em implementação as recomendações dos itens 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5 e 9.14 do Acórdão 1942/2015- TCU-Plenário;

9.3. considerar não-implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.4. tornar insubstinentes as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário; (...)"

9.8. dar conhecimento deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo, à Receita Federal do Brasil - RFB e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

9.9. autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações prolatadas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão, bem como dos subitens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5, 9.10 e 9.14 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;

9.10. arquivar o processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 011.713/2015-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.”

• **Acórdão nº 199/2022-PL** – (De 02 fevereiro de 2022 - TC 020.988/2020-6). Trata-se das determinações e recomendações exaradas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional das ações de governança de solos não-urbanos adotadas pelo Governo Federal.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, a fim de que as oportunidades de melhorias resultantes da verificação da implementação da rotina de monitoramento do programa Pronasolos possam ser analisadas e, eventualmente, incorporadas na utilização das referidas rotinas nas demais políticas públicas federais de governança do solo não-urbano de iniciativa deste Ministério, conforme recomendado no item 9.6.1.3 do Acórdão 1928-TCU-Plenário;

9.3. autorizar a SecexAgroAmbiental a dar prosseguimento ao monitoramento das demais deliberações prolatadas nos Acórdãos 1942/2015-TCU-Plenário e 1928/2019-TCU-Plenário.”



• [Acórdão nº 2633/2024-PL](#) – (De 04 de dezembro de 2024 - TC 020.988/2020-6). Trata-se da verificação do Acórdão 1928/2019-PL e do Acórdão 1942/2015-PL.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar “parcialmente cumprida” a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;*
- b) considerar “parcialmente implementada” a recomendação constante do item 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;*
- c) considerar “implementadas” as recomendações constantes dos itens 9.1.6, 9.3.5, 9.4 e 9.14 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.1 e 9.5.2, 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;*
- d) considerar “não aplicáveis” as recomendações constantes dos itens 9.1.7 e 9.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.3.3 e 9.6.1.3 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;*
- e) dar ciência desta deliberação à Presidência da República e ao Ministério da Agricultura e Pecuária;*
- f) dispensar a AudAgroAmbiental de realizar novo monitoramento dos itens 9.10 e 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário; e*
- g) apensar definitivamente o presente processo ao TC 011.713/2015-1, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.*

63. Tipo de Processo

Tomada de Contas Especial - TC 023.800/2015-1 (Encerrado)

Cobrança Executiva - TC 034.173/2017-0

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 023.800/2015-1 (Encerrado)

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 034.173/2017-0

Órgão responsável

SPOA e DFRE

Identificador

TC 023.800/2015-1 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.000489/2006-49 (MMA - Original)

Processos SEI nº 02000.010630/2025-84 (MMA - TC)

Processos Apensados

TC 034.173/2017-0 (Encerrado)

Descrição

Motivo: impugnação parcial das despesas referentes ao Convênio 008/2007, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

Recomendações/Determinações

• [Acórdão nº 1451/2017-2^aC](#) – (De 7 de fevereiro de 2017 - TC 023.800/2015-1). Trata de tomada de contas especial. Convênio. Falhas na execução das despesas públicas. Irregularidade já originalmente sem débito. Conversão do presente processo para representação com procedência parcial. Multa.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 converter o presente processo em representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

9.2 rejeitar as razões de justificativa e, assim, aplicar à Sra. V. C. B. M. e ao Sr. F. V. de S. B., individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais.”

64. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 012.001/2014-7

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 012.001/2014-7 (Sigiloso)

Órgão responsável

MMA e IBAMA

Identificador

TC 012.001/2014-7 (Encerrado)



Processo SEI nº (Não há Processo SEI)

Processos Apensados

TC 020.854/2025-0

Descrição

Trata de Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental, no período de 12/05 a 1º/08/2014, com o objetivo de construir visão geral sobre a Função Gestão Ambiental.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 557/2015-PL** – (De 18 de março de 2015 - TC 012.001/2014-7). Trata de Levantamento de visão geral sobre Função Gestão Ambiental. panorama orçamentário e financeiro da função. monitoramento e avaliação de seus programas temáticos. temas acompanhados pelo TCU. limitação dos indicadores examinados. recomendação. ENVIO DO RELATÓRIO A ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente - MMA que reveja os indicadores de desempenho de seus programas temáticos e suas metas correspondentes, de forma que tais indicadores e metas traduzam todos os objetivos do respectivo programa, permitindo o adequado acompanhamento da evolução do tema;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Agência Nacional de Águas, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Controladoria Geral da União e à 4ª Câmara do Ministério Público Federal; 9.3. *com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.*"

65. Tipo de processo

Representação - TC 032.748/2014-0

Unidade técnica

SEC-PI – TC 032.748/2014-0

Órgão responsável

MIDR

Identificador

TC 032.748/2014-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002569/2012-87

Processos Apensados

TC 035.495/2017-0

Descrição

Trata-se de Representação acerca do programa Água Doce na Recuperação, Implantação e Gestão de Sistemas de Dessoralização em comunidades do semiárido piauiense.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 6391/2015-2ºC** – (De 01 de setembro de 2015 - TC 032.748/2014-0). Trata-se de uma representação enviada pelo Controlador-Geral do Estado do Piauí sobre possíveis irregularidades em um contrato de R\$ 13,1 milhões firmado entre o Emater/PI e a empresa Gaia Engenharia Ltda. O objetivo do contrato, financiado com recursos federais do Ministério do Meio Ambiente via Programa Água Doce, era a implantação e gestão de sistemas de dessalinização para fornecer água potável a comunidades do semiárido piauiense.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

(...)

1.7. Determinar:

1.7.1. *ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que informe o TCU a respeito das providências adotadas;*

1.7.2. *à Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE/PI) que encaminhe os resultados conclusivos de seu trabalho de auditoria no âmbito do Convênio MMA/SRHU nº 7805/2012 diretamente ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgão responsável pela apreciação primeira da prestação de contas do citado convênio;*

1.7.3. *à Secex/PI que:*

1.7.3.1. *comunique o Ministério do Meio Ambiente (MMA) da existência de trabalho de auditoria da Controladoria-Geral do Estado do Piauí (CGE/PI), tendo por objeto o Convênio MMA/SRHU nº 7805/2012 (Siafi nº 778434), ajustado entre esse Ministério e a Emater/PI, no âmbito do Programa Água Doce, com indícios de irregularidades e atualmente em fase de análise conclusiva, com vistas a que, por ocasião da apreciação da prestação de contas desse convênio, diligencie junto à CGE/PI para a obtenção dos resultados dessa análise para subsidiar a referida apreciação, caso ainda não os tenha recebido da CGE/PI; e* 1.7.3.2. *envie ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) cópia dos presentes autos, para subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;* e

1.7.3.3. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão.”

66. Tipo de processo

Representação - TC 006.703/2013-5

Unidade técnica

SELOG – TC 006.703/2013-5

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 006.703/2013-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002192/2014-28

Processo SEI nº 02000.002144/2011-97

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se de uma Representação que aponta para a existência de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 21/2012. Tal instrumento contratual foi celebrado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) com a empresa 3CORP TECNOLOGY S.A INFRAESTRUTURA TELECOM (CNPJ 04.238.297/0001-89), decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2011.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 3745/2013-2ºC** – (De 02 de julho de 2013 - TC 006.703/2013-5). Trata-se de uma Representação que aponta para a existência de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 21/2012.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Selog.”

- **Acórdão nº 5671/2013-2ºC** – (De 09 de abril de 2013 - TC 006.703/2013-5). Trata-se do Descumprimento de uma ordem do TCU. A situação do contraditório e da ampla defesa foi sanada por julgamento posterior. Tendo em vista o cumprimento parcial das medidas, profere-se nova determinação.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal acerca do descumprimento de determinação contida no item 1.4.1 do Acórdão 758/2009-TCU-Plenário. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em: 9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;

9.2. aceitar parcialmente as justificativas apresentadas nestes autos;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da deliberação definitiva acerca do processo TC-Processo 011.030/2009-1:

9.3.1. ultime providências para suspender o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ calculada sobre outra base que não o maior vencimento básico do cargo de Analista Judiciário (para as FC-06, FC-07, FC-08, FC-09 e FC-10) e da Verba Remunerada Destacada – VRD, pagos a servidores extrajudiciais, bem como aos respectivos pensionistas, e providencie, na forma do artigo 46 e 47 da Lei 8.112/1990, o resarcimento dos valores indevidamente pagos desde a publicação do Acórdão 633/2007-TCU-Primeira Câmara (26/3/2007);

9.3.2. encaminhe relação nominal das situações em que a suspensão determinada no item anterior não pôde ser realizada, com as devidas justificativas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das providências determinadas neste acórdão.”

- **Acórdão nº 1815/2014-PL** – (De 09 de julho de 2014 - TC 006.703/2013-5). Trata-se sobre supostas irregularidades em um contrato de prestação de serviços técnicos de solução de integração de telefonia IP, que inclui a locação de equipamentos.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação encaminhada a esta Corte pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda., acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 21/2012, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) com a empresa 3Corp Tecnology S.A Infraestrutura Telecom, vencedora do Pregão Eletrônico n. 25/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.1.1. não prorogue o Contrato n. 21/2012, visto que os estudos encaminhados a este Tribunal não comprovam as vantagens da solução contratada (locação) em comparação à aquisição dos serviços/equipamentos nem seguem os ditames previstos na IN - MPOG/SLTI n. 4/2010, e informe imediatamente ao TCU caso seja publicado edital para licitação desses serviços;

9.1.2. enquanto o Contrato n. 21/2012 estiver em vigor, realize mensalmente a avaliação de desempenho dos serviços prestados pela contratada, na forma prevista na Cláusula Décima Oitava do referido ajuste, aplicando, se necessário, as sanções estabelecidas para os casos de “Nota Mensal de Avaliação” insatisfatória;

9.1.3. nas futuras contratações de solução de telefonia IP, siga os ditames previstos na Instrução Normativa - MPOG/SLTI n. 4/2010, especialmente o disposto no seu art. 11 para avaliação da viabilidade da contratação; i9.2. arquivar os autos, após as devidas comunicações processuais, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações acima.”



- **Acórdão nº 2047/2015-PL** – (De 19 de agosto 2015 - TC 006.703/2013-5). Trata-se do Encerramento do processo.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em enviar cópia da instrução da Selog ao Ministério do Meio Ambiente para ciência das impropriedades constatadas, promovendo-se, em seguida, o encerramento dos autos, de acordo com o parecer constante nos autos.”

67. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional - TC 016.535/2013-8

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 016.535/2013-8

Órgão responsável

ICMBio e IBAMA

Identificador

TC 016.535/2013-8 (Encerrado)

Processos Apensados

TC 013.311/2017-4

Descrição

Trata-se de uma solicitação oficial do Poder Legislativo para que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize uma auditoria ou fiscalização sobre as políticas públicas de preservação do patrimônio espeleológico (cavernas) brasileiro.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1571/2014-PL** – (De 11 de junho de 2014 - TC 016.535/2013-8). Trata de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, requerendo o exame da proteção das cavernas do Brasil.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1.1. à Secretaria-Executiva/MMA, na condição de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que avalie, em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 140/2011 e na Lei n. 11.516/2007, a necessidade de propor junto àquele Conselho a revisão da Resolução n. 347/2004, em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, no sentido de que a competência para a anuência na aprovação de plano de manejo espeleológico de cavidade natural subterrânea inserida em unidade de conservação federal e sua zona de amortecimento seja transferida do Ibama para o ICMBio;

9.1.2. ao ICMBio, para que considere:

9.1.2.1. a oportunidade e a viabilidade de realizar estudos para definir a necessidade de recomposição ou de ampliação dos quadros do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (Cecav), com identificação do número ideal de servidores e dos locais onde se faz importante a presença de bases avançadas;

9.1.2.2. a possibilidade de sistematizar dados obtidos dos processos de licenciamento de empreendimentos/atividades em áreas de ocorrência de cavernas, fazendo constar no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - Canie, cujo desenvolvimento e gestão são de sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 20 da IN MMA 2/2009, informações que correlacionem o licenciamento ambiental com as cavernas ali existentes (quantidade, nomenclatura e localização), os impactos decorrentes e as respectivas compensações, bem como incentivando e auxiliando a alimentação de dados pelos órgãos responsáveis pelas análises dessas informações; 9.2. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como do relatório constante da peça n. 39 deste processo, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, assim como ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

9.3. considerar, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução/TCU n. 215/2008, integralmente atendida a presente Solicitação; e

9.4. arquivar o presente processo.”

- **Acórdão nº 3005/2013-PL** – (De 06 de novembro de 2025 - TC 016.535/2013-8). Documento classificado como sigiloso com fundamento no § 1º do art. 108 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

68. Tipo de processo

Representação - TC 001.728/2013-0

Unidade técnica

SELOG – TC 001.728/2013-0

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 001.728/2013-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.006502/2025-36

Processos Apensados



Não há processos apensados

Descrição

Trata de uma representação feita pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A. A representação aponta para possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 25/2012, conduzido pelo Serviço Florestal Brasileiro (órgão ligado ao MMA).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1189/2013-2ºC** – (De 19 de março 2013– TC 001.728/2013-0). Trata-se de uma representação feita pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada, ao Serviço Florestal Brasileiro e à empresa Cast Informática S.A., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Selog:

1.7. Determinação 1.7.1. ao Serviço Florestal Brasileiro que obedeça ao disposto no art. 24, § 9º, do Decreto n. 5.450/2005, de maneira a impedir a ocorrência da impropriedade observada na condução do Pregão Eletrônico n. 25/2012, no que se refere ao fato de não ter ocorrido tentativa de negociação com a licitante vencedora, nos termos previstos no art. 4º, inciso XVII, da Lei n. 10.520/2002, e conforme o teor da ata do certame, segundo o qual "a proposta da licitante Cast Informática S/A será aceita, sem prejuízo de futura negociação de valores".

69. Tipo de Processo

Representação - TC 013.007/2013-0

Unidade técnica

SEC-AM – TC 013.007/2013-0

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 013.007/2013-0 (Encerrado)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata de uma irregularidade no Convênio 0025/2010/SBF (Siafi 752516) firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2789/2013-2ºC** – (De 21 de maio de 2013 - TC 013.007/2013-0). Trata de representação autuada a partir do recebimento de documentação apócrifa que relatou a existência de possíveis irregularidades que teriam ocorrido na execução do Convênio nº 0025/2010/SBF (Siafi 752516), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Polícia Militar do Estado do Amazonas, com vistas à implantação do projeto "Corredores Ecológicos";

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinar:

1.7.1. *ao Ministério do Meio Ambiente que encaminhe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações conclusivas a respeito da análise da prestação de contas do Convênio nº 0025/2010/SBF (Siafi 752516);*

1.7.2. à Secex/AM que:

1.7.2.1. *envie cópia do presente Acórdão, bem como da documentação acostada à Peça 1 dos presentes autos, ao Ministério do Meio Ambiente;*

1.7.2.2. *arquive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação exarada ao Ministério do Meio Ambiente no item 1.7.1 do presente Acórdão."*

70. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento – TC 038.494/2012-4

Relatório de Levantamento – TC 028.459/2010-5

Unidade técnica

SEEXAGROAMBIENTAL - TC 038.494/2012-4

Órgão responsável

SECD e ICMBio



Identificador

TC 038.494/2012-4 (Encerrado)

TC 028.459/2010-5 (Encerrado)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Trata do Monitoramento das determinações e recomendações contidas no Acórdão 2561/2011-PL. Combate a queimadas.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2516/2011-PL** – (De 21 de setembro de 2011 – TC 028.459/2010-5). Relatório de levantamento de auditoria realizado com o objetivo de apresentar um diagnóstico das principais causas e vulnerabilidades que contribuem para a elevada ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Brasil. evidenciadas deficiências nas ações de prevenção e combate às queimadas e aos incêndios florestais, falta de articulação e definição de papéis dos órgãos e entidades governamentais encarregados do assunto e vulnerabilidades nas unidades de conservação federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências no sentido de:

9.1.1. possibilitar a institucionalização do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional – Ciman, em nível nacional e em caráter permanente, de modo a disponibilizar um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.1.2. estimular a inclusão de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotem práticas que possam induzir a ocorrência de queimadas e incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução de tais ocorrências; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.1.3. compatibilizar a Política de Criação de Unidades de Conservação Federais com as necessidades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em termos de estrutura básica e de serviços, recursos humanos e equipamentos, que possibilitem a consolidação e gestão das áreas protegidas; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.1.4. incentivar mecanismos de planejamento orçamentário conjunto entre o Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que possam garantir a sustentabilidade econômica, social e ecológica das Unidades de Conservação instituídas; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.1.5. incluir a Fundação Nacional do Índio – Funai nos Comitês Executivos do Grupo Interministerial de Trabalho Permanente do PPCDAM e do Plano de Ação Para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado – PPCerrado, por meio do Ministério da Justiça, considerando a importância de que esta participe das ações de prevenção e combate às queimadas e aos incêndios florestais, já que 21% do território da Amazônia Legal refere-se a Terras Indígenas (itens 392/413); (IMPLEMENTADA)

9.1.6. orientar os órgãos e as entidades do Governo Federal, cujas ações causam impactos ambientais significativos, no sentido de que apliquem a Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento de políticas, planos e programas setoriais, de forma que possibilite a integração das ações dos diferentes entes públicos e evite a formulação de maneira conflitante e a execução fragmentada; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2. recomendar à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote a Avaliação Ambiental Estratégica no processo de elaboração do Plano Plurianual, de modo a integrar os programas dos diferentes ministérios à agenda ambiental e evitar a formulação de maneira conflitante e execução fragmentada; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.3. recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional que adotem medidas com vistas à institucionalização do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional – Ciman em nível nacional e em caráter permanente, de modo a possibilitar um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.4. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos Espaciais – Inpe que desenvolva indicadores de áreas queimadas no território brasileiro, sobretudo em Unidades de Conservação e em Terras Indígenas, no âmbito da ação Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais, de modo a garantir a eficácia do Programa de Prevenção e Combate ao Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais – Florescer, aumentar a governança pública dos atores envolvidos com a questão, subsidiar os órgãos de controle e possibilitar o controle social; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.5. recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia que:

9.5.1. incluam, na oportunidade da proposição do PPA 2012-2015, o indicador de áreas queimadas no Programa Florescer, tal como disposto na ação 2063 – Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais do PPA 2008-2011, sob a responsabilidade do Inpe, de modo a permitir a avaliação da eficácia das ações do referido programa na prevenção e no combate às queimadas e aos incêndios florestais; (TORNADA INSUBSTINTE)

9.5.2. garantam aporte de recursos financeiros e humanos ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, na ação 2063 – Monitoramento de Queimadas e Prevenção de Incêndios Florestais, de forma a lhe possibilitar a oferecer os elementos necessários à eficácia das ações de prevenção e ao combate às queimadas e aos incêndios florestais; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.6. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio que, à vista do disposto no subitens 5.2 e 5.5 do eixo temático “Capacidade Institucional”, do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto 5.758, de 13 de abril de 2006, que:

9.6.1. elabore o Plano de Manejo de Fogo em todas as Unidades de Conservação Federais, priorizando as áreas protegidas mais críticas em relação ao histórico de ocorrência de queimadas e de incêndios florestais nas unidades e em suas zonas de amortecimento; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.6.2. promova programas de educação ambiental que viabilizem o acesso às informações e o entendimento da importância e dos benefícios



das Unidades de Conservação, bem como sobre os efeitos das queimadas e dos incêndios florestais, alternativas ao uso do fogo na propriedade rural e queima controlada nas áreas de amortecimento; **(IMPLEMENTADA)**

9.6.3. realize campanhas de divulgação das experiências bem sucedidas sobre os temas de educação ambiental, sensibilização e controle social em Unidades de Conservação, disseminando as boas práticas em prevenção e combate às queimadas e aos incêndios florestais; **(IMPLEMENTADA)**

9.7. determinar, também, ao Instituto Chico Mendes que, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei 9.985/2000 e do art. 12 do Decreto 4.340/2002, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Plano de Ação para a elaboração dos Planos de Manejo a que se refere o subitem anterior, no qual devem constar o nome do responsável, as ações a serem desenvolvidas e o cronograma de execução das medidas; **(NÃO IMPLEMENTADA)**

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG que avalie a viabilidade de criar o cargo de Guarda-Parque no quadro de pessoal do Instituto Chico Mendes, de forma a possibilitar-lhe a adequada fiscalização das Unidades de Conservação Federais sob sua administração; **(NÃO IMPLEMENTADA)**

9.9. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que implemente medidas no sentido de:

9.9.1. avaliar as alternativas jurídicas para solucionar as deficiências hoje vivenciadas com relação à contratação de brigadistas pelo Instituto Chico Mendes, de modo a garantir o desenvolvimento adequado das ações de combate às queimadas e aos incêndios florestais nas Unidades de Conservação Federais; **(NÃO IMPLEMENTADA)**

9.9.2. desenvolver o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas no Programa Nacional de Redução do Uso do Fogo nas Áreas Rurais e Florestais – Pronafogo, a curto, médio e longo prazo, criar condições institucionais para fortalecer a governança do programa e instituir um Grupo de Trabalho ou Comitê Executivo, com atribuições específicas para gerenciá-lo de forma eficaz, tal como previsto no art.1º, Parágrafo único, da Portaria MMA 425, de 8/12/2009; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.9.3. atentar para o prazo de avaliação da implementação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, conforme disposto no art. 3º do Decreto 5.758, de 13 de abril de 2006; **(IMPLEMENTADA)**

9.10. recomendar, também, ao Ministério do Meio Ambiente que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar campanhas institucionais, no sentido de induzir a mudança de comportamento da população em geral e, com isso, estimular atitudes preventivas que contribuam para minimizar a incidência de queimadas e de incêndios florestais; **(IMPLEMENTADA)**

9.11. recomendar ao Ministério da Educação que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir no currículo escolar do ensino fundamental e médio de disciplina com conteúdo de educação ambiental, de modo a induzir o conhecimento e a sensibilização das crianças e dos jovens para as questões ambientais, notadamente no que diz respeito às queimadas e os incêndios florestais; **(TORNADA INSUBSTANTE)**

9.12. autorizar, desde logo, à 8ª Secretaria de Controle Externo – Secex/8 que, observados os critérios de conveniência e oportunidade, realize o monitoramento das recomendações e determinações formuladas nos subitens anteriores;

9.13. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e Permanente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, considerando a alegada falta de definição nas normas que tratam das questões ambientais, em especial a Lei 6.938/1981, quanto aos limites de atuação dos órgãos e entidades envolvidos com o assunto, inclusive, no que se refere a Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 9.14. encaminhar, também, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos titulares da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Desenvolvimento Agrário, da Ciência e Tecnologia, da Integração Nacional, do Planejamento Orçamento e Gestão, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do Serviço Florestal Brasileiro, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, da Controladoria Geral da União e da 4ª Câmara do Ministério Público Federal. c9.15. arquivar o presente processo.”

• **Acórdão nº 1382/2013-PL** – (De 05 de junho de 2013 – TC 038.494/2012-4). Trata do Monitoramento das recomendações exaradas por meio do Acórdão 2.516/2011-PL. Levantamento de Auditoria relacionando a ações de prevenção e combate a incêndios florestais e queimadas. Nível de implementação das recomendações abaixo do desejado. Autorização para realização de novo monitoramento.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 considerar implementados os itens 9.1.5, 9.6.2, 9.6.3, 9.9.3 e 9.10;

9.2 considerar não implementados os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.6, 9.2, 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 9.9.1;

9.3 considerar em implementação os itens 9.1.3, 9.1.4, 9.5.2, 9.6.1 e 9.9.2;

9.4 reiterar a recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que adote providências no sentido de institucionalizar o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), em nível nacional e em caráter permanente, no sentido de propiciar a regulamentação do funcionamento do Centro, definindo competências e responsabilidades dos diversos atores envolvidos nessa temática, de modo a disponibilizar um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais;

9.5 reiterar a recomendação feita aos Ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional, sendo a este último, que dê ciência à Secretaria de Nacional de Defesa Civil (Sedec), para que adotem medidas com vistas à institucionalização do Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), em nível nacional e em caráter permanente, viabilizando a instalação das estruturas necessárias para funcionamento do Centro, bem assim a alocação de pessoal para nele atuar, de modo a possibilitar a existência de um efetivo capacitado e equipado para a realização de ações preventivas de forma contínua e articulada entre os órgãos e as entidades envolvidos com a questão das queimadas e dos incêndios florestais;

9.6 tornar insubstinentes as recomendações referentes aos itens 9.5.1 e 9.11;

9.7 autorizar a SecexAmbiental a realizar novo monitoramento dos itens considerados ‘não implementados’ e ‘em implementação’, em 24 (vinte e quatro) meses;

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Instituto



Nacional de Estudos Espaciais, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.”

71. Tipo de processo

Representação – TC 015.810/2010-0

Monitoramento – TC 002.283/2012-3

Unidade técnica

SEEXAGROAMBIENTAL - TC 002.283/2012-3

Órgão responsável

SBC

Identificador

TC 015.810/2010-0 (Encerrado)

TC 002.283/2012-3 – (Encerrado)

Processos Apenas

TC 018.792/2012-0

Descrição

Trata Do Monitoramento do Acórdão nº 496/2011-PL

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 496/2011-PL** – (De 23 de fevereiro de 2011 – TC 015.810/2010-0). Trata de representação, com pedido de medida cautelar, impetrada pela Procuradora da República no Município de Rio Grande/RS, Anelise Becker, com base no art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na qual questiona a legalidade da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 7, de 20 de maio de 2010, expedida pelos ministérios da Pesca e Aquicultura (MPA) e do Meio Ambiente (MMA) para o permissionamento da pesca da tainha no litoral Sudeste e Sul, na temporada daquele ano.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *conhecer da presente representação, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

9.2. *indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, **caput**, do Regimento Interno do TCU;*

9.3. *determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que:*

9.3.1. *seja apresentada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma proposta conjunta de plano de ação, contendo cronograma de medidas necessárias à elaboração e implementação do plano de gestão do uso sustentável da tainha, definindo prazos e responsáveis por tais medidas, com base na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, art. 27, inciso XXIV, § 6º, inciso I, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e na Instrução Normativa MMA nº 5, de 21 de maio 2004, art. 5º; (NÃO IMPLEMENTADA)*

9.4. *recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que:*

9.4.1. *sejam definidos e quantificados os parâmetros técnicos e normativos adotados para o ordenamento sustentável das próximas safras da tainha, com base em dados técnicos e científicos existentes, conforme determina a Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, art. 27, inciso XXIV, § 6º, c/c Decreto nº 6.981, de 2009, art. 1º; (EM IMPLEMENTAÇÃO)*

9.4.2. *sejam restabelecidos os termos do art. 4º da Instrução Normativa Ibama nº 171, de 9 de maio de 2008, no caso de não existência dos dados indicados no item anterior, observando-se o princípio da precaução, conforme determina o Decreto nº 6.981, de 2009, art. 4º, parágrafo único;*

9.4.3. *seja encaminhado a este Tribunal, antes do início da próxima safra da tainha, prevista para maio de 2011, o normativo de ordenamento sustentável do uso deste recurso pesqueiro, bem como os estudos, as atas de reuniões e os demais documentos pertinentes que embasaram a definição dos parâmetros técnicos e normativos adotados; e 9.4.4. observem, no exercício de suas competências no âmbito do ordenamento sustentável dos recursos pesqueiros, em especial no caso de espécies ameaçadas: (IMPLEMENTADA)*

9.4.4.1. *o princípio da precaução, estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, c/c Decreto nº 6.981, de 2009, art. 4º, parágrafo único;*

9.4.4.2. *princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecido na Constituição Federal, art. 225, **caput**;*

9.4.4.3. *princípio da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético nacional, estabelecidos na Constituição Federal, art. 225, incisos I e II,*

9.4.4.4. *a vedação constitucional de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies, definida no art. 225, §1º, inciso VII;*

9.4.4.5. *os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;*

9.4.5. *seja incorporado nos normativos que tratem do ordenamento da tainha dispositivo referente à vedação, em todo território nacional, do desembarque de ovas de tainha desacompanhadas das respectivas carcaças, com base no princípio da precaução, previsto no Decreto nº 6.981, de 2009, art. 4º, parágrafo único, c/c com a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 1º; (NÃO IMPLEMENTADA)*

9.4.6. *seja criado procedimento de intercâmbio tempestivo dos dados sobre embarcações permissionadas, em atendimento a Lei nº 10.683,*



de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, art. 27, inciso XXIV, alínea m; **(EM IMPLEMENTAÇÃO)**

9.4.7. articulem-se, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com vistas a garantir efetiva gestão compartilhada e fiscalização do uso sustentável dos recursos pesqueiros, conforme estabelece as Leis nºs 11.958, de 2009, e 11.959, de 2009, c/c Decreto nº 6.981, de 2009;

9.5. alertar, nos termos da sugestão contida no item 2 da Portaria-Segecex nº 9, de 31 de março de 2010, ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que foi detectada a ocorrência de recebimento de Mapas de Bordo fora do prazo estipulado e a concessão de permissões sem a devida conferência da documentação apresentada, sendo que os procedimentos adotados no processo devem ser efetuados em atenção às normas vigentes, com a devida conferência da respectiva documentação; 9.6. dar ciência à nobre Procuradora da República Anelise Becker da presente deliberação;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal; à Casa Civil da Presidência da República; ao MPA; ao MMA; e ao Ibama; e

9.8. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar que a 8ª Secex monitore o cumprimento das medidas constantes deste Acórdão.

• **Acórdão nº 570/2014-PL** – (De 12 de março de 2014 – TC 002.283/2012-3). Trata de monitoramento das determinações expedidas ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), por meio do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC Processo 015.810/2010-0, que cuidou de representação, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada pela Procuradora da República no Município de Rio Grande - RS, Exma. Sra. Anelise Becker, com base no art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na qual questionava a legalidade da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 7, de 20 de maio de 2010, editada pelos respectivos órgãos para a permissão de exploração da pesca da tainha no litoral Sudeste e Sul, na temporada de 2010; oposto contra o Acórdão 2819/2011-PL.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementado o item 9.4.4 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário;

9.2. considerar não implementados os itens 9.3.1 e 9.4.59.4.4 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário;

9.3. considerar em implementação os itens 9.4.1 e 9.4.69.4.4 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário;

9.4. reiterar a determinação contida no item 9.3.1 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, no sentido de que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma proposta conjunta de plano de ação, contendo cronograma de medidas necessárias à elaboração e implementação do plano de gestão do uso sustentável da tainha, definindo prazos e responsáveis por tais medidas, com base no art. 27, inciso XXIV, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, bem como nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e no art. 5º da IN MMA nº 5/2004, alertando sobre a possibilidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 58, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal - RITCU, caso a determinação reiterada neste item não seja atendida no prazo especificado;s9.5. reiterar a recomendação contida no item 9.4.6 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente, para que se articulem, em conjunto com o Ibama, com vistas a garantir a efetiva gestão compartilhada e a fiscalização do uso sustentável dos recursos pesqueiros, conforme estabelecem as Leis nos 11.958 e 11.959, de 29 de junho de 2009, c/c o Decreto nº 6.981, de 2009;s9.6. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

S9.6.1. adote medidas para que as informações sobre as embarcações permissionadas para a pesca da tainha (nome da embarcação, número do RGP, nome do proprietário, unidade da federação, comprimento, arqueação bruta, arranjo do convés, potência do motor, modalidade e método de pesca permitidos) estejam disponíveis ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ibama antes do início de cada safra, informando, de imediato, a esses órgãos qualquer atualização ou alteração nos dados sobre as autorizações de pesca permissionadas para a captura desse bem da União como recurso natural da zona econômica exclusiva;
S9.6.2. disponibilize publicamente nos sítios oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura, para cada safra da tainha, as informações sobre as embarcações permissionadas para a pesca dessa espécie (nome da embarcação, número do RGP, unidade da federação, comprimento, arqueação bruta, arranjo do convés, potência do motor, modalidade e método de pesca permitidos), em observância ao art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao art. 2º, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao Princípio da Transparéncia da Administração Pública;
n9.7. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente que apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma proposta conjunta de plano de ação, contendo cronograma de medidas necessárias à implantação e funcionamento do sistema de compartilhamento dos dados do Registro Geral de Pesca (RGP) ao Cadastro Técnico Federal (CTF), definindo prazos e responsáveis por tais medidas, em observância ao art. 27, inciso XXIV, alínea "m", da Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009;
s9.8. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que observe o fato de que medidas de ordenamento de uso sustentável de recursos pesqueiros devem ser regulamentadas mediante ato normativo conjunto entre o MPA e MMA, e não por decisão unilateral do MPA, a exemplo da edição da IN MPA 1/2012, a qual afrontou o disposto no art. 27, inciso XXIV, § 6º, da Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, e no art. 5º do Decreto nº 6.981, de 2009;
s9.9. determinar à SecexAmbiental que realize novo monitoramento dos itens: 9.3.1; 9.4.1; 9.4.5 e 9.4.6 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário, alterado, em parte, pelo Acórdão 1475/2011-TCU-Plenário, bem como das determinações alvitradadas nos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão, em 24 (vinte e quatro) meses, informando, em relação ao monitoramento do item 9.4.1 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário, alterado, em parte, pelo Acórdão 1475/2011-TCU-Plenário, se os dados técnicos e científicos produzidos pelo Grupo Técnico de Trabalho (GTT) Tainha, bem como pelo projeto de pesquisa coordenado pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS), estão subsidiando a definição dos parâmetros técnicos e normativos adotados para o ordenamento sustentável das próximas safras da tainha;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.10.1. à Procuradoria da República no Município do Rio Grande/RS, ao Ministério da Pesca e da Aquicultura, ao Ministério do Meio Ambiente, bem como à Casa Civil da Presidência da República;

9.10.2. via Presidência do TCU, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; e



9.11. apensar o presente processo de monitoramento ao TC Processo 015.810/2010-0, que trata de representação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, tendo por objeto o permissionamento da pesca da tainha.”

• **Acórdão nº 1080/2014-PL** – (De 30 de abril de 2014 – TC 002.283/2012-3). Acórdão 570/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 12/3/2014, Ata nº 7/2014:

“relativamente ao item 9.2:

onde se lê: “9.2. considerar não implementados os itens 9.3.1 e 9.4.59.4.4 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário”;

leia-se: “9.2. considerar não implementados os itens 9.3.1 e 9.4.5 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário”;

relativamente ao item 9.3:

onde se lê: “9.3. considerar em implementação os itens 9.4.1 e 9.4.69.4.4 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário”;

leia-se: “9.3. considerar em implementação os itens 9.4.1 e 9.4.6 do Acórdão 496/2011-TCU-Plenário”;

72. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 034.496/2012-2

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 034.496/2012-2

Órgão responsável

SBIO, SNPCT e ICMBio

Identificador

TC 034.496/2012-2 (Encerrado);

Processo SEI nº 02000.017041/2018-06 (MMA)

Processos Apenasados

TC 044.781/2021-0 (Encerrado);TC 020.975/2020-1 (Encerrado);TC 013.877/2013-5 (Encerrado);TC 012.920/2013-4 (Encerrado);TC 012.478/2013-0 (Encerrado);TC 012.406/2013-9 (MMA não é UJ); TC 12.186/2013-9 (Encerrado);TC 012.134/2013-9 (Encerrado);

Descrição

2º monitoramento das determinações e recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e ICMBio, por meio do Acórdão 3.101/2013-Plenário, no âmbito do processo TC 034.496/2012-2 – auditoria para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 3101/2013-PL** – (De 20 de novembro de 2013 – TC 034.496/2012-2). Trata-se de auditoria operacional realizada pela Secex Ambiental com o objetivo de avaliar a existência das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as unidades de conservação do bioma Amazônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

“(...) Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, II, do RI/TCU, que adote e comunique ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas para o exercício da coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em cumprimento ao art. 6º, II, da Lei 9.985/2000; **(CUMPRIDA)**

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.2.1. conduza ações de articulação com os ministérios envolvidos nas políticas afetas aos territórios das unidades de conservação do bioma Amazônia, com o objetivo de fomentar atividades sustentáveis para a região, de forma a fornecer alternativas economicamente viáveis para os extrativistas residentes com vistas a atender o disposto no art. 18 da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. avalie a elaboração de uma estratégia nacional de monitoramento da biodiversidade, por meio do aprimoramento dos mecanismos de comunicação dos resultados socioambientais alcançados nas unidades de conservação, com o desenvolvimento de indicadores e outros instrumentos que demonstrem os avanços ocorridos nessas áreas, conforme prescreve o art. 4º, X da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.3. promova campanhas nacionais de comunicação com o objetivo de informar que alguns dos principais pontos turísticos brasileiros encontram-se em unidades de conservação, com vistas a buscar maior legitimidade para a criação e consolidação das unidades de conservação perante a sociedade, conscientizando-a da importância dessas áreas para a preservação do patrimônio natural; (IMPLEMENTADA)

9.2.4. implemente mecanismos que assegurem maior divulgação e troca de informações entre os atores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com vistas a possibilitar maior participação e controle da sociedade sobre a gestão das unidades de conservação; (NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO)

9.3. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.3.1. dote as unidades de conservação federais de plano de manejo adequados à sua realidade visando o aproveitamento do potencial econômico, social e ambiental dessas áreas, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.3.2. estude, em conjunto com o Ministério do Turismo, formas de implementar projetos piloto que busquem alternativas para o incremento da visitação, do turismo e da recreação nas unidades de conservação do bioma Amazônia, de forma a atender o exposto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.3.3. promova ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa a fim de incrementar o número de pesquisas realizadas na Amazônia, em atenção ao art. 32 da Lei 9.985/2000; (NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO)

9.3.4. realize levantamento de informações a respeito da situação fundiária nas unidades de conservação federais a fim de subsidiar o



planejamento das ações de regularização fundiária, de forma a atender o exposto nos artigos 9º, 10, 11, 17 e 18 da Lei 9.985/2000; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.5. aperfeiçoe seu macroprocesso de negócios a fim de incrementar as oportunidades de captação de recursos para o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; **(IMPLEMENTADA)**

9.3.6. defina mecanismos e diretrizes para o estabelecimento formal de parcerias junto aos atores envolvidos na gestão das unidades de conservação federais localizadas no bioma Amazônia, de forma a minimizar a escassez de recursos financeiros e humanos. **(IMPLEMENTADA)**

9.4. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), nos termos do art. 250, II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação, com base em seu plano estratégico e que contemple as recomendações constantes do item 9.3, com a finalidade de reduzir as carências de recursos financeiros e de pessoal, levando em consideração a possibilidade do uso de recursos tecnológicos já disponíveis em atividades como a de fiscalização; **(CUMPRIDA)** (...)"

• **Acórdão nº 2871/2021-PL** – (De 01 de dezembro de 2021 – TC 020.975/2020-1). Trata-se de verificar o atendimento das deliberações prolatadas no acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário, visando a contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da gestão das unidades de conservação federais do bioma da Amazônia,

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com a instrução da SecexAgroAmbiental (peça 50), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.4; considerar não cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6; considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.4, dispensando-se a continuidade do monitoramento do item 9.3.4; e considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3."

• **Acórdão nº 1458/2024-PL** – (De 17 de julho de 2024 – TC 044.781/2021-0). Trata-se do segundo monitoramento das deliberações do acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

"(...) Em exame, segundo monitoramento das deliberações do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC Processo 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Considerando que o Acórdão 2871/2021-TCU-Plenário, relativo ao primeiro monitoramento, definiu como cumprida a determinação do item 9.4, implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6, dispensada a continuidade de monitoramento da recomendação do item 9.3.4 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário e determinou, em seu item 1.6.1, a autuação deste processo para dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão monitorado;

Considerando que, conforme análise Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), a determinação do item 9.1 foi cumprida e as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão monitorado foram implementadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e a recomendação do item 9.3.1 foi implementada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando que, a despeito de não ser possível concluir pela implementação das recomendações contidas nos itens 9.2.4 e 9.3.3 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário, verificaram-se diversas ações empreendidas pelo MMA que têm o potencial de contribuir para tratar as fragilidades relacionadas, não sendo, portanto, necessário dar continuidade ao monitoramento dessas recomendações.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com a instrução da AudAgroAmbiental (peça 35), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3101/2013-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.1; considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3, dispensando-se a continuidade do monitoramento; e expedir as determinações abaixo delineadas. (...)"

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução elaborada pela AudAgroAmbiental (peça 35), ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

1.6.2. arquivar este processo de monitoramento e apensá-lo em definitivo ao processo original, TC Processo 034.496/2012-2."

73. Tipo de Processo

Solicitação- TC 006.432/2012-3

Unidade técnica

SEC-PB – TC 006.432/2012-3

Órgão responsável

SPOA e MIDR

Identificador

TC 006.432/2012-3 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.001696/1997-87 (MMA - Original)

Processos SEI nº 02000.010552/2025-18 (MMA – TC)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Solicitação - informações se os convênios de nº.s 349/97(SIAFI 340647) MMA e 739/99(SIAFI 393473) MIN, celebrados entre o município de Massaranduba/PB e os ministérios do Meio Ambiente e da Integração Nacional já foram objeto de acórdão de processo no âmbito do Tribunal De Contas União.



Recomendações/Determinações

Não há deliberações para esse processo.

74. Tipo de Processo

Contas do Presidente da República - TC 004.748/2011-5

Unidade técnica

SEMAP – TC 004.748/2011-5

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 004.748/2011-5 (Encerrado)

Processos Apensados

TC 009.088/2011-3

TC 006.434/2011-8

TC 005.578/2011-6

TC 005.359/2011-2

TC 005.350/2011-5

TC 005.346/2011-8

TC 005.294/2011-8

TC 005.201/2011-0

TC 005.008/2011-5

TC 026.020/2010-6

TC 023.215/2010-0

Descrição

Trata de Prestação de Contas do Governo Federal referente ao exercício de 2010.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão de Relação nº 1406/2011-PL** - (De 01 de junho de 2011 - TC 004.748/2011-5). Trata de autos relativos a apreciação conclusiva sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Presidente da República,

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, em aprovar o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República, na forma do documento anexo."

75. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria - TC 026.570/2011-4

Monitoramento – TC 020.933/2020-7

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 026.570/2011-4

Órgão responsável

SQA, MIDR

Identificador

TC 026.570/2011-4 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.005891/2020-78

Processos Apensados

TC 020.933/2020-7

TC 025.708/2016-3

TC 031.816/2015-0

TC 014.154/2015-3

Descrição

Trata de Auditoria Operacional (ANOp), cujo objeto é avaliar o Programa de Revitalização do Rio São Francisco, com foco nas ações de recuperação e controle de processos erosivos.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão de Relação nº 1457/2012-PL** - (De 13 de junho de 2012 - TC 030.186/2010-2). Trata de Auditoria Operacional (ANOp), cujo objeto é avaliar o Programa de Revitalização do Rio São Francisco, com foco nas ações de



recuperação e controle de processos erosivos.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que:

9.1.1. priorize a instalação do Comitê Gestor do Programa previsto no Decreto s/n de 5/6/2001, que dispõe sobre o Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, com previsão de participação de representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; (**NÃO CUMPRIDA**)

9.1.2. promova e apoie, por meio de articulação institucional e recursos do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), ações integradas de fiscalização ambiental na região da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (BHSF), a exemplo das executadas n no âmbito da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), dada sua fundamental importância para a contenção do processo de degradação e a reparação de danos; (**NÃO CUMPRIDA**)

9.1.3. inclua nos projetos de revitalização, executados no PRSF, mecanismos capazes de prover alternativas econômicas que garantam a sobrevivência de pequenos produtores obrigados por lei a recuperar e preservar margens, nascentes e encostas; (**NÃO CUMPRIDA**)

9.1.4. elabore, implante e acompanhe indicadores que sejam capazes de medir a efetividade das ações voltadas à recuperação e ao controle de processos erosivos no PRSF, considerando que o desenho atual impossibilita a avaliação de resultados parciais; (**NÃO CUMPRIDA**)

9.2. recomendar ao MMA e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que garantam a continuidade dos recursos destinados à manutenção dos Centros de Referência e Recuperação de Áreas Degradadas (CRAD), em face de sua importância para a pesquisa e o desenvolvimento de técnicas de revitalização apropriadas aos biomas da BHSF; (**NÃO CUMPRIDA**)

9.3 recomendar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que: (**NÃO CUMPRIDA**)

9.3.1. assuma a elaboração e execução de projetos capazes de promover soluções efetivas para toda uma região, como, por exemplo, uma sub-bacia inteira, sempre consultando as demais esferas de governo e outros agentes afetados pela solução proposta, de modo a maximizar os resultados das ações;

9.3.2. incluir nas ações de recuperação e controle de processos erosivos iniciativas concomitantes de sensibilização ambiental, tanto nas escolas quanto nas propriedades rurais;

9.3.3. identifique fontes de recursos destinados à manutenção das ações de recuperação e controle de processos erosivos por prazo adequado ao tempo de maturação de cada projeto;

9.4. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, plano de ação, contendo cronograma de adoção das medidas necessárias ao enfrentamento dos problemas apontados, com o nome dos responsáveis por estas medidas;

9.5. encaminhar cópia do presente relatório de auditoria operacional, bem como do Voto e Acórdão, ao Ministro do Meio Ambiente; ao Ministro da Integração Nacional; ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; aos Presidentes da Câmara dos Deputados e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquela Casa; e aos Presidentes do Senado Federal e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização daquela Casa; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério Público Federal; aos governos dos sete estados que compõem a BHRSF (Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goiás e Distrito Federal), à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF)."

• **Acórdão nº 3316/2015-PL** – (De 09/12/2015 – TC 014.154/2015-3). Trata de monitoramento do Acórdão 1457/2012- TCU-Plenário, referente à Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo de avaliar o Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – PRSF.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não cumpridos os subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1457/2012-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. apresente plano de ação com o intuito de instituir o Comitê Gestor de Programa, que contemple, em especial, os seguintes elementos: objetivos alinhados entre todas as organizações envolvidas; estrutura de governança vigente, assim como papéis e responsabilidades das organizações; mecanismos de coordenação e relacionamento horizontal entre atores públicos e privados; e mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações das organizações envolvidas em políticas transversais e descentralizadas, para alcançar o resultado comum; (**PERDA DE OBJETO**)

9.2.2. apresente plano de ação para as ações integradas de fiscalização ambiental na região da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (BHSF), que formalize e implemente rotinas de monitoramento de suas iniciativas que compreendam, entre outras: definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política; identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política; identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações; comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas; monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (**deliverables**) da implementação; distinção entre os fatores endógenos e exógenos na avaliação do sucesso ou fracasso da política; e desenvolvimento de mecanismos para monitorar, avaliar e reportar resultados dos esforços cooperativos; (**CUMPRIDA**)

9.2.3. desenvolva, em articulação com os diversos atores envolvidos em nível federal, estadual e municipal, planejamento estratégico da política de provimento de alternativas econômicas que garantam a sobrevivência de pequenos produtores obrigados por lei a recuperar e preservar margens, nascentes e encostas que contemplem o alinhamento e a integração, em âmbito regional, de insumos, atividades, produtos, efeitos e impactos em função dos problemas a serem atacados no tema, com a caracterização de uma lógica de intervenção das políticas federais, que contemple, em especial, os seguintes elementos: identificação dos efeitos decorrentes de sua implantação; identificação dos principais mecanismos necessários à realização da política pública; delimitação precisa do público-alvo com associação a produtos e efeitos esperados; identificação dos resultados esperados; e a explicitação do estágio de referência inicial da política (linha de base) que sirva de subsídio para a avaliação do resultado dessas políticas. (**CUMPRIDA**)

9.2.4. apresente plano de ação para as ações voltadas à recuperação e ao controle de processos erosivos no Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (PRSF), que formalize e implemente rotinas de monitoramento de suas iniciativas que compreendam, entre outras: definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de



formulação da política; identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política; identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações; comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas; monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (*deliverables*) da implementação; comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas; e desenvolvimento de mecanismos para monitorar, avaliar e reportar resultados dos esforços cooperativos; (**CUMPRIDA**)

9.3. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que apresentem conjuntamente, em 60 dias:

9.3.1. *estudos que indiquem a possibilidade de utilização de fontes alternativas de financiamento, a exemplo do que é feito no programa produtor de água do próprio ministério ou que avaliem a existência de programas ou ações de menor relevância que possam sofrer contingenciamento em favor dos Centros de Referência em Recuperação de Áreas Degradas (CRADs); (PERDA DE OBJETO)*

9.3.2. *diagnóstico afeto à sustentabilidade do empreendimento de transposição e ao impacto nos componentes de vazão e qualidade da água do rio, acompanhado das ações previstas para a garantia desses elementos; (CUMPRIDA)*

9.4. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que apresente, em 60 dias, plano de ação que contemple a elaboração e execução de projetos capazes de promover soluções efetivas para toda a região da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (BHSF), o desenvolvimento de iniciativas de sensibilização ambiental nas ações de recuperação e a identificação das fontes de recursos destinados à manutenção das ações de recuperação e controle de processos erosivos, que formalize e implemente rotinas de monitoramento de suas iniciativas, que compreendam, entre outras: definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política; identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política; identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações; comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas; monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (*deliverables*) da implementação; e desenvolvimento de mecanismos para monitorar, avaliar e reportar resultados dos esforços cooperativos; (CUMPRIDA)

9.5. alertar o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que o não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas da União, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente que inclua neste monitoramento a definição de plano de divulgação dos resultados alcançados, sob a coordenação do relator;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; à Procuradoria da República em Minas Gerais - Ministério Público Federal; e à Procuradoria da República em Irecê/BA - Ministério Público Federal.

9.8. apensar definitivamente os TCs Processo 030.360/2013-7, Processo 003.982/2015-7 e Processo 011.212/2015-2 ao TC Processo 014.154/2015-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 35 da Resolução-TCU 259/2014;

• Acórdão nº 39/2023-PL - (De 18 de janeiro de 2023). Trata de verificar o cumprimento dos Acórdãos 1457/2012, 3316/2015 e 2106/2018, todos do Plenário; Terceiro monitoramento da auditoria do programa de revitalização do Rio São Francisco.

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em: a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 3316/2015-TCU-Plenário; b) considerar que houve perda de objeto em relação às determinações dos subitens 9.2.1 e 9.3.1 do Acórdão 3316/2015-TCU-Plenário; e c) determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-026.570/2011-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos."

76. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento – TC 004.579/2011-9

Unidade técnica

SEEXAGROAMBIENTAL - TC 004.579/2011-9

Órgão responsável

IBAMA

Identificador

TC 004.579/2011-9 (Encerrado)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata Do Monitoramento do Acórdão nº 309/2009-PL

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 141/2012-PL – (De 01 de fevereiro de 2012 – TC 004.579/2011-9). Trata do Monitoramento do Acórdão nº 309/2009-PL.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, e considerando a implementação dos itens 9.1.16, 9.1.19, 9.1.22, 9.1.38, 9.1.39, 9.3.3 e 9.5.2 do Acórdão 309/2009-TCU-Plenário, e que os itens 9.1.18, 9.3.1, 9.3.2 e 9.5.2 do referido acórdão não são mais aplicáveis, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", e 243 todos do Regimento Interno, em fazer as seguintes determinações e



recomendação, em adotar as seguintes medidas e promover o apensamento deste processo ao TC Processo 022.424/2007-8, bem como em autorizar a realização de novo monitoramento de auditoria, com o objetivo de avaliar a implementação dos itens considerados como “em implementação” ou “não implementados”, dando-se ciência desta decisão à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, aos Tribunais de Contas Estaduais, ao Ministério Público do Estado do Pará e do Estado de Mato Grosso, à Receita Federal do Brasil, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República e à Procuradoria da República no Estado do Pará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.6. Determinar:

1.6.1. ao Ibama que:

1.6.1.1. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu plano de ação atualizado para atendimento das seguintes deliberações do Acórdão 309/2009-TCU-Plenário, que foram consideradas como parcialmente implementadas ou não implementadas, que serão objeto do 2º monitoramento de auditoria: 9.1.1 a 9.1.13; 9.1.15; 9.1.17; 9.1.20; 9.1.21; 9.1.23 a 9.1.37; 9.1.40 a 9.1.44; 9.2.1; 9.2.5; 9.2.6; 9.5.1 e 9.5.3.

1.6.1.2. inclua no plano de ação de implementação do Acórdão 309/2009 a ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, o cronograma de conclusão do Sistema LAF e integração aos sistemas estaduais de licenciamento;

1.6.1.3. inclua no plano de ação de implementação do Acórdão 309/2009 a ser encaminhado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, informações acerca do piloto realizado com a ficha temática sobre fauna para análise de denúncias na ouvidoria, bem como informações acerca do andamento da elaboração das demais fichas;

1.6.2. ao Serviço Florestal Brasileiro que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação atualizado para atendimento da deliberação 9.5.3 do Acórdão 309/2009-TCU-Plenário que foi considerada como em implementação e que será objeto do 2º monitoramento de auditoria.

1.7. Recomendar ao Ibama:

1.7.1. na condição de membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que avalie a relevância de propor junto ao Conama a edição de nova norma técnica ou a revisão da Resolução 379/2006 como o objetivo de incluir os padrões mínimos de segurança para adoção nos sistemas estaduais de transporte de produtos florestais.

1.7.2. que apure a existência de lacunas no sistema DOF que permitam a emissão de DOFs sem o preenchimento das coordenadas geográficas, uma vez que o Tribunal detectou documentos sem o preenchimento do campo de coordenadas do pátio de origem após a data limite de regularização informada;

1.8. Medidas:

1.8.1. Encaminhar ao Ibama, para conhecimento, cópia do relatório de auditoria produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da gestão florestal sob responsabilidade do estado (peça 21).

1.8.2. Reiterar ao Ibama a deliberação contida no item 9.2.6 do Acórdão 309/2009 para que analise os indícios de irregularidades apontados no TC Processo 022.424/2007-8 e corrija as inconsistências nas bases de dados do CTF e do sistema DOF constantes dos arquivos do CD-ROM encaminhados à época, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizando inclusive a adequação das empresas com porte declarado com inconsistências, para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, alertando aos gestores que o não cumprimento, sem justificativas razoáveis, poderá ensejar a apenação dos responsáveis, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 e do art. 268, incisos VII e VIII e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

77. Tipo de Processo

Representação - TC 037.647/2011-3

Unidade técnica

SEC-SC – TC 037.647/2011-3

Órgão responsável

Identificador

TC 037.647/2011-3 (Encerrado)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata da representação sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos de convênio com o Ministério do Meio Ambiente, na prefeitura municipal de Palhoça/SC.

Recomendações/Determinações

• Acórdão de Relação nº 2813/2012-2^ªC – (De 24 de abril de 2012 - TC 037.647/2011-3).

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado bem como cópia integral dos autos ao Ministério do Meio Ambiente, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/SC:

(...)

1.6. Determinação:

1.6.1. ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, promova a análise da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n. 2001CV0001 345QA (Siafi n. 432.803) ao Município de Palhoça/SC, instaurando, caso necessário, a respectiva tomada de contas especial e informando a este Tribunal, ao término do prazo, as conclusões obtidas.”



78. Tipo de Processo

Relatório de Levantamento - TC 034.633/2011-1

Solicitação – TC 019.092/2014-8

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 034.633/2011-1

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 019.092/2014-8

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 034.633/2011-1 (Encerrado)

TC 019.092/2014-8 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.001484/2012-81

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se dos compromissos assumidos pelo Brasil na Rio+20 (Documento classificado como sigiloso com fundamento no § 1º do art. 108 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c o art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1414/2012-PL** – (De 06 de junho de 2012 - TC 034.633/2011-1). de levantamento de auditoria cujo objeto é o processo de internalização, nas políticas públicas nacionais, dos objetivos e compromissos assumidos pelo Brasil em decorrência da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:u9.1. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que dê divulgação aos relatórios nacionais da Convenção de Combate à Desertificação, em língua portuguesa, como instrumento de transparência das ações governamentais à sociedade (subitem 135 do relatório de levantamento – peça 54);

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.2.1 apresentem, no prazo de 120 dias, uma proposta conjunta dos dois órgãos acerca de um plano de ação para a implementação dos Comitês Permanentes de Gestão (CPGs) e seus respectivos Subcomitês Científicos e de Acompanhamento, priorizando a instalação dos CPGs mais críticos e apresentando os meios para operacionalizá-los, definindo prazos e responsáveis por tais medidas, em atendimento ao Decreto nº 6.981/2009, art. 3º, parágrafo único, e Portaria Interministerial nº 2/2009 (subitens 242 a 246 do relatório de levantamento – peça 54);r9.2.2 em atenção às disposições da Lei 12.527/2011, art. 3º, às da Lei 9.784/1999, art. 2º, inciso V, ao Princípio da Transparência da Administração Pública, e ao Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, item 9.1.4 (subitem 255 do relatório de levantamento – peça 54), divulguem no prazo de 30 (trinta) dias, nos sítios oficiais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, as atas referentes às reuniões já ocorridas da Comissão Técnica da Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros (CTGP) e dos Comitês Permanente de Gestão (CPGs) e, tempestivamente, as relativas às próximas reuniões;

9.3. dar ciência ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente sobre as seguintes impropriedades verificadas na fiscalização:

9.3.1 a ocorrência de casos em que os dados técnicos e científicos existentes e disponíveis não foram considerados no processo de tomada de decisão, como as solicitações de reduzir o período de defeso da lagosta e o restabelecimento do período de defeso da piramutaba, bem como o arrendamento de embarcações estrangeiras para a pesca de demersais de profundidade, o que afronta o disposto na Lei 11.959/2009, art. 2º, inciso XII e Decreto nº 6.981/2009, art. 1º e art. 5º, parágrafo único (subitens 249, 261, 266, e 268 do relatório de levantamento – peça 54);69.3.2 a ocorrência de caso em que o princípio da precaução não foi utilizado para embasar o processo decisório da CTGP, especificamente referente à autorização provisória para pesca durante o período de defeso do camarão-rosa no norte do país, o que afronta o disposto no Decreto 6.981/2009, art. 4º, § único (subitens 247 e 248 do relatório de levantamento – peça 54);

9.3.3 a não disponibilização de dados e informações do Registro Geral da Pesca (RGP) relativas às licenças, permissões e autorizações concedidas para o exercício da atividade pesqueira ao MMA/Ibama, identificado no caso da Superintendência do Ibama em Santa Catarina e nas Atas da CTGP, o que afronta o disposto na Lei nº 10.683, de 2003, modificada pela Lei nº 11.958, de 2009, art. 27, inciso XXIV, alínea m (subitens 317 e 318 do relatório de levantamento – peça 54);d9.4 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.4.1 desenvolvam, conjuntamente, uma estratégia de promoção e incentivo à pesquisa pesqueira, destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira, em atendimento à Lei 11.959/2009, art. 29, parágrafo único, e art. 30 (parágrafos 311 e 312 do relatório de levantamento);

9.4.2 avaliem uma possível revisão do normativo que restringe a participação no Comitê Permanente de Gestão (CPG) exclusivamente para entidades com assentos no Conape, impedindo, assim, a participação de organizações não governamentais ambientais no processo decisório (§ 252);a9.5 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que avalie a oportunidade de fortalecer os Centros Especializados em Pesquisa Pesqueira (CEPSUL, CEPNOR, CEPENE, CEPAM E CEPERG) como instância de apoio técnico-científico ao processo decisório do ordenamento pesqueiro (§ 254);

9.6 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), em conjunto com a 8ª Secex, que avalie incorporar no planejamento das fiscalizações da unidade técnica a proposta apresentada no Apêndice 6.3 (peça 90);



9.7 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização do Senado Federal; à Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, à Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, e à Diretoria de Combate à Desertificação do Ministério do Meio Ambiente (MMA); à Coordenação dos Recursos Pesqueiros do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA); ao Departamento de Meio Ambiente e Temas Especiais e à Divisão de Clima, Ozônio e Segurança Química do Ministério das Relações Exteriores (MRE); ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); e à Gerência de Relacionamento Coorporativo da Petrobrás; 9.8 encerrar e arquivar o presente processo."

• **Acórdão de Relação nº 3053/2012-PL** – (De 14 de novembro de 2012 - TC 034.633/2011-1). Tratar-se de levantamento realizado com o objetivo de avaliar o processo de internalização, nas políticas públicas nacionais, dos objetivos e compromissos assumidos pelo país em decorrência da Conferência Rio-92, especificamente no âmbito das Convenções sobre Mudança do Clima, Diversidade Biológica e Combate à Desertificação, e da Agenda 21;

“Considerando que o artigo 2º da Portaria-Segecex nº 15, de 9 de maio de 2011, estabelece que os processos que documentam a realização de levantamentos, previstos no art. 238 do Regimento Interno, serão considerados sigilosos;

Considerando que, apesar deste processo ter sido classificado como levantamento, foi possível chegar a conclusões concretas acerca da implementação das convenções internacionais, inclusive quanto ao estudo de caso realizado na política de gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, culminando em recomendações e determinações aos órgãos fiscalizados;

Considerando que as conclusões deste trabalho foram apresentadas por mim na Conferência Rio +20;

Considerando que os órgãos fiscalizados encaminharam a esta Corte documentos (peças 96 e 99), contendo diversas providências tomadas em decorrência do Acórdão 1404/2012-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em:

1) levantar o sigilo dos autos do presente processo, com exceção da peça 54, na qual constam propostas de realização de auditoria no Ministério da Pesca e Aquicultura (peça 54, pg. 90);

2) autorizar a divulgação do relatório da equipe no site da 8ª Secex na página do TCU na internet, excluindo-se os apêndices.

3) encaminhar os presentes autos à 8ª Secex com vistas ao monitoramento das determinações exaradas por esta Corte por intermédio do Acórdão 1404/2012-TCU-Plenário, seja no âmbito deste processo ou em processo específico autuado para esse fim.”

79. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria - TC 017.517/2010-9

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 017.517/2010-9

Órgão responsável

DEA

Identificador

TC 017.517/2010-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001484/2012-81

Processos Apenas

TC 031.903/2014-2

Descrição

Trata de uma ação para a redução do consumo de recursos pela administração pública.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão de Relação nº 1752/2011-PL** – (De 29 de junho de 2011 - TC 017.517/2010-9). Trata de natureza operacional realizada em conjunto pela 8ª Secex e pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, no período de 2 a 20/8/2010, por força do Acórdão 1260/2010-TCU-Segunda Câmara, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos;

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

9.2. determinar à Segecex que estude, em conjunto com a 8ª Secex, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal, informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, à luz dos temas tratados no presente relatório de auditoria, bem como que avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que institua sistemática que permita que as economias alcançadas com a implementação de ações visando ao uso racional de recursos naturais revertam em benefícios dos órgãos que as adotarem, a exemplo de



minuta de portaria nesse sentido no âmbito do Programa de Eficiência do Gasto; t9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas – A3P, PEG e Procel EPP – perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal; o 9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel **per capita**, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel **per capita**, específico por natureza de edificação pública federal;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Eletrobras e à Secretaria do Tesouro Nacional que se articulem para buscar compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento de seus respectivos softwares de acompanhamento de gestão, de forma a não duplicar esforços, analisando a possibilidade de unificar suas funcionalidades;

9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, no âmbito do Procel EPP, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP; m9.9. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários;

9.10. determinar à 8ª Secex que monitore a implementação dos itens do presente Acórdão, a fim de avaliar os resultados decorrentes deste trabalho de auditoria operacional;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, além do relatório final de auditoria:

9.11.1 aos Tribunais de Contas Estaduais, Municipais e dos Municípios, propondo a estes que avaliem a conveniência e a oportunidade de realizarem auditorias operacionais com o objetivo de avaliar as ações para promoção do uso racional e sustentável de recursos naturais consumidos nas instalações prediais da Administração Pública de seus respectivos estados e municípios;

9.11.2. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério de Minas e Energia; à Secretaria do Tesouro Nacional; à Eletrobras; à Agência Nacional de Águas; à Agência Nacional de Energia Elétrica; ao Conselho Nacional de Justiça; à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal; ao Conselho Nacional do Ministério Público e; à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, do Congresso Nacional, para conhecimento e eventual divulgação aos demais interessados; e

9.11.3. à Secretaria-Geral de Administração do TCU para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com vistas a aprimorar a gestão de recursos naturais no âmbito da administração deste Tribunal de Contas.”

80. Tipo de Processo

Relatório de Levantamento - TC 030.186/2010-2

Denúncia – TC 032.772/2010-6

Unidade técnica

SEC-RJ – TC 030.186/2010-2

Órgão responsável

JBRJ

Identificador

TC 030.186/2010-2 (Encerrado)

Processo SEI nº 00688.001401/2018-32

Processo SEI nº 02000.001802/2022-86

Processos Apensados

TC 032.772/2010-6 (Aberto)

Descrição

Trata de levantamento de auditoria dos processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão de Relação nº 2380/2012-PL** – (De 05 de setembro de 2012 - TC 030.186/2010-2). Trata de levantamento



de auditoria dos processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelas Sras. Marina Ângela Miranda Esteves da Silva e Célia Beatriz Ravera Schargrodsky e pelo Sr. Liszt Benjamin Vieira;

9.2. tornar definitiva a determinação da medida cautelar adotada no item 9.3 do Acórdão 719/2011-TCU-Plenário, nos autos do TC Processo 032.772/2010-6, para que a SPU/RJ se abstenha de realizar a titulação a ocupantes de imóveis no projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, enquanto perdurar as irregularidades identificadas nestes autos;

*9.3. determinar o cumprimento, sucessivamente, dos subitens seguintes, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, cabendo aos órgãos envolvidos atuar de forma colegiada:*

*9.3.1. ao JBRJ e ao Iphan, que findem, dentro de 60 dias, a delimitação da área de interesse e essencial às atividades da autarquia (JB), considerando os respectivos tombamentos, para que o MPOG, a SPU e a SPU/RJ procedam à cessão da área nos termos do item seguinte; (**CUMPRIDA**)*

9.3.2. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ e ao JBRJ, no prazo de 90 dias, para que adotem as medidas cabíveis para a formal transferência ao Instituto Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ de todos os bens imóveis, inclusive o Horto Florestal, conforme previsto na Lei 10.316/2001, arts. 6º e 11, inciso I, na forma da cessão de uso estipulada no Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 79 e Decreto nº 3.725/2001, art. 11, excluídas as áreas cedidas à Light (Decreto 56.911, de 29/09/1965), ao Serpro (Decreto 62.551, de 16/04/1968) e à Embrapa (Decreto 83.259, de 8/03/1979), até que sejam averbadas e/ou registradas em cartório as delimitações exatas da área abrangida pelo JBRJ; 9.3.3. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ, ao JBRJ e ao Iphan, que findem, dentro de 300 dias, a delimitação da área essencial às atividades da autarquia e a conclusão da revisão dos respectivos tombamentos, fazendo-se a averbação e/ou registro no cartório de imóveis competente das exatas delimitações das áreas tombadas ou não, abrangidas pelo JBRJ; 9.3.4. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ, ao JBRJ e ao Iphan que envie ao TCU relatórios trimestrais sobre as medidas adotadas para cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento de decisão desta Corte; 9.3.5. à SPU, à SPU/RJ, à AGU e ao JBRJ, caso este tenha legitimidade judicial, que, tão logo definidos e regularizados em cartório os limites territoriais do Jardim Botânico, que: 9.3.5.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, adotem todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao fim de suspensão, arquivamento, deferimento ou qualquer outra situação impeditiva ou restritiva da execução de qualquer mandado de reintegração de posse decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em área definitiva na forma do item 9.3.3 deste Acórdão; 9.3.5.2. apresentem a este Tribunal, a cada seis meses, relatório contendo informações acerca das providências que têm sido adotadas visando o cumprimento de todos os mandados de execução de reintegração de posse concedidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, em respeito à coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), tempestivamente, dentro dos respectivos prazos; 9.3.5.3. no prazo total de 90 (noventa) dias, adotem todas as providências para a obtenção da reintegração de posse de qualquer outra área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro ocupada indevidamente e não contemplada com correspondente decisão judicial transitada em julgado e vigente, para cumprimento da determinação da 2ª Câmara desta Corte feita ao JBRJ, no sentido de corrigir e prevenir invasões (Sessão de 08/02/2001, Relação nº 05/01 Gab. Min. Valmir Campelo, Ata-TCU 04/01-2ª Câmara); 9.4. deixar assente que caso restem áreas remanescentes à área definitiva do JBRJ e se houver possibilidade jurídica, poderão ser disponibilizadas para fins do projeto de Rfis pretendido pela SPU/RJ, procedendo-se à regularização das moradias nelas existentes;

*9.5. determinar, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:*

*9.5.1. à SPU/RJ, no que tange aos demais projetos de regularização em curso e nos que doravante se iniciem, promova, como medida prévia, a devida consulta ao Ibama, ao Iphan, à Defesa Civil do Rio de Janeiro e aos demais órgãos correlatos estaduais e municipais, ou distritais, sobre possíveis restrições nas áreas de meio ambiente e de tombamento, de forma a evitar que se conduzam projetos de regularização sobre os quais incidam tais restrições, como as que se verificaram no caso do projeto de regularização no Jardim Botânico e também onde existam edificações em confronto com o disposto no inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79 ou outras legislações de todas as esferas, inclusive resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama; 9.5.2. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe, considerando as constatações contidas no Relatório de Levantamento desse Tribunal, informações acerca da situação da área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e de seu entorno, com eventuais providências adotadas, no âmbito do exercício de suas competências, em face de descumprimento da legislação ambiental no tocante a construção de edificações em área proibida pelo art. 4º, inciso III, da Lei 6.766/79. (**CUMPRIDA**)*

9.5.3. ao Iphan e ao Ministério do Meio Ambiente que, findo o procedimento previsto no item 9.3 deste Acórdão, realizem os estudos necessários tendentes a promover a desapropriação de todas as áreas, eventualmente objeto de ação judicial com decisão favorável ao ocupante irregular, transitada em julgado, com o adequado pagamento de indenização aos ocupantes, para recomposição do parque, no âmbito da área a ser delimitada como de interesse e essencial às atividades do Jardim Botânico;

*9.6. determinar, com fundamento no art. 70, **caput** e 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à SPU/RJ que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente um plano de ação com prazos específicos para adotar as medidas abaixo:*

9.6.1. promova a cobrança da indenização correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno ou imita-se sumariamente na posse dos imóveis irregularmente ocupados por particulares, conforme prevê o art. 10 e seu parágrafo único, da Lei 9.636/98, conforme parágrafos 250 a 285 do Relatório de Levantamento - peça 56; p9.6.2. regularize a situação cadastral, jurídica e contratual dos 1.633 imóveis da União identificados na Nota Técnica da SPU de 17/11/2010, consultando para tanto a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a fim de adotar a solução e o instrumento jurídico mais adequado face às peculiaridades de cada caso concreto;

9.7. dar ciência à SPU sobre a ausência de divulgação de informações, na Internet e em outras formas de divulgação, sobre os bens da União, caracterizando descumprimento do disposto na Lei 9.636/98, art. 3º-A e parágrafo único; 9.8. dar ciência à SPU/RJ quanto às seguintes impropriedades descritas nos parágrafos 250 a 285 do relatório de levantamento (peça 56):



9.8.1. ausência de formalização de contratos administrativos decorrente do descumprimento do art. 87 do Decreto-lei 9.760/46 c/c art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/93;

9.8.2. ocupação gratuita de imóveis da União em afronta ao art. 1º do Decreto-lei 1.561/77;

9.8.3. não desocupação de imóvel da União por servidores, seus sucessores ou parentes afins após a aposentadoria ou morte daqueles, decorrente do descumprimento do art. 1º da Lei 5.285/67;

9.8.4. sublocação de imóveis da União decorrente do descumprimento dos arts 88 e 89 do Decreto-lei 9.760/46;

9.9. desapensar o TC Processo 032.772/2010-6 e promover seu arquivamento;

9.10. encaminhar cópia eletrônica deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do relatório de levantamento (peça 56), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Assembléia Legislativa, à Defesa Civil e à Câmara Municipal do Rio de Janeiro."

• **Acórdão de Relação nº 2949/2012-PL** – (De 31 de outubro de 2012 - TC 030.186/2010-2). Trata de discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União em face do Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou levantamento de auditoria em relação aos processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acalhê-los parcialmente e, em consequência, dar nova redação aos itens 9.2 e 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário, no seguinte sentido:

"9.2. tornar definitiva a determinação da medida cautelar adotada no item 9.3 do Acórdão 719/2011-TCU-Plenário, nos autos do TC Processo 032.772/2010-6, para que a SPU/RJ se abstenha de realizar a titulação a ocupantes de imóveis no projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem as seguintes irregularidades identificadas nestes autos: omissão de cessão de área ao Jardim Botânico pela SPU/RJ; regularização fundiária em áreas tombadas do Jardim Botânico; proposição de cessão de áreas pelo Jardim Botânico para uso incompatível com sua missão; adoção de instrumento jurídico Concessão de Direito Real de Uso - CDRU sem base legal; previsão de regularização fundiária de edificações situadas em faixa não edificável (250 residências construídas às margens do Rio dos Macacos ou em encostas); posse irregular de imóveis da União."

"9.3.1. ao JBRJ, ao Iphan e ao MPOG, este por meio da SPU, que findem, no prazo de até 180 dias, a delimitação da área de interesse e essencial às atividades da autarquia (Jardim Botânico), considerando os respectivos tombamentos, para que o MPOG, a SPU e a SPU/RJ possam proceder à cessão da área nos termos do item seguinte;" (CUMPRIDA)

"9.3.2. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ e ao JBRJ, no prazo de até 90 dias, depois de concluído o item 9.3.1, para que adotem as medidas cabíveis para a formal transferência ao Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ de todos os bens imóveis, inclusive o Horto Florestal, conforme previsto na Lei 10.316/2001, arts. 6º e 11, inciso I, na forma da cessão de uso estipulada no Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 79 e Decreto nº 3.725/2001, art. 11, excluídas as áreas cedidas à Light (Decreto 56.911, de 29/09/1965), ao Serpro (Decreto 62.551, de 16/04/1968) e à Embrapa (Decreto 83.259, de 8/03/1979), até que sejam averbadas e/ou registradas em cartório as delimitações exatas da área abrangida pelo JBRJ;"

"9.3.3. ao MPOG, à SPU, à SPU/RJ, ao JBRJ e ao Iphan, no prazo de até 180 dias, depois de concluído o item 9.3.2, registre e/ou averbe no cartório de imóveis competente a área delimitada nos termos do item 9.3.1 e cedida nos termos do item 9.3.2, em nome do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ."

9.2. esclarecer que os prazos previstos nos itens 9.3.5.1, 9.3.5.2 e 9.3.5.3 do Acórdão embargado deverão ser cumpridos após o prazo total estipulado nos itens 9.3.1 a 9.3.3 (450 dias) ou em data antecipada, caso os órgãos/entidades envolvidos resolvam as determinações em prazo menor;

9.3. esclarecer que os prazos previstos nos itens 9.3.4, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão embargado são de cumprimento imediato;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia -Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Assembleia Legislativa, à Defesa Civil, à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro."

• **Acórdão de Relação nº 304/2013-PL** – (De 27 de fevereiro de 2012 - TC 030.186/2010-2). Trata de relatório de auditoria sobre os processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher o pedido formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para prorrogar o prazo em 180 (cento e oitenta dias) a partir da notificação do interessado, para dar cumprimento ao item 9.5.2 do Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento, Orçamento e



Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Assembleia Legislativa, à Defesa Civil e à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.”

• **Acórdão de Relação nº 2177/2013-PL** – (De 14 de agosto de 2013 - TC 030.186/2010-2). Trata de relatório de auditoria sobre os processos de Regularização Fundiária de Interesse Social promovidos pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ, com enfoque no exame do projeto que abrange área historicamente pertencente ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 2.380/2012, retificado pelo Acórdão 2949/2012-TCU-Plenário pelos responsáveis e fixar como marco inicial para cumprimento do item 9.3.2 dos acórdãos citados, a ciência desta deliberação.

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), à Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Assembleia Legislativa, à Defesa Civil, à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.”

• **Acórdão de Relação nº 3325/2013-PL** – (De 04 de dezembro de 2013 - TC 030.186/2010-2). Trata de um pedido formal de prorrogação de prazo apresentado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo IBAMA ao Tribunal de Contas da União (TCU), visando obter mais tempo para cumprir as determinações estabelecidas no Acórdão 2380/2012 (posteriormente retificado), que dizem respeito à regularização fundiária e à proteção da área tombada do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “e” do Regimento Interno, em:

1. autorizar as prorrogações de prazo, na forma requerida pelo Sr. Rafaelo Abritta, Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União/Consultoria Gera1 da União, e pelo Sr. Volney Zanardi Júnior, Presidente do Ibama, a contar da ciência deste acórdão, para atendimento integral ao item 9.3.2 do Acórdão 2380/2012, retificado pelo Acórdão 2949/2012-TCU-Plenário;
2. encaminhar cópia deste acórdão ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União/Consultoria Geral da União e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).”

• **Acórdão de Relação nº 1923/2014-PL** – (De 23 de julho de 2014 - TC 030.186/2010-2). Tratar-se de acompanhamento das determinações expedidas por este Tribunal, por intermédio do Acordão-TCU nº 2.380/2012, alterado pelos Acórdãos 2.949/2012; 304/2013 e 1.276/2013, todos proferidos pelo Plenário;

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, e 243, ambos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 341), em:

1. reconhecer o cumprimento dos subitens 9.3.2 e 9.5.2 do Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2949/2012-TCU-Plenário;
2. determinar a constituição de processo apartado, com o fito de acompanhar o cumprimento dos subitens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.5.3, 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2949/2012-TCU-Plenário;
3. encaminhar cópia desta deliberação e do parecer do Ministério Público (peça 341) aos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Secretaria do Patrimônio da União (SPU), Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ), Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ), Advocacia Geral da União (AGU), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Câmara de Conciliação da Administração Federal (CCAF), 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 35, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.”

• **Acórdão de Relação nº 1632/2017-PL** – (De 02 de agosto de 2014 - TC 030.186/2010-2). Tratar-se de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 2380/2012-TCU-Plenário, o qual prolatou as determinações com arrimo em sua competência grafada no art. no art. 70, caput e 71, inciso IX, da Carta Maior;

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c 282, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade (peça 370) dos autos.”

81. Tipo de processo

Monitoramento – TC 007.804/2009-9

Unidade técnica

SEC-AC – TC 007.804/2009-9

Órgão responsável



DFRE

Identificador

TC 007.804/2009-9(Encerrado)

Processos Apensados

TC 022.642/2011-0 (Encerrado)

Descrição

Trata-se de Tomada de Contas Especial referente aos recursos repassados por meio do Convênio FNMA nº 031/2004 (Siafi nº 503618). A demanda decorre do atendimento ao item 1.6.3 do Acórdão nº 836/2009-TCU, 2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 001.318/2009-0. A continuidade do monitoramento foi autorizada pelo item 9.7 do Acórdão nº 1268/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo TC nº 007.804/2009-9, o que ensejou a instauração do processo de monitoramento TC 022.642/2011-0.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 836/2009-2ªC – (De 17 de março de 2009 – TC 001.318/2009-0). Trata de apreciação da representação, para no mérito, julgá-la procedente.

“(...)

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Fundo Nacional de Meio Ambiente que:

1.6.1.1. instaure e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 180 dias contados a partir de 11/11/2008, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do Convênio FNMA nº 031/2004, Siafi 503618 (art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992);

1.6.2. à FUNASA que:

1.6.2.1. rescinda, no prazo máximo de 60 dias, o Convênio nº 318/06 (SIAFI nº 582166), instaure e encaminhe, se ainda não o fez, à Secretaria Federal de Controle Interno, o processo de Tomada de Contas Especial relacionado aos recursos repassados por meio do referido ajuste (art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007 c/c art. 8º da Lei nº 8.443/1992);

1.6.3. à SECEX/AC que:

1.6.3.1. monitore, em processo próprio, o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão;

1.6.3.2. encerre os presentes autos.”

- Acórdão nº 22/2010-2ªC – (De 26 de janeiro de 2010 – TC 007.804/2009-9). Trata de uma prorrogação de prazo.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no inciso V, alínea e, do art. 143, c/c com o artigo 183 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada em 60 (sessenta) dias, para atendimento a determinações do Acórdão nº 836/2009- 2ª Câmara.”

- Acórdão nº 337/2011-PL – (De 16 de fevereiro 2011 – TC 007.804/2009-9). Trata de monitoramento autuado para verificar o cumprimento do Acórdão 836/2009-TCU-Segunda Câmara, o qual, em seu subitem 1.6.1.1, determinou ao Fundo Nacional de Meio Ambiente-FNMA;

“(...) Considerando que, não cumprida a determinação no prazo fixado, foram promovidas audiências e diligências aos responsáveis, as quais, após análise da unidade técnica, resultaram na fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento da deliberação, conforme Acórdão 22/2010-TCU-Segunda Câmara, de 26/01/2010;

Considerando que, transcorrido o prazo concedido, o FNMA solicita novo prazo para cumprimento daquela determinação;

Considerando que, entre a fixação do prazo inicial de 180 dias (17/03/2009), do prazo adicional de 60 dias (26/01/2010) e a presente data, já se passaram mais de 20 (vinte) meses;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e" e § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em:

“(...)

1.5. indefeirar o pedido do Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.1, do Acórdão 836/2009-TCU-Segunda Câmara;

1.6. autorizar a Secex/AC a realizar a audiência da Sra. Ana Beatriz de Oliveira, Diretora do Departamento de Fomento ao Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Nacional do Meio Ambiente – DFDS/FNMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresente razões de justificativa para o não cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1.1, do Acórdão 836/2009-TCU-Segunda Câmara, mesmo após decorrido o prazo adicional concedido pelo Acórdão 22/2010-TCU-Segunda Câmara.”

- Acórdão nº 1268/2011-PL – (De 18 de maio de 2011 – TC 007.804/2009-9). Trata de relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 836/2009-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual foram dirigidas determinações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o item 1.6.2 do Acórdão 836/2009-TCU-Segunda Câmara, por parte da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
9.2. rejeitar as razões de justificativa da Srª A*** B*** de O***, apresentadas com relação à audiência do item 1.6 do Acórdão 337/2011-TCU-Plenário;

9.3. aplicar à Srª A*** B*** de O*** a multa referida no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo:

9.4.1. caso não atendida a notificação, o desconto da dívida na remuneração da Srª A*** B*** de O***, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.4.2. não sendo possível a implementação da medida indicada no item 9.4.1 deste acórdão:

9.4.2.1. a cobrança judicial da dívida indicada no item 9.3 deste acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, na forma da legislação em vigor;

9.4.2.2. o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável, caso opte pelo pagamento da dívida na forma do item 9.4.2.2 deste acórdão, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) que, com fulcro no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU nº 56, de 2007, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste acórdão, instaure e conclua a instrução da tomada de contas especial (TCE) relacionada aos recursos repassados ao Município de Xapuri/AC por meio do Convênio FNMA nº 31/2004 (Siafi 503618), com posterior encaminhamento da TCE à Secretaria Federal de Controle Interno; (**Cumprido**)

9.7. encaminhar os autos à Secex/AC, para que dê continuidade ao monitoramento em curso neste processo, com relação à determinação constante do item 9.6 deste acórdão;

9.8. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à responsável, à Funasa, ao FNMA e à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.”

• **Acórdão nº 568/2012-PL** – (De 14 de março 2012 – TC 007.804/2009-9). Trata de relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame, interposto por A*** B*** de O*** contra os subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1268/2011-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação à recorrente.”

• **Acórdão nº 1139/2012-PL** – (De 14 de março 2012 – TC 007.804/2009-9). Trata-se da quitação da Multa da Sr. A*** B*** de O***.

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a A*** B*** de O***, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 1268/2011-TCU-Plenário.

A*** B*** de O***

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 18/05/2011

Valor recolhido: R\$ 3.126,60 Data do recolhimento: 30/03/2012”

• **Acórdão nº 1667/2012-PL** – (De 04 de julho 2012 – TC 022.642/2011-0). Trata do monitoramento do Acórdão 1268/2011-TCU- Plenário.

“(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação do item 9.6 do Acórdão 1268/2011-TCU-Plenário; e em apensar os autos ao processo TC 007.804/2009-9, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

82. Tipo de Processo

Tomada de Contas Especial - TC 001.748/2004-0

Cobrança Executiva - TC 027.831/2012-4

Cobrança Executiva - TC 027.833/2012-7

Unidade técnica

SEC-PE – TC 001.748/2004-0 (Encerrado)

SEC-PE – TC 027.831/2012-4

SEC-PE – TC 027.833/2012-7

Órgão responsável

SPOA e DFRE

Identificador

TC 001.748/2004-0 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.003178/1999-13 (MMA - Original)

Processos SEI nº 02000.010604/2025-56 (MMA - TC)

Processos Apensados

Cobrança Executiva - TC 027.831/2012-4 (Encerrado)

Descrição

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados a prefeitura municipal de Vicência/PE, por meio do convenio nº 12/2000-MMA/FNMA, conforme processo originário nº 02000.002178/1999-13.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2989 /2006-PL** – (De 24 de outubro de 2006 - TC 001.748/2004-0). Trata de tomada de contas especial.

Boa fé e ausência de outra irregularidade. Subsistência do débito. Abertura de novo prazo de recolhimento. Subsistindo o débito, rejeitam-se as alegações de defesa e fixa-se novo prazo para o seu recolhimento, quando verificada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, as alegações de defesa apresentadas pela Sra. E. M. de A. L., ex-Prefeita, CPF XXX.503.444-XX, concedendo novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente das importâncias apuradas nos autos, abaixo enumeradas, acrescidas das atualizações monetárias a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)-Data

17.937,20-20/6/2000

26.905,80-20/6/2000

26.905,80-13/3/2001

17.937,20-13/3/2001

2.676,88-29/8/2002

9.2. cientificar a responsável que, nos termos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva dos débitos, atualizados monetariamente, saneará o processo, e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

• **Acórdão nº 892 /2007-1ª C** – (De 10 de abril de 2007 - TC 001.748/2004-0). Trata de tomada de contas não-comprovação da execução do objeto. Não recolhimento do débito. Contas irregulares. Multa. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis em decorrência do dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, irregulares as presentes contas e condenar a senhora E. M. de A. L., CPF XXX.503.444-XX, em débito, pelos valores abaixo enumerados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$) Data

17.937,20 20/6/2000

26.905,80 20/6/2000

26.905,80 13/3/2001

17.937,20 13/3/2001

2.676,88 29/8/2002

9.2. aplicar à senhora E.M. de A. L., CPF nº XXX.503.444-XX, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

• **Acórdão nº 2673 /2007-1ªC** – (De 4 de setembro de 2007 - TC 001.748/2004-0). Trata de tomada de contas especial. Valor discrepante do débito que não levou em conta restituição anterior. Ausência de desvio ou alcance dos recursos. Execução parcial do objeto conveniado que beneficiou a municipalidade. Falhas insanáveis na citação. Aplicação da decisão normativa 57/2004. Insubsistência dos acórdãos condenatórios. Restituição para nova citação. Falhas insanáveis verificadas na citação do responsável, em razão da definição incompleta do rol de responsáveis, acarreta a nulidade dos acórdãos condenatórios e a restituição do processo à Unidade Técnica para proceder a nova citação.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 174 e 176 do Regimento Interno do TCU, tornar insubstinentes os Acórdão 2989/2006-TCU-Primeira Câmara e 892/2007-1ª Câmara;



9.2. restituir os autos à Secex/PE para que, após instrução preliminar em que seja retificado o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, proceda a citação solidária da Sra E. M. de A. L. e da Prefeitura Municipal de Vicência/PE, para recolhimento do valor do débito apurado no processo ou apresentação de razões de defesa, dando prosseguimento à instrução de mérito do feito."

• **Acórdão nº 5517/2010-2^aC** – (De 29 de setembro de 2010 - TC 001.748/2004-0). Trata de tomada de contas especial. Execução parcial do objeto. Não-recolhimento do débito. Citação solidária do município e da ex-prefeita. Revelia do município. Não-acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela responsável. Boa-fé. Concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores devidos. Alerta para o fato de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas em caso de liquidação tempestiva do débito.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Município de Vicência/PE, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, uma vez que regularmente citado, por meio de seu representante legal, não recolheu a importância devida nem apresentou alegações de defesa;

9.2. acatar a peça equivocadamente intitulada "recurso de reconsideração", apresentada pela Sr.ª E. M. de A. L., como alegações de defesa, para, no mérito, rejeitá-las, haja vista que não trouxeram aos autos novos elementos documentais capazes de elidir as irregularidades detectadas na prestação de contas;

9.3. com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 2º e 3º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a ex-Prefeita, Sra. E. M. de A. L. (CPF XXX.503.444-XX), e o Município de Vicência/PE, por meio de seu representante legal, responsáveis solidários, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente das importâncias apuradas nos autos, abaixo enumeradas, acrescidas das atualizações monetárias a partir das datas discriminadas até a data do efetivo pagamento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, a quantia de R\$ 43.250,13 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e treze centavos), já satisfeita em 29/8/2002:

Valor Original (R\$) Data do crédito na conta específica Origem

17.937,20 20/6/2000 20000B000054

26.905,80 20/6/2000 20000B000055

26.905,80 13/3/2001 20000B000035

17.937,20 13/3/2001 20000B000036

2.676,88 29/8/2002 Rendimentos auferidos

9.4. estabelecer que o prazo de 15 (quinze) dias, concedido no item 9.3 supra ao Município para a comprovação do recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, seja contado a partir de 31/01/2011, em respeito ao disposto no art. 167, inciso I da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

9.5. determinar ao Município de Vicência/PE, na pessoa do seu atual Prefeito, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir de 31/12/2010, a inclusão dos débitos em sua previsão orçamentária anual, ou seja, 15/1/2011;

9.6. cientificar os responsáveis de que, nos termos previstos art. 12, §2º da Lei nº 8.443/92 c/c os §§ 4º e 5º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva dos débitos, atualizados monetariamente, saneará o processo, e o Tribunal julgará as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas relacionadas no subitem 9.3 do presente Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do referido artigo, e ensejará o pronto julgamento das contas pela irregularidade;

9.8. determinar à Secex/PE que monitore este Acórdão e que inclua no Ofício de Notificação a ser encaminhado à Prefeitura de Vicência/PE as determinações constantes dos subitens 9.4 e 9.5 supra;

9.9. encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão à Câmara Municipal de Vicência/PE, com destaque para os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão."

• **Acórdão nº 8201 /2011-2^aC** – (De 20 de setembro de 2011 - TC 001.748/2004-0). Tomada de contas especial. Execução parcial do objeto. Não-recolhimento do débito. Citação solidária do município e da ex-prefeita. Revelia do município. Não-acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela responsável. Boa-fé. Concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento dos valores devidos. Alerta para o fato de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas em caso de liquidação tempestiva do débito. Não comprovação do recolhimento das dívidas. Descumprimento dos subitens 9.3 a 9.5 do acórdão nº 5517/2010 - 2^a câmara. Contas irregulares do município e da ex-gestora. Débito solidário do município com a ex-prefeita. Imputação de multa para a ex-prefeita.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Vicência/PE e da Sra. E. M. de A. L., ex-Prefeita do Município, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c" da Lei nº 8.443/92, condenando-os ao pagamento solidário das quantias abaixo relacionadas, devidamente atualizadas, calculadas a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente/FNMA (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), na forma da legislação em vigor, abatendo-se a quantia de R\$ 43.250,13, já satisfeita em 29/8/2002:

Valor Original (R\$)	Data do crédito na conta específica	Origem
----------------------	-------------------------------------	--------



17.937,20	20/6/2000	20000B000054
26.905,80	20/6/2000	20000B000055
26.905,80	13/3/2001	20000B000035
17.937,20	13/3/2001	20000B000036
2.676,88	29/8/2002	Rendimentos auferidos

9.2. informar ao Município de Vicência/PE que o débito é decorrente da não execução do objeto traçado no Termo de Convênio nº 12/2000, cujo objetivo era reflorestar área de 250 há, com a utilização de espécies nativas da Floresta de Mata Atlântica;

9.3. determinar ao Município de Vicência/PE que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo (15 dias), adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. aplicar à ex-Prefeita, Sra. E. M. de A. L., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o recolhimento parcelado das dívidas constantes do subitem 9.2, por parte do Município de Vicência/PE, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. autorizar o recolhimento parcelado das dívidas de que tratam os subitens 9.1 e 9.4 retro, por parte da ex-Prefeita, Sra. E. M. de A. L., em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao Município de Vicência/PE e a Sra. E. M. de A. L. que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.10. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Câmara Municipal de Vicência/PE, com destaque para os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.5, 9.7;

9.11. determinar que a Secex/PE monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.3, supra;

9.12. encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao Prefeito do Município de Vicência/PE."

• **Acórdão nº 3853/2012-2^aC** – (De 5 de junho de 2012 - TC 001.748/2004-0). Trata de interposição de recurso.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e 285, caput e §2º, do RI/TCU; em:

a) Receber o expediente como mera petição, negando-lhe seguimento;

b) Não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI-TCU; e

c) Dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão."

83. Tipo de processo

Representação - TC 011.512/2003-1

Unidade técnica

SEC-AP – TC 008.692/2018-1

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 011.512/2003-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010896/2025-27

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Representação, nos termos do art. 86, Inciso II da lei nº 8.443/92, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio de convênio à prefeitura Municipal do Jari, no Estado do Amapá.100 – Documentos e Processos Relativos à atividade fim do TCU;



Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2218/2009-2^ªC** – (De 05 de maio de 2009 - TC 011.512/2003-1). Trata-se de Representação referente a possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 1115/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, no estado do Amapá, e o Fundo Nacional de Saúde – FNS.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2^ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 169, inciso IV, 235, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e arquivar o seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)"

• **Acórdão nº 3468/2009-2^ªC** – (De 30 de junho 2009 - TC 011.512/2003-1). Trata-se de Representação referente a possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 1115/2000, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, no estado do Amapá, e o Fundo Nacional de Saúde – FNS.

"Considerando que o Acórdão nº 2.218/2009-TCU-2^ª Câmara, prolatado em 5 de maio de 2009, considerou a Representação parcialmente procedente e determinou seu arquivamento conforme pareceres emitidos nos autos;

Considerando que a instrução da Secretaria de Controle Externo do Estado do Amapá, que opinou pela procedência parcial da Representação, entendeu, no que respeita ao Convênio nº 1115/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari e o Fundo Nacional de Saúde – FNS, válida a aprovação das contas pelo concedente;

Considerando que a peça interposta em 26 de abril de 2009 pelo Sr. Marcelo Ferreira Leal, procurador de Reginaldo Brito de Miranda, ex-prefeito de Laranjal do Jari, alega que o responsável teve impugnada a prestação de contas do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde- FNS, o que não tem qualquer pertinência com o Acórdão nº 2.218/2009 – TCU- 2^ª Câmara, prolatado em 5 de maio de 2009, data posterior à interposição da sobredita peça;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2^ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da peça apresentada como mera petição, negando-lhe seguimento, nos termos do parecer da Secretaria de Recursos – Serur; e fazer a seguinte determinação à Secex/AP: (...)

1.5. Determinação: 1.5.1. à Secex/AP que encaminhe cópia desta deliberação ao Sr. Reginaldo Brito de Miranda e ao seu Procurador, Sr. Marcelo Ferreira Leal."

84. Tipo de Processo

Solicitação - TC 003.597/2002-6

Unidade técnica

SEC-SE – TC 003.597/2002-6

Órgão responsável

SPOA, SQA e MIDR

Identificador

TC 003.597/2002-6 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001809/1997-71 (MMA - Original)

Processo SEI nº 02000.010551/2025-73 (MMA)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

TCE instaurada pela não aprovação técnica da prestação de contas apresentada. Convênio nº SRH/MMA 403/97 – SIAFI nº 340575 com a Prefeitura Municipal de Estância/SE. 057.

Recomendações/Determinações

Não há deliberações para esse processo.

85. Tipo de Processo

Tomada de Contas Especial - TC 007.330/1999-5

Cobrança Executiva – TC 009.166/2011-4

Cobrança Executiva – TC 009.165/2011-8

Cobrança Executiva – TC 009.164/2011-1

Cobrança Executiva – TC 009.163/2011-5

Cobrança Executiva – TC 009.162/2011-9

Unidade técnica

SEC/AM – TC 007.330/1999-5



SEC/AM – TC 009.166/2011-4

SEC/AM – TC 009.165/2011-8

SEC/AM – TC 009.164/2011-1

SEC/AM – TC 009.163/2011-5

SEC/AM – TC 009.162/2011-9

Órgão responsável

SUFRAMA

Identificador

TC 007.330/1999-5 (Encerrado)

Processos SEI nº 02000.0008565/1999-35 (MMA - Original)

Processos SEI nº 02000.010553/2025-62 (MMA - TC)

Processos Apensados

Cobrança Executiva – TC 009.166/2011-4 (Encerrado)

Cobrança Executiva – TC 009.165/2011-8(Encerrado)

Cobrança Executiva – TC 009.164/2011-1(Encerrado)

Cobrança Executiva – TC 009.163/2011-5(Encerrado)

Cobrança Executiva – TC 009.162/2011-9(Encerrado)

Descrição

Contra a SUFRAMA com base em evidências de superfaturamento de preços em obra conveniada com esta autarquia no trecho entre os KMS 606 e 640 da rodovia BR-319.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 168 /2003-PL** – (De 22 de fevereiro de 2003 - TC 007.330/1999-5). Trata de representação de unidade técnica noticiando possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos oriundos de convênio. Auditoria já programada em cumprimento à Decisão Plenária n. 122/2001. Indícios de má qualidade das obras, decorrente da execução em desacordo com as técnicas adequadas, e de escolha inadequada do trecho a ser recuperado, comprometendo as condições de tráfego na rodovia. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis solidários. Ciência à Presidência do Congresso Nacional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992;
9.2. determinar, com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a citação solidária dos responsáveis: Sr. R. P. G. e da empresa BRITEX Terraplenagem, Construções e Transportes Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, recolham ao Tesouro Nacional as importâncias a serem discriminadas pela unidade técnica, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das datas a serem especificadas pela Secex/AM ou apresentem alegações de defesa sobre:

9.2.1. a espessura do novo revestimento ter somente cerca de 3,5 cm, o que não condiz com as informações prestadas pelo Prefeito de Humaitá e com as registradas no “Diário de Obras” de que o novo revestimento possuía 5,0 cm;
9.2.2. a construção desta camada em asfalto usinado a quente - A.A.U.Q. e não em concreto betuminoso usinado a quente - C.B.U.Q., que apresenta maior durabilidade, possui custo maior e estava prevista na planilha orçamentária;
9.2.3. a possibilidade de os revestimentos terem sido executados em épocas diferentes, justificando o acréscimo de mais de 50% na quantidade de CAP na segunda camada, uma vez que esse material é o que tem o maior custo na composição do revestimento asfáltico;
9.2.4. a existência de rachaduras na camada superior de revestimento asfáltico, as quais podem ser oriundas do lançamento direto, e deslizamento, do novo revestimento sobre o antigo, que se encontrava rachado;
9.2.5. a realização dos demais serviços de pavimentação relacionados no Relatório de Execução Físico-Financeira, sem que tenha sido retirada a camada antiga.

9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. R. P. G., Prefeito de Humaitá/AM e a empresa BRITEX Terraplenagem, Construções e Transportes Ltda.;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

9.4.2. à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, informando que: a obra “Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR - 319/AM - Divisa RO/AM - Manaus” já consta no Quadro VII da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 10.640, de 14 de janeiro de 2003); e que as irregularidades constatadas pela Secex/AM resultaram a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, para a devida apuração do seu valor e responsabilização das partes.”

• **Acórdão nº 552 /2004-PL** – (De 12 de maio de 2004 - TC 007.330/1999-5). Trata de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos oriundos de convênio. Indícios de má qualidade das obras, decorrente da execução em desacordo com as técnicas recomendadas e de escolha inadequada do trecho a ser recuperado, comprometendo as condições de tráfego na rodovia BR-319, entre os Km



606 e 640. Contestação do responsável. Necessidade de laudo técnico especializado. Requisição com base no art. 101 da Lei n. 8.443/1992. Determinação. Envio de cópia do Acórdão, Relatório e Proposta de Deliberação à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Envio do Acórdão, Relatório e Proposta de Deliberação, bem como do Relatório, Proposta de Deliberação e Acórdão 168/2003, Plenário, in Ata n. 6/2003, sessão de 26/02/2003, ao Comando do Exército como subsídio ao exame.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - requisitar, com fulcro no art. 101 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 297 do Regimento Interno do TCU, ao Comando do Exército Brasileiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Deliberação, a prestação de serviços técnicos especializados destinados à emissão de Laudo Técnico acerca do material empregado e da composição das camadas do pavimento, desde o reforço do subleito até o revestimento em A.A.U.Q, e estudo comparativo do resultado encontrado com as especificações do projeto relativo às obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR-319, trecho entre os Km 606 e 640, realizadas pela empresa Britex Terraplenagem, Construções e Transportes Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, a partir de recursos oriundos do Convênio n. 057/1997, firmado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus;

9.2 - determinar à Secex/AM que acompanhe os serviços executados pelo Comando do Exército e, após a emissão do Laudo indicado no subitem 9.1 acima, adote as providências a seu cargo, para que, com o auxílio da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, avalie a real ocorrência de débito na execução das obras em comento;

9.3 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Presidência do Congresso Nacional e à sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização;

9.4 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como do Relatório, Proposta de Deliberação e Acórdão 168/2003-TCU-Plenário, in Ata n. 06/2003, na sessão de 26/02/2003, ao Comando do Exército como subsídio ao exame determinado por meio do subitem 9.1 deste."

• **Acórdão nº 1324 /2007-PL** – (De 19 de novembro de 2008 - TC 007.330/1999-5). Trata de tomada de contas especial decorrente de representação formulada pela unidade técnica. Obras incluídas no quadro VI da LOA/2007. Contas Irregulares. Julgam-se irregulares as contas especiais dos responsáveis, com a condenação em débito e aplicação de multa, quando se verificar a inexecução de serviços e/ou a execução de outros em desacordo com o previsto no termo de convênio, sem qualquer serventia para a comunidade.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito os Srs. R. P. G., F. Q. R., E. J. de L. e A. F. X., bem como da empresa Mangaval Terraplenagem e Construção Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 6.912.525,16 (seis milhões, novecentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 08/10/1999 até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;

9.2. aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, de acordo com a legislação em vigor, na forma a seguir indicada:

9.2.1. Sr. R. P. G., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.2.2. Srs. F. Q. R., E. J. de L. e A. F. X., bem como a empresa Mangaval Terraplenagem e Construção Ltda., individualmente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 275 do Regimento Interno/TCU, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos responsáveis arrolados nos autos, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5.2. à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para conhecimento acerca dos resultados desta TCE, cuja conversão lhe foi comunicada por meio do Acórdão 168/2003-TCU-Plenário."

[Acórdão tornado insubsistente pelo AC-2628-49/08-P.]

• **Acórdão nº 2530/2007-PL** – (De 19 de novembro de 2008 - TC 007.330/1999-5). Trata de embargos de declaração. Ausência das alegadas omissões. Não-provimento. A ausência das supostas omissões no Acórdão recorrido enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de seu provimento.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. R. P. G., ex-Prefeito de Humaitá/AM, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não haver as alegadas omissões no Acórdão 1324/2007-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar os presentes autos à Secretaria de Recursos - Serur, para exame de admissibilidade dos Recursos de Reconsideração a que se referem os Anexos 4, 5 e 6 deste processo;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao embargante."



• **Acórdão nº 2628 /2008-PL** – (De 19 de novembro de 2008 - TC 007.330/1999-5). Trata de recursos de reconsideração. Tomada de contas especial. Conhecimento. Provimento com relação a um recorrente. Provimento parcial dos remais recorrentes. Insubsistência do acórdão recorrido. Determinações.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I e art. 33 da Lei 8.443/92, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. R. P. G. para, no mérito, dar-lhe provimento e, por consequência, excluí-lo da relação processual;

9.2. conhecer, com fundamento no art. 32, inciso I e art. 33 da Lei 8.443/92, os recursos interpostos pelos Srs. A. F. X., E. J. de L. e F. Q. R., para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, declarando insubsistente o Acórdão 1324/2007-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secex/AM que:

9.3.1. promova a quantificação do eventual débito, correspondente ao valor da diferença entre os preços dos serviços pagos e os efetivamente realizados, descontando-se, proporcionalmente, o valor correspondente à contrapartida municipal;

9.3.2. promova o levantamento de todos os responsáveis pela fiscalização da obra em contenda, por parte da Suframa;

9.3.3. após a adoção das medidas determinadas nos subitens 9.3.1. e 9.3.2., instaure uma nova fase de contraditório, procedendo às audiências e citações que se fizerem necessárias, conforme o grau de responsabilidade de cada gestor envolvido, dando prosseguimento ao processo."

• **Acórdão nº 3421/2010-PL** – (De 8 de dezembro de 2010 - TC 007.330/1999-5). Trata de tomada de contas especial decorrente de representação. Serviços pagos e não executados. Contas irregulares. Débito. Multa. 1. Julgam-se irregulares as contas pelo pagamento de serviços não realizados, condenando os gestores públicos solidariamente com a empresa contratada ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando os Srs. A. F. X., F. Q. R., E. J. de L. e a empresa Mangaval Terraplenagem e Construção Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida dívida à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, nos termos da legislação em vigor;

Valor Original do Débito Data de Ocorrência

R\$ 397.377,81 02/09/1998

R\$ 845.869,00 09/10/1998

R\$ 1.138.726,00 03/11/1998

R\$ 826.420,70 03/12/1998

R\$ 795.159,86 02/03/1999

R\$ 129.292,26 06/10/1999

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados acima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992."

3.4.1. Outros processos encerrados

TC	PROCESSO MMA	ASSUNTO	ACÓRDÃO	Órgão responsável
004.103/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.016414/2025-42	FCB 2025 - Angra I - Programa de Extensão de Vida Útil - Auditoria de conformidade com o objetivo de fiscalizar os principais contratos associados à implementação do Programa de Extensão da Vida Útil de Angra 1, na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA), em Angra dos Reis/RJ.	2392/2025-PL	SQA (Em atendimento ao item 9.4)
012.600/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.007336/2025-95	Trata sobre atos de aposentadoria da unidade emissora, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, encaminhados ao TCU pela Controladoria-Geral da União, na qualidade de unidade de controle interno, para fins de análise e julgamento.	5029/2025-2C	SPOA

010.026/2015-0 APENSADOS: Não há processos apensados	Não há processo SEI	TCE trata do Convênio MMA/FNMA nº 065/2004, de 29/09/2004, com objeto apoiar o projeto 'Implantação do Centro Irradiador de Manejo da Agrobiodiversidade em áreas de Reforma Agrária do Espírito Santo', no Município de São Mateus/ES.	2663/2017-2C	SPOA
021.985/2019-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003842/2020-09	Trata de representação formulada pela Procuradoria da República no Município de Rio Grande acerca de possíveis impropriedades na edição da Portaria nº 73/2018 pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), a qual alterou a Portaria MMA nº 445/2014, com o objetivo de permitir o uso sustentável de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção.	3791/2022-2C	SBIO
033.279/2019-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.000141/2017-12	Está Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente porque houve a impugnação parcial de despesas (ou seja, parte dos gastos não foi aprovada) realizadas com recursos de dois convênios. O primeiro, o Convênio nº 31/2003, visava elaborar planos de manejo em três Reservas Particulares do Patrimônio Natural (Ecoparque da Una, Salto Apepique e Água Branca). O segundo, o Convênio nº 17/2005, tinha como objetivo melhorar a conservação do macaco-prego-do-peito-amarelo. Ambos os convênios foram celebrados entre o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), e o Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia (IESB).	11235/2023-1C1168/2024-1C3125/2025-1C	SPOA e DFRE
007.494/2013-0 APENSADOS: 010.380/2018-3	02000.010844/2025-51	Trata de um TCE que se originou do Convênio 2007CV000009. O objetivo do convênio era a ampliação da Célula de Resíduos Sólidos Domésticos no Aterro Sanitário Municipal de Bagé. O acordo foi firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (por meio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU) e a Prefeitura Municipal de Bagé.	9877/2017-2C 640/2021-PL	SQA e SPOA
017.230/2024-1 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.001581/2025-99	Atos de Pessoal. Trata-se da Lista Sumária nº 41/2024 de atos que serão submetidos à análise e julgamento.	1739/2025-2C	SPOA
016.890/2025-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002544/2009-88	Trata da cobrança executiva referente à imputação de débito/multa decorrente do Acórdão nº 3327/2023 – Segunda Câmara(TC 033.381/2019-4).	Não há Acórdão	MIDR
033.381/2019-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002544/2009-88	Trata de um TCE, que foi registrado sob o número 666/2018, que se refere ao Convênio 00006/2009, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA/SRH), que tem como objetivo de recuperar dessalinizadores por meio do Programa Água Doce.	3327/2023-2C 3980/2024-2C	MIDR e SPOA
023.202/2024-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005887/2025-14	Trata da Lista sumária 53/2024 de atos de admissão para fins de análise e julgamento.	3052/2025-1C	SPOA

004.640/2025-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003109/2025-91	Trata dos Atos de Aposentadoria originados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Tais atos foram enviados ao TCU (Tribunal de Contas da União) pela Controladoria-Geral da União (CGU) para análise e julgamento.	2859/2025-1C	SPOA
001.424/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.001358/2025-41	Refere-se aos Atos de Pensão Civil concedidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Esses atos foram encaminhados ao TCU (Tribunal de Contas da União) pela Controladoria-Geral da União (CGU) para serem analisados e julgados.	2120/2025-1C	SPOA
019.682/2024-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005575/2025-19	Trata dos Atos de Admissão, especificamente aqueles listados na Lista 47/2024, para fins de análise e julgamento.	2491/2025-2C	SPOA
016.517/2024-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.007907/2024-19 02000.003426/2024-26	Trata de Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), ante a utilização de entidade vinculada (Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte – CUCA UNE) para o recebimento de recursos públicos.	2216/2024-PL	DEA e SPOA
025.328/2024-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.013088/2024-31	Trata de Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	702/2025-2C	SPOA
026.760/2024-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.014364/2024-88	Trata de um ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, conforme o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.	72/2025-1C	SPOA
025.996/2021-5 APENSADOS: 006.076/2025-4	02000.002788/2020-76	Está Tomada de Contas Especial (TCE) de número 675/2021 foi aberta pelo Ministério do Meio Ambiente para investigar um prejuízo causado por um ex-servidor. A TCE apura atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à gestão de recursos humanos, mais especificamente a não devolução de valores recebidos indevidamente (por faltas e um afastamento para missão/estudo no exterior). Como o ex-servidor não retornou ao trabalho após o afastamento, ele foi demitido por abandono de cargo, o que impediu que o débito (a dívida) fosse recuperado diretamente do seu salário.	8198/2024-1C	SPOA
024.078/2021-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005036/2021-48	Trata dos Atos de Aposentadoria concedidos pelo Ministério do Meio Ambiente. Esses atos foram enviados ao TCU (Tribunal de Contas da União) pela Controladoria-Geral da União (CGU) para análise e julgamento.	11417/2021-1 ^a C	SPOA
009.459/2016-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003639/2005-95	Esta TCE investiga a aplicação dos recursos dos Convênios n.º 108/2005 e 18/2007 (registros Siafi 543772 e 599591). O objetivo principal desses convênios era contribuir para o desenvolvimento sustentável e promover o desenvolvimento rural sustentável.	3941/2023-2 ^a C 5181/2024-2 ^a C 6430/2024-2 ^a C	DFRE e SPOA
010.849/2015-7 APENSADOS:	Não há processo SEI	Trata-se de um processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) contra F. C. das G.,	2862/2018-2 ^a C	SPOA

Não há processos apensados		presidente de uma associação rural. O motivo é a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênio em 2001, que deveriam ter sido aplicados na recuperação de solos degradados por queimadas e na implementação de sistemas agroflorestais para o sustento de famílias locais.		
001.318/2014-4 APENSADOS: 023.046/2015-5 016.661/2015-0	Não há processo SEI	Trata-se de uma Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. B. C.. O processo foi motivado pela falta de comprovação da execução do objeto de um convênio firmado em 2005 com a Prefeitura de Juruena (MT), que envolveu o repasse de R\$ 197.968,00. Em termos simples, o órgão federal está cobrando a prestação de contas ou a devolução do dinheiro porque não ficou provado que o trabalho contratado foi efetivamente realizado.	3621/2015-2ºC	SPOA
044.820/2012-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.009231/2025-71	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em razão da inexecução do Convênio 58/2001 – Siafi 425994, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bonito/PE, apresento as seguintes informações.	6329/2013-1ºC	SPOA e DFRE
014.293/2012-9 APENSADOS: 001.073/2017-6	02000.009233/2025-60	Trata da Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, originada do Requerimento 29/2012, para que fosse realizada auditoria operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei 9.985/2000.	2708/2012-PL 3480/2012-PL 1853/2013-PL 1004/2016-PL 1732/2016-PL	SPOA
018.930/2010-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.004377/2019-81	Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente porque a parte responsável não enviou a documentação de prestação de contas completa, conforme exigido pelo Convênio MM/SRH nº 106/2001 (Processo nº 02000.001973/2009-38). O objetivo desse convênio era a implantação da primeira etapa da rede de esgotamento sanitário na Vila Marcela, em Petrolina.	5804/2014-2ºC 1283/2019-2ºC	MIDR
023.695/2009-1 APENSADOS: 044.746/2012-1 044.744/2012-9 044.740/2012-3	02000.006872/2025-73	Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela SPOA do Ministério do Meio Ambiente (MMA) contra J. F. L., devido à falta de prestação de contas de parte dos recursos federais que ele recebeu. Esses recursos eram provenientes do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001, assinado em 7 de novembro de 2001 com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).	5614/2012-2ºC	DFRE e SPOA
011.005/2010-6 APENSADOS: 008.976/2012-0 008.968/2012-8 008.862/2012-5	02000.009574/2001-68 02000.009312/2001-01	O Tribunal de Contas do Estado (TCE) instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) contra o responsável devido à não consecução (não alcance) dos objetivos estabelecidos no Convênio n.º 2001CV000144-SQA, registrado no SIAFI sob o n.º 432817.	717/2012-2ºC	SPOA
020.045/2008-5 APENSADOS: 030.632/2018-8 034.257/2017-9 034.256/2017-2	Não há processo SEI	Trata do ofício nº 438/2008/AECI/GM/MMA encaminha tomadas de contas da secretaria executiva - SECEX/MMA, referente ao exercício de 2007.	8887/2011-1ºC 2088/2012-1ºC 4843/2017-1ºC	SPOA



034.255/2017-6 034.254/2017-0 034.253/2017-3 034.251/2017-0				
016.537/2007-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005770/2019-92	Trata de Tomada de Contas Especial - TCE no âmbito do Convênio MMA/SRH nº 11/2001, SIAFI 416031, instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa.	478/2019-PL 1216/2020-PL 176/2021-PL 2108/2022-PL 1383/2023-PL 1673/2025-PL	MIDR e SPOA
012.133/2006-9 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.009234/2025-12 02000.000369/2002-18	Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente. A instauração decorreu do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 00034/2002, celebrado entre a Secretaria de Coordenação da Amazônia e a Prefeitura Municipal mencionada, cujo objetivo era apoiar o Projeto de 'Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental' naquela municipalidade.	896/2009-1C 2940/2011-1C 2379/2012-PL 334/2013-PL	SQA e SPOA

4. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

Com base na extração de dados do sistema e-CGU/e-AUD, considerando os Relatórios de Auditoria emitidos no período de 2021 a 2025, apresenta-se o status consolidado das recomendações emitidas pela CGU e registradas para monitoramento, que somam 66 para a Pasta (data-base 13/01/2026).

Tabela 1- Recomendações da CGU, oriundas de Relatório de Auditoria de 2021 a 2025, por situação.

Situação	Quantidade	Percentual
Implementada/Concluída	27	41%
Em execução	18	27%
Resposta em análise pela CGU	8	12%
Implementada parcialmente	8	12%
Cancelada/Improcedente	4	6%
Perda de objeto	1	2%
TOTAL	66	100%

Fonte: Produção própria com dados extraídos do E-CGU/e-AUD em 13/01/2026.

O panorama consolidado permite identificar, de forma gerencial, o estágio de implementação das recomendações, orientar a priorização das providências ainda em execução e qualificar o conjunto de evidências apresentado para fins de validação no e-CGU/e-AUD.

Destaca-se que os registros classificados como “Em execução” e “Resposta em análise pela CGU” requerem acompanhamento ativo das unidades responsáveis, com foco na completude do atendimento, na coerência entre evidências anexadas e o texto integral da recomendação, e na atualização tempestiva do sistema.

Adicionalmente, recomenda-se atenção às recomendações “Implementadas parcialmente”, pois, em geral, demandam medidas complementares e evidências adicionais para evolução do status e eventual validação como implementadas/concluídas, reduzindo risco de reabertura ou de nova rodada de diligências.

Na Tabela 2 encontram-se as recomendações e respectivas tarefas associadas, oriundas dos Relatórios de Auditoria emitidos de 2021 a 2025, por situação e com a identificação da unidade responsável para atendimento (data-base 13/01/2026).

Tabela 2 - Recomendações/tarefas, oriundas dos Relatórios de Auditoria emitidos de 2021 a 2025, por situação em 13/01/2026.

Relatórios	Unidade responsável	Ano do Relatório	Recomendações	Status das recomendações/tarefas CGU							
				Cancelada/Inprocedente	Em execução	Implementada/Concluída	Implementada parcialmente	Não implementada	Não Implementada - Ação Inadequada ou Insuficiente	Perda de objeto	Resposta em análise pela CGU
883779	IBAMA	2021	2		1014258	1062895					
903352	SFB	2021	0								
935491	IBAMA	2021	0								
903328	SFB	2021	0								
903347	SFB	2021	0								
903315	SFB	2021	0								
902733	IBAMA	2021	0								
865325	SPOA	2021	4	1234945		1234947				1234948	1234944
936220	IBAMA	2022	0								
963656	SFB	2022	5			1147660; 1147663; 1147665	1147667; 1147668				
1079010	SFB	2022	0								
1081991	SECD	2022	2	1302669; 1302685							
1030637	SECD	2022	1				1250382				
16443946	DFRE	2022	1	1755207							
1045700	SBio	2022	4				1203916; 1203921; 1203922; 1203894				
906392	SPOA	2022	2			1691552					1422075
1079048	SFB	2022	1			1308241					
1148182	SFB	2023	9		1556284; 1556252; 1556249	1556230; 1556238; 1556268; 1556278; 1556290	1556225				
1353003	SFB	2023	0								
1205101	IBAMA	2023	0								
1353204	SFB	2023	0								
1351998	SPOA	2023	10		1574343; 1575245; 1575104; 1575030; 1575025; 1574948; 1574931; 1574476						1574931; 1574476
1300590	DGE; SPOA	2023	0								
1530501	SFB	2024	1			1612562					
1356595	SFB; DGE	2024	12		1676996; 1676883	1676654; 1676899; 1675926; 1676442; 1676539; 1676982; 1675958; 1676514; 1676549;					
1352274	SPOA	2024	1			1542214					
1469011	SMC	2024	0								
1560903	IBAMA; SPOA; DGE; SECD	2025	1	1833302							
1543004	SFB; SMC	2025	5	1794847	1793476; 1793609						1793469; 1793460
1732918	SFB	2025	2			1800524					1800535
1352493	SPOA	2025	1								1857145
1732909	SFB	2025	0								
1804224	SQA	2025	1	1889144							
1568907	DAIA; DSISNAMA	2025	0								
1536049	DAIA; DSISNAMA	2025	1	1870850							
1881876	SQA	2025	0								
	Total		66	4	18	27	8	0	0	1	8

Fonte: Produção própria com dados extraídos do E-CGU/e-AUD em 13/01/2026.

4.1. Auditorias e consultorias em andamento

01 – Avaliação de Integridade Pública baseada no MMIP - Avaliação MMIP para AECI/MMA

Órgão responsável

AECI

Descrição

Trata-se do treinamento de MMIP no e-CGU/e-AUD, cujo conteúdo é ofertado em datas distintas a fim de ampliar as possibilidades de participação.

Identificador

Processo SEI nº 02000.004183/2024-43 (MMA)

Processo SEI nº 02000.010718/2025-04 (MMA)

Conclusão da CGU Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1908975	EM EXECUÇÃO – PREENCHENDO	Trata do treinamento do MMIP no e-CGU/e-AUD – que serão realizados exclusivamente por meio do sistema e-CGU/e-AUD.	Não tem prazo	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 26/12/2025, a CGU informou que a partir de 2026 o preenchimento, envio e processamento das avaliações com base no Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP) serão realizados exclusivamente por meio do sistema e-CGU/e-AUD.



02 – Auditoria no KfW BMZ/2011.66.149 - Gestão Florestal – 2025 - Auditoria 1897315

Órgão responsável

SFB

Descrição

Formalização de Início dos Trabalhos da Auditoria 1897315, cujo objetivo é auditar as contas do Projeto BMZ nº 2011.66.149, relativas aos atos e fatos ocorridos no exercício encerrado em 31/12/2025.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000024/2026-31 (AECI/SFB)

Conclusão da CGU Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1924630	CONCLUÍDA	Solicitação de Designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho, de forma a viabilizar a tempestiva apresentação de documentos, manifestações e/ou esclarecimentos necessários à condução da auditoria.	12/01/2026	Tarefa concluída pela CGU no dia 20/01/2026 No dia 12/01/2026, o SFB em atenção ao Documento "Formalização de Início dos Trabalhos - Auditoria 1897315", que dá início do Plano de Trabalho de Auditoria n.º 1897315, cujo objetivo é auditar as contas do Projeto "Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em áreas de Transição para o Cerrado", foi indicado os servidores para realizar a interlocução com a equipe da auditoria da CGU.

03 – Auditoria no KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal – 2025 - Auditoria 1859660

Órgão responsável

SFB

Descrição

Formalização de Início dos Trabalhos - Auditoria 1859660 - KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal – 2025.

Identificador

Processo SEI nº 02000.012368/2025-11 (AECI/SFB)

Conclusão da CGU Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1928723	EM EXECUÇÃO – Documento Recebido	A CGU encaminhou o relatório preliminar para manifestação dos gestores, e solicitou uma reunião de Busca Conjunta de Soluções para o período de 20/01/2026 a 23/01/2026.	16/01/2026	Em análise pela unidade auditada. Tarefa encaminhada pela CGU no dia 14/01/2026.
1897316	EM EXECUÇÃO – RESPOSTA DO DESTINÁTARIO RECEBIDA	Solicitação de Auditoria nº 04 - Auditoria 1859660 - KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal - 2025. Trata do Projeto "Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia" (BMZ-Nº 2003 66 658), firmado com o KfW, cujo objetivo é auditar as contas do Projeto BMZ nº 2003 66 658, relativas aos atos e fatos ocorridos no exercício de 2025.	18/12/2025 Prorrogação de prazo: 26/12/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 26/12/2025 o SFB encaminhou resposta e atendimento a solicitação, complementando as informações no dia 18/12/2025.
1890766	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 02 - Auditoria 1859660 - KfW - Gestão Florestal - Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia" (BMZ-Nº 2003 66 658), firmado com o KfW, cujo objetivo é auditar as contas do Projeto BMZ nº 2003 66 658, relativas aos atos e fatos ocorridos no exercício de 2025.	21/11/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 05/01/2026 Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 19/11/2025, o SFB por meio da Nota Informativa 165 (SEI 2154956) e respectivos anexos contendo as informações solicitadas.



1872484	CONCLUÍDA	Essa solicitação formaliza o início dos trabalhos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.180/2001, na Instrução Normativa SFC nº 03/2017 e em cumprimento ao disposto no Acordo em Separado do Contrato de Contribuição Financeira e de Execução do Projeto "Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia" (BMZ-Nº 2003 66 658), firmado com o KfW.	06/10/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2025 Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 06/10/2025, foi encaminhada a resposta do SFB, com a indicação da servidora C*** G*** A***, que estará disponível para realizar a interlocução com a equipe de auditoria, de forma a viabilizar a tempestiva apresentação de documentos, manifestações e/ou esclarecimentos necessários à condução da auditoria.
1881650	CONCLUÍDA	Essa solicitação trata de prorrogação de prazo encaminhado pelo Serviço Florestal Brasileiro.	05/11/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 05/01/2026 Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 05/11/2025, o SFB em atenção ao Despacho SEI 3946/2025-SFB (SEI n.º 2133029) e ao Despacho SEI 86598/2025-MMA (SEI n.º 2132859), que tratam do pedido de manifestação, no Sistema E-Aud, referente à Solicitação de Auditoria nº 01 (Tarefa 1881650), esta Diretoria, em atendimento ao solicitado, encaminha a Nota Informativa 162/2025-SFB (SEI n.º 2139137), bem como os anexos.

04 – Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos – (cód.: 8838) - Auditoria 1560899

Órgão responsável

SQA e DGE

Descrição

Trata da Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (reciclagem e destinação final) - 2024 (cód.: 8838), Plano de Trabalho de Auditoria nº 1560899.

Tem por objetivo de avaliar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com foco nas etapas de tratamento (reciclagem) e disposição final, considerando como critérios preliminares de avaliação: a Lei 12.305/2010, a Lei 11.445/2007 com a redação dada pela Lei 14.026/2020, a Lei 11.043/2022, a Lei 14.260/2021 e os respectivos decretos regulamentadores.

Identificador

Processo SEI nº 02000.011877/2024-37

Conclusão da CGU Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1916088	EM EXECUÇÃO – DOCUMENTO RECEBIDO	Relatório Preliminar - Auditoria 1560899, cujo objetivo foi avaliar a "Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com o seguinte recorte temático: disposição final ambientalmente adequada (encerramento e recuperação de lixões), coleta seletiva e logística reversa de embalagens em geral".	05/02/2026	Em análise pela unidade auditada. No dia 11/12/2025, o MMA recebeu a devida tarefa.
1813982	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 05 - Auditoria 1560899 - Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos (reciclagem e destinação final) - 2024	18/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 18/07/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica Nº 1950/2025-MMA e anexos.
1721512	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a CGU solicitou a apresentação de informações.	13/11/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 13/11/2024, em atendimento a solicitação, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 3030/2024-MMA e anexos.
1717907	CONCLUÍDA	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	16/10/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 11/10/2024 a SQA encaminhou informações com a designação do servidor indicado.



1740093	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 02. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a CGU solicitou a apresentação de informações.	11/12/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 11/12/2024 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 3332/2024-MMA e anexos.
1768388	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 03. Requisição das seguintes informações (resumo): Informar o endereço eletrônico onde as informações sobre o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral podem ser acessadas. Informar se o MMA tem conhecimento de que tenha sido implementado sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística. Acesso às minutas dos Decretos sobre Logística Reversa atualmente em tramitação na Presidência da República. Acesso às minutas dos Decretos sobre Logística Reversa atualmente em tramitação na Presidência da República.	13/02/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 11/02/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 288-2025-MMA e anexos.
1783542	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 04. Requisição das seguintes informações (resumo): disponibilização de informações referentes aos municípios de Pará, Goiás, Bahia, São Paulo e Santa Catarina que receberam incentivos (econômicos e não econômicos, incluindo o programa "Lixão Zero") entre 2020 e 2024 para eliminação e recuperação de lixões, detalhando dados como nome, UF, ano, tipo de incentivo, valor (para incentivos econômicos), objeto e situação (conforme Anexos I e II). Adicionalmente, requer-se o Relatório Anual sobre a Implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), considerando a previsão de apresentação do estágio atual em reunião do CONAMA (Nota Técnica nº 3030/2024-MMA). Por fim, solicita-se a evolução dos indicadores do Planares sobre disposição final de RSU para os anos de 2022 a 2024, conforme planilha do Anexo III.	17/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria. No dia 14/03/2025 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 675/2025-MMA e anexos.
1826678	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 09. Informar se ocorreram outras reuniões do GT de Resíduos Sólidos e Logística Reversa além das listadas no site https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/seccex/dsisnama/comissoes-tripartites/grupos-de-trabalho . Se sim, fornecer as atas, caso contrário, justificar. Considerando a última fala da Coordenadora Geral de Gestão de Resíduos SQA/MMA na "Discussão sobre apresentação" da ata da 3ª Reunião do GT de Resíduos e Logística Reversa da Comissão Tripartite Nacional, de 03/04/2024, informar se foi executada alguma ação por parte do MMA relativa à comunicação com os estados que já estabeleceram contato com as respectivas Secretarias de Fazenda para compartilhar suas experiências na identificação das empresas que precisam ser cadastradas no sistema de logística reversa. Caso tenha ocorrido, descrever a ação e os resultados. Caso contrário, justificar. Descrever detalhadamente como é o processo de avaliação dos relatórios anuais de resultados da logística reversa, fornecer os pareceres com os critérios e ponderações utilizados para os	07/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 10/07/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 07/07/2025 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 1818/2025-MMA e anexos.



		relatórios aprovados, aprovados com ressalvas e reprovados.		
1830637	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 10. Informar o montante de despesa empenhada, liquidada e executada PELA UNIÃO no âmbito da PNRS, no período de 2020 a 2024, detalhando, no mínimo, o seguinte: Ação Orçamentária, Órgão/Entidade responsável pela Despesa, Ano, Valor empenhado (R\$), Valor liquidado (R\$) e Valor pago (R\$). Detalhar a fonte dos dados apresentados, bem como os parâmetros utilizados para apresentação dos valores.	22/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 04/12/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 22/07/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 2015/2025-MMA.

05–Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025 – 2027 - Auditoria 1773537

Órgão responsável

SPOA, IBAMA e ICMBio

Descrição

Plano de Integridade e Combate à Corrupção que reúne ações de caráter estratégico para a promoção da integridade e o combate à corrupção na administração pública federal. O Plano é composto por 260 ações formuladas por órgãos de todo o Governo Federal. Essas ações estão organizadas em cinco eixos temáticos, que orientaram a formulação de propostas para enfrentar desafios concretos da administração pública federal para robustecer a sua integridade, prevenir e combater a corrupção.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013432/2023-19

Conclusão da CGU Auditoria em curso.						
Tarefas	Status da Tarefa	Eixo ou Temática	Objetivos Estratégico	Descrição da Ação	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1792752-MMA	CONCLUÍDA - AÇÃO CONCLUÍDA	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.4 - Aprimorar o marco normativo e desenvolver programas para fortalecer o controle social	Uniformizar e internamente os atos que compõem o fluxo de contratação, gestão de contratos e fiscalização, ferramentas para prevenção e monitoramento dos riscos de conflito de interesses, fortalecendo o controle social	DEZ/2025	Início de execução no dia 11/07/2025. Em análise pela unidade de auditoria No dia 18/12/2025, a AECI comprovou o atendimento da tarefa por meio do envio dos seguintes documentos: (i) DESPACHO Nº 45474/2025-MMA; (ii) DESPACHO Nº 45545/2025-MMA, ; (iii) Manual de Compras e Contratações; (iv) Portaria MMA nº 1318, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025, que dispõe sobre o Manual de Compras e Contratações (Materiais, Serviços e Obras) no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); (v) print da capa e contracapa da Minuta do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos; e (vi) print do trâmite processual referente à Minuta do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos. Situação Atual (Andamento da ação) - Ação concluída em 18/12/2025, assim como encaminhada a manifestação da unidade técnica (SPOA).

1792707 IBAMA	EM EXECUÇÃO - AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando a aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade, reduzindo o custo regulatório e espaços de arbitrariedade nas interações entre Estado e Setor Privado	Aprimorar os procedimentos para denotificação de lançamento da TCFa e cobrança do crédito tributário constituído, com identificação dos riscos e a fragilidades que comprometam a integridade e eficiência do processo tributário do Ibama.	DEZ/2026	Início de execução no dia 10/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/12/2025, a AECI comunicou que ao ser consultado por esta Assessoria, o Ibama informou que realizou a divulgação do Manual de Cobrança 1.0.x às suas unidades, pelo qual orienta os procedimentos operacionais de cobrança, inclusive aqueles relacionados à notificação de lançamento e ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). Adicionalmente, informou que está em fase de atualização o Procedimento Operacional Padrão – Publicação (Portaria nº 13, de 2024), relativo aos procedimentos para o lançamento de ofício dos créditos tributários não recolhidos no prazo previsto no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 1981, a partir de sugestões apresentadas pelas Superintendências do Pará e do Paraná, conforme constam evidências em anexo.
1792708 IBAMA	EM EXECUÇÃO - AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando a aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade, reduzindo o custo regulatório e espaços de arbitrariedade nas interações entre Estado e Setor Privado	Identificar, nos processos de fiscalização e controle ambiental conduzidos pelo IBAMA, possíveis riscos existentes de favorecimento indevido a interessados, para direcionar gestão de riscos.	DEZ/2026	Início de execução no dia 25/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/12/2025, o IBAMA informou que foram realizadas discussões com as diretorias do IBAMA para identificação de riscos de corrupção no relacionamento com pessoas jurídicas, à luz da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 11.129/2022. Como resultado, foi elaborado o Relatório nº 25441524/2025-GT-PAR/CGCC/Coger, atualmente em fase de análise e validação pela Corregedoria, razão pela qual ainda não foi disponibilizado como evidência. Como comprovação dos trabalhos, foram apresentados a Portaria de instituição do GT-PAR e ofícios de convocação e participação das diretorias do IBAMA.
1792808 IBAMA	EM EXECUÇÃO - AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 3 - Transparência e governo aberto	OE3.4 - Promover transparência regulatória, com maior participação social e governo aberto	Adotar medidas visando validar informações processuais e inseridas em maior sistema de informações com transparência de objetivo de reduzir risco normas, de baixa confiabilidade de processos administrativos e informações gerenciais dados sobre os setores regulados monitoramento e avaliação dos processos;	DEZ/2027	Início de Execução no dia 11/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/12/2025, o IBAMA informou por ofício anexo que a Diretoria de Biodiversidade e Florestas (DBFlo), por meio do Despacho nº 25437845, comunicou que o monitoramento e a avaliação dos processos vêm sendo continuamente atualizados por meio da Plataforma Recuperar, com expectativa de avanço significativo ao final do prazo estipulado. Informou ainda que o Ibama estabeleceu metas para o referido acompanhamento por meio de diversos instrumentos de planejamento institucional, dentre os quais se destacam o Plano Plurianual, o Planejamento Estratégico do Ibama, as Metas Globais e Intermediárias de Avaliação de Desempenho da Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) e o Acordo de Gestão MMA/IBAMA.

1792842 IBAMA	EM EXECUÇÃO - AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 4 - Combate à Corrupção	OE4.1 - Fortalecer a capacidade de detecção de irregularidades de ilícitos, disponibilizando ferramentas informatizadas que auxiliem na detecção e gestão dos riscos de ocorrência dos ilícitos	Identificar fragilidades do Sicafi em relação à inserção ou exclusão de dados e, com base nisso, propor ações preventivas junto aos usuários do sistema e/ou corrupção, implementação de etapa adicional de controle de acesso para inserção ou exclusão de dados.	DEZ/2026	Início de Execução no dia 11/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/12/2025, o IBAMA respondeu e evidenciou que a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGFIS), por meio do Despacho nº 25443009, comunicou a existência de demandas já mapeadas em Ordens de Serviço, voltadas ao aperfeiçoamento de recursos, ferramentas e controles de segurança nos sistemas Sicafi/Fiscalização e Auto de Infração Eletrônico (Ale), abrangendo correções de inconsistências, melhorias funcionais e evoluções de segurança. Adicionalmente, a Coordenação de Controle e Logística da Fiscalização (Conof) informou, por meio dos Despachos nº 25450038 e nº 25739552, que já se encontram em operação diversas validações de segurança (uso de certificado digital ICP-Brasil, validações funcionais, de IP, de unidade e de perfil de usuário, além da camada de segurança da plataforma Cloudflare), bem como que as fragilidades identificadas foram mapeadas e os controles preventivos adicionais estão em fase de implementação tecnológica, conforme as Ordens de Serviço em curso. O IBAMA garantiu que seguirá monitorando o cronograma de entrega das melhorias de modo a assegurar o cumprimento do objetivo estratégico de integridade.
1792706 - ICMBio	EM EXECUÇÃO -AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando procedimentos relativos à a aumentar a segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, regulatório e espaços arbitrariedade nas interações entre Estado e Setor Privado	Implementar o sistema de informações gerenciais (ex: adaptação do SICARF) que permita a integração com outros sistemas e aprimoramento de procedimentos relativos à gestão processual de regularização fundiária, especialmente no que tange à priorização dos processos administrativos, conforme reduzindo o custo dos critérios elencados no Plano de Regularização Fundiária-ICMBio.	DEZ/2026	Início de Execução no dia 11/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2026 foi encaminhado: (i) Ofício SEI nº 1753/2025-GABIN/ICMBio, por meio do qual a Chefe de Gabinete do ICMBio, sra. Thaís Ferraresi Pereira, encaminha o documento consubstanciado e aprovados pelas áreas técnicas, que informa sobre o andamento dos trabalhos e reportam as medidas adotadas, até o momento, para implementar as referidas ações. O documento com o detalhamento das ações é: (ii) - Informação, por meio do qual a Coordenadora de Gestão Administrativa da Presidência informa que a contratação da empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema foi realizada por meio do convênio firmado com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST. As atividades tiveram início em outubro de 2025, com previsão de conclusão até setembro de 2026. O sistema está sendo desenvolvido e adaptado de forma modular.
1792722 ICMBio	EM EXECUÇÃO -AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.2 - Fortalecer a integridade de órgãos reguladores e das parcerias,	Planejar e implementar um conjunto de ações, contemplando, pelo menos: 1.1. Aprimorar padrões e procedimentos para a	DEZ/2026	Início de execução no dia 11/07/2025 Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2026 foi encaminhado: (i) Ofício SEI nº 1753/2025-GABIN/ICMBio, por meio do qual a Chefe

		<p>projetos convênios empresas entidades da sociedade civil</p>	<p>atividade de fiscalização da execução dos contratos de concessão de parques e florestas nacionais, por exemplo, contemplando capacitação dos servidores e a realização dos trabalhos tendo por referência modelos de Plano Operacional de Fiscalização do Contrato, o Relatório Anual de Fiscalização e o Relatório Anual de Gestão do Contrato; 1.2. Construir e apresentar sistemática de monitoramento e avaliação do alcance dos objetivos e metas pactuados em cada contrato de concessão que passam a uma das bases para o planejamento e escopo da realização da fiscalização; e 1.3. Apresentar e implementar plano de ação, com prazos e responsáveis, para operacionalizar ações de accountability dos contratos, como meio de estabelecer uma melhor relação entre a gestão pública e a sociedade, desenvolvendo mecanismos de prestação de contas, transparência e responsabilização.</p>	<p>de Gabinete do ICMBio, sra. Thaís Ferraresi Pereira, encaminha o documento consubstanciado e aprovados pelas áreas técnicas, que informa sobre o andamento dos trabalhos e reportam as medidas adotadas, até o momento, para implementar as referidas ações. O documento com o detalhamento das ações é:</p> <p>(ii) - Informação, por meio do qual a Coordenadora de Gestão Administrativa da Presidência informa que: "No momento atual, o ICMBio busca reestruturar a área responsável pela tarefa, incluindo sua governança, com ênfase na melhoria da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade e aprimoramento regulatório. O objetivo é ampliar a participação social, fortalecer a transparência na prestação de contas, minimizar riscos e incertezas para os prestadores de serviços, promover a sustentabilidade e incentivar a inovação, com o intuito de alcançar maior eficiência no cumprimento de suas competências institucionais.</p> <p>Adiciona-se que, no ano de 2024, foi monitorado e fiscalizado um valor total superior a R\$ 519 milhões de receita operacional bruta e mais de R\$ 64 milhões em repasses, receitas e benefícios. Esse valor é distribuído entre os diversos contratos, com destaque para os contratos do Parque Nacional da Tijuca e do Parque Nacional do Iguaçu que, sozinhos, respondem por mais de 90% dos valores pagos ao ICMBio e mais de 80% da visitação.</p> <p>Além da supervisão dos valores financeiros, os serviços públicos delegados têm sido monitorados para que atendam aos padrões estabelecidos, garantindo a execução eficiente e a conformidade com as cláusulas contratuais dos Contratos de Concessão e Termos de Permissão."</p>
--	--	---	--	---

06 – Avaliação do Programa Bolsa Verde

Órgão responsável

SNPCT

Descrição

Trata do planejamento de ação de controle sobre o Programa Bolsa Verde. O Bolsa Verde é um programa de caráter socioeconômico e ambiental que visa integrar a promoção da cidadania à preservação dos recursos naturais. Trata-se de uma política pública que vai além da simples transferência de renda, contribuindo para a proteção ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável em áreas rurais e tradicionais.

Identificador

Processo SEI nº 02000.006244/2025-98

07 – Avaliação do Programa Cidades Verdes Resilientes

Órgão responsável

SQA



Descrição

Trata da atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) no contexto do Programa Cidades Verdes Resilientes (PCVR), por meio de consultoria técnica e documental. O objetivo é acompanhar e apoiar a estruturação e a execução do programa, no escopo das ações conduzidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção de cidades mais resilientes e ambientalmente qualificadas. O PCVR foi instituído pelo Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, com a finalidade de elevar a qualidade ambiental e a resiliência das cidades brasileiras frente aos impactos das mudanças do clima. Para isso, promove a integração entre políticas urbanas, ambientais e climáticas, incentivando práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos proporcionados pelas áreas verdes urbanas.

A análise da CGU abordará questões de governança, gestão de riscos e controles e será realizada sobre a minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GM/MMA nº 1.078, de 10 de junho de 2024, com a finalidade de propor critérios e normas para a aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 13.731/2018.

Identificador

Processo SEI nº 02000.005217/2025-06

08 – Avaliação Sobre Governança Climática

Órgão responsável

SMC

Descrição

Trata da consultoria a ser realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em atendimento à demanda apresentada pela Secretaria Nacional de Mudança do Clima, com foco no fortalecimento da governança climática no Brasil.

O objeto da consultoria consiste em: 1-Identificar lacunas e oportunidades para melhorar a coordenação no nível federal e entre estados e municípios com vistas a fortalecer a governança multissetorial;

2- Fornecer orientações para a estruturação de uma governança robusta para a implementação e monitoramento das políticas, planos e projetos relativos à mudança do clima, com destaque para a integração multissetorial e a articulação entre níveis de governo;

3- Identificar riscos relacionados à articulação e execução de políticas e planos na área de mudança do clima;

4 - Aprimorar a transparência e a prestação de contas à sociedade relativas à governança climática.

Identificador

Processo SEI nº 2000.005218/2025-42

4.2. Auditorias realizadas e em monitoramento

01 – Avaliação - Instituto Ecovida - Macapá/AP - Emendas Parlamentares - ADPF 854 - 2025 - Auditoria 1804224 – 19/11/2025

Órgão responsável

SPOA e SQA

Descrição

Formalização de Início dos Trabalhos - Auditoria 1804224 - Instituto Ecovida - Macapá/AP - Emendas Parlamentares - ADPF 854

Identificador

Processo SEI nº 02000.005542/2025-61 (MMA/SQA/SPOA)

Processo SEI nº 02000.014610/2025-82 (MMA/SQA/SPOA)

Conclusão da CGU Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1889144	CONCLUÍDA	Encaminhamento do Relatório Final	SEM PRAZO	Tarefa concluída pela CGU no dia 19/11/2025 No dia 10/11/2025 a SQA recebeu a referida tarefa e deu encaminhamento as demais áreas para científicação e providências.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1807253 https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1881960		



02 – Licenciamento Ambiental Federal em Grandes Obras do DNIT - Etapa 2 (Avaliação dos Processos Selecionados)

- Auditoria nº 1568907 – 17/10/2025

Órgão responsável

DAIA

Descrição

Trata-se do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar o desenvolvimento das ações relacionadas ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF) em Grandes Obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), analisando a completude dos estudos ambientais, a tempestividade das entregas do DNIT às entidades com responsabilidades no processo de licenciamento, o impacto da extensão de prazos e das condicionantes ambientais exigidas pelos órgãos intervenientes na execução de grandes obras rodoviárias.

Identificador

Processo SEI nº 02000.001747/2025-77

Conclusão da CGU

Identificou-se que houve a apresentação de estudos ambientais incompletos e/ou inconsistentes, que, após revisões e ajustes, foram aceitos. Ademais, verificou-se o descumprimento de prazos pelos envolvidos, como também lapsos temporais significativos, que chegam a cerca de 1.000 dias para apresentação de resposta ou tempo para solução de alguma pendência. Por fim, houve situações em que foi questionada pelo DNIT a ausência de relação de causa e efeito de certas condicionantes exigidas com os impactos decorrentes dos empreendimentos. A partir da implementação das recomendações, espera-se melhoria na governança do processo de licenciamento ambiental federal, com foco na articulação e comunicação tempestiva entre os órgãos envolvidos, menor número de retrabalho e estudos ambientais mais completos e assertivos, resultando na redução de prazos dos processos e, consequentemente, no atingimento dos objetivos almejados de forma mais eficiente. Os impactos positivos poderão ser refletidos nos ganhos sociais e ambientais, com rodovias mais seguras, de melhor trafegabilidade e sustentáveis.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1829159	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1568907 - Licenciamento Ambiental Federal de Grandes Obras do DNIT - Solicitação de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	21/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 12/08/2025. No dia 15/07/2025, a AECI/MMA encaminhou o Despacho 50965/2025/MMA do Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental, que apresentou manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso.
1773815	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1568907 - SFC - Licenciamento Ambiental Federal em Grandes Obras do DNIT - Solicitação de apresentação de manifestação acerca das informações e apontamentos que julgar relevantes.	03/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 07/04/2025. Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 24/03/2025, o MMA apresentou manifestação acerca das informações e apontamentos relacionados da sua competência.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1573014		

03 –Relatório de Avaliação - Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários - Auditoria nº 1471117 –

18/12/2025

Órgão responsável

DAIA e DSISNAMA

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) e a sua interação com outros órgãos a fim de que os empreendimentos de exploração mineral sejam ambientalmente responsáveis e sustentáveis.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007082/2025-13 e relacionado 02000.010746/2025-13

Conclusão da CGU

Ao final do trabalho foram identificadas deficiências na análise das licenças ambientais quando da outorga dos títulos minerários, bem como falhas e falta de padronização dos seus respectivos registros. Foram verificadas, também, deficiências nos controles e no monitoramento dos pedidos de licença ambiental na fase de requerimento e da validade desta após a outorga do título. Cabe ainda à ANM, melhor definir o exercício de sua competência de fiscalização ambiental complementar e, por conseguinte, na detecção de irregularidades ambientais e comunicação destas aos órgãos interessados. Apesar da interlocução entre o setor mineral e ambiental ser frequente, enxerga-se como necessária a ampliação de parcerias



regionais e nacionais que promovam melhorias regulatórias em relação ao controle ambiental na mineração, devido a abrangência e a necessária cooperação federativa. Ademais, observaram-se falhas na transparência ativa e passiva relativas às licenças ambientais, cuja solução está fora da competência da ANM. Por isso, foram emitidas recomendações específicas ao MMA e Ibama, visando o aprimoramento do Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (PNLA) e a elaboração de propostas de resoluções a serem apresentadas ao Conama. À ANM, foram recomendadas ações para mudança de cultura organizacional, além de revisões normativas, definição de diretrizes, objetos e metas, estruturação e a sistematização de informações gerenciais, e mapeamento de riscos, visando o gerenciamento/monitoramento eficiente e eficaz das licenças ambientais.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1870850	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNID. AUDITADA	Em articulação com o Ibama, elaborar e implementar plano de ação para o aprimoramento do Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (PNLA), que contemple, entre outras melhorias que favoreçam sua utilização: institucionalização de papéis e responsabilidades para a sua governança; atualização e modernização contínuas; projetos de melhorias de comunicação de dados que permitam a integração de dados com outros sistemas (API); desenho de funcionalidades que permitam melhor usabilidade pelas partes interessadas etc.	30/03/2026	Em análise pela unidade auditada. No dia 01/10/2025, o MMA recebeu e deu ciência da tarefa.
1872104	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1471117.	06/10/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 07/10/2025. No dia 07/10/2025, a CGU informa que as unidades técnicas do MMA se manifestaram no sentido de que não há informações de caráter sigiloso no Relatório Final. Por intermédio do Despacho SEI nº 374 (2194468), de 05/01/2026, a unidade competente do MMA foi devidamente cientificada acerca da publicação do referido relatório.
1814508	CONCLUÍDA	Encaminhamento do Relatório Preliminar (Avaliação do Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários - Relatório preliminar de Avaliação.) para análise e apresentação de considerações adicionais, se necessário.	18/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 01/10/2025. No dia 01/10/2025, a CGU informou que a manifestação do MMA, foi recebida e incluída no relatório final desta auditoria.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1536049		

04 – Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Auditoria 1560903 – 09/09/2025

Órgão responsável

IBAMA, SPOA, DGE e SECD

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar a governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009874/2024-33

Conclusão da CGU

Considerando o modelo de governança instituído no Ibama e o seu funcionamento no período avaliado, verificou-se uma atuação limitada das instâncias de governança para uma gestão estratégica, na medida em que os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática pelo Ibama, no âmbito dos recortes temáticos deste trabalho, necessitam de aperfeiçoamento. A principais recomendações visaram fortalecer os processos de trabalho relacionados aos seguintes temas: processo de nomeação de dirigentes; alinhamento dos instrumentos de planejamento; gestão de recursos; melhoria das práticas de monitoramento e avaliação; e promoção de uma maior transparência e divulgação dos resultados estratégicos.



Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1833302	EM EXECUÇÃO – EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	<p>Recomendação 3 – objetivo de avaliar a governança do Ibama no âmbito da gestão estratégica.</p> <p>A fim de aprimorar a gestão estratégica em relação à prevenção e combate ao desmatamento e aos incêndios florestais no bioma Amazônia, recomenda-se:</p> <p>a) Ao MMA (em conjunto com o Ibama, no que for aplicável), após aprovada a Resolução Conama sobre atos autorizativos de supressão da vegetação que se encontra em tramitação no referido colegiado, definir um plano de ação para efetivar a disponibilização completa e contínua dos dados sobre supressão legal da vegetação nativa no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), tendo em vista a meta de zerar o desmatamento na Amazônia até 2030 e a necessidade de instituir indicadores que permitam acompanhar a ocorrência do desmatamento ilegal de forma desagregada da supressão legal da vegetação nativa.</p> <p>b) Ao Ibama, aperfeiçoar o indicador referente à meta de redução de área queimada na Amazônia, constante do Planejamento Estratégico 2024-2027 do Ibama, no que tange à fórmula de cálculo, fonte de dados, linha de base e metas anuais, para fins de monitoramento e avaliação dos resultados; em caso de impossibilidade de realizar esse aperfeiçoamento, recomenda-se a sua substituição por outro indicador de resultado a respeito de áreas queimadas, conforme os dados atualmente disponíveis.</p> <p>c) Ao MMA, aperfeiçoar o monitoramento do PPCDAm, por meio do SISPPCDam, de modo a delimitar as responsabilidades e entregas específicas de cada um dos diferentes atores que possuem participação conjunta no âmbito de linhas de ação (Anexo I do documento) e de metas (Anexo II do documento).</p>	<p>07/11/2025</p> <p>PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 28/11/2025</p>	<p>Em análise pela unidade auditada.</p> <p>No dia 16/12/2025, a CGU informou que foi solicitada, pelo MMA, a alteração da meta de redução de área queimada na Amazônia. No entanto, até o momento ainda não foi apresentada a retificação da portaria que institui o Planejamento Estratégico, contendo o novo texto do indicador. Quanto aos outros itens da recomendação, não foram apresentados documentos que comprovem a sua implementação. Dessa forma, mantém-se a recomendação em monitoramento para que seja apresentada a retificação da portaria que institui o Planejamento Estratégico, contendo o novo texto do indicador, além da implementação dos outros itens da recomendação.</p>



1866208	EM EXECUÇÃO	Pesquisa de Percepção dos Gestores sobre Qualidade - Avaliação 1560903 - O questionário possui 7 questões e não exigirá mais do que 5 minutos para ser respondido. Utilize a interação "Responder" para registrar suas respostas.	26/10/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 20/10/2025, por meio do doc. SEI (2124099), a AECI deu conhecimento informando que a Pesquisa de Percepção dos Gestores foi respondida. Tarefa concluída no dia 20/10/2025.
1813957	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Solicitação de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	11/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 24/07/2025. Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 10/06/2025, o DGE encaminhou o Despacho nº 40608/2025-MMA, que faz referência ao Despacho SEI 39396 (1986851).
1788883 - MMA	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Encaminhamento para análise e apresentação de considerações adicionais.	22/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/05/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 22/04/2025, o DGE, por meio do Despacho 28342/2025-MMA, fez referência ao Despacho Nº 27965/2025/MMA (1951183), pelo qual segue em Anexo, Nota Técnica Nº 1061 (1953477), resposta à Recomendação 3, item d, inciso I, do Relatório Preliminar de Avaliação - IBAMA, Exercícios 2015 a 2024, da Controladoria-Geral da União (CGU).
1788867 - IBAMA	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Encaminhamento para análise e apresentação de considerações adicionais.	22/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/05/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 06/05/2025, o Ibama encaminhou as manifestações complementares das áreas Técnicas à CGU, conforme docs. SEI (1966723), (1966727) e (1966732).
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1613494		

05 –Arrecadação Patrimonial - Avaliação das ações do Governo Federal para rentabilização do patrimônio imobiliário da União em face do mercado de crédito de carbono – 2024 - Auditoria 1543004 – 25/08/2025

Órgão responsável

SFB e SECD

Identificador

Processo SEI nº 02000.012999/2024-41

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo o exame das ações mais relevantes do Governo Federal no que diz respeito ao aproveitamento de áreas públicas para, a partir do mercado de crédito de carbono, dispor de mais um instrumento de financiamento de ações para recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros.

Conclusão da CGU

A CGU avaliou oportunidades de aprimoramento na concessão da TSEE. Identificou-se a existência de aproximadamente 3,4 milhões de consumidores aptos que ainda não foram incluídos automaticamente pelas distribuidoras, além de casos de concessão a não elegíveis e casos de concessão a elegíveis, mas cujo consumo é incompatível com o perfil de baixa renda. As causas observadas incluem falhas nos controles da ANEEL e das distribuidoras, ausência de padronização nas bases sociais e lacunas legais quanto ao limite de consumo. Recomendou-se ao MME propor alteração da Lei nº 12.212/2010 para restringir a isenção aos consumidores com perfil compatível com baixa renda. À ANEEL, as recomendações convergem para o fortalecimento dos controles, com centralização e validação das bases, integração de sistemas, uso de análise preditiva e maior transparência. As medidas visam melhorar a focalização do benefício, ampliar a justiça tarifária e evitar subsídios cruzados indevidos.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1860559	CONCLUÍDA	Pesquisa de Percepção dos Gestores sobre Qualidade - Avaliação 1543004. O questionário possui 7 questões e não exigirá mais do que 5 minutos para ser respondido. Utilize a interação "Responder" para registrar suas respostas.	13/10/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/10/2025, por meio do doc. SEI (2111408), o SFB informou que a pesquisa de Percepção de Gestores foi devidamente respondida. Tarefa concluída no dia 14/10/2025. No dia 14/10/2025 a CGU concluiu o questionário de pesquisa no e-CGU/e-AUD.

1860560	CONCLUÍDA	Pesquisa de Percepção dos Gestores sobre Qualidade - Avaliação 1543004. O questionário possui 7 questões e não exigirá mais do que 5 minutos para ser respondido. Utilize a interação "Responder" para registrar suas respostas.	13/10/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/09/2025, por meio do doc. SEI (2098576) a SECD, informou que a pesquisa de Percepção de Gestores foi devidamente respondida. Tarefa concluída no dia 14/10/2025.
1860577	CONCLUÍDA	Pesquisa de Percepção dos Gestores sobre Qualidade - Avaliação 1543004.	13/10/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 23/09/2025, por meio do doc. SEI (2098576) a SECD, informou que a pesquisa de Percepção de Gestores, foi devidamente respondida.
1793460 - SMC	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE AUDITORIA	Recomendação 1: Promover estudo sobre a viabilidade do desenvolvimento de programa jurisdicional federal de REDD+ abordagem de mercado e sobre a viabilidade do desenvolvimento de projetos de carbono florestal em terras públicas da União a partir das diferentes atividades de REDD+ e/ou dos seus correspondentes segundo as metodologias de certificação do mercado voluntário de carbono, considerando tanto os cenários de integração quanto os trade-offs entre essas duas abordagens.	22/12/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 No dia 22/12/2025, a SMC encaminhou a manifestação do Departamento de Instrumentos de Mercado e REDD+ à tarefa 1793460 e 1793469.
1793469 - SMC	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE AUDITORIA	Recomendação 2: Priorizar, no plano de trabalho do Grupo de Trabalho Técnico de Mensuração, Relato e Verificação de REDD+ (GTT-MRV), análises e estudos relacionados às diferentes metodologias de geração de créditos de carbono por REDD+ para subsidiar o Órgão Gestor do SBCE no credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) a partir de projetos de carbono florestal.	22/12/2025	Em análise pela unidade de auditoria Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 No dia 22/12/2025, a SMC encaminhou a manifestação do Departamento de Instrumentos de Mercado e REDD+ referente às Tarefa 1793469 e Tarefa 1793460. Encaminhado Relatório Final para a unidade auditada no dia 29/08/2025.
1793476	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 3: Propor um plano de ação para, a partir da governança estabelecida na Lei 15.042/2024 e das informações disponíveis nos sistemas governamentais, o desenvolvimento do sistema de registro de exclusão de áreas.	22/08/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 14/11/2025. No dia 14/11/2025, a CGU concluiu o monitoramento da recomendação. A Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial (SECD/MMA) cumpriu o objeto do comando ao formalizar e apresentar o "Plano de Ação - Desenvolvimento do Sistema de Exclusão de Áreas", que detalha os processos institucionais, fluxos e procedimentos necessários para a operacionalização do sistema de exclusão. Com a aprovação do plano, a exigência de planejamento foi cumprida, restando, agora, a fase de execução, que compreende o desenvolvimento e a implementação da solução informatizada e das rotinas operacionais, essenciais para mitigar de forma efetiva o risco de dupla contagem de créditos de carbono em áreas da União.
1860557	CONCLUÍDA	Pesquisa de Percepção dos Gestores sobre Qualidade - Avaliação 1543004	13/10/2025	Analise pela unidade de auditoria. No dia 23/09/2025, por meio do doc. SEI (2098576) a SECD, informou que a pesquisa de Percepção de Gestores, foi devidamente respondida. Tarefa concluída no dia 14/10/2025.



1793609	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 4: Regulamentar a inclusão da possibilidade de comercialização de créditos de carbono em contratos de concessões florestais já celebrados nos quais essa possibilidade não havia sido considerada e, quando viável, aditar esses contratos, respeitados os interesses da União e das comunidades locais.	22/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 28/11/2025. No dia 28/11/2025, a CGU informou que a Unidade Auditada comprovou o atendimento da recomendação por meio da publicação da Resolução SFB nº 30, de 17 de outubro de 2025, divulgada no Diário Oficial da União em 22 de outubro de 2025. O normativo regulamenta a inclusão de atividades de redução de emissões e comercialização de créditos de carbono (REDD+) especificamente nos contratos de concessões florestais já vigentes. A resolução estabelece que a inclusão desses serviços ocorrerá mediante aditivos contratuais e define os percentuais de outorga incidentes sobre a receita, assegurando os interesses financeiros da União.
1794847	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação 5: Implementar, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), filtro automático no SICAR para verificação automática de sobreposições de inscrições no CAR com Terras Públicas Federais Não Destinadas, utilizando a base de dados sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).	22/04/2026	Em análise pela unidade auditada. Ínicio de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 Encaminhado Relatório Final para a unidade auditada no dia 29/08/2025.
1796264 CONAREDD/MMA	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1543004 - Avaliação - Arrecadação Patrimonial - Solicitação de encaminhamento de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	07/05/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/08/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 07/05/2025 o SE-CONAREDD+/MMA, em resposta a Solicitação, encaminhou as manifestações sobre as informações de caráter sigiloso no Relatório.
1796226 - SFB	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1543004 - Avaliação - Arrecadação Patrimonial - Solicitação de encaminhamento de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	07/05/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/08/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 07/05/2025 o SFB encaminhou a manifestação contendo as minutas i) DESPACHO Nº 1659/2025-SFB, ii) DESPACHO Nº 1754/2025-SFB, iii) DESPACHO Nº 1760/2025-SFB, iv) OFÍCIO Nº 457/2025/SFB, v) Nota Técnica Nº 82/2025-SFB, e vi) DESPACHO Nº 1207/2025-SFB.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1617836		

06 –KfW BMZ/2011.66.149 - CAR – 2025 - Auditoria 1732918 – 07/07/2025

Órgão responsável

SFB

Identificador

Processo SEI nº 02000.015134/2024-36

Descrição

Trata do trabalho de auditoria de avaliação do Projeto “Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em Áreas de Transição para o Cerrado”, no âmbito do Contrato de Contribuição Financeira BMZ/2011.66.149 e BMZ/2015.67.148 - CAR, executado sob a responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, durante o exercício de 2024.

Conclusão da CGU

O resultado do trabalho realizado indica que as principais cláusulas de caráter contábil, financeiro e gerencial foram atendidas pelos executores do Projeto; que as prestações de contas submetidas ao KfW estão adequadas; que as Demonstrações Financeiras Básicas do Projeto estão corretamente

apresentadas e representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos realizados no Projeto; e que os controles internos são adequados para a implementação das atividades previstas no Contrato de Contribuição Financeira. Entretanto, cumpre ressaltar a baixa execução do Projeto desde sua origem e, também, no Exercício de 2024. Foram emitidas recomendações de melhoria, no sentido de finalizar as revisões do Plano Operativo Geral e do MOP, bem como de fazer constar, no Relatório de Avanço, informações consolidadas da contrapartida nacional.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1800524	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação nº 01 Finalizar as revisões do Plano Operativo Geral (POG) e do Manual Operativo do Projeto (MOP).	31/10/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 11/11/2025. No dia 11/11/2025, a CGU informou que a Unidade procedeu à atualização do Plano Operativo Geral (POG) e do Manual Operativo do Projeto (MOP), e os encaminhou ao KfW, conforme documentação enviada.
1800535	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE AUDITORIA	Recomendação nº 02 Fazer constar nos Relatórios de Avanço/Progresso informações consolidadas das Contrapartidas.	31/10/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 29/10/2025, o SFB informou que as informações consolidadas sobre a contrapartida constarão do Relatório de Avanço anual, referente ao exercício de 2025, conforme consta do e-mail em anexo.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1743481		

07 –KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal – 2025 - Auditoria 1732909 – 08/05/2025

Órgão responsável

SFB

Descrição

Trata do trabalho de auditoria de avaliação da Gestão do Contrato de Contribuição Financeira KfW 2003.66.658 – “Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia”, cujo objetivo é promover a gestão das florestas públicas para a produção sustentável, fomentar o manejo florestal e a silvicultura com espécies nativas visando a agregação de valor aos produtos florestais na Amazônia brasileira, em especial nas regiões sob influência da BR163 e Purus-Madeira, durante o exercício de 2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014546/2024-59

Conclusão da CGU

O projeto apresentou resultados financeiros abaixo do planejado para o ano, levando à extensão do prazo de execução até julho de 2025. Apesar disso, os controles internos da gestão foram considerados satisfatórios, os gastos analisados foram compatíveis com os objetivos do projeto e devidamente documentados, e as demonstrações financeiras representaram adequadamente a movimentação e os investimentos realizados, seguindo as práticas contábeis informadas. O relatório não emitiu recomendações.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1790725	CONCLUÍDA	Se trata do envio do Relatório Final de Auditoria nº 1732909, para manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no relatório.	15/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 22/04/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 14/04/2025 o SFB encaminhou a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (SEI 021260732), que comunica a inexistência de informações sigilosas no Relatório de Auditoria apresentado e, consequentemente, autoriza a publicação integral do referido relatório, em observância aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
1786038	CONCLUÍDA	Encaminhamento do Relatório Preliminar para análise e apresentação de considerações adicionais, se necessário.	27/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 31/03/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 25/03/2025 o SFB encaminhou a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (SEI 021150252), e documentação complementar, que além de apresentar considerações adicionais, sugere a reformulação da Recomendação apresentada no relatório preliminar, em função da inexistência de despesa para efetivação da glosa indicada.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1742770		



08 –Relatório de Avaliação CMAP – Fundo Clima – MMA e BNDES - Auditoria nº 1517420 - 2023

Órgão responsável

SMC e DFRE

Descrição

Trata de auditoria para avaliar a implementação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009.

Identificador

Processo SEI Nº 02000.015047/2023-06

Processo SEI Nº 02000.007460/2024-70

Conclusão da CGU

Foram elaboradas propostas de aprimoramento para os mecanismos de acompanhamento gerencial da política, expansão da contratação de projetos do Fundo Clima, aperfeiçoamento da transparência ativa e discussão sobre a adoção do conceito de adicionalidade nas operações reembolsáveis. Além disso, foi aprovada a realização de uma avaliação de impacto da política.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1589905	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 12 - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	26/02/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 22/03/2024. Avaliação do CMAP no Relatório Final de Avaliação: Em que pesem os esforços empreendidos pelo BNDES e pelo próprio MMA, constatou-se a necessidade de se aprimorar dois aspectos: os mecanismos para mensuração da efetividade do Fundo, como a instituição e aprimoramento de indicadores e metas de resultado e indicadores de eficiência operacional. Da mesma forma, há espaço de melhoria para a transparência ativa das bases de dados abertos do Fundo Clima. As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.
1918313 - SMC	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, em articulação com o BNDES e com o Comitê Gestor do Fundo Clima: Desenvolver mecanismos para o acompanhamento gerencial da política, contemplando as seguintes dimensões: i) definir indicadores de efetividade para projetos de mitigação e adaptação apoiados pelo Fundo Clima na modalidade não reembolsável; ii) aperfeiçoar os indicadores de efetividade para projetos de mitigação e adaptação apoiados pelo Fundo Clima na modalidade reembolsável2 ; iii) definir metas para os indicadores de efetividade nas duas modalidades ; e iv) definir indicadores de eficiência operacional para avaliação do fundo na modalidade reembolsável (ex.: tempo médio de	15/06/2026	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação enviada no dia 14/01/2026: A SMC Solicitou a postergação do prazo de implementação desta tarefa para o segundo semestre de 2027, fundamentada em sua complexidade considerando a escala atual de recursos no âmbito do Fundo, bem como no fato de que o trabalho já está sendo desenvolvido nas instâncias competentes.



		análise, aprovação, contratação e liberação de recursos).		
1918316 - SMC	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, em articulação com o BNDES e com o Comitê Gestor do Fundo Clima: Adotar medidas para expandir a contratação de projetos do Fundo Clima de forma alinhada às prioridades constantes da NDC, da PNMC e do novo Plano Clima nos temas e regiões menos favorecidas, contemplando a mensuração das emissões evitadas.	15/01/2026	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação enviada no dia 14/01/2026: A SMC solicitou dilação de prazo de implementação da tarefa para a metade de 2026, após a conclusão do PAAR do exercício.
1918318 - SMC	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, em articulação com o BNDES: Aprimorar os mecanismos de Transparéncia ativa do Fundo, por meio da divulgação sistemática de dados padronizados, acessíveis, íntegros e úteis sobre as ações e os resultados do Fundo que permitam a comparabilidade e o acompanhamento de série histórica dos projetos apoiados.	15/01/2026	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação enviada no dia 14/01/2026: A SMC Considerou a recomendação atendida encaminhando a divulgação dos instrumentos.
Relatório de Avaliação (Link)		https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacao-conjunta-cmas-cmag/relatorio_avaliacao_fundoclima_atualizacao.pdf		

09 - Relatório de Avaliação - CMAP - Política de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal - Auditoria nº 1531450 - 2023
Órgão responsável

Descrição

Trata da auditoria sobre a política de Desmatamento, parte integrante da agenda 2024 de trabalho do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP). O objetivo da auditoria é avaliar se o arranjo institucional e modelo de governança das ações planejadas para os atuais PPCDAm (Quinta Fase) e PPCerrado (Quarta Fase), relacionadas ao eixo monitoramento e controle ambiental, levaram em consideração o aprendizado da implementação das ações nos ciclos governamentais anteriores, por meio da análise de quatro componentes de governança: Coordenação e Coerência, Institucionalização, Participação Social e Capacidade Operacional e Recursos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.001159/2024-52

Processo SEI nº 02000.002002/2024-44

Processo SEI nº 02000.013717/2019-65

Conclusão da CGU

Foram propostas melhorias na fiscalização ambiental, padronização de indicadores de desempenho, governança, acompanhamento das entregas e metodologia de elaboração e revisão dos planos.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1583321	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01 - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	19/02/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 08/04/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 19/02/2025 o MMA encaminhou o Despacho nº 8907/2024-MMA da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial em atendimento a solicitação.
1918324	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, em articulação com Ibama e ICMBio: Aperfeiçoar a capacidade de fiscalização ambiental no âmbito da PPCD, incluindo medidas destinadas a preencher lacunas normativas relacionadas às atribuições dos fiscais.	15/01/2026	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2026, o MMA encaminhou a manifestação da unidade técnica.
1918327	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, em articulação com Ibama e ICMBio, atuar junto às Subcomissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado para: Padronizar os indicadores de desempenho da PPCD, para aprimorar a mensuração e verificação da implementação da política, promovendo o seu alinhamento com os indicadores estratégicos organizacionais e das ações orçamentárias relacionados à PPCD, considerando as orientações da CIPPCD.	15/01/2026	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2026, o MMA encaminhou a manifestação da unidade técnica.
1918328	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Texto da Recomendação: Ao MMA, atuar junto às Subcomissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado para: Definir mecanismos e práticas sistemáticas de acompanhamento das entregas dos produtos previstos nos planos da PPCD, contemplando os	15/01/2026	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2025, o MMA encaminhou a manifestação da unidade técnica.



		mecanismos de acompanhamento de desempenho organizacional que estão sendo implementados pelo Ibama, ICMBio e MMA.		
1918333	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	<p>Texto da Recomendação:</p> <p>Ao MMA, atuar junto às Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento e Subcomissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado para:</p> <p>Estabelecer mecanismos de governança relacionados aos processos de: i) articulação, integração e coordenação dos diversos atores envolvidos em cada Política de Prevenção e Combate ao Desmatamento (PPCD), com especial ênfase aos entes subnacionais e ii) monitoramento e avaliação dos resultados alcançados, incluindo a apresentação e devida associação de metas de desmatamento para os entes subnacionais, com a caracterização de ações Contingentes para o cumprimento de Resultados não atingidos.</p>	15/01/2026	<p>Em análise pela unidade de auditoria.</p> <p>No dia 07/01/2025, o MMA encaminhou a manifestação da unidade técnica.</p>
1918335	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA	<p>Texto da Recomendação:</p> <p>Ao MMA, atuar junto às Subcomissões Executivas do PPCDAm e PPCerrado para:</p> <p>Utilizar metodologia que evidencie com clareza os objetivos, os resultados e as metas bem como os indicadores de acompanhamento na elaboração e na revisão dos planos.</p>	15/01/2026	<p>Em análise pela unidade de auditoria.</p> <p>No dia 07/01/2025, o MMA encaminhou a manifestação da unidade técnica.</p>
Relatório de Avaliação (Link)		<p>https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmag/relatorio-de-avaliacao-politica-de-prevencao-e-combate-ao-desmatamento-ilegal.pdf</p>		

10 –Projeto BMZ nº 2003.66.658 - Relatório de Avaliação nº 1530501 – 25/04/2024

Órgão responsável

SFB e ICMBio

Descrição

Trata do trabalho de auditoria para avaliação da Gestão do Contrato de Contribuição Financeira KfW 2003.66.658 – “Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia”, cujo objetivo é promover a gestão das florestas públicas para a produção sustentável, fomentar o manejo florestal e a silvicultura com espécies nativas visando a agregação



de valor aos produtos florestais na Amazônia brasileira, em especial nas regiões sob influência da BR163 e Purus-Madeira, durante o exercício de 2023.

Identificador

Processo SEI nº 21000.002040/2023-61 (SFB)

Processo SEI nº 02070.000021/2023-21 (ICMBio)

Conclusão da CGU

Os resultados do Projeto ficaram abaixo das metas financeiras anuais, mas os controles internos foram satisfatórios. Os gastos foram compatíveis com as finalidades do Projeto e devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos, conforme as práticas contábeis informadas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1612562	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 01: Aperfeiçoar a transparência ao público externo, com a inclusão de informações a respeito do Projeto Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia nos sítios eletrônicos do Serviço Florestal Brasileiro e/ou Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.	28/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 20/01/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. A análise da documentação apresentada, principalmente do portal GEPROD (https://geprod.mma.gov.br/homepage), demonstra que as informações do projeto estão adequadamente disponibilizadas, com acesso público irrestrito, sem necessidade de autenticação via gov.br. ou qualquer outra ferramenta de identificação do cidadão. Após avaliação, conclui-se que as medidas adotadas atendem integralmente à Recomendação nº 1. As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.
1612945	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1530501 - KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal - 2024	12/04/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024. Não houve posicionamento da equipe técnica da CGU. No dia 04/04/2024, o SFB em atenção ao Despacho nº3501/2024-SFB (1606690), referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar o Projeto BMZ-Nº 2003 66 658 - Gestão Florestal, encaminhou o Despacho nº3653/2024-SFB (1609266), elaborado pela área técnica desta Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento, para conhecimento e providências pertinentes.
1606089	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1530501 -- KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal – 2024.	27/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/03/2024. Não houve posicionamento da equipe técnica da CGU. No dia 26/03/2024, o MMA informou que a área técnica encaminhou a resposta no dia 25/03/2024.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1566862		

11 -Avaliação sobre boas práticas regulatórias - Relatório de Avaliação nº 1356595 – 12/09/2024

Órgão responsável

SPOA, DGE e SFB

Descrição

Trata de auditoria para Avaliação sobre boas práticas regulatórias na Administração Pública Federal, incluindo a Análise de Impacto Regulatório Auditoria nº 46 - Relatório Final - Auditoria 1356595 - Avaliação realizada em 40 órgãos e entidades reguladores federais, quanto à adoção das seguintes ferramentas regulatórias:

- i. Agenda regulatória;
- ii. Análise de Impacto Regulatório – AIR;
- iii. Mecanismos de participação social, tais como consultas e audiências públicas;
- iv. Avaliação de Resultado Regulatório – ARR; e
- v. Revisão do estoque regulatório.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014701/2023-56

Conclusão da CGU

Os resultados da auditoria indicam que as ferramentas avaliadas estão sendo usadas apenas parcialmente nos órgãos e entidades, com diferenças entre a administração direta e indireta, e entre os setores regulados. Foi recomendado que os reguladores adotem essas ferramentas em seus processos, com governança, controle, e estratégias de coleta e tratamento de dados. Além disso, ações são necessárias tanto pelas unidades auditadas quanto pelas instâncias que conduzem a política regulatória, incluindo capacitações e intercâmbio de especialistas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
---------	------------------	------------------	-------	--

1676654 – MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 05: Para os casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.	31/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/04/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/04/2025 a CGU informou que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 05. Com base em consulta ao endereço eletrônico (https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/dispensas-de-air), verificou-se que o referido endereço diz respeito à seção específica criada pelo MMA para disponibilizar informações relacionadas às dispensas de AIR. Nessa seção, as informações sobre dispensa de AIR estão separadas entre as diversas secretarias que compõem a pasta. Sendo assim, a CGU considerou que a Recomendação 5 (e-Aud 1676654) foi atendida pela MMA.
1676899 – MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 07. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	31/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/04/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/04/2025 a CGU informou que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 7. Dessa forma, entende-se que a recomendação nº 7 que trata do estabelecimento da previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório foi atendida pelo MMA com a publicação da Portaria GM/MMA nº 1.332 de 21 de fevereiro de 2025.
1675926 – MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 21/03/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 21/03/2025 a CGU informou que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 1. O MMA disponibilizou cópia da Portaria GM/MMA nº 1.332/2025 e da Portaria GM/MMA nº 1.339/2025. Com base nas informações apresentadas e após consulta, em 20/03/2025 às 17h13, ao endereço eletrônico https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/legislacao-air-arr-mma , verifica se que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 1 do Relatório de Auditoria nº 1356595.
1676442 – MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 12/08/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 12/08/2025, a CGU informou que o MMA tem adotado ações para implementação de estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício. Dessa forma, entende-se que a Recomendação 2 (e-CGU/e-AUD nº 1676442) pode ser considerada atendida, concluindo assim, o seu monitoramento.
1676539 – MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 03. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das AIR's, quando necessário, ou dispensas desse tipo de análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.	30/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 12/08/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 12/08/2025, a CGU informou que com base na manifestação apresentada pela MMA, pode ser identificado que o Ministério definiu mecanismos de governança e de controle que propiciarião a realização da Análise de Impacto Regulatório - AIR, quando necessário, ou a sua dispensa nos casos previstos no Decreto nº 10.411/2020, por meio da instituição da Portaria GM/MMA nº 1.332 de 21 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a análise de impacto regulatório e a implementação da agenda regulatória no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Portanto, entende-se que a Recomendação 3 (e-CGU/e-AUD nº 1676539) pode ser considerada atendida e, dessa forma, conclui-se o seu monitoramento.
1676982 - MMA	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 08. Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.	30/05/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/07/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/07/2025, a CGU concluiu a devida tarefa com a seguinte justificativa: Diante da comprovação de que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da recomendação nº 8 do Relatório de Auditoria nº 1356595, referente à implantação da Agenda de Avaliação



				de Resultado Regulatório - ARR e publicação dessa ferramenta regulatória em seu sítio eletrônico, conclui-se o monitoramento.
1675958 – SFB	CONCLUÍDA - RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	30/09/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 28/10/2025. No dia 28/10/2025, a CGU que por meio da Nota Informativa nº 314/2025/COGOP/GAB_SFB/DG_SFB/SFB, o SFB destacou a conclusão das etapas referentes à elaboração da sua agenda regulatória. A unidade apresentou cópia da Resolução nº 27/2025, que estabelece em seu Anexo II as etapas que devem ser seguidas no processo de elaboração da Agenda Regulatória do SFB. Diante disso, entende-se que a recomendação restou atendida pela unidade, concluindo-se o seu monitoramento.
1676514 – SFB	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/09/2025. No dia 26/09/2025, a CGU informa que na Cartilha de Estratégias de Coleta e Tratamento de Dados elaborada pelo MMA, a principal estratégia do MMA para coleta e tratamento de dados é a construção do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA. Essa estratégia ainda não foi efetivamente implementada, sendo que, além do fato de ser considerada uma estratégia de longo prazo, sua implementação não depende exclusivamente do SFB. No entanto, pode ser identificada a edição da Resolução SFB Nº 27/2025 de 27.02.2025, que apresenta diretrizes sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório e sobre coleta e tratamento de dados para a sua realização, o mapeamento de dados e informações do órgão para a elaboração do Plano de Dados Abertos (PDA), a elaboração do inventário das Bases de Dados do SFB/MMA e a elaboração da Cartilha de Estratégias de Coleta e Tratamento de Dados pelo MMA contendo recomendações aplicáveis ao SFB quanto à coleta e tratamento de dados no âmbito das análises de impacto regulatório. Sendo assim, diante dos elementos apresentados pelo SFB, entende-se que a Recomendação 2 (e-CGU/e-AUD nº 1675996) pode ser considerada atendida, concluindo-se dessa forma o seu monitoramento.
1676549 – SFB	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 04. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das AIR's, considerando o conteúdo mínimo previsto no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.	30/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/09/2025. No dia 26/09/2025, a CGU informou que as informações disponibilizadas pelo SFB evidenciam o estabelecimento de mecanismos de governança e controle que propiciam a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, conforme o conteúdo mínimo previsto no Decreto nº 10.411/2020. Portanto, entende-se que a Recomendação nº 4 (e-CGU/e-AUD nº 1676549) foi atendida pelo SFB, concluindo-se o seu monitoramento.
1676883 – SFB	EM EXECUÇÃO – EM ANÁLISE PELA UNID. AUDITADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE	Recomendação 06. Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.	30/06/2025 Prorrogação de Prazo: 31/03/2026	Em análise pela unidade auditada. No dia 26/09/2025, a CGU informou que: verifica-se que não foram disponibilizadas informações relativas ao posicionamento do SFB sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados, especialmente no que se refere aos normativos de caráter regulatório. Sendo assim, entende-se que a Recomendação 6 (e-CGU/e-AUD nº 1676883) não foi atendida pelo SFB, prorrogando-se a data limite de atendimento para 31/03/2026.
1676996 – SFB	EM EXECUÇÃO – EM ANÁLISE PELA UNID. AUDITADA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 08. Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.	30/09/2025 Prorrogação de Prazo: 31/03/2026	Em análise pela unidade auditada. No dia 28/10/2025, a CGU informa que a Recomendação 8 (e-CGU/e-AUD nº 1676996) restou parcialmente atendida pelo SFB, estendendo-se para o dia 31/03/2026 o prazo para o seu cumprimento integral.
1677069 – SFB	CONCLUÍDA RECOEMNDADA IMPLEMENTADA	Recomendação 09. Adotar ações para a revisão e consolidação dos atos normativos editados pelo órgão/entidade.	30/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/09/2025. No dia 26/09/2025, a CGU informa que a entidade monitorada informou que o resultado do trabalho de atualização do estoque normativo do SFB está consolidado no Painel de Legislação do SFB que apresenta um compilado dos atos normativos da Instituição, apresenta a situação de cada norma e ainda, traz a informação a respeito da necessidade de AIR. Ao consultar o sítio eletrônico da unidade, em https://www.gov.br/florestal/pt-br/acesso-a-informacao/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-



				arr/melhoria-normativa, verificou-se a disponibilização do painel com as informações referentes às normas do órgão (se vigente, revogada ou se deve ser atualizada). Portanto, com base nas informações disponibilizadas pelo SFB, considera-se que a Recomendação 9 (e-CGU/e-AUD nº 1677069) foi atendida, encerrando-se o seu monitoramento.
Relatório de Avaliação (Link)	https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1515914			

12 –Concessão Florestal - Relatório de Avaliação nº 1148182 – 26/12/2023

Órgão responsável

SFB

Descrição

Trata do trabalho de auditoria de avaliação do processo de concessão florestal conduzido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), no âmbito da Lei nº 11.284/2006, principalmente em relação aos seguintes aspectos:

1 – Adequação do planejamento da concessão florestal, realizado Serviço Brasileiro, para selecionar as áreas passíveis concessão proposta pelo Florestal de e a mais vantajosa para a exploração sustentável dos recursos florestais; e
2 – A suficiência dos monitoramentos técnico e financeiro dos contratos de concessão florestal por parte do Serviço Florestal Brasileiro, para assegurar o cumprimento das cláusulas acordadas e o alcance dos resultados de desempenho pretendidos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.002683/2023-60

Conclusão da CGU

O planejamento da concessão florestal é adequado para selecionar áreas e propostas vantajosas, mas há oportunidades de melhorar a atualização do CNFP e do PPAOF. A elaboração de editais e contratos possui controles básicos, e os PPAOF evoluíram em logística e infraestrutura. O monitoramento dos contratos precisa ser formalizado e os indicadores melhor apurados. A distribuição de receitas aos entes subnacionais carece de controles mais robustos e houve baixo repasse de recursos. Recomenda-se fortalecer a articulação com entes subnacionais, melhorar o monitoramento e buscar alternativas às restrições orçamentárias.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1556225	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 01. Articular e promover, junto a órgãos federais gestores de florestas públicas e áreas passíveis de concessão florestal, a integração das bases de dados georreferenciados que irão compor o CNFP, bem como definir a periodicidade de atualização da base de dados do CNFP	24/02/2025 Prorrogação de Prazo 11/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 16/09/2025 Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 16/09/2025, a CGU informa que os avanços da Unidade para as atualizações do CNFP concernentes à implementação de ferramenta de automação, bem como da formalização de rotinas para obtenção dos dados, sendo que, todavia, a Unidade não avançou na institucionalização de arranjos e/ou integração de bases de dados georreferenciados, bem como na definição de periodicidade para atualização do CNFP. Portanto, considerando ainda os pedidos da Unidade para a conclusão da recomendação, os quais indicam a ausência de novos avanços previstos, conclui-se pelo atendimento parcial da recomendação. Relatório Final inserido na Tarefa no dia 16/12/2025.
1556230	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 02. Estabelecer diretrizes, metodologia e/ou procedimento para o processo de planejamento das ações de monitoramento dos contratos de concessão florestal, inclusive sobre a utilização de dados obtidos por meio das ferramentas de monitoramento.	30/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/11/2024 Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 27/11/2024 a CGU informou que as atualizações realizadas colaboraram para mitigar os riscos de ineficiência e ineficácia dos esforços empreendidos no monitoramento dos contratos de concessão florestal e de ações realizadas sem o direcionamento para pontos essenciais, como a dinâmica de desenvolvimento da floresta, as condições de trabalho, o cumprimento das cláusulas acordadas, entre outros. Em vista disso, conclui-se o presente monitoramento pela implementação da

				recomendação. Relatório Final inserido na Tarefa no dia 16/12/2025.
1556238	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 03. Atualizar o Manual para Monitoramento dos Contratos de Concessão Florestal (2014) ou elaborar uma nova versão contendo, ao menos, detalhes sobre as ferramentas de monitoramento remoto, os indicadores, os atuais normativos sobre AFI, as cláusulas do modelo de contrato etc.	30/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/01/2025 Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 27/01/2025 a CGU informou que as atualizações realizadas colaboram para mitigar os riscos de ineficiência e ineficácia no monitoramento dos contratos de concessão florestal e de ações realizadas sem o direcionamento para pontos essenciais, como a dinâmica de desenvolvimento da floresta, as condições de trabalho, o cumprimento das cláusulas acordadas, entre outros. Desse modo, conclui-se o presente monitoramento pelo atendimento da recomendação. Relatório Final inserido na Tarefa no dia 16/12/2025.
1556249	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE AUDITORIA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 04. Fortalecer/complementar a atual estrutura de controles relacionadas ao monitoramento dos indicadores pactuados nos contratos de concessão florestal, especialmente para mitigar atraso e não verificação de cumprimento, o aceite de documentação probatória precária e atuação intempestiva na cobrança em casos de descumprimento; avaliando, inclusive, a utilização de recursos tecnológicos para tanto.	31/07/2025 PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 30/11/2025 31/03/2026	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 07/01/2026, a CGU informou que os progressos em relação às últimas medidas apresentadas pela Unidade por meio da Nota Informativa nº 139/2025-SFB ressaltando-se que, conforme informado pelo SFB, o efetivo fortalecimento da atual estrutura de controles relacionados ao monitoramento dos indicadores ocorrerá com a implementação do sistema de gestão de contratos de concessão florestal, que se encontra em desenvolvimento. Desse modo, prorroga-se a recomendação até 31.03.2026 para que, oportunamente, sejam apresentadas as atualizações sobre o sistema em progresso.
1556252	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 05. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	31/07/2025 PRORROGAÇÕES DE PRAZO: 15/11/2025 30/03/2026	Em análise pela unidade auditada No dia 23/12/2025 a CGU informou que "...Desta forma, concluiu que a solução definitiva da recomendação está em pleno atendimento dependendo da implementação de melhorias no Sistema de Cadeia de Custódia, sendo imprescindível a concessão de prazo para atendimento desta. Diante do exposto, prorroga-se a recomendação até 30/03/2026 a fim de que a Unidade apresente informações atualizadas acerca da integração entre o SCC e o DOF – Rastreabilidade, bem como prazo estimado para atendimento.".
1556268	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 06. Implementar controles que assegurem a integridade dos relatórios de transportes de produtos florestais gerados a partir do SCC, utilizados na instrução processual dos processos de cobrança dos preços florestais contratados.	28/02/2025	Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 23/06/2025 a CGU informou que diante das informações prestadas, e em que pese a própria Unidade reconhecer que a solução definitiva está condicionada ao desenvolvimento da ferramenta de gestão de contratos de concessões florestais, considera-se atendida a recomendação, haja vista as medidas intermediárias adotadas visando à integridade dos relatórios de transporte dos produtos florestais. Relatório Final inserido na Tarefa no dia 16/12/2025.
1556278	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 07. Solicitar o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da eventual viabilidade e necessidade de realizar o aditamento não apenas dos instrumentos sob análise, mas também dos demais contratos	07/06/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 06/08/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 06/08/2024 a CGU informou que considera-se atendida a recomendação, considerando que houve posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade e necessidade de se aditar os instrumentos analisados e os demais contratos



		firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21, de 2022, com disposições acerca da cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente, realizando-as, em caso positivo.		firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21/2022, dispondo sobre a cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente; e que o posicionamento foi no sentido de que as alterações podem ou não ser promovidas, a depender de uma análise de risco, restando ao SFB essa análise e tomada de decisão.
1556284	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA REITERAÇÃO.	Recomendação 08. Instituir controle que assegure e demonstre a correção dos cálculos e a distribuição aos entes subnacionais dos valores arrecadados com as concessões florestais, incluindo a especificação se a distribuição e o repasse correspondem a recursos do exercício em curso ou acumulados, e aos valores não repassados em decorrência do descumprimento de algum requisito por parte dos entes beneficiários ou da indisponibilidade orçamentária e/ou financeira do SFB para contemplar todos os pedidos de repasse.	31/07/2025 PRORROGAÇÃO DE PRAZO: 30/11/2025. 31/03/2026	Em análise pela unidade auditada. No dia 07/01/2026 a CGU se manifestou informando que devido aos avanços realizados no desenvolvimento de sistema informatizado, o SFB já dera início a organização e sistematização das informações referentes aos valores arrecadados destinados a cada ente federativo, bem como os repasses realizados a fim de compor o Relatório de Gestão de Florestas Públicas 2025, a ser disponibilizado até 31/03/2026. Diante das informações acima, verificam-se progressos em relação às últimas medidas apresentadas pela Unidade por meio da Nota Informativa nº 139/2025-SFB ressaltando-se que, conforme informado pelo SFB, a instituição do controle conforme recomendado ocorrerá com a implementação do sistema de gestão de contratos de concessão florestal, que se encontra em desenvolvimento. Desse modo, prorroga-se a recomendação até 31.03.2026 para que, oportunamente, sejam apresentadas as atualizações sobre o sistema em progresso.
1556290	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 09. Avaliar, em conjunto com o órgão setorial de orçamento do MMA, alternativas às restrições orçamentárias em relação à Ação 0C03, considerando os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo 2º, combinado com o art. 17 do mesmo diploma legal.	08/06/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 06/08/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 06/08/2024 a CGU verificou a atualização da dotação orçamentária para 2024, tal como informado pelo SFB. A dotação atual está consignada em R\$ 44.403.749,00. Diante das medidas implementadas pela Unidade, considerou atendida a recomendação. Relatório Final inserido na Tarefa no dia 16/12/2025.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1150664		

13 – Relatório de Apuração nº 963656 de 23/02/2022

Órgão responsável

SFB e CORREG

Descrição

Avaliação da regularidade do processo de contratação, notadamente no que concerne ao planejamento da aquisição e adequação dos valores contratados em relação ao mercado.

Identificador

Processo SEI nº 21000.017564/2022-75

Processo SEI nº 02000.000606/2026-18

Conclusão da CGU

O processo de contratação do SFB não seguiu os normativos vigentes para Soluções de TI, resultando em ausência de planejamento, análise de custo-benefício, pesquisa de preços e outras exigências. Foi escolhida uma solução proibida pela legislação, mais cara e acima das necessidades, sem justificativa, além de superdimensionamento de itens, causando um prejuízo estimado de R\$ 732.766,00. Recomenda-se a abertura de um processo para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e a doação dos itens superdimensionados a outro ente da APF.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)



1147660	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 1.1. Recomenda-se ao MMA o estabelecimento dos indicadores e metas para o Programa Floresta+ e seus componentes Carbono, Empreendedor, Bioeconomia e Agro) e de um processo de monitoramento e acompanhamento dos resultados do Programa.	30/09/2022	Tarefa concluída pela CGU no dia 30/01/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 30/01/2024 a CGU encerrou o presente monitoramento, uma vez cumpridas as providências de sua competência, ao mesmo tempo em que se propôs o encerramento da presente tarefa no e-AUD, em cumprimento ao designado nos termos do Despacho (3044116).
1147665	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 1.3. Instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria apontados no relatório, em especial, pelo superdimensionamento dos itens UPS, rack e gerador.	30/09/2022	Tarefa concluída pela CGU no dia 19/01/2026. No dia 19/01/2026, a CGU encerrou a devida tarefa no âmbito da Corregedoria-Geral da União, uma vez cumpridas as providências de sua competência, ao mesmo tempo em que se propõe o encerramento da presente tarefa no e-AUD, em cumprimento ao designado nos termos do Despacho supracitado.
1147667	RECOMENDAÇÃO CANCELADA PERDA DO OBJETO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 02. Efetuar levantamento dos valores dispendidos com materiais, acessórios e serviços de instalação do item "motor gerador", resarcindo os valores eventualmente pagos a maior.	05/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Cancelamento de monitoramento. Recomendação cancelada no dia 05/04/2024 pela CGU. Justificativa: Considerando: (i) o tempo decorrido desde a publicação do relatório e emissão da recomendação; e (ii) a impossibilidade do SFB de comparar os valores apresentados e ao mesmo tempo o seu posicionamento de que, com base nas evidências disponíveis "não se verificam inconsistências nos valores contratados", o monitoramento desta recomendação será cancelado por perda do objeto.
1147668	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 03. Promover estudo de necessidade de infraestrutura do SFB quanto aos itens superdimensionados, de acordo com os apontamentos do Achado nº 4, e, a partir desse estudo, realizar a devida destinação dos equipamentos que não possuem perspectivas de utilização pelo SFB.	03/10/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 29/10/2024 a CGU informou que com base nas medidas adotadas até o momento pelo SFB, é possível concluir que a Unidade está implementando a recomendação. As providências relacionadas com as parcerias e com a migração do datar center do SFB para a nuvem demandam tempo. Assim, o monitoramento por esta Controladoria será encerrado, sem prejuízo de futuras verificações.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Apuração 963656 - Verificação Processo de Contratação		

14 –PCPR 2020 - Relatório de Auditoria nº 883779 – 20/04/2021

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata do monitoramento das recomendações contidas no Relatório Final da Auditoria Financeira nº 883779 – PCPR 2020, cujo objetivo foi obter segurança razoável de que a conta contábil de Dívida Ativa não Tributária do Ibama, em 31 de dezembro de 2020, incluindo as respectivas notas explicativas, está livre de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público. PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Identificador

Processo SEI nº 02000.004139/2021-91

Conclusão da CGU

Foram identificadas inconsistências significativas entre o valor divulgado na conta de dívida ativa não tributária em 31/12/2020 e o valor correto estimado pela auditoria, resultando em distorções de R\$ 14.999.831.651,56 que afetaram as demonstrações contábeis de 2020 do Ibama. Isso levou a uma superavaliação do ativo em R\$ 1.215.263.727,88. Recomendações foram feitas para revisar os valores contabilizados na dívida ativa não tributária e sua conta redutora de ajuste para perdas, além de definir rotinas contábeis para reconhecer adequadamente as inscrições e baixas dos créditos de dívida ativa. Também foi sugerido o reconhecimento contábil dos créditos a receber de multas e a adoção de uma estratégia de transferência de conhecimento sobre o modelo de dados do sistema SICAFI.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>



1917427	CONCLUÍDA	Minuta de Manifestação - PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (cód.: 1812). Referente ao atendimento da Minuta de Manifestação - PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (cód.: 1812).	Tarefa não possui prazo – É uma subtarefa criada pelo IBAMA.	Minuta aprovada no dia 23/12/2025. No dia 23/12/2025, a SECEX encaminhou para conhecimento a manifestação do IBAMA consubstanciada no Despacho nº 25673384/2025 CCob/CGFin/Diplan, referente ao item “e”.
1823801 - IBAMA	CONCLUÍDA	Minuta de Manifestação - PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (cód.: 1812).	Tarefa não possui prazo – É uma subtarefa criada pelo IBAMA.	Minuta aprovada no dia 04/07/2025. Não houve qualquer comentário. Em 04/07/2025, a SECEX/MMA aprovou a minuta encaminhada pelo IBAMA, na qual foi comunicada a implementação das recomendações referentes ao item “e” da Tarefa 1014258 (1945310), relacionada à PCPR 2020 - Recomendação 3.13. Encaminhado ainda, em anexo, os dados da área técnica responsável, conforme Despacho Ccob (SEI nº 23610704), considerando que o item “g” foi considerado como implementado pela CGU.
1014255 – MMA	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS/ENTIDADES MONITORADAS	Recomendação 3.13 PCPR - 3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama: A. revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi; (IMPLEMENTADO) B. revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado; (IMPLEMENTADO) C. revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macro função Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas; (IMPLEMENTADO) D. definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos; (IMPLEMENTADO) <i>(Obs.: O TCU atendeu o Item no texto da PCPR 2022, mas não retirou dos itens em monitoramento)</i> E. reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária; F. evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas	30/06/2025 Novo prazo 30/09/2025 Novo Prazo 16/01/2026	Manifestação enviada para a CGU. No dia 23/12/2025 o IBAMA, em atendimento à PCPR 2020 - Recomendação 3.13, foi encaminhado a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística por meio do Despacho nº 25673384/2025-CCob/CGFin/Diplan, conforme consta na minuta 2188364.



		<p>Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e (IMPLEMENTADO)</p> <p>G. adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7) (IMPLEMENTADO)</p>		
1014258 - IBAMA	EM EXECUÇÃO - EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE MONITORAMENTO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	<p>Recomendação 3.13 PCPR - 3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama:</p> <p>A. revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi; (IMPLEMENTADO)</p> <p>B. revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado; (IMPLEMENTADO)</p> <p>C. revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macro função Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas; (IMPLEMENTADO)</p> <p>D. definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos; (IMPLEMENTADO) <i>(Obs.: O TCU atendeu o Item no texto da PCPR 2022, mas não retirou dos itens em monitoramento)</i></p> <p>E. reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;</p> <p>F. evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas</p>	30/06/2025 Novo prazo 30/09/2025 Novo prazo 16/01/2026	Manifestação enviada para a CGU. No dia 23/12/2025 o IBAMA, em atendimento à CPR 2020 - Recomendação 3.13, encaminhou a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística por meio do Despacho nº 25673384/2025-CCob/CGFin/Diplan, conforme consta na minuta 2188364.



		<p>Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e (IMPLEMENTADO)</p> <p>G. adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7) (IMPLEMENTADO).</p>		
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 883779 - PCPR 2020		

15 – Avaliação dos Benefícios de Adicional de Qualificação na APF - Relatório de Avaliação nº 1352274 – 20/08/2024

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Avaliação da legalidade da concessão e do correto pagamento de rubricas relacionadas ao benefício de adicional de qualificação e afins aos servidores federais, em especial a Retribuição de Titulação (RT) e de Reconhecimento de Saberes e Conhecimentos (RSC) e Incentivo à Qualificação (IQ).

Identificador

Processo SEI nº 02000.016431/2023-18 (MMA)

Conclusão da CGU

Os resultados do Projeto no ano auditado ficaram abaixo das metas financeiras planejadas. No entanto, os controles internos foram considerados satisfatórios, os gastos analisados são compatíveis com as finalidades do Projeto e estão devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos realizados, conforme as práticas contábeis descritas nas Notas Explicativas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1542214	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01 Solicitação de apresentação do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) à(s) concessão(ões) do(s) adicional(is) de qualificação que resultou/resultaram no(s) pagamento(s) ao(s) servidor(es) identificado(s) e que ainda não conste(m) no Assentamento Funcional Digital (SIGEPE-AFD).	23/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 27/02/2024 a SPOA, em resposta a S.A 01, encaminhou os Planos Anuais de Capacitação elaborados pela CGGP desde 2013.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 1352274 - Avaliação da Legalidade - Concessão Gratificação de Qualificação		

16 – Cálculo Automático dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão - Relatório de Avaliação nº 1351998 –

14/12/2023

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Auditória Contínua - Trata do trabalho de auditoria de avaliação do cálculo automático dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, que considera como fundamento para o cálculo dos benefícios a média aritmética das 80% maiores remunerações do servidor. Foi avaliado se o cálculo automático, realizado no contexto dos sistemas estruturantes de pessoal, se baseia em controles adequados, e ainda se a supervisão, o monitoramento e o controle dos proventos concedidos com base no critério



em enfoque estão sendo realizados de forma efetiva pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - e pelos órgãos do Sipec, no âmbito de suas respectivas competências.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000685/2024-03 (MMA)

Processo SEI nº 02000.010584/2025-13 (MMA)

Processo SEI nº 02000.009993/2025-77 (MMA)

Conclusão da CGU

A auditoria identificou indícios de irregularidade em 75% das concessões baseadas na Lei 10.887/2004, devido a valores incorretos ou falta de dados na Base PSS. Esses erros resultam em pagamentos incorretos de aposentadorias, causando danos ao erário de dezenas de milhares de reais por beneficiário nos casos mais graves. Nem a SGP nem as Unidades de Gestão de Pessoas dos Órgãos do Sipec atuaram efetivamente para monitorar, prevenir e corrigir essas inconsistências.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1574343	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS INTERNOS/ SOLICITAÇÕES DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias
1575245	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE (NÃO HÁ INCONSISTÊNCIA)	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 18/12/2025, a SPOA informou que apesar do achado de auditoria da Tarefa CGU 1575245 – A*** F***?, houve registro no SIAPF de salário de contribuição referente a janeiro de 2007, data em que a servidora estava em exercício neste MMA. Informo que o ato de aposentadoria já foi julgado legal e não há alterações a serem feitas.
1575104	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS INTERNOS/SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias
1575030	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS INTERNOS/SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias
1575025	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias



	INTERNOS/SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO			
1574948	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS INTERNOS/SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias
1574931	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA SEM IMPACTO FINANCEIRO SOLUCIONADA	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 17/12/2025, a SPOA concluiu que o achado de auditoria exposto na Tarefa CGU 1574476 – L*** L*** está correto. Por consequência, houve o ajuste do registro no SIAPe do salário de contribuição referente a março de 2007, conforme o teto do INSS para o período. Considerando que o ato de aposentadoria já foi julgado legal e que a alteração feita não teve impacto relevante na remuneração informada (Ficha Cálculo Automático - 2135048) e por isso não altera os proventos de aposentadoria, nem o fundamento legal desta, não há mais providências a serem adotadas.
1574476	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA INCONSISTÊNCIA COM SOLUÇÃO AGUARDANDO PROCEDIMENTOS INTERNOS/SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA solicita prorrogação de prazo em 90 dias para a adoção das providências indicadas pela CGU e pelo TCU. MOTIVO: considerando a reduzida equipe da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MMA e que o único servidor que possui o conhecimento técnico necessário para realizar os procedimentos para revisão dos atos de aposentadoria encontra-se em gozo de férias
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação nº 1351998 - Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão		

17 –Política de Prevenção de Desastres - Sedec - Relatório de Avaliação nº 1469011 – 30/08/2024

Órgão responsável

SMC

Descrição

Trata do trabalho de auditoria que teve como objetivo a avaliação realizada sobre o papel da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na governança da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), com foco nas ações de prevenção de desastres. O objetivo da avaliação foi adequabilidade das estruturas de governança da política e do processo de alocação de orçamentários analisar a recursos para prevenção (ações 8348 e 8865), e em que medida as obras de prevenção são capazes de evitar ou mitigar os riscos de desastres e reduzir vulnerabilidades.

Identificador

Processo SEI nº 02000.012585/2023-31

Conclusão da CGU

A inoperância do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil enfraquece a coordenação e articulação da PNPDEC. As obras de prevenção são compatíveis com os objetivos da política, mas há problemas de planejamento e governança nos entes subnacionais. Os instrumentos de monitoramento são aplicados de forma incipiente e as avaliações são informais e inconsistentes. Há falta de recursos e deficiências na gestão orçamentária para ações de prevenção. O PNA e sua governança apresentam problemas que limitam a atuação da Sedec, e a PNPDEC possui lacunas na normatização do conhecimento dos riscos de desastres. Sete recomendações foram feitas para corrigir essas fragilidades.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1614952	CONCLUÍDA	Solicitação para que seja encaminhada manifestação sobre a possível existência de informações de carácter sigiloso na versão final do Relatório de	17/04/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 24/04/2024. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 17/04/2024 foi encaminhado o Despacho nº 22152/2024-MMA da Secretaria Nacional de Mudança do Clima em resposta a solicitação.

		Auditoria nº 1469011, referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar a prevenção de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2016 a 2023.		
1582856	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1358321 - AVALIAÇÃO - MIDR - Política de Prevenção de Desastres - Sedec. Que tem como objetivo avaliar a prevenção de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, referente ao período de 2016 a 2023.	08/03/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 04/04/2024. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 08/03/2024 a SMC encaminhou a manifestação da área técnica referente ao Relatório Preliminar de Avaliação: 146901-AVALIAÇÃO – MIDR.</p>
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 1469011 - Política de Prevenção de Desastres - Sedec		

18 –Acúmulo Constitucional de Cargos, Empregos e Funções Públicas - Relatório de Avaliação nº 865325 - 22/11/2021

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Auditoria Contínua. Trata de auditoria sobre o tema acúmulo constitucional de cargos, empregos e funções públicas. O trabalho buscou verificar as diretrizes normativas e os controles exercidos pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), implementados com o objetivo evitar ocorrências irregulares de acumulação.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007440/2023-18

Conclusão da CGU

A SGP possui normativos e orientações suficientes sobre acúmulo remunerado de cargos públicos, disponíveis no módulo SIGEPE Legis. A divulgação é feita via mensagens "Comunica" no portal SIAPEnet. No entanto, falta um guia que compile todos os normativos e procedimentos, considerado uma boa prática de gestão. Há indícios de acúmulos ilegais de cargos na Administração Pública Federal, especialmente quando mais de um sistema é usado para gestão. As possíveis irregularidades foram encaminhadas à SGP, mas não houve resultado da análise durante a auditoria.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1234944	EM EXECUÇÃO – MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	<p>Em análise pela unidade de auditoria. No dia 19/09/2025, a SPOA encaminhou o seu posicionamento, que reitera a tarefa e-CGU/e-AUD nº 1234944, na qual trata da apuração de acumulação de vínculos entre órgãos/entidades do Poder Executivo Federal e outros entes da Administração Pública, que envolve a servidora A*** S*** V***, ocupante do cargo de Advogada da União, CPF nº ***, envio no anexo a cópia do Ofício nº 8010/2025/MMA, de 11 de setembro de 2025, dirigido à Advocacia-Geral da União (AGU) e a cópia do recibo digital, em cumprimento da solicitação da CGU.</p>
1234945	CONCLUÍDA OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE (NÃO HÁ INCONSISTÊNCIA)	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 12/08/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. No dia 12/08/2025, a CGU informa que foi acatada TOTALMENTE as justificativas/explicações + documentação comprobatória apresentadas e conclui-se a análise desta trilha de auditoria emitindo parecer de OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE (Não há inconsistência).</p>
1234947	CONCLUÍDA INCONSISTÊNCIA SOLUCIONADA	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 18/09/2025. No dia 18/09/2025, a CGU informa que foi acatado TOTALMENTE as justificativas/explicações + documentação comprobatória apresentadas e concluímos a análise desta trilha de auditoria emitindo parecer de INCONSISTÊNCIA SOLUCIONADA.</p>
1234948	CONCLUÍDA	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos	15/09/2023	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 08/09/2023. Justificativa: Após novo cruzamento de dados realizado por esta equipe de auditoria, verificou-se que o(s) vínculo(s) encontrado(s)</p>



	ANÁLISE AUTOMÁTICA – OCORRÊNCIA COM PERDA DE OBJETO	vínculos e verifique a legalidade do referido acúmulo, além da compatibilidade de horários, tomando as medidas corretivas cabíveis, quando for confirmada a ilegalidade.		na base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) foi(ram) desligado(s) em data anterior ao momento de identificação dos indícios pela Controladoria. Dessa forma, encerrou-se o monitoramento da presente ocorrência, devido a perda de objeto.
Relatório de Avaliação (Link)	Relatório nº 865325 – Avaliação do acúmulo de vínculos por servidores ativos permanentes do Poder Executivo Federal			

19 –Contratos de Concessão - Relatório Consolidado de Avaliação nº 1556160 – 07/2024

Órgão responsável

SBIO e ICMBio

Descrição

Avaliação dos Contratos de Concessão de Uso Público de Unidades de Conservação Federais – Unidade Auditada: ICMBio

Identificador

Processo SEI nº 02000.010800/2024-40

Tarefas	Título/Descrição	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
Tarefas direcionadas ao ICMBio.	<ol style="list-style-type: none"> Identificar receitas, recursos e custos necessários para melhorar a gestão e fiscalização dos contratos de concessão e implementar um plano de ação com medidas corretivas imediatas. Aprimorar padrões e procedimentos de fiscalização contratual, consolidando-os em um Manual de Fiscalização dos Contratos de Concessão. Desenvolver um sistema de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas dos contratos de concessão, incluindo indicadores de progresso e ações corretivas. Criar uma metodologia padronizada para a Pesquisa de Satisfação de Visitantes, considerando as particularidades de cada concessão. Melhorar o normativo interno para concessão de bonificações, garantindo segregação de funções e transparência. Implementar um plano de ação para accountability dos contratos, promovendo transparência e prestação de contas à sociedade. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação dos impactos ambientais da visitação, com protocolos e metodologias padronizadas. Articular a criação de uma norma conjunta para facilitar o monitoramento e avaliação da estratégia de concessão de uso público das UCs. 	Por meio do Despacho nº 60335, de 17/09/2024, doc. SEI (1773119), a AECL deu conhecimento do Relatório consolidado ao GM, SECEX e SBio.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório Consolidado de Avaliação 1556160/2024

20 –Apurar a regularidade do cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RPPS - Relatório de Avaliação 906392 – 21/12/2022

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Auditoria Contínua - Trata do trabalho de auditoria realizado sobre o tema aplicação das regras da Emenda Constitucional (EC) nº 103, conhecida como “Reforma da Previdência”, nos cálculos de novas aposentadorias e pensões. O trabalho buscou verificar as diretrizes normativas e os controles exercidos pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração popularmente Federal (Sipec), no que diz respeito à orientação dos órgãos do Sipec quanto à correta aplicação das regras da EC 103, nas concessões dos novos benefícios de aposentadoria e pensão, que devem ser concedidos já à luz das novas regras.

Identificador

Conclusão da CGU

As avaliações mostraram que o arcabouço normativo é insuficiente, causando problemas de interpretação e operacionalização das regras pelos órgãos do SIPEC. Foram identificados problemas sistêmicos, pois os sistemas de pessoal não possuem ferramentas adequadas para cumprir a EC 103 sobre acúmulos de benefícios. Houve muitos casos de acúmulos com indícios de irregularidade, podendo gerar pagamentos indevidos e prejuízos aos cofres públicos. O processo de comunicação de acúmulos entre regimes previdenciários é ineficiente.

As recomendações focam em: (i) aprimorar o arcabouço normativo, (ii) reforçar os controles sistêmicos, (iii) capacitar e orientar os órgãos do SIPEC sobre acúmulos de benefícios, e (iv) melhorar a comunicação entre regimes previdenciários.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1422075	EM EXECUÇÃO - MANIFESTAÇÃO ENVIADA AGUARDANDO APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.	30/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/12/2025, a SPOA informou que a reposição ao erário no contracheque da pensionista S*** M*** D*** S*** foi incluída a partir de maio de 2025, conforme informado no Despacho SEI 39212 (em anexo). Conforme pode ser verificado na ficha financeira do ano de 2025 (em anexo), até o mês de Novembro de 2025, foi efetivada a reposição ao erário no montante de R\$ 2.251,86 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).
1691552	CONCLUÍDA	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.	31/01/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 09/09/2024. Justificativa: Conclui-se a presente ocorrência por encontrar-se em monitoramento na Trilha de Auditoria de Pessoal "Acumulação de benefícios previdenciários em abordagem exploratória - aplicação de fator redutor" no âmbito do Relatório nº 906392. (Tarefa 1422075)
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 906392 – Avaliação de Acúmulos Previdenciários Concedidos no Âmbito do RPPS da União		

21 – Avaliar a eficiência dos saldos em conta corrente - 2024 - Auditoria 1643946Órgão responsável

DFRE

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que consistiu em uma avaliação dos instrumentos de transferências discricionárias da União que possuem saldos parados em conta corrente, desde a execução até a prestação de contas, com foco na eficiência alocativa. Esse trabalho tem o objetivo de propor medidas saneadoras com o intuito de evitar desperdício na aplicação de recursos em convênios ineficientes.

Identificador**Conclusão da CGU**

A partir da análise dos dados extraídos da Plataforma Transferegov.br, diagnosticaram-se situações nas quais o fluxo orçamentário financeiro das transferências voluntárias não é adequadamente seguido no que se refere à gestão dos saldos financeiros. Essas ocorrências favorecem o acúmulo de saldo em conta e geram disfuncionalidades no processo. As recomendações emitidas pela CGU referem-se à avaliação da viabilidade de implementação de funcionalidade no SIAFI, para os instrumentos celebrados a partir de 2012, para resgatar os saldos financeiros diretamente da conta corrente dos instrumentos "inativos" e "inadimplentes" e implementação de controles na Plataforma Transferegov.br, de forma que o órgão concedente consiga realizar a transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos convenientes para a conta única do Tesouro após decorrido o prazo regulamentar de devolução e notificação.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1755207	CONCLUÍDA	Nota de Auditoria nº 14 - Solicitação que o órgão	<u>15/04/2025</u>	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/03/2025.

		<p>concedente diligencie junto aos órgãos convenentes, no prazo de 10 dias, a devolução dos saldos financeiros parados na conta corrente dos instrumentos inativos, inadimplentes ou com prazo de prestação de contas vencida e dos instrumentos que não realizaram movimentação financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela, ou seja, não executaram nenhum valor repassado pelos órgãos concedentes, com fulcro no art. 95 da Portaria Conjunta nº 33, de 30 de agosto de 2023 e demais normas vigente à época.</p>		<p>Justificativa: Conclui-se a presente Nota de Auditoria, uma vez que, em extração de dados realizada em 11/03/2025, na Plataforma Transferegov.br, não consta mais saldo remanescente em conta corrente do convênio, o que enseja a insubstância de pendências.</p>
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1683877		

22 –Examinar o pagamento de benefício de assistência à saúde - 2025 - Auditoria 1352493 – 17/04/2025

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Trata-se de trabalho de auditoria que examinou o pagamento do benefício de assistência à saúde a servidores da Administração Pública Federal e seus dependentes, com os objetivos de: (1) avaliar o ambiente normativo e orientador no qual o referido tema se encontra inserido; (2) identificar indícios de pagamentos irregulares do benefício; e (3) avaliar e propor melhorias para os mecanismos de controles exercidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e pela Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).

Identificador

Processo SEI nº 02000.010524/2025-09

Conclusão da CGU

As análises realizadas evidenciaram deficiências normativas e orientativas relevantes relacionadas ao tema, bem como fragilidades nos controles sistêmicos e na supervisão e acompanhamento dos cadastros e pagamentos do benefício de assistência à saúde, o que contribui para a ocorrência de pagamentos indevidos. Foram realizadas recomendações para que as unidades auditadas: (1) emitam orientações para as unidades de gestão de pessoas quanto à regras importantes relacionadas ao pagamento de assistência saúde; (2) revisem a Orientação Normativa nº 09/2014 ou publiquem nova norma, aplicável ao universo de operadoras de planos de saúde; (3) automatizem as rotinas de identificação de não conformidades relacionadas a beneficiários; e (4) implementem novos controles automatizados nos sistemas estruturantes de pessoal.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade auditada ou de auditoria) <u>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</u>
1857145	EM EXECUÇÃO - EM CONFERÊNCIA DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO	Apurar possíveis irregularidades no pagamento de assistência à saúde quanto a dependentes irregulares.	18/10/2025	<p>Em análise pela unidade de auditoria (CGU).</p> <p>No dia 08/09/2025, o MMA em atendimento à notificação, esta Coordenação procedeu o levantamento das informações referentes ao ex-dependente mencionado. Foi verificado que a servidora aposentada apresentou, de forma tempestiva, a solicitação de cancelamento do plano de saúde da GEAP, e a operadora confirmou a exclusão a partir de 1º de janeiro de 2022, por motivo de falecimento. O registro do encerramento do benefício foi efetuado em 15/12/2021, data do óbito do dependente. Contudo, ao verificar os relatórios de pagamento do per capita saúde suplementar, foi verificado que os repasses do benefício à GEAP foram continuados indevidamente desde 2022. Dessa forma, conforme documentação anexada ao processo nº 02000.008780/2025-28 , anexo, foi solicitado à GEAP a devolução dos valores no montante de R\$ 5.706,80 (cinco mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), via GRU, as quais foram pagas em 02/09/2025 - comprovantes nas páginas 10 e 11 do último anexo. 02000.009874/2024-33</p>
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1481563		



23 – Avaliação dos recursos repassados aos Estados da Amazônia Legal pela Lei 13.947, de 13 de dezembro de 2019

- 2ª Etapa – Amapá – Auditoria 1205117 – 15/07/2024

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se da 2ª etapa de auditoria realizada no Estado do Amapá para avaliar a execução dos recursos da Ação Orçamentária 21BS, repassados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nos termos da Decisão de 17.09.2019, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568/PR, e da Lei 13.947, de 13.12.2019. Os resultados obtidos na 1ª etapa foram apresentados no Relatório de Avaliação nº 936220.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

A partir das análises realizadas, verificou-se que os recursos destinados ao Governo do Estado do Amapá foram executados por quatro órgãos/instituições: SEMA/AP, PM/AP, CBM/AP e AMAPÁ TERRAS. Nesse sentido, foi constatado que a aplicação dos recursos se vinculou aos objetivos da Ação Orçamentária 21BS.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1576621>

24 – Recursos repassados aos Estados da Amazônia Legal pela Lei 13.947/2019 - Estado do Maranhão - Avaliação nº 1205118 – 03/04/2024

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se da aplicação de verbas oriundas da ADPF 568, que redirecionou valores recuperados pela Operação Lava Jato para áreas críticas em 2020.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Os exames realizados evidenciaram que os recursos transferidos ao Estado do Maranhão, no âmbito da ADPF nº 568, não foram totalmente utilizados no pagamento de despesas relacionadas às Ações Orçamentárias 21BS e 21CO, tendo em vista que, ao menos, R\$ 6.777.663,86 foram utilizados no pagamento de despesas não relacionadas ao custeio de ações de prevenção, fiscalização, combate e controle ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e aos demais ilícitos ambientais na Amazônia Legal, tampouco empregados no enfrentamento da pandemia de Covid-19. Também não houve comprovação da utilização de R\$ 641.771,01, que não tiveram sua destinação demonstrada. Cabe ressaltar também a dificuldade de rastreio dos recursos repassados pelo Governo do Estado à Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão (AGERP), uma vez que eles não foram movimentados em conta específica.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1587589>

25 – FEMARH - Ação 21BS - Segunda Etapa - Estado de Roraima - Avaliação nº 1205112 – 27/02/2024

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata da segunda etapa da avaliação da execução dos recursos da Ação Orçamentária 21BS, referente à execução dos recursos realizada nos anos de 2021 e 2022, para verificar se foram aplicados na Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça, nos termos da decisão de 18/12/2019 proferida na ADPF 568/PR e da Lei 13.947, de 13 de dezembro de 2019.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

A partir da aplicação dos testes de auditoria, foi constatado que o Estado de Roraima vem aplicando regularmente os recursos da Ação Orçamentária 21BS empenhados para a contratação de brigadistas. Também, verificou-se que a FEMARH não informou de forma detalhada como pretende aplicar os saldos remanescentes na conta do Fundo Petrobrás – Ministério do Meio Ambiente. Por último, constataram-se falhas na instrução de processos instaurados para execução de despesas.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1571541>



26 – Avaliação da aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS no Estado de Rondônia - 2ª Etapa - Avaliação nº 1205101 - 27/07/2023

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata da avaliação da aplicação dos recursos da Orçamentária 21BS repassados pelo Ibama ao Governo do Estado de Rondônia. Os recursos foram repassados para serem usados em ações de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais a Ação na Amazônia Legal, inclusive na faixa de fronteira. Os exames realizados versam sobre existência de planejamento e prestação de contas da aplicação dos recursos, bem como a execução dos recursos e o devido registro dos gastos de acordo com a sua finalidade.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Por meio do trabalho realizado junto ao Governo Estadual de Rondônia, consubstanciado em teses, análises e pelas informações prestadas constatou-se o seguinte: pelos gestores, - Houve um planejamento adequado para a aplicação dos recursos; - A aplicação dos recursos, até a data de finalização deste relatório, foi devidamente registrada e feita de acordo com a sua finalidade; - Os recursos aplicados com a contratação de pessoal e o pagamento de diárias atendem a finalidade da ação orçamentária; - A aquisição de bens de consumos e/ou permanente com os recursos repassados estão de acordo com o mercado e atendem a finalidade da ação.

[Relatório de Avaliação \(Link\)](https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1484997)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1484997>

27 – SEMAS/PA - AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 21BS (2ª etapa) - Avaliação nº 1205094 – 03/05/2023

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se da 2ª etapa de auditoria realizada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (Semas/PA) para avaliar a execução dos recursos da Ação Orçamentária 21BS, repassados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Ibama) ao Governo do Estado do Pará, nos termos da Decisão de 18.12.2019, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568/PR, e da Lei 13.947, de 13.12.2019. Os resultados obtidos na 1ª etapa foram apresentados no Relatório de Avaliação nº 935491.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Do trabalho realizado foi constatado que os servidores temporários estavam devidamente alocados em atividades de apoio ou diretamente envolvidos nas atividades previstas na Ação Orçamentária 21BS. Foram verificadas fragilidades em pagamentos de diárias, relacionadas à ausência de prestação de contas de viagens realizadas e pagamentos em valores divergentes dos previstos em instrumentos normativos. Outro ponto identificado foi a execução da despesa de forma desproporcional às categorias econômicas previstas no repasse realizado pelo Ibama ao Governo do Estado do Pará para execução das atividades previstas na Ação Orçamentária 21BS. Por fim, foram identificados pagamentos à empresa contratada para locação de veículos que em parte, ficaram sem utilização pela Semas.

[Relatório de Avaliação \(Link\)](https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1456367)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1456367>

28 – Avaliação da aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS no Estado de Rondônia - Auditoria nº 902733 – 30/03/2022

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se dos recursos da Ação Orçamentária 21BS repassados pelo IBAMA ao Governo do Estado de Rondônia.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Por meio do trabalho realizado junto ao Governo Estadual de Rondônia, consubstanciado em teses, análises e pelas informações prestadas constatou-se o seguinte: - pelos gestores, Os recursos repassados pela Ação Orçamentária 21BS foram devidamente internalizados no orçamento estadual; - Houve um planejamento adequado para a aplicação dos recursos; - A aplicação dos recursos, até a data de finalização deste relatório, foi devidamente registrada e feita de acordo com a sua finalidade; - Existem mecanismos adequados de prestação de contas quanto à aplicação dos recursos.

[Relatório de Avaliação \(Link\)](https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1172778)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1172778>



29 – FEMARH - Ações 21BU e 21BS - Avaliação nº 936217 - 14/03/2022

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata de avaliar a adequação da aplicação dos recursos públicos federais repassados à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, decorrentes do Acordo sobre a Destinação de Valores – ADV, homologado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 568, em relação às finalidades 34.676.580,18, constantes das Ações Orçamentárias 21BS e 21BU. Para isso, verificaram-se o recebimento dos recursos, no valor total de R\$ o planejamento, a execução e a prestação de contas dos referidos recursos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Com base nas análises realizadas, apresentam-se a seguir os principais achados de auditoria observados pela CGU: destinação de dois veículos para instituições estaduais que não estão previstas como coordenadoras ou executoras no Plano de Ação; e ausência de avaliação intermediária ao final do primeiro ano de execução para apresentação de relatório e propor ajustes ao Plano de Ação e/ou a sua execução. Diante disso, recomendou-se aditivar o Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras com a finalidade de incluir as instituições estaduais que receberam veículos e não constam do referido Plano ou restituir os veículos distribuídos e destinar a instituições executoras do Plano; e realizar a avaliação intermediária do Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras e apresentar relatório contendo proposição, caso seja necessário, de ajustes ao Plano de Ação e/ou na sua execução.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1155051>

30 – Avaliação da aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS no Estado do Amapá - Auditoria nº 936220 – 18/02/2022

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se da aplicação em “Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ambientais na Legal e sua Ilícitos Amazônia Região Fronteiriça”, que consistiu na Ação Orçamentária 21BS.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Verificou-se que o Governo do Estado do Amapá internalizou os recursos recebidos em seu orçamento de 2020, optando por fazer a descentralização aos órgãos envolvidos em sua execução. Não houve elaboração de plano de ação centralizado para a aplicação dos recursos e não foram instituídos mecanismos para prestação de contas dos valores aplicados por cada unidade gestora. Observou-se, ainda, que não houve adequado controle quanto à destinação da totalidade dos recursos repassados pelo MMA/Ibama. Com base na amostra analisada, verificou-se que as despesas foram realizadas em observância à finalidade definida previamente no âmbito da ADPF nº 568 e ao detalhamento de implementação da Ação 21BS.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1152521>

31 – Avaliação da Ação Orçamentária 21BS no Estado do Amazonas - MMA - Constatar a finalidade das despesas realizadas - ID 936193 – 20/10/2021

Órgão responsável

IBAMA

Descrição

Trata-se da aplicação em “Prevenção, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça”, que consistiu na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça”, que consistiu na Ação Orçamentária 21BS.

Identificador

Processo SEI nº 02000.000572/2026-61

Conclusão da CGU

Verificou-se que o governo estadual (i) internalizou 69,4% dos recursos recebidos em seu orçamento de 2020, optando por fazer a descentralização dos recursos aos órgãos envolvidos nos exercícios de 2020, 2021 e 2022; (ii) elaborou plano de ação em 2020 para a aplicação dos recursos denominado de Projeto Floresta Viva; (iii) executou em 9 meses apenas 11,9% dos gastos previstos - tais despesas foram realizadas de acordo com

a finalidade definida no Plano de Trabalho do Projeto; e (iv) informou não haver legislação quanto a formalização de Prestação de Contas, porém, identificou-se que o mecanismo de prestação de contas utilizado pelas unidades executoras dos recursos é de razoável formatação.

Relatório de Avaliação (Link)

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1065518>

4.3. Outras Ações

01 - Levantamento de Necessidades das Assessorias Especiais de Controle Interno

Órgão responsável

SFB e OUVID MMA

Descrição

A Secretaria Nacional de Transparência e Acesso à Informação (SNAI), da Controladoria-Geral da União (CGU), busca consolidar informações para entender os desafios, dúvidas e sugestões. O objetivo é melhorar as políticas de transparência, acesso à informação, dados abertos e governo aberto.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009404/2025-51

02 - Projetos de proteção e manejo populacional ético de Cães e Gatos Lei 15.143, de 05/06/2025

Órgão responsável

SBio e DFRE

Descrição

Acompanhamento da regulamentação do art. 3º B da Lei nº 7.797/1989, que trata do modelo de transferência de recursos na execução de projetos de proteção e manejo populacional ético de cães e gatos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007109/2025-60

03 - Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental

Órgão responsável

SMC, SQA, SECD e SNPCT

Descrição

Trata-se do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção – CTICC, órgão consultivo vinculado à estrutura da Controladoria-Geral da União, que é um colegiado composto por representantes do governo (11 membros) e da sociedade civil (30 membros). Tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, e monitorar e avaliar políticas públicas e serviços públicos destinados à transparência e ao combate à corrupção. O MMA foi convidado a integrar o Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental, que tem como objetivo:

- a) debater e sugerir, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, sobre combate à corrupção, controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos, governo aberto, transparência e acesso à informação pública, e integridade pública e privada.
- b) monitorar e avaliar, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, políticas públicas e serviços públicos atinentes à transparência, à integridade e ao combate à corrupção; e
- c) contribuir para o aprimoramento de outras atividades relacionadas às temáticas de cada grupo de Trabalho Temático do CTICC.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014680/2024-50

04 - PCPR - Exercício de 2024

Órgão responsável

SMC, SECEX e DGE

Descrição

Trata-se da Instrução Normativa nº 42, de 18 de novembro de 2024. A referida Instrução estabeleceu o conteúdo, o



prazo, a forma de apresentação e os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelo encaminhamento dos relatórios e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas do Presidente da República e peças complementares, relativas ao exercício de 2024, como subsídio para sua elaboração e posterior envio ao Congresso Nacional, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 84, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal. O MMA integrou a PCPR 2024 com o programa 1158 - Enfrentamento da Emergência Climática.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013773/2024-67

05 - Pesquisa de percepção sobre a atuação da CGU

Órgão responsável

SFB, SBIO, SQA, SMC, SECD e SNPCT

Descrição

Trata do Convite onde a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), convida a alta administração federal a contribuir com a Pesquisa de Percepção sobre a Atuação da CGU como unidade de auditoria interna do Poder Executivo Federal, conduzida pela Coordenação-Geral de Ciência de Dados da ENAP. O objetivo da pesquisa foi conhecer a visão da alta gestão sobre como a CGU tem contribuído para o aprimoramento da administração pública, em especial no que se refere:

- a) ao aperfeiçoamento da gestão;
- b) à tomada de decisão baseada em evidências;
- c) ao fortalecimento da governança;
- d) à implementação de boas práticas institucionais.

Identificador

Processo SEI nº 02000.008484/2025-27

06 - BASI – Boletim de Apoio às Setoriais de Integridade e Transparência e Acesso à Informação

Órgão responsável

SPOA, SBIO, SQA, SMC, SBC, SNPCT, SECD e SFB

Descrição

Trata de prover as setoriais de integridade e transparência dos órgãos da administração pública federal com dados e informações que tem o potencial de apoiar a adequação do cumprimento das obrigações e o aprimoramento contínuo de processos para promoção da integridade pública e transparência.

Identificador

Processo SEI nº 02000.016451/2023-99

07 - Representação junto ao TCU sobre possível supressão de dados do site do MMA

Órgão responsável

SPOA, SBIO, SQA, SMC, SBC, SNPCT, SECD e SFB

Descrição

Trata-se do Ofício nº 11813/2024/CGDRA DIV-1/CGDRA/DI/SFC/CGU, por meio do qual a CGU solicitou informações à cerca de "Supostos documentos retirados do sítio eletrônico do MMA".

Identificador

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008278/2024-36 (MMA)

08 – Modelo de Maturidade em Integridade Pública da Controladoria-Geral da União – CGU

Órgão responsável

AECI, CORREG, OUV MMA, OUV SFB, SPOA, DIPLAN, DGE, ASCOM e COMISSÃO DE ÉTICA

Descrição

Questionário da CGU sobre Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP). A autoavaliação foi conduzida pela CGU em articulação com este Ministério e integra os esforços para o fortalecimento da governança pública e do sistema de integridade institucional.

Em 2025, a Controladoria-Geral da União iniciou, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, o trabalho de **Assessoria à Autoavaliação em Integridade Pública**, respondida por essa Unidade Setorial de Integridade (USI) em 2024. O objetivo é analisar o nível de integridade da unidade e apoiar a priorização de ações para seu aprimoramento. O trabalho terá como referência o formulário de autoavaliação em integridade pública preenchido pela entidade, considerando os níveis 2 e 3 do Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP). A assessoria será supervisionada pela Secretaria de Integridade Pública (SIP) da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do SITAI, seguindo a diretriz de **agregar valor à unidade assessorada e contribuir para a melhoria da gestão e da governança** na prestação de serviços públicos.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima obteve uma Nota Geral 3,00, de um máximo de 3 pontos, tendo alcançado o Nível 3 Pleno, com percentual de 100% de implantação dos macroprocessos chave do nível 2 e de 100 % no nível 3.

- Elemento 1: Quanto à **Governança e Estrutura Organizacional para a Integridade: 100 %**;
- Elemento 2: Quanto à **Capacidade Organizacional para a Integridade: 100 %**;
- Elemento 3: Quanto à **Gestão e Desempenho da Integridade: 100 %**.

No gráfico abaixo é possível ver quais atividades estão completas:



Figura 11- Resultado da maturidade do MMA no MMIP.

Fonte: CGU.

Identificador

Processo SEI nº 02000.004183/2024-43 (MMA)

Processo SEI nº 02000.010718/2025-04 (MMA)

09 – Lei de Acesso à Informação

Órgão responsável

SPOA, CGGP e AECI

Descrição

Campanhas e capacitações específicas sobre Integridade e LAI.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009608/2024-19

10 – Dados Abertos

Órgão responsável

SECD, SQA, SBC, SMC, OUVID DO MMA, SNPCT, DFRE, ASCOM e COMISSÃO DE ÉTICA

Descrição

Capacitação sobre o atendimento à Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e do Seminário Nacional de Acesso à Informação.

Identificador



11 – Relatório Ciclo 2023/2024 da QualiLAI.

Órgão responsável

Ouvidorias do MMA e SFB

Descrição

Avaliação qualitativa dos procedimentos para atendimento aos pedidos de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo federal (PEF), ciclo 2023/2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013617/2024-04

12 – Relatório Integrado: Mudanças Climáticas

Órgão responsável

SQA, SBIO, SECD, SFB, SBC, SMC, DGE e SNPCT

Descrição

O estudo é uma iniciativa pioneira na Controladoria-Geral da União (CGU) e representa um marco na atuação da Controladoria ao integrar diagnósticos e respostas voltados a problemas públicos de alta relevância, e reflete a sua capacidade de incidir sobre questões que afetam a sustentabilidade do desenvolvimento nacional. O relatório traz os resultados dos trabalhos realizados no biênio 2023-2024 e o planejamento para o biênio 2025-2026, que contribuem para o fortalecimento da agenda climática nas perspectivas Setor Público, Sociedade e Setor Privado. [Clique aqui](#) para acessar o relatório.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014557/2024-39



13 – Fórum de Fiscalização Ambiental: Experiências e Perspectivas

Órgão responsável

AECI, DGE, IBAMA, ICMBio e JBRJ

Descrição

Tem como objetivo reunir as equipes da DAmbiental/AudSustentabilidade/TCU, da Coordenação-Geral de Auditorias das Áreas de Clima e Meio Ambiente da Controladoria-Geral da União (CGU), e das auditorias internas dos seguintes órgãos ou entidades: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ).

Identificador

Processo SEI nº 02000.011744/2025-41



5. DEMANDAS DE OUTROS ORGÃOS

01 – Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)

Órgão responsável

SPOA e SFB

Descrição

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) lançou, em 2023, o **Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)**, abrangendo iniciativas em gestão, governança, maturidade, metodologia, capacitação de pessoas e tecnologia. O programa é suportado por uma estrutura de colaboração com órgãos Setoriais, Seccionais e Correlatos do SISP. [Clique aqui](#) para acessar o portal do Programa.

O **Plano de Trabalho do PPSI** é operacionalizado por meio da **Ferramenta de Framework do PPSI**. Esta ferramenta integra o diagnóstico atual, um plano de ação detalhado e dados de contato da estrutura de governança do programa, elementos cruciais para o monitoramento e a evolução da privacidade e segurança em cada órgão.

Ciente dos desafios que os órgãos podem enfrentar na implementação das medidas exigidas, a SGD/MGI promove o **Programa de Apoio ao Diagnóstico do PPSI**. Este programa consiste em encontros virtuais regionais que disseminam informações essenciais, incluindo o catálogo de serviços da SGD para o PPSI, orientações detalhadas para o preenchimento da ferramenta de diagnóstico e plano de ação, estratégias para priorização de controles e medidas, e a formação de comunidades regionalizadas de privacidade e segurança da informação.

Tabela Resumo

Áreas de Atuação	Descrição e Atuação
Governança	Direção e monitoramento do PPSI; articulação institucional e parcerias estratégicas
Maturidade	Diagnóstico do estágio atual e monitoramento da implementação do plano de ação
Metodologia	Estrutura de controles, guias, processos e modelos para aplicação do framework
Pessoas	Capacitação, conscientização e sensibilização cultural nos órgãos do SISP
Tecnologia	Coordenação de segurança cibernética, monitoramento de vulnerabilidades e resposta crises

Fonte: AECI/MMA.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013237/2023-81

Status

O Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI) demonstra progresso significativo, com os Ciclos 1, 2 e 3 já concluídos, e o Ciclo 4 em fase final de conclusão. Durante esses ciclos, 129 medidas foram priorizadas entre 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Em virtude desses resultados e da necessidade de evolução contínua, a SGD enfatizou a implementação de 49 medidas adicionais priorizadas para o Ciclo 5.

Conforme o registro, em 31 de julho de 2025, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) formalizaram junto à SGD/MGI as respostas referentes ao Ciclo 5 do PPSI, demonstrando o engajamento com as diretrizes estabelecidas.

02 – Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG.

Órgão responsável

SECD, SQA, DGE, SMC, SFB, SBio, SBC e SNPCT

Descrição



Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024 (2125833), que institui a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória – Regula Melhor, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG). Essa estratégia tem como propósito aprimorar o ambiente regulatório, tornando-o mais seguro, previsível e confiável, com metas estabelecidas para serem alcançadas ao longo de uma década.

Com vistas à implementação da Estratégia Regula Melhor, o Comitê Gestor do PRO-REG — composto por representantes de órgãos^[1]da administração pública federal — aprovou recentemente os indicadores que permitirão o monitoramento das ações regulatórias. Esses indicadores foram concebidos para assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, bem como para fortalecer a transparência e a responsabilização na execução das iniciativas.

Entre os instrumentos definidos, destaca-se o **Índice de Capacidade Institucional para Regulação – I-CIR**, concebido para avaliar a evolução da qualidade regulatória no âmbito da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações. O índice considera tanto os processos regulatórios quanto a capacidade institucional para atender às exigências de boas práticas, tal como previsto nos Decretos nº 10.411/2019 e nº 12.002/2024. A ferramenta é composta por 29 itens de verificação, com foco na identificação da adoção dessas práticas pelos órgãos e entidades, tendo como período de referência os anos de 2023 e 2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013488/2025-27

Status

Em implementação.

6. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU

Site para a busca por todos os relatórios da CGU:

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios>

Site para a busca por acórdãos, jurisprudência, publicações, súmulas e respostas a consultas no TCU:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia>

